



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 157/2010 – São Paulo, quinta-feira, 26 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3043**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0035050-57.2007.403.6100 (2007.61.00.035050-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7347/85.

**MONITORIA**

**0029078-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029078-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IRENE DE LIMA ARAUJO X ONEIDE DA SILVA

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/31, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação à empresa Bradesco Seguros, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o efeito de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$100.492,39, atualizado até 24 de agosto de 1998, à autora. Sobre tal valor, deverão incidir correção monetária e juros de mora, incidentes a contar da citação (19/01/1999-fl. 55), nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07, do Conselho de Justiça Federal, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros critérios de juros ou índices de correção monetária. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente

atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à empresa Bradesco Seguros, estes no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

**0011118-16.2002.403.6100 (2002.61.00.011118-0)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

**0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 2.732,99 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 31 de dezembro de 2002, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros demora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizados...

**0030253-77.2003.403.6100 (2003.61.00.030253-5)** - FABIO GUZZI X GUALBERTO GOMES DA SILVA X MILTON BRANCO OLIVIERI X JANETE HATSUKO INAMINI X JOSE PALMA JUNIOR X LUCIA REIKO INAMINI X VILMA ISOKO INAMINI X OSWALDO VASCONCELOS X ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores FABIO GUZZI, GUALBERTO GOMES DA SILVA, MILTON BRANCO OLIVIERI, JANETE HATSUKO INAMINI, JOSE PALMA JUNIOR e OSWALDO VASCONCELOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA e VILMA ISOKO INAMINI. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6)** - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50.

**0018703-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018703-3)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol dos substituídos. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0004506-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004506-1)** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de afastar apenas a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e, como tal, anulo parcialmente os débitos consubstanciados no relatório de restrições (débitos de ns. 36187807-9 e 36234954-1) apenas no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, conforme fundamentação exposta. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ressalvo que os valores depositados na cautelar de n. 2008.61.00.028030-6 deverão, após o trânsito em julgado, ser convertidos em favor da União Federal, deduzindo-se, em contrapartida, o valor depositado a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional.

**0024122-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024122-6)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP181293 -

REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

**0025509-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025509-2) - ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

**0025683-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025683-7) - DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

...Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, para o fim de autorizar o prosseguimento do processo de renovação de autorização, sem a presença da comprovação de quitação das penas pecuniárias aplicadas por transgressão às normas que regulamentam a atividade, expedindo-se o alvará, se não existir outro óbice que o impeça. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20, CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0026569-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026569-3) - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 0242.013.99130997-7, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, março/90, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor Luiz Correia Braga sobre o noticiado no ofício de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o objeto da ação nº 2000.34.00.027548-0, devendo trazer cópias da inicial, sentença e, se já houver sido proferido, do acórdão. Após, dê-se vista à ré, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0004971-35.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028030-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028030-6) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, em atenção ao artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Ressalvo, outrossim, que os valores depositados deverão permanecer nos autos até o trânsito em julgado, a partir do qual serão efetuadas as deduções pertinentes, conforme decidido na ação anulatória em apenso (processo n. 2009.61.00.004506-1).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055800-08.1992.403.6100 (92.0055800-3) - KLABIN DO PARANA AGRO FLORESTAL S.A(SP081517 -**

EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X KLABIN DO PARANA AGRO FLORESTAL S.A X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0073819-62.1992.403.6100 (92.0073819-2)** - METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA

...Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0004850-58.1993.403.6100 (93.0004850-3)** - LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE X LAURICE MONTANA RI MARTINS X LEONARDO DOS SANTOS GERALDO X LUIZ GONZAGA TESSARINE X LUIZ ROBERTO PREBELLI X LUIZ MENEGHINI X LAIRCE DIAS THEODORO X LEILA MARIA BRAGA FRANCO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LEONILDO ANTONIASSI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURICE MONTANA RI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DOS SANTOS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA TESSARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO PREBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MENEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIRCE DIAS THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA BRAGA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora LAURICE MONTANARI MARTINS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à referida autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0004965-11.1995.403.6100 (95.0004965-1)** - ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA FLORA SCUPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA e DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTENOR OLIVEIRA CHAVES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0015973-77.1998.403.6100 (98.0015973-8)** - JOAO BATISTA CARVALHO X ARNALDO JOSE PONZIO DOS SANTOS(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE PONZIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO BATISTA CARVALHO e ARNALDO JOSÉ PONZIO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0044091-92.2000.403.6100 (2000.61.00.044091-8)** - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ENDRY CARLOS ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS APARECIDO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI SAETA FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ENDRY CARLOS ZAGO e MARIA APARECIDA ZAGO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANA ZAGO, DEUSDETE DOS SANTOS, JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS, LUIS APARECIDO SAES e ROSELI SAETA FRANCISCHINI. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0008806-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008806-5)** - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDNA MARIAN ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dps autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora EDNA MARIAN ZANON. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0902008-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902008-0)** - MEDIFISI SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP162207 - RICARDO CORAZZA CURY E SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP195827 - MILENA CORAZZA CURY E SP099919 - REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X MEDIFISI SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0014724-76.2007.403.6100 (2007.61.00.014724-9)** - TAKASHI YAGUI X MARIA APARECIDA PERES X MICHEL TAKASHI YAGUI X MIRIAN MIDORI PERES YAGUI X TALITA CARASSA PERES DA SILVA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TAKASHI YAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TAKASHI YAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN MIDORI PERES YAGUI X BANCO BRADESCO S/A X TALITA CARASSA PERES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 113/116. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 109. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0002049-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002049-7)** - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO VARKULJA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 135, conforme requerido à fl. 140. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0032645-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032645-8)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LAIR DE SOUZA FIRMINO X MARGARIDA DE SOUZA ALEXANDRE(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 103/107. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 101. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0)** - ANGELO ROBERTO TIerno(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...Diante do exposto, em face da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento, liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa, conforme noticiado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3056**

#### **MONITORIA**

**0026086-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HENY BACCHINI ZIVIERI

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/27 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025180-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025180-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Manifeste-se a autora acerca da petição do réu RUI ADALBERTO DEL GAISO de fls. 138/142 na qual alega a composição das partes e junta documentos.

**0021971-50.2003.403.6100 (2003.61.00.021971-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMELIA CRISTINA BULKA CONTRERA X EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI)

Os réus interpuseram embargos monitórios a fls. 39/48 e os mesmos foram recebidos nos termos do art. 1102c do CPC, suspendendo a eficácia do mandado monitorio inicial. Desta forma, indefiro o requerimento de folhas 102 que pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Os réus não foram encontrados desde as renúncias dos seus patronos em 14/10/2004 (fls. 52). Desta forma, decreto a revelia nos termos do art. 13,II do CPC uma vez que os réus foram citados (20/21 e 49/50) e não regularizaram sua representação processual em prazo razoável. Venham os autos conclusos para sentença.

**0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA  
Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

**0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

**0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUÇÕES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0008843-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVEIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0011164-63.2006.403.6100 (2006.61.00.011164-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se conforme requerido.

**0020278-26.2006.403.6100 (2006.61.00.020278-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BALDUINO X JOSE CARLOS BALDUINO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0026623-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026623-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Fls.86.Defiro.

**0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030540-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030540-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0013271-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013271-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO ROGEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARIA SILVANIA DA SILVA SOUZA(SP250343 - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/29 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LETICIA KONRATH

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0013568-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONI RAMES ABDO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0014470-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) no endereço fornecido a fl.52. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s). Bem como, tendo em vista a certidão negativa de fl.50, informe a autora o endereço atualizado da corrê para a citação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007521-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007521-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)) CLEONICE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do contador de fls. 46/49. Após, venham os autos conclusos.

**0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a prova pericial emprestada requerida a fls. 168. Desta forma, apresente os embargantes a mesma em 10(dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA

Cabe à autora comprovar o recolhimento da custas da carta precatória junto ao juízo deprecado sob pena de falência do feito.

**0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECOES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Defiro a transferência dos valores bloqueados a fls. 147 para que sejam postos a disposição deste juízo para posterior levantamento. Oficie-se.

**0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

**0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro também o desentranhamento de fls. 308.

**0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a exequente se ainda há interesse na utilização do sistema bacenjud e em nome de quem, uma vez que a administradora provisória dos bens do executado, a Sra. Rosamalina Garcia Pereira, ainda não foi encontrada.

**0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0025708-90.2005.403.6100 (2005.61.00.025708-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE ESCOREL COSTA

Fls.43.Defiro.

**0005291-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO

Traga a autora aos autos as pesquisas de bens realizadas em nome dos devedores para a devida expedição de ofício ao DETRAN para o bloqueio de veículo descrito a fls. 75.

**0005238-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005238-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, conforme já determinado na sentença de fls. 54. Silente, remetam-se os autos ao arquivado.

**0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 43/61 e coloque-os na contra-capa dos autos para posterior retirada pela autora. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido a fls. 119. Defiro, por fim, a penhora de ativos em nome do co-executado, Plínio Dalmo de Almeida através do sistema BACENJUD. Havendo

ativos em nome deste, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0010803-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010803-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO CUTTIER BAUER ROMEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0017457-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0018388-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018388-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0001795-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001795-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Dê-se vista a União acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0007637-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007637-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASTRO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X FABRICIO SANTOS DE JESUS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Cite(m)-se conforme requerido.

**0019719-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019719-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Recebo a Exceção de Pré-Executividade como uma regular petição. Sem prejuízo manifeste-se a exequente sobre esta peça.

**0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

**0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL DOM LUPPE S/C LTDA X SIMONE DE CASSIA GOBI BELLIO SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COM/ E CONFECOES

RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0007530-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X NEW HAND BRASIL ARTEFATOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL X JAIR FERREIRA GRANJA X VERA  
SILVIA PIRES GRANJA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0008780-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY  
IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2740**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7)** - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS  
PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE  
GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X  
ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X  
UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante do pagamento de R\$ 2.600,00, com data de julho/2010, corrigido monetariamente, como requerido pela União (AGU) às fls. 154. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3)** - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)  
X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da concordância das partes com o cálculo de fls. 324/328, expeça-se ofício requisitório complementar, mediante PRC, do crédito de R\$ 145.447,80 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), com data de 20/01/2009. Oportunamente, aguarde-se no arquivo, notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0032329-26.1993.403.6100 (93.0032329-6)** - WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA X IVANHOE COLGNAGHI X  
MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ARLIENE COELHO DE FARIAS X WALTER CUSTODIO  
MOLA X ZILDA MENDONCA DE SOUZA X VERA LUCIA PACHECO SILVA X SOCORRO DE FATIMA  
SIRQUEIRA X SANDRA MARGARETH DOS SANTOS CAMARA X SALVADOR CELESTINO DE  
SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Prejudicado o pedido de fls. 454/460 em virtude de sentença proferida. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0035629-93.1993.403.6100 (93.0035629-1)** - CARLOS HIRAOKA X EDUARDO TADEU BENGEL X ELIZABET  
APARECIDA RODRIGUES X MARIA KIMIKO MORIMOTO X MARLI ROSSATTI GIANZANTI(SP034684 -  
HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON  
PAIVA SERRA)

Diante da informação de fls. 549, o valor de R\$ 30.313,75 (trinta mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), com data de agosto/2003, refere-se a depósito judicial (fls. 548), decorrente de requisição do crédito pertencente à beneficiária Maria Kimiko Morimoto. No entanto, a homologação de fls. 466, do acordo firmado às fls. 352 entre o INSS e a mencionada beneficiária, restou consignado que o título executivo permanece intacto quanto aos honorários advocatícios, os quais, no caso dos autos, foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 95). Dessa forma, o valor de R\$ 1.515,69 (um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), com data de agosto/2003, deverá ser objeto de levantamento, a título de honorários advocatícios. Quanto à diferença no valor de R\$ 28.798,06 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), com data de agosto/2003, deverá ser devolvido à Conta Única do Tesouro. Diante disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu Advogado, para que requeira o que lhe convier, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 1.515,69, com data de agosto/2003, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se o alvará, na forma requerida. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, para

estorno do valor de R\$ 28.798,06, com data de agosto/2003, à Conta Única do Tesouro. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, dando-lhe notícia da presente decisão, para instrução do Precatório n.º 2000.03.00.013983-8. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0038746-92.1993.403.6100 (93.0038746-4)** - ANTONIO DE PADUA MANSUR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 121/122 : Defiro. Intime-se a União(AGU), para que traga aos autos os documentos requisitados pelos autores, no prazo de 30 dias. Int.

**0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7)** - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 179, reconsidero a segunda parte da decisão de fls. 171, para retificar o valor a ser objeto de requisitório, mediante RPV, passando para: R\$ 4.496,70 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), com data de dezembro/2006, em virtude da redução do valor de R\$ 489,76, referente à condenação da União nos embargos à execução em apenso, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos de fls. 458/483, em dez dias. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará. Int.

**0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 143, como requerido às fls. 145/148. Liquidado o alvará, aguarde-se notícia de disponibilização de depósito judicial, referente ao ano de 2011, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0012184-07.1997.403.6100 (97.0012184-4)** - EDUARDO ALBERTO RIVAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(...) Por estas razões, deixo de apreciar o pedido de fls. 441, formulado pelo Autor, tendo em vista o término da prestação jurisdicional, e determino a subida dos autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)** - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante da concordância da União (PRF/3) com os cálculos apresentados às fls. 292, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, necessário ao prosseguimento da execução, consignando que deverá informar a condição de servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que esteja vinculado e o valor da contribuição previdenciária (PSS). Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0096223-94.1999.403.0399 (1999.03.99.096223-9)** - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, para que transfira o valor total atualizado do depósito judicial de fls. 235, à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP - Anexo das Fazendas, vinculado ao processo n.º 495.01.1998.002714-2 (Ordem n.º 325/1998), junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6985-X, Posto Fórum da Comarca de Registro/SP, como requerido às fls. 238 pela União (Fazenda Nacional). Oficie-se ao mencionado Juízo, dando-lhe notícia da presente decisão. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0055724-34.2000.403.0399 (2000.03.99.055724-6)** - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO

FEDERAL

Por ora, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe o código de receita, necessário à conversão em renda do depósito judicial de fls. 656, como requerido às fls. 664. Se em termos, defiro desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF de conversão em renda, na forma a ser requerida pela União. Oportunamente, noticiada a conversão pela CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002859-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002859-3)** - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF, como noticiado às fls. 280, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6)** - ZENI CARDOSO DE MATTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: Diante da manifestação da União(Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de Fls. 166/167vº. Após, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004157-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004157-9)** - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 290/291, de modo a adequá-lo aos termos do artigo 6.º da Lei 11.941/2009, bem como traga aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre o qual funda a ação. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7)** - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência à parte autora de decisão proferida no Agravo de Instrumento, para que dê regular andamento ao feito em 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Int.

**0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

**0013757-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013757-1)** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração ad judicium, outorgada à Advogada, Dra. Maria Cláudia Bedin de Vergueiro Lobo, OAB/SP 222.587. Silente, tornem os autos ao arquivado, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014059-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014059-4)** - LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação e documentos de fls. 64/76, intime-se a parte autora para que apresente as razões do ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015428-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015428-3)** - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022750-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022750-0)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)** - REINALDO MENDES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 201: Diante da manifestação da União(Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 191/194.Após intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS  
Fls. 80/159: Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0)** - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 48: Diante da manifestação da União(Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 41/44.Por ora, cumpra-se a r. sentença de fls. 41/44, penúltimo parágrafo, oficiando-se a VISAOPREV Sociedade de Previdência Complementar.Int.

**0000316-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000316-0)** - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 104: Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101.Após intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000671-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000671-9)** - JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0009416-54.2010.403.6100** - SHARLONY ALVES SILVA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do despacho de fls. 256.

**0011074-16.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF)  
Fls. 261/292: Mantenho a decisão de fls.258/258vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0013119-90.2010.403.6100** - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA  
Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à ré Caixa Econômica Federal a imediata adoção de providências no sentido de excluir o nome e CPF da autora dos órgãos de proteção ao crédito: SERASA/EXPERIAN, SPC e SINAD.Citem-se. Intime-se.

**0016230-82.2010.403.6100** - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de fls. 44/50, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o no valor de R\$ 82.249,46 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com data de agosto/2010.Após, aguarde-se o decurso do prazo para resposta da Caixa Econômica Federal-CEF.Intimem-se.

**0017315-06.2010.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

**0017434-64.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL X JOAO BATISTA DE

MAGALHAES X RONY PETERSON DE VASCONCELOS CONDE X ROGERIO GONCALVES  
PAULO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis que mencionam na petição inicial, com a condenação da União à recomposição de vencimentos dos militares das Forças Armadas. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004321-85.2010.403.6183** - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Procuradoria Regional Federal/3, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2)** - TAMCAR TRANSPORTES LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X TAMCAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0030078-35.1993.403.6100 (93.0030078-4)** - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP014215 - MARIO BOLOGNESI E SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora da liberação dos valores relativos ao PRC, para que requeira o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0)** - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL  
Em que pesem as alegações de fls. 297/303, cumpra a parte autora, através de sua Advogada, integralmente, a decisão de fls. 296, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os documentos de fls. 299/301 são inservíveis para a correção do polo ativo da ação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)** - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X

MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC.

**0014394-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014394-8)** - ANITA DA FONSECA CID X GILBERTO CID(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ROSELIA POLETTI LUI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANITA DA FONSECA CID X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CID X UNIAO FEDERAL X ROSELIA POLETTI LUI X UNIAO FEDERAL

Indefiro os pedidos de fls. 129/133 e 135/142, vez que já realizada anteriormente a citação da União (Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 92)).Dessa forma, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008979-88.2003.403.0399 (2003.03.99.008979-3)** - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do INCRA do polo passivo, mantendo-se a União Federal. Após, intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 1.076,49 (um mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com data de 26/05/2010, devidamente atualizado, como requerido às fls. 307/310 pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0)** - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ELCO DO BRASIL LTDA

Fls. 328/330: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), com data de 20/05/2010 ,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9)** - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIAO FEDERAL

Fls. 942/944: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 828,16(oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), com data de 09/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Fls. 949: Aguarde-se a consolidação dos débitos , conforme requerido pela União.

**0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Fls. 73/75: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário.Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ªTurma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002).Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 2743**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039660-59.1993.403.6100 (93.0039660-9)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito quanto ao depósito de fls. 632/633 no mesmo prazo acima assinalado. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se pelo pagamento da próxima parcela sobrestado em arquivo. Int.

**0009483-78.1994.403.6100 (94.0009483-3)** - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008908-36.1995.403.6100 (95.0008908-4)** - AIDE BERTOLETI VIESTEL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X ISMAEL DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO DIORIO X LUIZ CARLOS GUIJARRO X MARCIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA X SARA DE SOUZA COELHO X SIMONE MARIA VIANNA X TEREZA ARANTES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0021580-76.1995.403.6100 (95.0021580-2)** - VICTOR EDUARDO GORSTEN X PAULO AFRANIO DOS REIS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA X MANUEL PEREIRA COLACO X IVONOI LUIZ BERGAMO(SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1)** - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Anoto que deixou de ser expedido o alvará em favor do espólio de Alexandre Gemignani. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos nº 1821/98, do arrolamento dos bens por ele deixados, com o fito de verificar se já houve encerramento do mesmo. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

**0028859-45.1997.403.6100 (97.0028859-5)** - ABEL LEANDRO DE LIMA X AFONSO MARIA PEREIRA X AGNALDO FERRAZ SANCHEZ X ALZIRA DA CAMARA DOS SANTOS X AMARIO ALVES DO NASCIMENTO X AMILCAR DE CAMPOS X ANTONIO DA FONSECA CAVALCANTE X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA MAIA X APARECIDA MARQUES DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0022439-87.1998.403.6100 (98.0022439-4)** - CARLOS ANTONIO FREITAS X CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO PIRES X JOSE NAVAS GARCIA X MARIA DE LOURDES SARDINHA FRAGOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENERVALL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0038116-60.1998.403.6100 (98.0038116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-83.1998.403.6100 (98.0031706-6)) ROBERTO BALDASSARI REBEIS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0006843-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006843-0)** - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO CESARIO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008295-74.1999.403.6100 (1999.61.00.008295-5)** - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0020275-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020275-4)** - PEDRO PAULO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. .pa 0,15 Indefiro o pedido de fls. 263 devendo o requerente veicular sua pretensão pelo meio adequado. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0034418-12.1999.403.6100 (1999.61.00.034418-4)** - EDIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO PAULO MARTINS X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LUIZ GONZAGA DO AMARAL X MILTON DE PAULA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0058894-17.1999.403.6100 (1999.61.00.058894-2)** - MARIA APARECIDA VICTOR X ANTONIA APARECIDA BORDINI X ELZA MARIA IGNACIO X GERALDO CARDOSO X LAZARO FRANCISCO MACHADO X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA X MAURICIO ROSA DOS SANTOS X MAURICIO TIBERIO X EVALDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO MENEGUETTI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6)** - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E

SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0047876-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047876-4)** - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE GOMES DA COSTA X JORGE JOSE CEZAR X JORGE LOPES DA SILVA NETO X JOSE AMARO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012471-28.2001.403.6100 (2001.61.00.012471-5)** - ODAIR CUSTODIO JORGE X OSMAR CLARA DO NASCIMENTO X OSMAR DA SILVA X OSMAR DA SILVA MARIANO X OSMAR DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012979-37.2002.403.6100 (2002.61.00.012979-1)** - CARMEM SILVIA GARCIA BOTARO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0037551-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037551-4)** - ANTONIO ELIAS LOPES DE FARIA(SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0023962-27.2004.403.6100 (2004.61.00.023962-3)** - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA X LUSINETTI SANTOS COUTO FERREIRA X MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032359-75.2004.403.6100 (2004.61.00.032359-2)** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006507-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006507-5)** - ALTAIR DE OLIVEIRA MARQUES X ODETE RANIERE X CACILDA DO NASCIMENTO MOZ DELLA NINA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024201-60.2006.403.6100 (2006.61.00.024201-1)** - ALVARO GOMES LOURENCO JUNIOR(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada

sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0009197-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009197-9)** - PEDRO ERLICHMAN(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037672-03.1993.403.6100 (93.0037672-1)** - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0009645-73.1994.403.6100 (94.0009645-3)** - MAKITY IND/ E COM/ LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAKITY IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKITY IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7)** - JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE CARMO NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, officie-se a CEF liberando o depositário fiel de seu encargo.Int.

**0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5)** - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARTUR DE SANTANA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Defiro a vista dos autos requerida pelos patronos do Banco Itaú pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019499-52.1998.403.6100 (98.0019499-1)** - EVANILDE GOMES PEREIRA ALBINO X JOAO CARLOS ALBINO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANILDE GOMES PEREIRA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ALBINO

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027341-15.2000.403.6100 (2000.61.00.027341-8)** - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN X MARIA YOKIKO SHIRAIISHI FURLAN(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 -

EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA YOKIKO SHIRAIISHI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006612-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006612-2)** - NEUTON SUARES MOTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUTON SUARES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5)** - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRIGIDA MARINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamentos do alvarás. Após a retirada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0025344-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025344-0)** - ALICE DE OLIVEIRA X IVONE DOS SANTOS(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027167-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027167-6)** - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORCA PERES GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0031010-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031010-4)** - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0032062-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032062-6)** - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X IRACEMA DE GODOY SERAFIM(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, e com a resposta dos ofícios expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5)** - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0013399-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013399-5)** - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2487**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0032562-23.1993.403.6100 (93.0032562-0)** - DINAEL MARIA DE SOUZA ROSA X NILSA MARIA DE SOUZA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**0014543-14.2004.403.0399 (2004.03.99.014543-0)** - FLORISBERTO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**0015919-91.2010.403.6100** - RAMON BENEDETTI DA SILVA X SOLANGE SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os requerentes para que esclareçam o seu pedido e o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos de fls. 21/24, já ajuizaram ação perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo discutindo o contrato firmado com a CEF em 08/06/2001, tendo esta ação sido julgada improcedente com trânsito em julgado (fl. 25), além do que a ação noticiado na inicial - processo nº 2009.61.00.025939-5, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos (fl. 27).

#### **MONITORIA**

**0029256-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029256-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECOES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA

J. Sim se em termos, por 10 dias.

**0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO Fls. 167: Ciência à CEF. Int.

**0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 162/165, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 161, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Manifeste-se a Autora quanto à substituição processual do réu. Int.

**0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória. Int.

**0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS PIRES(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Informe o patrono dos requeridos o endereço atualizado de MARIA DE FÁTIMA LISBOA, no prazo de setenta e duas horas. Int.

**0026563-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE CARNEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CARNEIRO SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001713-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO LOPES

Fls. 144: Ciência à CEF. Int.

**0011680-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FLAVIA RODRIGUES ANDRADE X SANDRA RODRIGUES

Considerando o protocolo anterior à data da publicação, defiro a republicação do despacho em nome dos substabelecidos // Apresente a Autora o original do comprovante de recolhimento das custas, bem como esclareça o valor recolhido. Prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0013571-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Ciência à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034516-07.1993.403.6100 (93.0034516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X MAURO VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int

**0027470-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027470-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO

Ciência à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

**0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA

SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Providencie a Exequente a retirada e publicação do edital.Int.

**0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS  
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias para tratativas de acordo.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

**0026343-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026343-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TC TECH COMERCIAL LTDA ME

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0000260-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DENISE DE JESUS MATEO PECAS ME X JOSE RENER MATEO NASCIMENTO X DENISE DE JESUS MATEO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031725-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031725-1)** - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se a certidão de objeto e pé e após tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012770-87.2010.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para retirada dos autos mediante carga definitiva.Int.

**0012858-28.2010.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para retirada dos autos mediante carga definitiva.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0)** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União, a pretensão da da Requerente de valer-se dos benefícios da Lei 11.941/2009 deverá ser discutida em ação própria.Apensem-se estes autos aos da ação principal, que estão em vias de ser baixados a esta Vara, e aguarde-se futura decisão quanto ao destino dos depósitos judiciais.Int.

**0011387-74.2010.403.6100** - JOSIANE MARTOS DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP255344 - MARCELO VIEIRA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista à Autora da contestação.Int.



**Expediente Nº 2513**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021399-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021399-1)** - FLORENTINO TRUFILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 167/169 TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DA RÉ:Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência da parte autora, condeno a mesma em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do pagamento das custas processuais. Entretanto, estas somente serão exigíveis observada a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.P.R.I.

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5171**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 150/154, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Aduz a embargante que a sentença é omissa por não ter se manifestado quanto aos encargos referentes à dívida ao ter a executada efetuado o pagamento da 5ª parcela em 27.10.2009, quando já vencida a dívida.Não há a alegada omissão. Primeiro, porque este Juízo, ao contrário do que afirma a embargante de declaração, não afirmou ter ocorrido a quitação da 5ª parcela. Depois, a conclusão da sentença foi no sentido de intimar a exequente a, nos autos da ação principal, apresentar novos cálculos, com o devido abatimento da parcela paga, conforme seu montante, em 27.10.2009.Com efeito, a questão referente aos encargos que entende devidos não é objeto destes embargos e nem poderia, dessa forma, ser aqui analisada.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020929-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFA E VAL CURSOS LTDA - ME X ARY GRANADO MORENO

Tendo em vista pedido de extinção do feito efetuado pela exequente a fls. 233, em razão da transação a que chegaram as partes, susto os leilões designados para os dias 17/08 e 31/08/2010.Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005764-78.2000.403.6100 (2000.61.00.005764-3)** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2)** - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 799 e 800: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006293-29.2002.403.6100 (2002.61.00.006293-3)** - CESAR AVELINO DA SILVA X LUCIANE POZZA X ROSA

MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 313: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, no mesmo prazo deverá a impetrante cumprir o despacho de fls. 312.Int.

**0900275-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900275-2)** - GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Nos termos da resolução nº 110/2010-CJF, intime-se o subscritor da petição de fls. 384/385 para informar o nº do CPF/RG. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 388 expedindo alvará de levantamento.Int.

**0002245-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002245-2)** - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpra o impetrante o despacho de fls. 1017, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 1073.Int.

**0003733-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003733-9)** - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade de forma incidental da Portaria 2302/2009 CG/REFIS, no tocante à exclusão da impetrante do REFIS, determinando a sua imediata reinclusão.Alega, em síntese, que ilegal o ato de exclusão, visto que violou o princípio da motivação, ampla defesa e contraditório.Despacho exarado às fls. 155, deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações.Contra a decisão anteriormente mencionada interpôs o impetrante Agravo de Instrumento, que teve efeito suspensivo indeferido.A autoridade coatora prestou informações às fls. 172/180, sustentando a legalidade do ato.Despacho exarado às fls. 181, indeferiu a liminar.Despacho exarado às fls. 197 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a existência de interesse público.É o Relatório.Fundamento e Decido.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual.A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada em sede de liminar, passo, então, a análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes em sede de liminar.Com relação à exclusão do referido parcelamento, verifico pelas informações de fls. 172/179, que esta ocorreu em razão do pagamento a menor por parte do impetrante nos meses de 02/2001, 03/2001 e 04/2001.Com relação a forma como se deu a exclusão do REFIS, não vislumbro qualquer irregularidade no ato de exclusão do REFIS, posto não ser necessária a prévia notificação na forma pretendida pela impetrante diante do que dispõe o artigo 5º, da Resolução CG/ REFIS nº 20/2001:Art. 5º. O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o nº do respectivo processo administrativo.Parágrafo 1º - A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços (...).Parágrafo 2º. A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão .Parágrafo 3º. A manifestação a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.Tal ato normativo extrai seu fundamento de validade do art. 9º, inc. III, da Lei 9.964/00:O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:(...)III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do refis, bem assim às suas conseqüênciasPor fim, ressalto que nenhum contribuinte é obrigado a aderir a tais parcelamentos, se os considera gravosos; a adesão é ato de liberalidade, podendo o devedor escolher se pretende ou não se submeter às regras decorrentes de tal pacto.Entretanto, uma vez que decida por aderir, não pode pretender afastar as condições impostas pela legislação, que são parte constante da transação, apenas pretendendo obter as benesses da sistemática, sem se submeter aos ônus. Se não houvesse a imposição de tais ônus, aliás, não haveria sequer a proposta de parcelamento por parte da Administração.Ainda importa sublinhar que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque é princípio geral de direito obrigacional que o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convencionada. Daí porque é plenamente possível a imposição de quaisquer condições, desde que não afrontem o ordenamento jurídico, assim como não possui o devedor qualquer direito a impor ele mesmo condições para sua adesão. Como já dito anteriormente, o contribuinte possui plena liberdade de escolha quanto a aderir ou não.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O

**0013156-20.2010.403.6100** - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 623/624: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Fls. 607: Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União. Int.

**0016685-47.2010.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela LEGIÃO DA BOA VONTADE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001. Para tanto alega que se trata de uma associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica, educacional e sem fins econômicos imune à incidência de qualquer tributo que tenha natureza jurídica específica de imposto nos termos dos artigos 150, VI, c da Constituição Federal e 9º, IV, c do CTN. Contudo, vem sofrendo a cobrança destes tributos pela autoridade impetrada o que se mostra ilegal e abusivo. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Aparentemente, os documentos juntados pelo impetrante, bem como das alegações trazidas aos autos assiste razão a impetrante quanto a sua imunidade. Dispõe o art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...). VI - instituir impostos sobre: (...). c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Dessa maneira, não pode haver impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços das instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos. Contudo, em uma análise inicial, verifico que esta vedação diz única e exclusivamente em relação aos impostos, sendo que as contribuições objeto do presente writ apresentam natureza diversas dos impostos, se enquadrando nas contribuições sociais gerais, conforme precedentes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º.

CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifo nosso)(RE-AgR nº 535041, relator Ministro Eros Grau, DOE: 01.04.2008). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 145, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. Não sendo as duas contribuições impostos, este Tribunal afastou a violação do disposto no artigo 145, 1º, da Constituição do Brasil, não só porque ele diz respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, para que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte [ADI nº 2.556]. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifo nosso)(RE-AgR nº 488228, relator Ministro Eros Grau, DOE: 20.05.2008). Dessa maneira, inicialmente, se constata que a imunidade das entidades educacionais e assistências sem fins lucrativos não abrangem as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001, alcançando apenas os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012217-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012217-0)** - KATYA DE CASTRO HOCHLEITNER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X KATYA DE CASTRO HOCHLEITNER

Forneça a Procuradoria da Fazenda Nacional o código para conversão. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**Expediente Nº 5184**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016569-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016569-5)** - ANUNCIATO STOROPOLI NETO(SP182503 - LUCIANO

JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Considerando ua a data do depósito judicial realizado junto a CEF (27/10/2009) é a mesma data de transferência de valores informada pelo Banco do Brasil, dê-se vista para manifestação do autor.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0018918-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018918-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 156/160, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002321-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA ARGOLLO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Diante do acordo noticiado às fls.46/52, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005027-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0268.160.0000443-91Citado regularmente, o réu não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 14.434,60 (quatorze mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até 10 de fevereiro de 2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 10.02.2010, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0009178-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD nº 3107.160.00000026.Citado regularmente, o réu não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 14.041,55 (quatorze mil, quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 11 de março de 2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 11.03.2010, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0009615-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X KATIA VALERIA REGO LOPES SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1372.160.0000083-85.Citados regularmente, os réus não ofereceram embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 23.617,93 (vinte e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), atualizado até 08 de abril de 2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 08.04.2010, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013397-91.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Designo o dia 22 de setembro de 2010 às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009814-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009814-6)** - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0021846-48.2004.403.6100 (2004.61.00.021846-2)** - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0022252-69.2004.403.6100 (2004.61.00.022252-0)** - MARTHA EKSTEIN DE SOUZA QUEIROZ(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DA REPUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0016798-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016798-7)** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP235158 - RICARDO CHAZIN E MS006224 - MARISTELA BRANDAO VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0023315-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023315-7)** - CLINICA ORTOPEDICA JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0008569-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008569-0)** - RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0001018-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001018-8)** - MONTANA QUIMICA S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0001228-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001228-8)** - CELSO DE MELO BATISTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista termo de fls. 24, indefiro os benefícios da justiça gratuita .Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0001648-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001648-8)** - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0006584-48.2010.403.6100** - PRISCILA TSIEMI UEHARA(SP212393 - MARCIO YUJI SHIMABUKU) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos...Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica - PUC em São Paulo em razão da sentença prolatada às fls. 177/178. Conheço dos embargos de declaração de fls. 183/185, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0007922-57.2010.403.6100** - JOSE FIDELIS FILHO(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173742 - DANIELE FERRAIOLI)

Fls. 154: Cumpra o impetrado a sentença de fls. 148/149, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência. Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Int.

**0010343-20.2010.403.6100** - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA SP

Junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, original da petição e recolhimento de custas de fls. 995/998. Deverá no mesmo prazo cumprir integralmente os despachos de fls. 952, 961 e 983, retificando o valor da causa. Int.

**0013591-91.2010.403.6100** - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Tendo em vista petição de fls. 75, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0014278-68.2010.403.6100** - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 57. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014392-07.2010.403.6100** - DEBORA DIAS CREMONTE(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 34/37: Indeferido. Cumpra o impetrado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a decisão de fls. 22. Int.

**0008444-69.2010.403.6105** - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SÃO PAULO.

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada do RG, bem como promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0001172-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001172-7)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CAMPINAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLO MELITO) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Nos termos da resolução 110/2010 - CJP, intime-se o procurador/requerente de fls. 836 para informar nº do CPF/RG. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 840 expedindo alvará de levantamento. Int.

**0903598-39.1986.403.6100 (00.0903598-2)** - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODARCI EUGENIO BEROL X

BANCO ABN AMRO REAL S/A X ODARCI EUGENIO BEROL

Nos termos da resolução 110/2010-CJF, intime-se o subscritor da petição de fls. 636/637 para informar o nº do RG. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme despacho de fls. 638.Int.

#### **Expediente Nº 5218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029639-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029639-8)** - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X MILTON VIEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.382/384, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado na conta mantida no banco Bradesco e Unibanco. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3)** - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL I - Tendo em vista a informação supra, intemem-se os autores para que se manifestem acerca da divergência apontada informando os dados corretos para a expedição de ofício requisitório, bem como acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e expeça-se ofício requisitório.Após, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.1718/1726, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3)** - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM



COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls.2133/2140, requeira o exequente o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 5220**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6)** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Fls. 645: Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta do endereço de Katia Aparecida Agra Victoriano, expedindo-se mandado de intimação para comparecimento na audiência designada para o dia 06/10/10 às 14:00hs. Depreque-se a oitiva da testemunha Valentim Dias Guerreiro Junior.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6561**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000067-62.1989.403.6100 (89.0000067-5)** - ADELINO TEIXEIRA X AFONSO GOMES COELHO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS X AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO X ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO X ANTONIO JUSTO DO NASCIMENTO X ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO X MARIA EMILIA JESUS ESPINHA CARDOSO X CLAUDIA RAQUEL ESPINHA CARDOSO X RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO TAVARES X DANIELA ESPINHA CARDOSO X ARLINDO VETTORE X ARMANDO MORIOKA X BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO BARBIERI X CELSO TAVARES DA SILVA X CESARE ESTRI X CONSPAC S/C LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 464/475 - Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos pela União Federal (PFN), alegando o trânsito em julgado da sentença de partilha de bens no arrolamento do falecido coautor ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO.Razão assiste à embargante.À vista dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, a cônjuge supérstite (MARIA EMILIA JESUS ESPINHA CARDOSO - CPF N.º 215.437.178-70), e as demais herdeiras do coautor falecido (CLAUDIA RAQUEL ESPINHA CARDOSO - CPF N.º 174.308.678-47; RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO TAVARES - CPF ainda não informado; e DANIELA ESPINHA CARDOSO - CPF N.º 282.355.938-82), para admiti-las nos autos como sucessoras deste.Intimem-se as partes. Não havendo recurso, providencie a herdeira RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO TAVARES, no prazo de dez dias, seu número de CPF.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação as ora habilitadas, em substituição à parte falecida.Após, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, via e-mail, solicitando que o depósito efetuado à fl. 267, à ordem do beneficiário, seja convertido em depósito judicial, conforme artigo 16, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, instruindo-o com cópia do presente despacho e do extrato de fl. 267.Com a resposta ao referido ofício, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das herdeiras, no seguinte percentual do valor depositado: 1/2 em favor da viúva Maria Emilia Jesus Espinha Cardoso; 1/6 em favor da herdeira Claudia Raquel Espinha Cardoso; 1/6 para Rute Isabel Espinha Cardoso Tavares; e finalmente 1/6 para Daniela Espinha Cardoso.Intime-se a patrona para retirada dos alvarás, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fl. 457, item 2).(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:



## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3004**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Vistos.LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propõe ação ordinária visando a inexistência de relação jurídica em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO, tornando inexigíveis as cobranças realizadas entre 1995 a 1999, bem como qualquer tipo de cobrança ou fiscalização futura.Sustenta a inicial que a Autora não está sujeita ao registro no Conselho/Requerido, por não exercer atividade privativa de profissional de química.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/83).Às fls. 87/88 a autora requereu a inclusão de suas filiais, deferido às 89. Determinação de juntada de contrato social e comprovação de contribuição anual compulsória, cumprida às fls. 90/95 e 104/106. Citado, o réu contestou, postulando a obrigatoriedade do registro.Houve réplica.Decisão declinando a competência para a Justiça do Trabalho (fls. 186/187).Após regular tramitação, foi suscitado conflito de competência com decisão determinando a devolução dos autos à Justiça Federal.Recebidos os autos, as partes foram cientificadas da redistribuição.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Discute-se nos presentes autos a necessidade de inscrição de estabelecimento, cuja atividade principal é a indústria e comércio de plásticos em geral no Conselho Regional de Química, bem como a de contratação de profissional devidamente inscrito nesta entidade.A respeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.No presente caso, observa-se que a autora tem como atividade principal a indústria, o comércio, a importação e a exportação de fibras e produtos têxteis; a indústria, o comércio, a importação e exportação de produtos plásticos; a prestação de serviços; e a participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista conforme afirmação contida na petição inicial (fls. 02/12), contratos sociais (fls. 13/25).Se, por um lado, a Lei 6.839/80 determina que quem pratica atividade básica submetida à fiscalização de um determinado Conselho Profissional deve registrar-se nele, por outro, ela desobriga de registro quem não realiza tal atividade básica. Não se pode confundir a necessidade de manutenção, na empresa, de profissional da área química (Lei nº 2.800/56 e art. 335 da CLT), com a obrigatoriedade de inscrição da própria empresa junto ao conselho, questão que se insere a Lei nº 6.839/80.O art. 20 da Lei nº 2.800/56 e o art. 334 da CLT, acerca dos profissionais que exercem a profissão de químico, assim dispõem: Art. 20, Lei nº 2.800/56. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. Art. 334, CLT. O exercício da profissão de químico compreende:a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química. O Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, enumera as atividades privativas de químico, ao dispor que: Art. 2º - São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria- prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas,

quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Desse modo, é forçoso reconhecer que, no presente caso, a atividade preponderante da empresa não está ligada ao exercício típico de químico. O apelante é indústria têxtil e não química têxtil, o que não guarda relação com a química. O desenvolvimento em alguma fase do processo produtivo de conhecimento técnico de determinada especialização profissional, não subverte a natureza da atividade desenvolvida da pessoa jurídica, como preponderante. Portanto, se a empresa necessita contratar algum profissional na área de atuação técnica específica, como na legislação supracitada, para o desenvolvimento do ciclo produtivo, isso não implica em obrigatoriedade de inscrição da própria pessoa jurídica. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA TÊXTIL. REGISTRO DO CRQ E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. - 1. Rejeitada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC. - 2. Empresa têxtil cuja atividade básica é fabricação de toalhas e felpudos e que não presta serviços a terceiros relativo a atividades químicas, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química nem a contratar profissional especializado nessa área. - 3. Acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte. - 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n. 409.938/SC, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005) TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À QUÍMICA. RAMO DE BENEFICIAMENTO TÊXTIL. FATOR GERADOR DA ANUIDADE. 1. A anuidade devida ao Conselho Profissional decorre do exercício da profissão ou da atividade regulamentada (fato gerador do tributo), e não da simples inscrição/registo no órgão fiscalizador. 2. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química. 3. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 4. Empresa atuante no ramo de beneficiamento têxtil, por não desenvolver atividade típica de indústria química, não está sujeita ao registro no Conselho de Química. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572050031630 UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF400168242, Fonte D.E. 23/07/2008, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA AFETA AO RAMO TÊXTIL, DESTINADA AO BENEFICIAMENTO, CONFECÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM MALHAS E TECIDOS, ALÉM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO A TERCEIROS. - Inexistência de atividade química e a inscrição junto ao CRQ/SC. Inteligência do art. 1º da Lei n 6.839/80. - Precedentes. - Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200472000044994 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF400100275, Fonte DJ 13/10/2004 PÁGINA: 503, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Analisando os autos, verifica-se que a empresa possui em seus quadros funcionários inscritos no Conselho de Química (fls. 128/129), donde se conclui que há produtos químicos envolvidos no processo de produção; contudo, isso não torna menos visível a distinção entre a atividade básica da empresa e a desenvolvida para a finalização daquela. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que a empresa Autora não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química, e, em decorrência, declarar indevida qualquer cobrança das anuidades dos anos de 1995 a 1999, bem como, qualquer tipo de cobrança ou fiscalização inerente ao registro da empresa no Conselho-réu. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e no reembolso das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0029092-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029092-0) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. exclusão das taxas de risco de crédito e de administração; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, com a aplicação do Preceito Gauss, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento for verificado, considerado em dobro, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, devendo ocorrer a quitação no término do prazo contratual, anulando-se a cláusula que responsabiliza o mutuário sobre eventual saldo devedor, fornecendo quitação, com baixa da garantia; 3. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal; 4. devolução de todos os

valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; 5. depósito judicial das prestações no valor que entende devido. 6. aplicação da taxa de juros de 6% ao ano. É o relatório. Decido. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei. O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE é onerosidade excessiva: No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. No caso presente, contudo, este debate não se coloca. É que as prestações foram reduzidas com o passar do tempo (no mínimo, tem-se mantido razoavelmente estagnadas), como se vê. Ademais, não houve demonstração da variação da renda efetiva do mutuário, para tal fim. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. Passo ao exame das demais questões: Taxa de juros: A taxa de juro aplicada observou o contrato (fls. 56). Fator de correção do saldo devedor: É válida a utilização da taxa referencial básica ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Sistemática de amortização da dívida: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação do price; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Portanto, o SACRE também atende ao disposto no art. 6º, c, e 10 da Lei 4.380/64. Taxa de administração e risco de crédito O pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de taxa de administração e risco de crédito também não merece acolhida, uma vez que entabulado livremente pelas partes, não se verificando, ademais, qualquer ilegalidade em sua

cobrança.Prêmios de seguro: A comparação dos prêmios de seguro cobrados como aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado...). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. A respeito, já decidiu o Eg. TRF da 4ª Rg.: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: a taxa básica mensal, ressalvado o previsto no subitem 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5a. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da resolução nº 161/82 do mesmo banco. Observe-se ainda que inúmeras resoluções subsequentes à mencionada RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o quanto dispõe o item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC (Pmax) determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, o que consta também no item 2 da resolução nº 155/82 do BNH. Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado no bojo do feito cautelar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - específica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008959-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008959-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões busca a rediscussão da matéria na r. sentença de fls. 224/226. É o relatório. As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. A r. Sentença não padece dos deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os

Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas no recurso com toda a sua argumentação deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0019873-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019873-0)** - BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 230, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0027000-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027000-3)** - ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI X HIDEKI MILTON YOSHIMOTO X RENATO FRANCESCHINI OLIANI X SANDRA TEZZON(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando a parte autora a repetição de indébito de importâncias retidas na fonte a título de Imposto sobre a Renda relativamente ao terço de férias convertidas em pecúnia (art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas), relativas aos períodos de 1998 a 2008. Sustenta a parte autora que o caráter indenizatório das verbas retidas, traduzem a ilegalidade da retenção. Citada, a Ré contestou, arguindo em preliminares a prescrição quinquenal e a ausência de documentação comprobatória e declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do período pleiteado. No mérito, afirmou que tendo trazido riquezas novas, as importâncias recebidas sujeitam-se ao Imposto de Renda na fonte. Houve réplica. Despacho às fls. 80, determinando a vinda aos autos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas ao período pleiteado, cumprido às fls. 85/241. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que

possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. PRELIMINARES A preliminar de ausência de documentos e de Declarações de Imposto de Renda restou afastada com a juntada de documentos às fls. 85/241. A jurisprudência do STJ está se firmando no sentido de que a demora no ajuizamento da ação decorre prescrição quinquenal não apenas parcelas de natureza sucessiva, como do próprio fundo do direito RESP 252155/SP, ERESP 189358/SP, ERESP 239562/SP, RESP 196945/RJ, entre outros. Prescrita está a pretensão da parte autora em relação ao Imposto de Renda retido em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 dado que a ação apenas foi ajuizada em 03 de novembro de 2008. MÉRITO O pedido procede parcialmente quanto às parcelas não alcançadas pela prescrição. A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. E o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista, nos aspectos destacados pelas informações, um acréscimo patrimonial, mas antes, pálide tentativa de repor o emprego perdido. Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90). Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado: Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153. (...) Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento. No que concerne ao abono pecuniário, saliento que este juízo reavaliou posicionamento anterior, em sentido diverso, tendo em vista jurisprudência dominante e o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2140/2006, que dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujo teor explicita a procedência da presente demanda: EMENTA TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS E INDENIZADAS - FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - SÚMULAS 125 STJ - PRECEDENTES 1- As férias vencidas e 1/3 de férias são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ. 2- Os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3- As férias convertidas em pecúnia (abono pecuniário) não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza indenizatória, o que afasta a hipótese de incidência do imposto de renda. 4- Assim, não se insere no conceito constitucional de renda, bem como não representa acréscimo patrimonial, pois os valores pagos a título de indenização por abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço tem caráter compensatório. 5- Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, anteriores a data de 10/06/2000, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 10/06/2005. 6- Incidência da taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. 7- Mantida a sucumbência recíproca. 8- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Relator(a) Desembargador Federal LAZARANO NETO, Apelação Cível n 2005.61.10.005693-2/SP, Fonte DE 23/06/2009) IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm. 125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 2. Facultada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª seção. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 785.474/SC RECURSO ESPECIAL 2005/0164209-6, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 143 da CLT.2. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.4. O abono pecuniário de férias tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide Imposto de Renda. Precedentes.5. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, 3º, do CPC.6. Para aferir se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.7. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 815172/CE RECURSO ESPECIAL2006/0022972-5, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Órgão Julgador Segunda Turma, Data do Julgamento 14/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 23/03/2006)DISPOSITIVO.Em harmonia com o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para atribuir ao autor o direito ao ressarcimento da importância do Imposto de Renda retido na fonte, relativamente ao abono de férias, relativo aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. O pedido fica indeferido quanto as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condeno ainda a União Federal a pagar ao autor os seguintes encargos:a) correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. A taxa Selic deverá ser aplicada a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, compreensiva de juros e atualização monetária, excluída a aplicação concorrente com qualquer outro índice de juros ou correção monetária; b) reembolso das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas;Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0006975-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006975-2) - ARNALDO ROQUE DA ROCHA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ARNALDO ROQUE DA ROCHA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à decretação de nulidade do lançamento de crédito tributário, por meio do Auto de Infração lavrado no Mandado de Procedimento Fiscal da Secretaria da Receita Federal n. 08190.00-2003-00004-3, referente a diferenças apuradas no Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 1993 e 1994. Sustenta a ocorrência do instituto da decadência do direito à constituição do crédito tributário, com base no artigo 173, I c/c artigo 150, 4, do CTN, além de ter sido aplicada a taxa Selic em conjunto com correção monetária e juros de mora. À fl. 41, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 45), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 48/132, aduzindo que ao caso se aplica o disposto no artigo 173, II, c/c artigo 149, V, do CTN, restando legítimos o procedimento fiscal n. 19515.000300/2003-78 e o lançamento realizado, inscrito o débito em Dívida Ativa da União sob n. 80.1.09.000750-59. A autora ofereceu sua réplica e juntou documentos, às fls. 135/142. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão em verificar se ocorreu a decadência do direito ao lançamento tributário, realizado por meio do auto de infração lavrado em 29.01.03. Estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como o IRPF), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). O autor entende que a Fazenda Pública decaiu de seu direito de constituir o crédito tributário, referente ao IRPF dos anos-calendário 93 e 94, após o decurso de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, ante a homologação tácita de seu lançamento. Contudo, conforme se depreende da análise dos autos, não houve homologação tácita do lançamento, mas, sim, foi declarada a nulidade do lançamento. Anoto, por oportunas, as razões expostas pela a auditora fiscal da Receita Federal no termo de verificação fiscal do MPF n. 08190.00-2003-00004-3 (fls. 34/36): 1. Através dos processos administrativos n 10880 007586/95-72 e 10880 039525/95-38, apensos a este, o contribuinte contestou a Notificação de Lançamento Eletrônico, referentes, respectivamente, ao processamento das Declarações de Rendimentos dos exercícios 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, que glosou a dedução a título de Despesas Médicas, no montante de 35 353,52 UFIR com relação ao exercício de 1994 (conforme pesquisa ao sistema Consulta IRPF/94 de fls. 03), e no exercício de 1995, no montante de 8 694,78 UFIR (conforme cópia da notificação de fls 04), alterando os valores inicialmente declarado pelo contribuinte. 2. Os referidos lançamentos foram declarados nulos pelo Delegado da



Delegacia da Receita Federal de São Paulo, conforme Decisão DRJ/SPO/SP/N 20 166/98-12 11837 em 20/05/98 relativa ao exercício de 1994 e Decisão de N 14925/97-128631 em 30/10/97 relativa ao exercício de 1995 (respectivamente, fls. 51/52 e 27/28 dos processos apensos), por não conter todos os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11 do Decreto n 70 23 5/72.3. Não ocorreu o termo decadencial e, desta forma, procedemos a verificação dos valores glosados, visto que a decisão de nulidade não impede novo lançamento. Ao contrário do que alega o autor, o PA n. 19515.000300/2003-78, que originou a DA n. 80.1.09.000750-59, não foi realizado após a homologação tácita do lançamento, mas em razão da declaração de nulidade do lançamento pela autoridade administrativa, no exercício de seu dever fiscalizatório. Por meio das decisões proferidas nos autos dos PAs n. 10880.039525/95-38 (fls. 82/83) e 10880.007586/95-72 (fls. 79/80), respectivamente em 30.10.97 e 20.05.98, os lançamentos referentes ao IRPF dos anos-calendário de 1993 e 1994 foram declarados nulos. Ou seja, se antes do decurso do prazo declinado no 4 do artigo 150 do CTN a autoridade administrativa, constatando irregularidade (não impugnada nesta ação), declarou nulo o lançamento, não há que se falar em homologação desse ato. Na medida em que não houve homologação do lançamento, a autoridade administrativa dispõe do prazo estabelecido no artigo 173, II, do CTN para efetuar o lançamento que entende devido, constituindo seu crédito tributário. O autor foi intimado em 09.02.98 (AR de fl. 84-verso) da decisão proferida no PA n. 10880.039525/95-38 (mais antiga) e o auto de infração foi lavrado em 29.01.03, portanto, no curso do prazo para constituição do crédito tributário, em conformidade com o parágrafo único do artigo 173 do CTN. Restando, assim, afastada a hipótese de decadência. Por fim, afastamos a alegação do autor quanto a incidência conjunta de correção monetária e juros de mora com a taxa Selic, nos exatos termos do demonstrativo de fls. 99/100. Ademais, ainda que os cálculos da autoridade administrativa não estivessem regulares, tal, por si só, não implicaria a declaração de nulidade do lançamento tributário, objeto do pedido nesta demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC, que ficam suspensos por força do artigo 12, parte final, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

**0009438-49.2009.403.6100 (2009.61.00.009438-2) - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por SGS DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 11610.012757/2006-88, que indeferiu o pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, e ao reconhecimento do direito creditício da autora, garantindo-se o direito à restituição, em espécie ou por meio de compensação. Informa a autora, sujeita ao regime de tributação do IRPJ pelo lucro real, que, no balanço anual do ano-calendário de 1996, apurou saldo negativo entre a soma do imposto retido e o efetivamente devido, no montante de R\$ 358.721,19. Assim, em 22.12.06, formulou pedido de restituição junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que restou indeferido por decadência do direito de pleitear a restituição, contada em 5 anos após a data de apuração do saldo credor. Sustenta que, nos casos de tributo sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para decadência do direito à restituição é auferido pela interpretação conjunta dos artigos 168, I, e 150, 4, do CTN, contando-se, portanto, após o decurso do prazo para homologação, quando esta não tenha sido expressa. Ainda, aduz não ser aplicável a fatos geradores pretéritos a orientação interpretativa da Lei Complementar n. 118/05. Citada (fl. 1087), a ré apresentou contestação, às fls. 1089/1101, aduzindo que se aplica ao caso o disposto na LC n. 118/05, por se tratar de lei interpretativa, bem como asseverando a estrita vinculação à lei da decisão administrativa impugnada. Requereu, em caso de reforma da decisão administrativa, a apuração por liquidação dos valores a serem eventualmente restituídos, com a manifestação da RFB. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 1108/1116. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão em reconhecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial para exercer o direito de pleitear restituição de pagamento tributário indevido. Não foi objeto de contestação o montante apurado como recolhimento tributário indevido. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPJ, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário (referente ao IRPJ) após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL.** 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (EREsp 295566/DF,



Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04)TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04)Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal.À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN.Nesse ponto reside a essência desta lide. A decisão proferida pela DERAT, no PA n. 11610.012757/2006-88, segue a orientação interpretativa da LC n. 118/05 ao reconhecer a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a maior de IRPJ no ano-calendário de 1996 decorridos 5 anos contados do mês seguinte à data de apuração do saldo credor (31.12.96). A autora, por seu turno, alega que a LC n. 118/05 não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa.O entendimento sustentado pela parte autora está amparado no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07)No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou:O que aqui se questiona é, fundamentalmente:(a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...)2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art; 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...)4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o

conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10)A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal:TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07)O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ.À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda. Tratando-se de indébito de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, tem o contribuinte o direito de pleitear sua restituição no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, no caso, se deu tacitamente após o lapso de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (em 31.12.96). Logo, o pedido administrativo de restituição, protocolado em 22.12.06, é tempestivo, não ocorrendo o instituto da decadência. Reconheço à autora, ainda, o direito de repetir o indébito pago, referente ao IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 358.721,19, posicionado em 31.12.96, conforme DIPJ tacitamente homologada de fls. 1060/1067. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da

data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Reconhecido o direito à repetição do indébito, tenho que não há interesse processual superveniente em relação ao pedido para anulação da decisão indeferitória do pedido de restituição no PA n. 11610.012757/2006-88. Isto porque a anulação da referida decisão levaria a autoridade administrativa ao conhecimento do pedido de restituição; com o reconhecimento judicial do direito à repetição do indébito, o pronunciamento administrativo resta prejudicado, tornando desnecessária a anulação da referida decisão e a prestação da tutela jurisdicional neste sentido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para anulação da decisão indeferitória do pedido de restituição no PA n. 11610.012757/2006-88. Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora o direito à repetição do indébito tributário, seja como restituição ou compensação, referente ao IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 358.721,19, posicionado em 31.12.96, a ser devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN, em caso de compensação a ser requerida, administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Condeno a parte ré na restituição à autora das custas processuais comprovadas e recolhidas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

**0016998-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016998-9) - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO (SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão, busca a antecipação de tutela para cancelamento das restrições averbadas no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital que impedem a efetivação da transação imobiliária do imóvel discutido nos autos. Sustentam os embargantes que não foi analisado em réplica o pedido de reapreciação da tutela antecipada, argüindo a necessidade em virtude dos autores serem pessoas idosas e em estado de saúde delicado, bem como lapso de tempo para a conclusão da transação imobiliária, tendo em vista a possibilidade de recursos. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 375/380, não ocorrendo os deslizos apontados. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido determinando o cancelamento da hipoteca e caução do imóvel objeto da ação. Razão não assiste a parte embargante quanto à omissão apontada, pois houve a apreciação da tutela antecipada, que restou indeferida. Ao caso de inconformismo cabia recurso que deveria ter sido interposto em tempo oportuno. No mais, uma vez julgado o processo, o juiz de primeira instância em virtude da sentença encerrou o seu ofício jurisdicional estando as questões devolvidas à E. Superior Instância. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. Recebo os recursos de apelação de fls. 393/404 e 408/427, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contra-razões. Em seguida, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens aos seus ilustres integrantes. Intimem-se. P.R.I.C.

**0006638-14.2010.403.6100 - SAULO MARCONI CAVALCANTE X CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS NEVES SALES CALDAS X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCOS NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO PINHEIRO DE LIMA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 44 e 47 por parte dos autores, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011296-81.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 153 por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000326-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000326-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOSE CLAUDIO PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0063866-27.2000.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls.36/45. Manifestação das partes às fls. 49/62 e 64/70. Determinado o retorno dos autos à Contadoria, os cálculos foram retificados às fls. 72/81, com concordância das partes (fls.85 e 87/88). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 72/81, apurando o valor da condenação em R\$ 57.859,67, atualizado até 12/2009.Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 72/81, tendo em vista a concordância com os valores da execução.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 57.859,67, atualizado até 12/2009.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 72/81 para os autos principais.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**0023585-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023585-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035114-67.2007.403.6100 (2007.61.00.035114-0)) LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a sentença prolatada é contraditória, omissa e obscura ao determinar a aplicação da taxa de mercado caso seja menor à contratada para a comissão de permanência, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.É o relatório. Decido.Conforme estipulado na cláusula 11.1 do contrato, o débito apurado pelo inadimplemento da obrigação estará sujeito à comissão de permanência de 4% ao mês, que poderia ser repactuada de acordo com as condições de taxa no mercado (cláusula 11.1.1). A sentença considerou a possibilidade de ser aplicada a taxa de mercado, cujo conceito é usual nos Tribunais, tanto que o e. STJ a utiliza na Súmula n. 294.Na instabilidade da economia e demora nos pleitos judiciais é útil esse conceito aberto, para que se apure, em momento próprio da execução, o efetivo quantum devido. É função do Juiz da execução balizar a importância devida, adequando-a, a todo tempo, aos fins sociais a que o processo se dirige. A prova da taxa de mercado é possível, podendo, inclusive, ser objeto de arbitramento judicial.Na inicial, a autora busca eximir-se da cobrança e qualquer conceito da sentença que a beneficie, ou possa vir a beneficiá-la, não pode ser considerado fora de alcance dos lindes possíveis da decisão. Sem aplicação, pois, o disposto no artigo 460 do CPC, tendo a sentença sido lavrada nos objetivos e limites em que foi proposta.Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118).Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém

nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026935-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026935-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA X PEDRO LUIZ AGUILERA X CARLINDO SEZARIO

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada pela exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 244/247, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018326-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018326-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA X OTTO CORNELIS BORST

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da exeqüente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, às fls. 80/81, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009957-78.1996.403.6100 (96.0009957-0)** - ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à manutenção da inscrição do impetrante perante o registro de ajudantes de despachante aduaneiro da Receita Federal do Brasil, com o afastamento da decisão proferida no processo administrativo de nº 10814.007710/94-58 que determinou seu descredenciamento no referido registro. Informa que após sua inclusão perante o registro mantido pelo órgão e realização de seu ofício, teria sido descredenciado por meio do Ato Declaratório nº 45, de 22.12.95, que não informa as razões para tanto. Sustenta, ainda, que além da falta de conhecimento dos motivos de fato e de direito que teriam embasado o ato apontado como coator, não lhe foi dada oportunidade para defesa nos autos. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/39v. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 53/56, alegando a regularidade do processo administrativo, informando que o descredenciamento ocorreu pelo fato do impetrante não possuir nível médio de escolaridade, que seria exigido pelas normas, posto que teria falsificado seu histórico escolar. Afirmou, ainda, que teria havido o processo administrativo de nº 10814.007710/94-58, juntando cópia da decisão que declarou irregular e cancelou a inscrição do impetrante no registro de ajudantes de despachante aduaneiro de nº 8A.02.512 (fls. 53/56). Assevera que em revisão processual preliminar constatou-se que o impetrante solicitou e lhe foi deferida a inscrição no registro, juntando aos autos o já mencionado histórico escolar. Por fim, posteriormente encaminhado o documento à 3ª Delegacia de Ensino da Capital, esta comunicou a ocorrência de falsidade documental, esclarecendo que o impetrante teria se valido de histórico de outrem para obter a inscrição, informação que acarretou, assim, o cancelamento dos registros, por descumprimento ao artigo 47 do Decreto nº 646/92. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 58/60). Prolatada sentença que expressamente acompanhou o parecer ministerial e assegurou ao impetrante o pleno exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro (fls. 62/68), após apelação da União e contra-razões do impetrante, os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Em segunda instância o i. parquet, após anotar a ilegalidade na exigência de grau de escolaridade ou qualificação técnica especial para o desempenho das funções de ajudante e de despachante aduaneiro, eis que não prevista no DL 2.472/88, pugnou pelo provimento da apelação da União Federal. Por fim, conforme v. julgado inserto às fls. 137/140 foi declarada a nulidade da sentença, sob o entendimento de ter havido julgamento extra petita. Com o retorno dos autos a esta instância, após ratificação do interesse pelo impetrante e requerimento, pela União Federal, no sentido de ser denegada a segurança e revogada a liminar, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, como princípio fundamental e

de observância obrigatória por toda a legislação pátria o respeito ao devido processo legal, inclusive devendo este ser dotado de todos os meios e recursos cabíveis, que assegurem o contraditório e a ampla defesa, seja na esfera judicial ou administrativa (art. 5º, inciso LV). Diante disso, a liminar foi lavrada com o seguinte teor, que ainda permanece em vigor: Vistos em decisão inicial: Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ajudante de despachante aduaneiro contra ato omissivo do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, no qual o impetrante se insurge contra seu descredenciamento ao argumento de que não foi cumprida a garantia constitucional do devido processo legal. O impetrante postula a concessão de provimento liminar e da segurança definitiva a fim de que possa continuar a desenvolver sua atividade, devendo a autoridade indicada se abster de praticar qualquer ato tendente a impedir ou suspender o exercício do ofício do impetrante. É a síntese da impetração. Passo a decidir. É noção cediça que a concessão de medida liminar necessita de apreciação do magistrado a fim de que não haja alijamento da tutela jurisdicional (cfr. CF, art. 5º, inciso XXXV). Não é imprescindível o juízo de certeza basta a plausibilidade do direito invocado. Encontro relevância no fundamento invocado, porquanto nossa Constituição da República assegura o devido processo legal (contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes) também na esfera administrativa. Por outro lado, o Texto Constitucional coloca o trabalho e a livre iniciativa como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Por derradeiro está bem planejado o periculum in mora, diante da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. De conseguinte, CONCEDO, visto que presentes os pressupostos constitucionais e legais, A MEDIDA LIMINAR, nos moldes delineados na peça impetrativa. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo de dez dias. Decorrido este, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Demais disso, a legislação subordinada, relativa aos processos administrativos de natureza aduaneira, também resguarda o direito à defesa e interposição de recursos, em obediência ao constitucionalmente previsto. Tanto as normas em vigor à época dos fatos quanto as posteriormente editadas sempre previram tais direitos básicos, não punindo o sancionado até que esgotadas as hipóteses de defesa. Confira-se assim, excerto do Decreto nº 646/92, que regia a espécie no período das ocorrências narradas nos autos, editado à luz do Decreto-lei nº 37/66 e em expressa observância aos termos do Decreto-Lei nº 2.472/88, cujo regramento silenciava a respeito do trâmite processual administrativo sancionatório. DECRETO No 646, DE 9 DE SETEMBRO DE 1992. Dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro e dá outras providências. Art. 30. Será aplicada a pena de perda de credenciamento do despachante aduaneiro ou do ajudante de despachante aduaneiro, ou de perda do credenciamento do mandatário (art. 17), nos seguintes casos: I - agressão ou ofensa à autoridade aduaneira no exercício da função; II - descumprimento do disposto no inciso II do art. 10; III - participação, direta ou indireta, na prática de crime relacionado com tráfico de narcóticos, contrabando, descaminho, sonegação fiscal, ou corrupção ativa ou passiva; IV - ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; V - prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro; VI - cometimento ou intermediação no cometimento de vantagem indevida a funcionário público; VII - acúmulo, em período de cinco anos, de suspensão cujo total supere 360 dias; VIII - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, igual ou superior a dois anos; IX - apropriação indébita. Art. 31. A penalidade somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares. Art. 37. A autoridade competente, assim quando conceda como quando denegue o pleito, deverá fazê-lo por despacho circunstanciadamente fundamentado. Art. 41. Do ato punitivo caberá recurso voluntário uma única vez, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão denegatória: I - ao Superintendente da Receita Federal, se a penalidade tiver sido aplicada pelo Delegado ou pelo Inspetor; II - ao Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Superintendente; III - ao Diretor do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Coordenador-Geral. Posteriormente, houve a publicação da Lei nº 10.833/03 assim como do Decreto nº 6.759/09, que a regulou, dispondo sobre o trâmite do processo administrativo que visa aplicar sanções aos intervenientes nas operações de comércio exterior, dentre os quais se incluem os ajudantes de despachante aduaneiro. Frisando que tais normas se encontram em vigor também no presente momento, convém citar trechos que possuem relevância ao caso. In verbis: LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. 1o As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção. 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (...) 8o Compete a aplicação das sanções: I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de

mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. 9o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o 8o. 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 12. O prazo a que se refere o 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias. 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa. 14. O rito processual a que se referem os 9o a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento. 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) j) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos da aplicação definitiva da sanção (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 1o). 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 2o). (...) 9o Considera-se definitivamente aplicada a sanção administrativa após a notificação ao sancionado da decisão administrativa da qual não caiba recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 10. A notificação a que se refere o 9o será efetuada mediante: (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - ciência do sancionado, nas hipóteses de que trata o inciso I do caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - publicação de ato específico no Diário Oficial da União, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do caput. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 11. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 15). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 782. A aplicação das sanções administrativas referidas no art. 735 compete (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 8o): I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. Parágrafo único. Compete ainda ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração a aplicação das restrições referidas na alínea b do inciso I e na alínea b do inciso II do 8o do art. 735. Art. 783. As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput do art. 735 (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 9o). 1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade a que se refere o art. 782 (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 10). 1o-A. Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 11). 3o O prazo a que se refere o 2o poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 12). 4o Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 13). 4o-A. Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, a autoridade a que se refere o 4o é o Superintendente da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 5o O recurso a que se refere o 4o terá efeito suspensivo. Demais disso, faz-se de rigor salientar que, no caso concreto, o Juízo deve ficar adstrito à avaliação sobre efetivo respeito ao devido processo legal, com o cumprimento das disposições acima no processo administrativo de nº 10814.007710/94-58. Tanto a questão da conduta aparentemente delituosa de falsificação de documento exigido pela autoridade fiscal (cujos atos, aliás, já foram objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, para providências em âmbito criminal, conforme se verifica às fls. 56 e 60) quanto o específico exame do mérito da decisão final do referido processo, somente podem ser objeto de discussão em outros autos, eis não se encontram abrangidos pelo pedido inicial. Portanto, considerando os parâmetros legais necessários há de se perquirir se houve, no processo administrativo, oportunidade para ampla defesa do ajudante de despachante aduaneiro ora impetrante, além da possibilidade de interposição de recursos. Pelo que dos autos consta é

possível se verificar que os procedimentos realizados pela autoridade, para averiguação da veracidade da documentação do ajudante, foram realizados como espécie de conferência do requerimento para desempenho de tal função, com a denominação de revisão de processos de inscrição no registro de despachantes aduaneiros e de ajudantes de despachante aduaneiro (fls. 53). Há de se ter em mente, também, que o ajudante exercia as funções com a devida outorga, ao menos desde janeiro de 1994, sendo que o ato de cancelamento da inscrição do interessado no registro data de janeiro de 1996, conforme consta dos documentos anexado à inicial deste mandado de segurança. Logo, durante doze meses, ao menos, o impetrante realizou atividades valendo-se de credenciamento realizado pela própria Receita Federal, motivo pelo qual não se poderia caracterizar a situação como de uma mera avaliação prévia de documentação para desempenho das funções. À época do descredenciamento o ajudante já exercia seu direito, portanto eventual perda desse direito, exercido ao menos de fato, por mais que se entendesse possuir efeitos retroativos, deveria ser precedida de um regular processo administrativo sancionatório. Desta forma, não se poderia realizar a supracitada revisão de processo como mero ato continuado ao pedido de credenciamento, ainda que fosse realizado nos próprios autos e com efeitos retroativos. Em situações que tais há de ser proporcionado o direito ao contraditório, ampla defesa e oportunidade para interposição de recursos. Ante o que é possível se perceber da documentação e das informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, isto incoorreu. A narrativa da proposta de revisão processual (fls. 53/55) demonstra que nas averiguações documentais encaminhou-se cópia do histórico à escola que supostamente o ajudante teria cursado. Tendo esta comunicado sobre a ocorrência de inveracidade documental, à época cuidou de esclarecer a questão com o interessado, tendo tomado termo de suas declarações para chegar definitivamente a essa conclusão. Entretanto nos procedimento objeto de impugnação neste mandado de segurança, essa cautela incoorreu. A administração fazendária deixou de intimar o ajudante, após apurar a apontada falsidade, para que este pudesse eventualmente apresentar suas justificativas e provas. Demais disso, na mesma oportunidade há de se lembrar que poderia o interessado questionar a validade da exigência do curso médio e da regularidade de questões formais ligadas aos atos praticados na revisão processual, dentre outros, sem embargo do direito a posteriores recursos. Nem mesmo no Ato Declaratório nº 45/95 que formalizou o cancelamento da inscrição, ainda, foi justificado explicitamente o motivo da sanção ou informada sobre a possibilidade de impugnação ou apresentação de recursos. Logo deve-se reconhecer o direito líquido e certo a embasar a concessão da segurança. Nesse sentido: AMS 97030314120AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180117Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:16/11/2000 PÁGINA: 494 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AUTO TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RELAÇÕES CONSTITUÍDAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I- A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PODERIA, SEM CONTRADITÓRIO, TER REVISTO A DECISÃO ANTERIOR, A PRETEXTO DE IRREGULARIDADES NO SEU PROCEDIMENTO. II- RELAÇÕES JURÍDICAS FORAM CONSTITUÍDAS E ANTE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DE QUE SÃO REVESTIDOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, A DECISÃO IMPUGNADA MALFERIU O ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. Data da Decisão 04/08/2000 REOMS 90030111960 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 8079 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 197 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUANDO A PENALIDADE APLICADA TIVER A SINDICÂNCIA REALIZADA COMO BASE - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - DESPACHANTE ADUANEIRO E AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo ético segue as regras do devido processo legal, devendo ser respeitados além deste, todos os princípios orientadores do procedimento administrativo, sob pena de nulidade do procedimento. 2. Quando a sindicância tiver a pretensão de servir de base à aplicação de sanção, deve-se observar os pressupostos do devido processo legal, ou seja, concessão do contraditório e ampla defesa. É o que ocorre no caso concreto em que os impetrantes, respectivamente, despachante aduaneiro e ajudante de despachante aduaneiro, tiveram suas atividades profissionais suspensas, não sendo-lhes concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, merecendo portanto, acolhimento a sua pretensão. 3. Remessa Oficial improvida. Data da Decisão 16/06/2004 DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a anulação da decisão proferida no processo administrativo de nº 10814.007710/94-58, que determinou o descredenciamento do impetrante no registro de ajudantes de despachante aduaneiro da Receita Federal do Brasil, ficando mantida sua inscrição enquanto não concluído o referido processo, após abertura do contraditório, com ampla defesa e direito a recurso, consoante a Lei nº 10.833/03. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.C.

**0004091-06.2007.403.6100 (2007.61.00.004091-1) - BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando o retorno dos autos do processo administrativo nº 16327.001926/2004-10 à Delegacia da Receita Federal competente para o julgamento de impugnação



apresentada em 04.12.06. Requer, ainda, o cancelamento das decorrentes inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.06.186508-70 e 80.2.06.092494-00, assim como seja-lhe assegurada a suspensão da exigibilidade tributária correspondente, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Esclarece o impetrante que tendo recebido o termo de intimação nº 5586, de 30.06.04, com validade até 30.09.04, nesta última data ofertou impugnação administrativa. Sendo parcialmente acolhidas as alegações da contribuinte, esta recebeu carta de cobrança dos valores remanescentes em 05.10.06 (reg nº 942/06). Destarte apresentou nova impugnação em 04.12.06, que entretanto não teria sido analisada, ocorrendo a inscrição dos correlatos débitos, com remessa dos autos à PGFN, que por sua vez emitiu DARFs de cobrança, em 16.01.07. Juntou documentos. Liminar indeferida às fls.66/67. Houve interposição de agravo de instrumento n 2007.03.00.025329-0, provido para determinar a apreciação da segunda impugnação pela Autoridade Administrativa competente (fls. 139/144). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em suas informações, requereu a extinção do processo por carência de ação por ausência de direito líquido e certo e interesse processual. No mérito, a denegação da segurança. O Delegado Especial de Instituições Financeiras, às fls. 95/104, sustentou que a pretensão da impetrante não tem guarida legal, doutrinária ou jurisprudencial, requerendo a improcedência da ação. O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 126/127), opinou pelo prosseguimento do feito. Decisão do agravo de instrumento trasladada às fls. 130/145. Às fls. 147 despacho determinando manifestação da impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 148/160 a impetrante sustenta o descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, requerendo a intimação dos impetrados para análise do processo administrativo 16327.001926/2004-10. Intimadas, as autoridades coatoras responderam às fls. 165/179, requerendo o Procurador-Chefe dilação do prazo para cumprimento e o Delegado Especial de Instituições Financeiras, a inexistência de documentos relativos ao pedido. Novo pedido de dilação de prazo pela União Federal às fls. 185, deferido às fls. 187. Às fls. 188 informa realização de diligência para cumprir a decisão do agravo de instrumento. A impetrante sustenta, às fls.195/200, a subsistência do descumprimento do acórdão, requerendo a imediata expedição de ofício às autoridades coatoras para cumprimento, com aplicação de pena do crime de desobediência. A União Federal alega estar diligenciando, afastada a desobediência alegada (fls. 204/208).Às fls. 211/217 nova manifestação da impetrante alegando o descumprimento da decisão, com resposta das autoridades coatoras às fls. 224/228.A impetrante entende cumprida a decisão do TRF 3ª Região, às fls. 235. É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, juntada às fls. 225, com o cancelamento das inscrições na dívida ativa e o envio dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam

senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. ( TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face das autoridades contra as quais o pedido foi impetrado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. P.R.I.C

**0022472-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022472-8) - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA OAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando que sejam afastadas as disposições do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n. 25/03, reconhecendo-se o seu direito de não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os valores objeto de restituição de tributos pagos indevidamente e sobre os juros incorridos sobre o valor restituído.Informa que se saiu vencedora nas ações que ajuizou para repetição de indébitos relativos a FINSOCIAL, PIS e COFINS, razão pela qual, para realização de compensação com tributos federais, protocolou pedidos para habilitação de seus créditos nos respectivos Processos Administrativos n.s 11641.001189/2007-71, 18186.003124/2007-66 e 18186.003123/2007-11.Alega que os valores recuperados de tributos pagos indevidamente (e os juros compensatórios que venham a incidir) não se subsumem ao conceito de

renda/lucro, como acréscimo patrimonial novo, além de terem caráter indenizatório (recomposição patrimonial). Aduz que o ADI n. 25/03 inova o ordenamento jurídico prevendo hipótese de incidência tributária não definida em lei, ofende o princípio da irretroatividade tributária, além de se fundar em norma aplicada às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado (artigo 53 da Lei n. 9.430/96). Ainda, assevera não haver simetria entre os critérios de dedutibilidade e de incidência de IRPJ e CSLL. Às fls. 477/478, consta decisão indeferindo a liminar para suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL. Notificada (fls. 485/486), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 487/497), sustentando a legalidade do ato declaratório interpretativo impugnado. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 499/500). A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.040124-6 (fls. 502/534), convertido em retido, cujos autos encontram-se em apenso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Afigura-se a questão em verificar a legalidade do disposto nos artigos 1 e 3 do ADI/SRF n. 25/03: Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep. Nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ. O IRPJ, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (os demais acréscimos patrimoniais). Esse imposto é apurado com base no lucro real (como o caso da impetrante), presumido ou arbitrado (artigo 44 do CTN e 1 da Lei n. 9.430/96). A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (artigo 37, 1, da Lei n. 8.981/95). Sem adentrar em aspectos contábeis específicos, para apuração do lucro líquido há um encontro de receitas (rendas e proventos de qualquer natureza) e despesas. Dentre as denominadas despesas (ou custos) têm-se os valores recolhidos a título de tributos (como o FINSOCIAL, PIS e COFINS), que são dedutíveis pelo regime de competência (artigo 41 da Lei n. 8.981/95). Segundo a interpretação da impetrante, o ADI/SRF n. 25/03 cria hipótese de incidência tributária não prevista em lei, na medida em que os valores a serem restituídos, e correspondentes juros, não se conformam no conceito de renda e provento de qualquer natureza, além de caracterizarem verba indenizatória, assemelhada à decorrente de processos expropriatórios. De fato, conforme assentado pela impetrante, a repetição do indébito tributário visa reparar o dano material sofrido pelo contribuinte que recolheu tributo indevido ou a maior, retornando ao seu patrimônio os valores despendidos, com os respectivos juros. Nesse sentido, o e. STJ firmou entendimento sobre a incidência conjunta de juros compensatórios e moratórios sobre o numerário a ser restituído a título de tributo indevido: EMENTA. - Em seu conceito moderno, o direito e a arte do justo e do razoável. - O numerário indevidamente apropriado pelo Estado, a título de tributo indevido assemelha-se, em tudo, à propriedade objeto de desapropriação. - Se, na indenização por apossamento de propriedade, os juros compensatórios convivem com os moratórios (Súm. 12), o mesmo deve ocorrer, em relação ao ressarcimento do indébito tributário. - Não é razoável tratar diferentemente, quem perdeu sua propriedade, por ato irregular do estado e aquele que teve seu dinheiro (dinheiro também é propriedade) arrecadado, por exação indevida do Estado. - Na restituição de valores arrecadados como empréstimo compulsório, pelo consumo de combustível, o valor deve ser devolvido, com correção monetária e rendimentos iguais àqueles produzidos pela caderneta de poupança, no período (Del 2.288/1986, art. 16). Acrescentando-se juros moratórios incidindo a partir do trânsito em julgado (CTN - art. 167). (STJ, 1ª Turma, REsp 98142/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 28.11.96) Em que pese a similaridade da verba restituída de indébito tributário com a verba indenizatória de expropriação no que tange à incidência de juros, não se pode dizer o mesmo da natureza destas em relação à hipótese de incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tal como sustenta a impetrante. Isto porque a indenização expropriatória repara a perda de patrimônio adquirido e constituído, portanto, já tributado pelo IR (não cabendo nova tributação). Entretanto, ao se restituir indébito tributário decorrente de FINSOCIAL, PIS e COFINS, o que se repara é a receita da pessoa jurídica, que terá sido tributada, ou não, dependendo de eventual dedução como despesa. As contribuições ao PIS, FINSOCIAL e COFINS incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas, logo, incidem sobre as denominadas receitas. Na medida em que se atribuíram como devidos determinados recolhimentos a título dessas contribuições sociais, o que se repete retoma a mesma natureza jurídica que teria à época do pagamento. Ou seja, se estas contribuições incidem sobre o faturamento (receita) e não são devidas, o que se restitui é o faturamento indevidamente tributado (receita). Por seu turno, o valor despendido pelo contribuinte para pagamento destas contribuições sociais computa despesa no mesmo período, podendo ser deduzido na apuração da base de cálculo do IRPJ. Somente com o resultado do confronto entre as receitas e as despesas é que se tem a base de cálculo para incidência tanto do IRPJ como da CSLL. Logo, se os valores recolhidos não tiverem sido deduzidos para apuração da base de cálculo, sobre a receita, ora restituída, já terão incidido o IRPJ e a CSLL (sendo indevida nova tributação); contudo, se tiver ocorrido a dedução da despesa e, portanto, a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, torna-se legítima a tributação dos valores repetidos. Ao determinar que os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente sejam tributados pelo IRPJ e pela CSLL, se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o ADI/SRF n. 25/03 não dispõe sobre nova hipótese de incidência, mas, sim, assevera o cumprimento da legislação tributária. A receita restituída, que outrora fora utilizada como despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ e CSLL, é rendimento sobre o qual incidem tais tributos, cabendo seu recolhimento. Não há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da

irretroatividade tributária. Da mesma forma, conforme pontuei na decisão de fls. 477/478, considerando que os juros de mora e a correção monetária não têm outra origem senão o próprio tributo outrora recolhido e ora restituível, devem ter o mesmo tratamento, com a regular imposição tributária, em obediência ao princípio de que o acessório segue o principal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0008066-31.2010.403.6100 - SUELY CRISTINA BRITZ (SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)**

VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar visando à suspensão de sindicância administrativa, autuada sob o nº 35664.000863/2007-05, que busca apurar sua responsabilidade em processo de exoneração de um servidor, que teria sido realizado de forma irregular. Ao final do processo, pleiteia o arquivamento do referido processo. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. A impetrante apresentou agravo retido, juntado às fls. 62/66, requerendo a reconsideração da decisão na qual houve o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 60). A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 74/119, juntando documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, pediu seu ingresso na lide, ratificou as informações prestadas e requereu a intimação de todos os despacho e decisões subseqüentes (fls. 120/126). Liminar indeferida às fls. 127/127v, com recebimento do agravo retido, não respondido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A impetrante requer a suspensão do processo administrativo disciplinar pelo impetrado, sob a alegação de que houve prescrição da punição. Com efeito no caso dos autos, a autoridade competente para determinar a instauração de sindicância administrativa só tomou conhecimento dos fatos em 26/02/2008 (fls. 85), oportunidade em que sugeriu a abertura de sindicância administrativa, instaurada pelo despacho decisório n 046, em 27/11/2009 (fls. 42). Ressalte-se ainda que, se tomarmos por base a data em que a Corregedoria Geral do INSS tomou conhecimento dos fatos (26/12/2007, (fls. 84), mesmo assim não estaria prescrito o direito da administração apurar os fatos. Assim, verifica-se que entre o conhecimento dos fatos e a instauração da sindicância administrativa não transcorreu o lapso prescricional de 2 anos, previsto no art. 142, II da Lei 8.112/90. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 141/146, asseverou: Sustenta a impetrante a ocorrência de decurso do prazo prescricional para instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.00863/2007-05, que trata sobre irregularidades na formalização de processo de pedido de exoneração formulado por servidor da autarquia federal. Assim, o arquivamento do mencionado processo seria medida de rigor, ante a incidência da prescrição. A principal controvérsia com relação à prescrição antes da instauração do PAD diz respeito ao 1º, art. 142 da Lei nº 8.112/90: o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. A lei estabeleceu que o prazo de prescrição da ação disciplinar, diferentemente da regra geral do Direito Penal, se inicia na data em que o fato se tornou conhecido. E daí surge a seguinte pergunta: conhecido por quem? Considerando que a Lei nº 8.112/90 não diz expressamente, e nem ao menos indica, por quem o fato deveria ser conhecido, a AGU oportunamente apreciou a matéria no Parecer AGU-55, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União e, portanto, vinculativo para todos os órgãos da Administração Pública Federal. No item 19, do referido parecer a AGU manifestou entendimento de que o termo inicial da prescrição somente se configura com o conhecimento de suposta irregularidade especificamente pela autoridade competente para instaurar o feito disciplinar, in verbis: A inércia da Administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo. Considerar-se a data da prática da infração como de início do curso do lapso temporal, independentemente do seu conhecimento pela Administração, sob a alegação de que a aplicação dos recursos públicos são objeto de auditagens permanentes, beneficiaria o servidor faltoso, que se cerca de cuidados para manter recôndita sua atuação anti-social, viabilizando a manutenção do proveito ilícito e a impunidade, bem assim não guardaria conformidade com a assertiva de que a prescrição viria inibir o Estado no exercício do poder-dever de restabelecer a ordem social, porque omissa no apuratório e apenação. O Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento da AGU, como se pode observar: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVA DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. NÃO OPÇÃO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA APLICAR A PUNIÇÃO. 1- Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, tendo em vista que o prazo prescricional começou a fluir do momento em que a Administração tomou conhecimento da infração; no caso, da data em que a autoridade competente para instaurar o processo soube da falta disciplinar. Igualmente, injustificável a alegação de incompetência da autoridade coatora para a aplicação da punição face à delegação de poderes prevista no Decreto 3.035/99. Preliminares rejeitadas. 2- No mérito, improcede a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a pena de demissão foi baseada em prévio Processo Disciplinar, em que a servidora foi devidamente intimada a acompanhar todos os atos, bem como a apresentar defesa escrita. 3- Outrossim, a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. In casu, não restou demonstrado ser técnico o cargo exercido pela impetrante na Autarquia. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado. (MS 8251/DF. Nº 2002/0032271-8, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, DJ 14/04/2003, p.177). Ultrapassado este ponto, faz-se necessário identificar a





para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (L. 10.666/03 e 11.430/06, D. 2.137/97, 3.048/99, 6.042/07, 6.939/09 e 6.957/09 e Res. CNPS 1.308/09 e 1.309/09), antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), seja realizado pelo percentual da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, sob o fundamento da existência de ilegalidades na sua cobrança conforme os Decretos de nº 2.137/97 e 3.048/99 e do teor da Súmula nº 351 do c. Superior Tribunal de Justiça. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 866 e 881), as impetrantes juntaram petição conforme consta às fls. 868/881 e 883/1202. É o relatório. Decido. O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição em testilha, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à

Previdência Social. Não tem qualquer fundamento, assim, a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexos causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexos causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pelas impetrantes. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pelas impetrantes. Sem honorários, consoante L. 12.016/09, art. 25, e das Súmulas nºs 512 do c. STF e 105 do c. STJ. Em nada sendo oportunamente requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0012827-08.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradições e omissões a serem sanadas na r. sentença de fls. 150/151. A embargante busca nestes embargos o reconhecimento da incorporação da TIM NORDESTE S/A pela TIM CELULAR S/A, o que acarretaria a sucessão de todos os direitos e obrigações da incorporada, bem como que a autoridade tributária competente para figurar no pólo passivo seja a situada no domicílio fiscal, portanto, na cidade de São Paulo. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da empresa, pois a TIM CELULAR S/A não pode atuar em nome de TIM NORDESTE S/A perante a Receita Federal do Brasil, sem que a incorporação tenha sido comunicada e feita a baixa da empresa incorporada, conforme informações da autoridade coatora, estando subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife/PE. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, **REJEITO** os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0013802-30.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia que os trabalhadores possam sacar os depósitos do FGTS junto a sua conta vinculada da Caixa Econômica Federal, toda vez que submetidas a solução de suas controvérsias trabalhistas aos árbitros da entidade impetrante, através de sentença arbitral por ela proferida. Sustenta,



em síntese, que a arbitragem é procedimento regulado por lei, tendo a respectiva sentença natureza de título executivo judicial, razão pela qual entende que a mesma atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90. É o relatório do necessário. Decido. Anota-se a carência de interesse processual do impetrante. Ocorre que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º). A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica do autor, não se pode falar de interesse processual, porque ainda não nasceu a ação: actio non nata. Pois bem. A impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa, efetivamente, determinar a liberação do FGTS a trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. Assim, o titular do direito à movimentação do FGTS é o empregado despedido sem justa causa, não a Impetrante, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da impetrada, dado que nada tem a levantar a débito do Fundo. Também não está demonstrado qualquer ato coator concreto, senão mero debate de lei em tese, o que tem óbice na súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

**0014646-77.2010.403.6100 - JACEGUAY ANTONIO BRANCO DE ARAUJO X AURORA MATEOS DE ARAUJO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável do imóvel descrito na inicial (RIP n 7047.0003268-90). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi indeferida às fls. 34/35. A União Federal apresentou manifestação (fls. 42/43). Pedido de reconsideração de decisão às fls. 44/48, indeferido às fls. 49. Em informações (fls. 50/54), o Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo esclareceu que o impedimento à transferência do imóvel de propriedade da impetrante decorre de mora da Administração, pois existem pedidos anteriores para serem analisados em ordem cronológica. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Denota-se dos autos que a parte impetrante adquiriu o imóvel em 09.12.1992 e somente em 04.05.2010 realizou o pedido de transferência de domínio perante o SPU. Assim, realizou tal pedido após o prazo legal de 60 (sessenta) dias, bem como não comprovou nos autos que tenha realizado o pagamento da multa devida pelo atraso. Depreende-se ainda, que a parte impetrante protocolou o pedido de transferência de domínio em 04.05.2010 e decorrido pouco mais de 02 (dois) meses, impetrou o presente mandado de segurança, vale dizer em 05.07.2010. Verifico que o impetrante não teve o seu direito violado, eis que a lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias para a tomada de decisão administrativa, após a instrução, sendo que os pedidos administrativos são analisados em ordem cronológica. Cuidando-se o apontado ato coator de ato administrativo cujo prazo está vinculado à lei, a ordem não deve ser concedida, ausente a violação de direito líquido e certo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015674-80.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 35 por parte do impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016823-14.2010.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 214/215. Julgo, pois, extinto o

processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4730**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pelo autor Aloísio do Carmo, apresentados no valor de R\$ 49.973,57, atualizados para o mês de dezembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 40.320,28, atualizada para o mês de janeiro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, o que, segundo alega, não está previsto na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 593 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 601/602, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, por fim, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Insta inicialmente salientar que a sentença transitada em julgado, exarada a fls. 126/132 dos autos, determinou que as diferenças atinentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 nas contas de poupança dos autores fossem corrigidas monetariamente a partir do creditamento a menor, acrescidas de juros de mora a contar da citação, omitindo-se, contudo, quanto aos critérios de correção monetária e juros a serem utilizados. Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tais parâmetros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada. Tal entendimento deriva precipuamente do posicionamento daquele Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, nem uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Consta ainda, a fls. 453/456, decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada quando da apresentação dos primeiros cálculos de liquidação, acolhendo a conta do setor de contadoria judicial, a qual foi elaborada de acordo com os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até 12/2002. A partir de janeiro de 2003 deve ser aplicada a Taxa Selic, sendo vedada sua incidência cumulada com outros índices de correção monetária e juros. Também se pode notar que nos cálculos da contadoria não houve a inclusão de juros remuneratórios. Neste sentido, cabe frisar que nem o manual de cálculos prevê a incidência de tais juros, nem a sentença transitada em julgado mencionou sua inclusão na execução. Desta feita, não procedem as argumentações da CEF no tocante à forma de capitalização dos juros remuneratórios, eis que os mesmos sequer foram previstos no título exequendo. Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que sejam seguidos os mesmos critérios de juros e correção monetária utilizados nos primeiros cálculos acolhidos pelo Juízo (fls. 458/468), elaborados pelo setor de contadoria judicial. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Ambas as partes incluíram equivocadamente em seus cálculos a diferença relativa à conta-poupança n.º 013.00001767-2, sendo que a mesma já tinha sido apurada nos cálculos efetuados pela contadoria judicial a fls. 458/468, tendo o exequente já levantado o montante depositado pela Ré atinente a tal conta. Nos cálculos da CEF verifica-se ainda que foi utilizado saldo base a menor na apuração da diferença relativa à aplicação do IPC para a conta n.º 013.00005561-2, conforme demonstrado na cópia do extrato bancário de fls. 581. Ademais, a Ré aplicou juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizado o percentual de 0,5% ao mês da data da citação até 12/2002 e a Taxa Selic a partir de janeiro de 2003. A parte autora, por sua vez, não demonstrou como apurou as diferenças relativas à aplicação do IPC de 01/1989 nas contas, tendo obtido valores diferentes dos devidos. Já

no tocante à correção monetária, não foram utilizados os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, foram calculados à razão de 0,5% ao mês desde a citação até a data da conta, quando deveria ter sido aplicada a Taxa Selic a partir de janeiro de 2003. Diante do sustentado, este Juízo refez a conta com base nos parâmetros fixados para as Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem ainda observando os limites impostos pelo título exequendo. Foi utilizado o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela contadoria judicial desta Justiça Federal, apurando-se o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: (...) Como se pode notar, este Juízo apurou um valor inferior àquele apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverão ser acolhidos os cálculos apresentados pela Ré, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Contudo, tendo sido constatado erro material nos cálculos da CEF, devido à inclusão de uma conta-poupança (n.º 013.00001767-2) cuja diferença já foi executada anteriormente, este deve ser corrigido de ofício pelo Juízo, visando evitar enriquecimento ilícito do exequente. Assim, os cálculos da CEF, apresentados a fls. 592, foram refeitos apenas para a exclusão da referida conta, apurando-se o seguinte resultado: (...) Por fim, cumpre frisar que, ainda que fosse acolhido o pleito do autor pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% ao mês, sua conta não poderia ser acolhida. Apesar de constar na planilha do exequente que foram aplicados os índices da poupança na atualização das diferenças devidas, não foi demonstrado de forma detalhada os índices utilizados, constando um fator de correção superior ao obtido no período de atualização. Ademais, conforme já mencionado, os juros de mora também foram calculados equivocadamente, não tendo sido considerada a Taxa Selic a partir de janeiro de 2003. As discrepâncias nos valores apurados pelo exequente podem ser vistas analisando-se a conta apresentada a seguir, elaborada pelo Juízo de acordo com os índices de correção monetária da poupança, bem como a aplicação da Taxa Selic a partir de 01/2003: (...) Ressalte-se que tal conta também não poderia ser acolhida na medida em que o valor apurado é inferior àquele ofertado pela CEF em sua impugnação. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 22.899,84 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo mesmo a fls. 578 e aquele homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 2.707,37 (dois mil, setecentos e sete reais e trinta e sete centavos), devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito judicial, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Aloísio do Carmo da quantia de R\$ 20.192,47 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizada até a data de 01/2010, observados os dados dos patronos indicados a fls. 577. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 593 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0)** - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a fls. 701.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **Expediente Nº 4731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3)** - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A Convento em diligência.Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora, uma vez que a sanidade mental da parte deve ser verificada em sede própria, consoante regras dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil. Ademais, os documentos demonstram que a autora assinou contrato de financiamento e outorgou procuração sem qualquer assistência. Por fim, cumpre asseverar que eventual incapacidade da contratante não afetaria o julgamento da lide, que tem por objeto a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução extrajudicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida.Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida

pelo E. TRF da 1ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. Tratando-se de ação com pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, por alegados vícios no procedimento de execução, levado a efeito nos termos do DL 70/66, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que promoveu o procedimento executivo impugnado e poderá vir a sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte. 2. Processo anulado, ex officio, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal prejudicada.(Processo AC 199933000163929 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000163929 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:92)Cite-se o agente fiduciário no endereço indicado pela CEF a fls. 91.Ao SEDI para a inclusão da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A no pólo passivo da presente demanda.Intime-se.

**0012225-17.2010.403.6100** - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/423: Considerando que as diligências a serem realizadas para ciência a terceiros interessados constitui ônus da parte autora, reconsidero parcialmente o disposto na decisão de fls. 339/342, revogando por consequência a ordem de expedição de carta registrada aos adquirentes dos produtos rurais do autor.Ademais, registre-se que a decisão aqui prolatada já se tornou pública, nos termos legais. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime.

**0012956-13.2010.403.6100** - MARIA CALIXTO DA COSTA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Observo que a parte autora juntou aos autos, comprovante de solicitação de extrato referente ao período de janeiro de 1989 solicitado no r. despacho fls. 09. Assim, determino a exibição de extratos pela ré das contas poupança nº. 7092/0-1 e 9210, ambas da agência n 104/2098, do período de janeiro de 1989.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.-se

**0017446-78.2010.403.6100 (00.0405842-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5533**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4)** - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Em cumprimento ao item 6 da decisão de fl. 8537 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores e à União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação sobre o laudo pericial contábil (fls. 8567/8619), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**0031721-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031721-0)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. A ré formula quesitos suplementares e requer a intimação dos peritos para respondê-los.2. Inicialmente, cabe observar que os quesitos devem ser apresentados pelas partes antes do início dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, nos termos do inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil. 3. É certo ainda que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 dias previsto no inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil não é preclusivo, podendo as partes

apresentar quesitos até o início da perícia.4. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da inocorrência de preclusão quanto à faculdade processual de apresentar quesitos até o início da perícia: (...) É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial (...) (REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010).5. Além disso, o artigo 425 do Código de Processo Civil permite a apresentação de quesitos suplementares, mas somente durante a realização da perícia: Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. 6. Não há nenhuma dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre não se admitir a apresentação de quesitos suplementares após o término da perícia. Da doutrina colho o preciso magistério de Fábio Tabosa: Sendo pressuposto a pendência da perícia, o termo natural para a apresentação dos novos quesitos será o momento da apresentação do laudo pelo perito judicial, não se justificando, por tumultuário e também ilógico, o retorno dos autos ao experto, após isso, para resposta, a quesitos até então inexistentes; posteriormente à entrega do laudo, os únicos quesitos admissíveis são os elucidativos, caso requeira a parte a inquirição do perito na forma do art. 435 do CPC, mas nesse caso exige-se que aponte ela omissões ou dúvida em concreto emergentes do laudo, não se prestando tal oportunidade à exploração de novos temas (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 2.ª edição, editora Atlas, página 1.359).7. Na direção de que os quesitos suplementares podem ser ofertados somente durante a perícia, é pacífica a jurisprudência. Cito este julgado do Superior Tribunal de Justiça: É tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art. 425 do CPC (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 13/10/1997 p. 51596).8. Da interpretação conjugada do artigo 435, caput, do Código de Processo Civil, com os artigos 421, 1.º, I, e 425 do mesmo diploma legal, sob pena de retirar qualquer utilidade desses dois últimos artigos, não há dúvida de que os esclarecimentos que o perito está obrigado a prestar em audiência dizem respeito a obscuridade, contradição ou omissão existente nas respostas aos quesitos formulados, quer originariamente, quer na forma de quesitos suplementares.9. Interpretação contrária retiraria qualquer utilidade dos prazos previstos nos artigos 421, 1.º, I, e 425, do CPC, tornando-os meros penduricalhos destituídos de nenhuma eficácia, além de permitir a formulação de quesitos suplementares travestidos de esclarecimentos de quesitos que não foram originariamente formulados tampouco deduzidos durante a perícia, mas antes de seu encerramento.10. Na verdade, os esclarecimentos que a parte pode pedir ao perito, na forma de quesitos, constituem uma espécie de embargos de declaração apresentados pelo assistente técnico em face do laudo pericial, presentes obscuridade, contradição ou omissão nas respostas do perito, considerados os quesitos já formulados. Nesse sentido o preciso magistério do acima citado Fábio Tabosa: A complexidade dos fatos submetidos à perícia, por si mesmos, ou do ramo científico no qual desenvolvido o exame, ou, finalmente a falta de clareza na exposição do perito ou dos assistentes técnicos, podem fazer com que, por vezes, subsistam dúvidas após a apresentação dos laudos, permitindo então a lei que se requeira a intimação de um ou mais daqueles expertos, a comparecer em audiência, na expectativa de que, por meio de exposição pessoal e verbal, possam prestar os esclarecimentos necessários. A manifestação em tais termos, é bem de ver, não se confunde com a perícia informal do art. 421, 2.º, do CPC, pressupondo diversamente o desenvolvimento da prova técnica pelo método tradicional, vale dizer, com a prévia apresentação de laudo, e tendo o mero escopo de complementação das informações por tal forma exteriorizadas. Cumpre todavia ter cautela com os limites da matéria explorável no âmbito do artigo ora comentado, sob pena de ser dar azo a uma autêntica repetição da prova pericial em audiência. Em primeiro lugar, de se ressaltar que as perguntas formuladas não podem pretender inovar quanto ao alcance da perícia, abordando pontos estranhos aos quesitos do juízo e das partes ou que de qualquer forma já não tenham sido enfrentados pelo perito e assistente em suas respectivas manifestações, como que contornar os prazos dos arts. 421 e 425; mesmo quesitos tempestivamente formulados e não respondidos, a rigor, não comportam pedidos de esclarecimentos, cabendo à parte interessada ou ao juiz, uma vez apresentado o laudo e constatada a omissão, requerer/determinar a intimação do perito à devida complementação. Os esclarecimentos, enfim, são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu - quanto ao seu conteúdo e implicações - ou não se harmoniza com o restante do trabalho.11. Repetindo as palavras desse autor, os esclarecimentos são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu (obscuridade) ou não se harmoniza com o restante do trabalho (contradição).12. Os quesitos formulados pela ré não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Neles não se aponta omissão nas respostas dos peritos aos quesitos originariamente formulados nem obscuridade tampouco contradição. 13. Na verdade, os quesitos formulados pela ré são novos, suplementares, cujo prazo de apresentação já se esgotou porque encerrada a perícia, ou são quesitos que dizem respeito a respostas já apresentadas pelos peritos, contra as quais não se atribui obscuridade, contradição ou omissão, pretendendo a autora que os peritos se curvem às opiniões de seus assistentes técnicos.14. Friso que foi facultado à ré o acompanhamento da perícia por seus assistentes técnicos, que no decorrer dos trabalhos poderiam apresentar quesitos suplementares ou impugnar perante este juízo quaisquer procedimentos adotados pelos peritos, o que não aconteceu neste caso.15. Ante o exposto, ficam indeferidos os quesitos complementares apresentados pela ré.16. Como não há outras provas a ser produzidas em audiência, determino a abertura de conclusão para sentença, pois as partes já tiveram ampla oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelos peritos, bem como apresentaram pareceres técnicos divergentes, divergências essas cuja resolução será feita por ocasião da sentença.

**0017495-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017495-6) - SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA**

RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA  
RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar o extrato da conta de poupança n.º 0001400-8, da agência 0546 - Cajamar, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (decisão fls. 311). A CEF apresentou o extrato de fl. 382, que comprova ter sido a conta aberta somente em 23.2.1990 e informa que essa conta foi encerrada com o saque do saldo de 50.000,00, ocorrido em 23.3.1990, conforme extrato de fl. 383. Estes extratos já tinham sido apresentados pelos autores com a petição inicial (fls. 19 e 20), além de extratos com datas posteriores a 23.3.1990 (fls. 21 e 376/378). Intimada para apresentar extratos caso a conta tivesse permanecido com saldo zero em algum ou alguns meses (fl. 409), a CEF reiterou as informações prestadas anteriormente (fls. 413/415 e 417/419). Os autores insistem na intimação da CEF para apresentar extratos porque os documentos já constantes dos autos são bem distintos comparados as folhas 376/378, com a realidade destes extratos apresentados pelos autores, salientando à época que foram esses valores levantados pela falecida Sonia Maria Bessa Ventura às folhas 398 (fl. 422). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autores fundamentam a controvérsia quanto à informação prestada pela CEF de que a conta de poupança n.º 0001400-8, da agência 0546 - Cajamar, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, foi encerrada com o saque do saldo de 50.000,00, ocorrido em 23.3.1990, no fato de haver saldo na conta até pelo menos 27.3.1991, conforme extratos de fls. 376/378. Ocorre que os extratos de fls. 21 e 376/378 são da conta operação 643, cujos valores permaneceram depositados em cruzados novos, bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (confira-se a anotação constante em todos estes extratos: saldo atual em cruzados novos). Conforme artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os saldos das contas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/1990). A CEF ficou apenas com a obrigação de emitir os extratos. Mas os valores não permaneceram depositados na instituição financeira, e sim à ordem do Banco Central. No caso da conta objeto desta demanda, o saldo existente em 23.3.1990, de NCz\$ 798.761,94 (fl. 19) foi convertido em Cr\$ 50.000,00, que ficaram livres para movimentação, depositados na conta 0546.013.00014000-8 (fls. 20 e 383), e a diferença, de NCz\$ 748.761,94, foi transferida para a conta 0546.643.00014000-8 (fls. 21 e 376/378). Com relação à conta 0546.013.00014000-8, objeto desta demanda, a CEF informa não ter notícia de movimentação posterior a 23.3.1990, data do saque do saldo integral, convertido em cruzeiros, que ficou à disposição da poupadora (Cr\$ 50.000,00). Os autores insistem que esta conta existia posteriormente a esta data. A CEF já adotou todas as providências para obter tais extratos e não obteve êxito. Não é o caso de se determinar à ré, como pedem os autores, a apresentação de novos extratos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, os extratos em que se baseiam dizem respeito à conta bloqueada, cujos valores foram transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 8.024/90, e não à conta para a qual foram transferidos Cr\$ 50.000,00, que ficaram à disposição da poupadora. Segundo porque já foram apresentados extratos em que está comprovado o saque do saldo total, ocorrido em 23.3.1990 (fls. 20 e 383). Terceiro porque não há obrigação legal de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular n.º 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem: Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: (...) III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações., segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1.º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta. É certo que a Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moeda: Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Finalmente, não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não dispõe de extratos da conta 0546.013.00014000-8 em data posterior a 23.3.1990, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros. Assim, a sentença será prolatada com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0008280-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008280-0) - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE**



DOCUMENTOS LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Fls. 1625/1626: indefiro porque não comprovada a recusa da exibição, pelo Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo / SP, de cópias dos autos do procedimento administrativo disciplinar e/ou sindicância relativos às supostas irregularidades que deram origem à anulação do contrato referente ao servidor público Ezel Miguel dos Santos, matrícula n.º 0592451.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar tais documentos.3. Após, com a juntada da cópia do referido procedimento administrativo e considerando que as cartas precatórias expedidas já foram cumpridas (fls. 1577/1591, 1605/1624 e 1629/1659), dê-se vista às partes, conforme determinado em audiência (fl. 1571), para manifestação e apresentação de memoriais na forma escrita, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora. Juntadas aos autos as alegações finais da autora, a União será intimada pessoalmente da abertura de vista dos autos para alegações finais. 4. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**0017166-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017166-2)** - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pela autora (fls. 518/522 e 543/546), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010171-78.2010.403.6100** - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela ré Geuza Maria Pinto Arruda (fls. 199/204) e à União Federal (AGU), para manifestação sobre a referida contestação e documentos (fls. 199/204), bem como sobre a petição e documentos apresentados pela autora Pérola Regina de Souza (fls. 207/343), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

**0010460-11.2010.403.6100** - BARTOLOMEO GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/490: indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas compradoras e destinatárias da produção rural do autor.A decisão em que deferi a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/115) é existente, válida, eficaz e suficiente, por si só, para gerar a suspensão da exigibilidade dos créditos.Se as empresas adquirentes se recusarem a cumprir a decisão judicial, cabe ao autor resolver a questão, por meio de medida judicial específica em face daquelas, a ser julgada pelo juízo competente.As empresas que adquirem a produção rural do autor não são parte na demanda. Se elas se recusarem a deixar de reter a contribuição cuja exigibilidade foi suspensa, este juízo nada poderá fazer contra elas, sob pena de cometer ato manifestamente ilegal e abusivo, ao adotar medidas constritivas contra quem nem sequer é parte na lide. Daí a necessidade de eventual conflito de interesses entre o autor e essas empresas ser resolvidas por meio de demanda própria, perante o juízo estadual competente, respeitando-se o devido processo legal.Publique-se.

**0010989-30.2010.403.6100** - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

1. Por este juízo foram expedidos dois mandados para a União Federal. O primeiro, de intimação da decisão em que deferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 29/30) e o segundo, de citação. Ambos foram endereçados à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 29 e 54).Ocorre que, ao dar cumprimento aos mandados, os Srs. Oficiais de Justiça entregaram o primeiro ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo - PFN (fl. 39) e o segundo ao Procurador-Regional da União, da Advocacia Geral da União - AGU (fl. 57).2. A União, pela AGU, apresentou a contestação de fls. 59/64, em 17.6.2010.3. Posteriormente, a União, pela PFN, apresentou a contestação de fls. 69/70, em que integralmente encampa a contestação da AGU com adendos, em 5.7.2010, instruída com cópias do processo administrativo n.º 11128.002790/2009-94, que trata da apreensão das mercadorias em debate (fls. 81/162). Pede a produção de provas, em especial manifestação da Alfândega e oitiva dos responsáveis pela empresa Franluca Ferragens Importação e Exportação Ltda., que importou as mercadorias objeto da presente demanda.4. Depois, a AGU requereu, em 15.7.2010, a juntada aos autos das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, para instrução deste feito (fls. 165/175).5. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Pede o desentranhamento da segunda contestação apresentada nestes autos, por ter ocorrido preclusão consumativa com a apresentação da primeira. Além disso, a matéria tratada nesta demanda não é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional porque não tem natureza fiscal. No mérito, reitera os argumentos trazidos na petição inicial e afirma

não existir grupo econômico entre as empresas Biz Board, Menta & Mellow e Monte Carlo, embora todas tenham sócios com vínculo familiar, sendo todos comerciantes do mesmo ramo de confecção. Ademais, a empresa Biz Board não importou as mercadorias e não tem relação com a empresa autuada, apenas constam seus dados nas etiquetas das contrafações, inseridas pelo falsificador. Pede a produção de prova pericial nas mercadorias apreendidas no Porto de Santos (fls. 179/182). 6. Intimem-se a PFN e a AGU, a fim de que se manifestem sobre a impugnação da representação processual. 7. Após, abra-se conclusão para resolução dessa questão e análise do pedido de produção de prova pericial. Publique-se. Intime-se.

**0012214-85.2010.403.6100 - SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL X SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISS DA AREA DE ADM EM GERAL, INF, VENDAS, TELEMARKEET E COMUNICACAO X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) adequarem o pedido à causa de pedir, tendo em vista que aquele não decorre logicamente desta, na qual se afirma não incidir a CSSL e o IRPJ sobre os atos cooperativos em questão, mas não se pede a não incidência desses tributos; e ii) atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas das contribuições impugnadas, deverá o valor da causa corresponder ao total que entender ter recolhido indevidamente, somado ao montante estimado da soma mensal dessas contribuições, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. Todos esses valores devem ser corrigidos, na forma do pedido. 2. No mesmo prazo, as autoras deverão apresentar cópias das petições iniciais, sentenças e demais decisões proferidas nos autos n.ºs 0006298-80.2004.403.6100 (fls. 322/334), 0006309-12.2004.403.6100 (fls. 348/350), 0006323-93.2004.403.6100 (fls. 351/353), 0006070-08.2004.403.6100 (fls. 354/370), 0006073-60.2004.403.6100 (fls. 371/373) e 0006321.26.2004.403.6100 (fls. 376/378), indicados no quadro de fls. 94/96, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, todos atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Solicite a Secretaria, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, aos juízos da 14ª e 20ª Varas Cíveis de São Paulo, cópias das petições iniciais, sentenças e demais decisões proferidas nos autos n.ºs 0006301-35.2004.403.6100 (fls. 335/347) e 0006077-97.2004.403.6100 (fls. 374/375), nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006. 4. Cumpridas essas determinações, abra-se nos autos conclusão para decisão. Publique-se.

**0012308-33.2010.403.6100 - LIST COMPUTACAO, PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0013211-68.2010.403.6100 - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, cujo imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação foi adjudicado pela ré, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pedem a decretação de nulidade dessa adjudicação, já registrada no Registro de Imóveis (Registro n.º 9 da matrícula 41.535, do 7.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos desse ato e impedir o registro do nome deles em cadastros de inadimplentes (fls. 2/24). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A coisa julgada parcial. Os autores já ajuizaram três demandas em face da ré, todas processadas e julgadas pelo juízo da 9.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cujos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 53/55) são os seguintes: - procedimento cautelar n.º 0025693-24.2005.403.6100, para suspensão da execução, em que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado, ante a litispendência em relação aos autos n.º 2005.63.01.357272-9 (fls. 92/112); - de procedimento cautelar, originalmente distribuída no Juizado Especial Federal sob n.º 0357272-90.2005.403.6301, para suspensão da execução extrajudicial, em que o pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado, segundo informações constantes do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal (fls. 59/62); - de procedimento ordinário n.º 0029140-20.2005.403.6100, para revisão de prestações e saldo devedor combinada com repetição de indébito, compensação, em que também pediam a suspensão da execução, cujos pedidos foram julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado (fls. 64/90). Considerando que na petição inicial da demanda de procedimento ordinário n.º 0029140-20.2005.403.6100 os autores veiculam a questão da capitalização dos juros pela adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e a inconstitucionalidade, ilegalidade e não recebimento do Decreto-Lei 70/1966 pela Constituição Federal de 1988, questões essas resolvidas na sentença proferida naqueles autos, sentença essa que transitou em julgado (fls. 64/90), reconheço a coisa julgada em relação a tais causas de pedir, repetidas na presente demanda, e delas não conheço. O julgamento da demanda prosseguirá somente quanto às



demais causas de pedir expostas na petição inicial, em relação às quais passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Os requisitos para a antecipação da tutela O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Conforme fundamentação a seguir, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A Resolução 517/2006 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A Resolução 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece o seguinte no que interessa a este julgamento: 8 Determinar, ainda, que o Agente Operador adote as medidas a seguir para cobrança mediante execução das dívidas: 8.1 Para os créditos ativos, liquidados, decursados ou com saldo vincendo nulo, mas que apresentem débitos de responsabilidade do mutuário com atraso superior a 90 dias, passíveis, portanto, de cobrança por execução pelos ritos judiciais com base na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 e no Código de Processo Civil - CPC e pelo rito extrajudicial com base no Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966: a) não executar os créditos ativos com cobertura do FCVS, cujo valor presente das prestações seja inferior à dívida vincenda, de forma a evitar a perda do FCVS, que normalmente apresenta valor superior ao do imóvel recuperado, encerrar as execuções que estiverem em andamento e aplicar as medidas autorizadas nesta Resolução para quitação ou renegociação das dívidas; b) suspender as execuções dos créditos sem cobertura do FCVS que estejam em processo executório e aplicar as medidas autorizadas nesta Resolução para quitação ou renegociação das dívidas. 8.2 Definir que, após a ampla divulgação das medidas negociais aprovadas esta Resolução e não havendo adesão pelos mutuários, os créditos que apresentarem atraso superior a 360 dias deverão ser submetidos às medidas judiciais pertinentes para recuperação das dívidas. Conforme se extrai do item 8.2, a suspensão das execuções previstas no item 8.1.b perdura somente por 360 dias, prazo concedido ao mutuário para renegociar a dívida nos termos dessa Resolução. Ocorre que, conforme leio no registro n.º 9 da certidão de matrícula do imóvel, a carta de adjudicação foi expedida em 12.12.2005, antes da publicação da Resolução 517/2006, que, desse modo, nem sequer vigorava por ocasião da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, donde a impertinência de sua invocação, por ser impossível a aplicação de preceitos de ato administrativo normativo que não vigorava quando da execução. A questão do foro de eleição A cláusula vigésima nona do contrato (segundo a qual É competente o foro da Justiça Federal, com jurisdição sobre a Comarca, de situação do imóvel financiado, para dirimir questões decorrentes do presente instrumento) nada tem a ver com o procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66. A eleição de foro fixa apenas a localidade em que será ajuizada eventual demanda judicial que versar sobre o contrato, não afastando o citado procedimento de leilão, previsto expressamente na cláusula décima nona do contrato. O recebimento do Decreto-Lei 70/1966 pela Constituição do Brasil e o princípio da isonomia Quanto à afirmação de não recebimento do Decreto-Lei 70/1966, com base na tese de violação ao princípio da igualdade, em razão de não prever tal ato normativo direito do mutuário à execução extrajudicial, é improcedente, porque a execução é instrumento colocado à disposição do credor, e não do devedor. Aliás, sobre ser manifestamente improcedente, é absurda tal tese, com o devido respeito. As seguintes indagações servem para demonstrar o absurdo da tese. Como seria possível à lei outorgar ao mutuário a execução extrajudicial da hipoteca de imóvel que já lhe pertence? O mutuário adquiriria duas vezes a propriedade, no caso de ele arrematar o próprio imóvel? Em que espécie de inadimplemento a ré incorreria, a justificar ser ela alvo de execução extrajudicial, uma vez que já entregou o valor mutuado, integralmente, ao vendedor do imóvel, adquirido pelo mutuário, exaurindo a ré sua prestação no contrato? A afirmação de inobservância das regras previstas no Decreto-Lei 70/1966 Segundo a inicial não foram observadas as regras previstas no Decreteto-Lei 70/1966 porque (sic) Os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram oportunidade de defenderem-se ou fazerem jus, ao resquício de direitos de que lhe restou com a edição do assombroso Decreto Lei 70/66. Trata-se de afirmação genérica, que equivale à falta de fundamentação. Com efeito, pergunto: qual foi a regra específica, contida em artigo do Decreto-Lei 70/1966 que não foi observada? Não se sabe. Na petição inicial os autores afirmam genericamente que houve inobservância das regras previstas no Dec. Lei 70/66. Eles afirmam que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram oportunidade de defenderem-se (sic). Ocorre que falta prova inequívoca da fundamentação. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos da execução extrajudicial nem com prova da recusa de fornecimento de tais cópias, de modo que não há prova das irregularidades atribuídas ao procedimento de leilão. A afirmação de que a execução deve ser suspensa ante o ajuizamento da demanda Inicialmente, impende registrar que descabe falar em suspensão da execução, que já foi processada e concluída, resultando na expedição da carta de adjudicação em nome da ré, que, inclusive, é a atual proprietária do imóvel, ante o registro desse título no 7.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 27/30). De qualquer modo, não se pode perder de perspectiva que a mera intenção de ajuizar lide em que se pedirá a revisão e/ou a anulação do contrato, ou até mesmo o efetivo ajuizamento dessa demanda, não tem o efeito de suspender a execução, nos termos do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Mesmo a pendência de demanda para revisão ou anulação do contrato não impede o prosseguimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. É preciso que haja plausibilidade na fundamentação jurídica, o que ino correu na espécie porque os autores ajuizaram demanda de procedimento cautelar (autos n.º 0357272-90.2005.403.6301), para suspensão da execução extrajudicial, em que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 9.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, por sentença transitada em julgado, segundo informações constantes do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal (fls. 59/62); Entendimento em sentido contrário permitiria o ajuizamento de demandas desprovidas de seriedade jurídica, para o fim exclusivo de obter, automaticamente, o efeito meramente protelatório de suspender a execução, em prejuízo do credor e da dignidade do Poder Judiciário, que seria usado como instrumento de favorecimento de inadimplentes

imbuídos de má-fé. Bastaria o mero ajuizamento de demanda, sem nenhuma plausibilidade jurídica, para obter a suspensão da execução, com o intuito meramente protelatório. Para usar uma linguagem direta, bastaria a parte escrever uma receita de bolo na causa de pedir para obrigar o juiz a, automaticamente, suspender a execução, mesmo ante a manifesta ausência de relevância jurídica da fundamentação. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, instaurada a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, somente o depósito integral de todo o saldo devedor, vencido antecipadamente, ante o inadimplemento, autoriza a suspensão da execução, nos termos do artigo 5.º, inciso I, e parágrafo único, da Lei 5.741/1971: Art. 5.º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial(...) Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos casos em que a execução não foi realizada sob o procedimento da Lei 5.741/1971 mas sim nos moldes do Decreto-Lei 70/1966: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, 2º. Em face do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 475.713/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 02/10/2006 p. 204). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. 1. A ação cautelar constitui-se em meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora do solvens, demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes: AGRESP 501.801/RS, DJ 20/10/2003, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 284.189/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção; RESP 504.052/AL, DJ 06/10/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO; AGA 246.840/RS, DJ 07/02/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 180.665/PE, DJ 03/11/1998, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP 188.390/SC, DJ 22/03/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 652.907/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 25/10/2004 p. 262). A mera possibilidade de ajuizamento de demanda para rever os valores do contrato, ou mesmo o efetivo ajuizamento dela, não produz o efeito de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade, as quais somente podem ser infirmadas quando houver decisão judicial fundamentada suspendendo a execução da hipoteca e afastando as disposições impugnadas do contrato, o qual, até essa decisão judicial, constitui ato jurídico perfeito, existente, válido e eficaz e deve ser cumprido - ainda que, impende reconhecer, neste País os contratos pouco ou nada valem e tudo é discutível, vigorando a mais absoluta insegurança jurídica, porquanto, a qualquer momento, em uma penada, com base em cognição sumária, põe-se abaixo contrato que vem sendo aplicado há anos, sem nenhuma contestação séria. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se extrai das ementas destes julgados: SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 100,00, NO ANO DE 2000. VALOR RAZOÁVEL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito (CPC, art. 585, parágrafo primeiro). 2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual do mutuário em prosseguir na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário e a suspensão do leilão extrajudicial. Precedentes desta Corte. 3. Razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), no ano de 2000, tendo em vista os precedentes desta Corte para as ações do Sistema Financeiro da Habitação e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. 4. Apelações do autor e da CEF improvidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938030011573 Processo: 199938030011573 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2007 DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 39, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, LETRA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. ART. 5º DA LEI Nº 5.741/71. 1. O depósito a menor em juízo das prestações do financiamento habitacional não constitui óbice ao ajuizamento da ação de execução pelo credor (CPC, art. 585, 1º). 2. O artigo 5º da Lei 5.741/71, que rege a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH, estabelece que o executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito

suspensivo, desde que alegue e PROVE: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. O parágrafo único estatui que os demais fundamentos dos embargos (CPC, art. 741) não suspendem a execução.3. Portanto, e não havendo prova de que a embargante depositou valor integral reclamado na petição inicial da execução, nem de que resgatou a dívida, é de rigor o prosseguimento da ação de execução, uma vez que aos embargos opostos sequer pode ser atribuído o efeito suspensivo. 4. Agravo de instrumento provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000064530 Processo: 200401000064530 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/2/2005 Documento: TRF100207818 DJ DATA: 28/3/2005 PAGINA: 42, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER POSSÍVEL PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA, MEDIANTE O PAGAMENTO PELA AUTORA DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A decisão afigura-se-me injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998), pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.2. Apesar dessa mora, a decisão a quo ainda impediu o credor de executar a dívida, negando vigência ao 1 do art. 585 do CPC, sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE n 5.741/71), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do CPC).3. Agravo de instrumento provido, julgando prejudicado o agravo Regimental (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173518 Processo: 200303000074900 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/03/2005 DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 197 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE MÚTUA ENTRE AS PARTES MEDIANTE PAGAMENTO DO VALOR EM MORA E SEUS CONSECUTÓRIOS CONTRATUAIS - DECISÃO QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravante o recurso de fls. 31/34, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.2. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 3. Reza o 1 do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.4. Não pode prevalecer a decisão que suspende a execução da garantia hipotecária mediante pagamento do atrasado, com os consecutórios contratuais, instituindo algo como uma consignação em pagamento sem prova de injusta recusa do credor em receber. 5. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Petição de fls. 35/50 não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182872 Processo: 200303000412040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/11/2003, DJU DATA:02/12/2003 PÁGINA: 307 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO ENTRE AS PARTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram.2. Reza o 1 do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.3. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146547 Processo: 200203000025453 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2003, DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 337 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).Os efeitos do registro da carta de adjudicação em nome da ré no Registro de Imóveis.Ainda que ignorados todos os fundamentos acima, não é possível suspender os efeitos da execução.A certidão expedida pelo registro de imóveis revela que a ré é a proprietária do imóvel onde os autores moram, que foi financiado por aquela.Desse modo, constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a ré.Tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro.Antecipar a tutela para suspender os efeitos da execução significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, o cancelar o registro, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento. Ocorre que tal não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou

tutela antecipada e sim em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). O perigo da demora inverso. Além disso, não se pode perder de perspectiva que a manutenção dos autores na posse do imóvel, caso se suspendesse os efeitos do registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis, gera dano inverso. Isto é, há risco de a antecipação da tutela causar danos maiores que sua não concessão. Isso porque os autores permanecerão morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, benefício esses que eles estão a gozar, indevidamente, desde pelo menos 1995, quando terminou a execução da hipoteca. Vale dizer, há pelo menos cinco anos os autores estão a morar gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação, sem nenhuma contrapartida ou garantia. Provavelmente, o período em que os autores moraram no imóvel sem o pagamento de quaisquer encargos contratuais supera o número de meses em que as prestações foram pagas. É manifesta a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caso os autores deixem de pagar o IPTU, a ré será responsável pelos débitos, por ser a proprietária do imóvel, não podendo ser privada da posse deste com a suspensão dos efeitos do registro de propriedade. O registro dos nomes dos autores em cadastros de devedores inadimplentes. Quanto ao registro dos nomes dos autores em cadastros de devedores inadimplentes, não há prova de que tal providência tenha sido adotada pela ré nem de que, se o foi, ainda vigora, mesmo após a adjudicação do imóvel por ela. Aliás, sobre inexistir tal prova, não é crível que, com a arrematação do imóvel pela ré, ela tenha mantido o registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Dispositivo. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, em relação às causas de pedir fundadas nas alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e não recebimento do Decreto-Lei 70/1966 pela Constituição Federal de 1988, na ilegalidade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e na necessidade de sua substituição pelo Preceito Gauss. O julgamento da demanda prosseguirá somente quanto às demais causas de pedir, relativas às irregularidades atribuídas ao procedimento de leilão e ao não recebimento do Decreto-Lei 70/1966 por violação ao princípio da igualdade, relativamente às quais indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar o inteiro teor dos autos da execução extrajudicial, ante as irregularidades que foram atribuídas pelos autores a esse procedimento, e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

**0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

1. Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0016259-35.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

1. A autora pede seja totalmente cancelada a cobrança decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.863.579-9, reconhecendo-se a improcedência da exigência. Afirma não incidir a contribuição previdenciária sobre o abono anual pago aos empregados em parcela única, não habitual e de forma desvinculada do salário, em virtude de previsão em cláusula de acordo coletivo. 2. Ocorre que, além dessa questão, leio na petição inicial a autora também impugna, na causa de pedir, a cobrança do adicional de 2,5%, previsto no artigo 22, 1.º, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, e a incidência da Selic como taxa de juros moratórios, mas não formula qualquer pedido eventual ou subsidiário de exclusão do citado adicional de 2,5% nem da Selic. 3. Sob pena de não conhecimento das questões descritas no item anterior, emende a autora a petição inicial, a fim de esclarecer se, caso seja mantida a incidência das contribuições, entende que a NFLD ainda assim é nula pela simples cobrança do adicional de 2,5% e da Selic como juros moratórios, ou emende a inicial, de modo a formular os pedidos eventuais ou subsidiários relativos à exclusão dos citados adicional de 2,5% e da Selic cobrados na NFLD. Publique-se.

**0016302-69.2010.403.6100 - CESAR AUGUSTO TRALLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 26, para sanar omissão, sob a alegação de que ... ao valor da causa foi dada a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo esta ser ATUALIZADA com valores apurados, sendo que a conta vinculada foi transferida para a Caixa Econômica Federal, assim SÓ ESTA TEM EM SEU PODER A MESMA, dependendo o embargante que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresente a conta vinculada, em sua integralidade, obtendo-se o quantum pretendido pelo autor, e enfim poder ser dado o real valor a causa. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, nego-lhes provimento. Não houve omissão na decisão embargada. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta na sua vinculada ao FGTS juros progressivos nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Não há na petição inicial pedido do autor de intimação da CEF para que ela apresente extratos do FGTS, faça cálculos simulando os valores supostamente devidos e atribua à causa o valor correto, que corresponda à efetiva vantagem patrimonial resultante do pedido formulado. Ainda que assim não fosse, é do autor, e não do réu, o ônus de atribuir à causa valor correspondente ao objetivo econômico do pedido, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 26. Publique-se.

**0016460-27.2010.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES MAIA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X SANTINHO ALVES PESPINELLI X MOACIR SANZOVO X NEI AGRIPINO DELFINO X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO X ARTHUR TURBETINI MACAGI X RAIMUNDO CONCEICAO MAIA X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS X BENEDITO RIBEIRO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, para: a) apresentar memórias de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos de reajuste dos vencimentos no percentual de 81% a partir de 13 de agosto de 1991, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês, na forma do pedido; b) atribuir à causa o valor compatível com o procedimento ordinário, superior a 60 salários mínimos, e com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos a que entendem ter direito desde 13 de agosto de 1991 mais doze prestações vincendas estimadas, com correção monetária e juros de 1% ao mês como consta do pedido. 2. No mesmo prazo, os autores deverão: a) recolher as custas processuais; b) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. Publique-se.

**0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de inexistência da dívida oriunda do contrato de procedência desconhecida 5488260066340431 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a cinquenta salários mínimos. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores. Inicialmente distribuídos ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, da Justiça Federal, diante da decisão de fls. 19/20. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Não há, de um lado, prova inequívoca da fundamentação. Segundo o documento de fl. 15, o nome do autor estava inscrito no cadastro de devedores do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, em 24.9.2007, em razão do contrato objeto desta demanda, n.º 5488260066340431, em que consta como informante a Caixa-Cartões de Crédito, em razão do débito vencido em 21.4.2007, no valor de R\$ 5.451,62. Não há prova nos autos de que o nome do autor permaneça inscrito nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato descrito na petição inicial até hoje, 12.8.2010. De outro lado, não cabe falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Havia, em 24.9.2007, 16 registros de débitos em nome do autor e 5 títulos protestados. Se a situação do autor permanece a mesma até hoje, há quase três anos seu nome está registrado por força do contrato objeto desta demanda. Não há urgência na concessão da tutela pretendida se o autor optou esperar quase três anos para ajuizar a presente demanda. Ele tinha conhecimento da inscrição ora impugnada desde, pelo menos, 8.10.2007, data em que lavrou o Boletim de Ocorrência cuja cópia apresentou às fls. 16/17. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

**0017614-80.2010.403.6100 - CLAUDIA SANTOS REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da

Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a apresentar a declaração para concessão das isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010715-66.2010.403.6100 (97.0059226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias dos autores dos autos principais (ordinária n.º 0059226-52.1997.403.6100).2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0059226-52.1997.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0017715-20.2010.403.6100 (00.0530582-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELANCO QUIMICA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais (ordinária n.º 0530582-33.1983.403.6100) Elanco Química Ltda e a sociedade de advogados Advocacia Krakowiak (CNPJ/MF n.º 71.718.571/0001-04).2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0530582-33.1983.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0017716-05.2010.403.6100 (2003.61.00.017093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados as autoras dos autos principais (ordinária n.º 0017093-82.2003.403.6100) Elza Aparecida Silva de Lima, Hilda de Lima Coscarelli e Zenaide Silva de Lima Ferreira.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0017093-82.2003.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017331-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014828-63.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO BATISTA RIGOLI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (Ação Ordinária n.º 0014828-63.2010.403.6100) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação.2 - Apensem-se.3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.Intime-se a União.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015517-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MONTE CARLO COMERCIO E

PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE)

1. Aguarde-se a resolução da questão sobre a representação processual da União nos autos principais.2. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2)** - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 720/721, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0015107-84.1989.403.6100 (89.0015107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-96.1989.403.6100 (89.0009325-8)) AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União do depósito de fl. 217, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0038492-61.1989.403.6100 (89.0038492-9)** - JOAO COVALENCO JUNIOR X MIRTES RAVAGNANI GALHARDO X ADEMIR JOSE CHIQUETTI(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 261 e 267: ante a notícia do óbito de Ademir José Chiquetti, fls. 262, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.505655 275 (fl. 247).2. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a Ademir José Chiquetti até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.3. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.4. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.5. No silêncio, cumpra-se o item 3 de fl. 249: arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)** - ODETTE JULIANI PIRES X HUGO IVANO MARIOTTO X MARIA ISIS MARINHO MEIRA X ROSELY JERGER FIALKOVITS X GENIA MIKALONES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 191/195.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Rosely Jerger Fialkovits, Genia Mikalones, Odete Juliani Pires, Maria Isis Marinho Meira, e Hugo Ivano Mariotto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Reitere, a Secretária, o correio eletrônico de fl. 189.Publique-se. Intime-se.

**0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8)** - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE

OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 696/704, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0024737-62.1992.403.6100 (92.0024737-7)** - GIANI ELIAS DE CASTRO X JOAO APARECIDO BRESSAN X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA X MOACIR JOSE BRESSAN X WAGNER DONIZETTI BERNARDINO X WALDEMAR CANALE X ROMILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ODETE RICARDO BATISTA(SPI04502 - CLEIDE RICARDO E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP297496 - VANESSA DE CASSIA RODRIGUES ARAUJO E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, fica autor intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 162/164, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0022029-63.1997.403.6100 (97.0022029-0)** - AMARO COSTA X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO X EDISON DO AMARAL X EURICO RAMOS X JOAQUIM MARQUES X MARIA AURORA SCATOLIN X RUTH LOPES GOUVEIA X SYLVIO XAVIER PINHEIRO X YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da juntada de fl(s). 913/916, no prazo de 05 (cinco) dias

**0062763-19.1999.403.0399 (1999.03.99.062763-3)** - AMICIL S/A IND/ COM/ IMP/(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 312/313 e 318/319: indefiro o pedido da autora de requisição da quantia de R\$ 47.439,26, para março de 2008. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo. A suspensão da execução compreende a parte controversa. O valor acima não é incontroverso. Apesar de acolhido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0013238-22.2008.403.6100, não ocorreu o trânsito em julgado porque a União apelou dessa sentença. A quantia incontroversa é de R\$ 26.407,20, para março de 2008, que é o valor tido por devido pela União. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 166 dos autos dos embargos à execução n.º 0013238-22.2008.403.6100, remetendo-se estes e aqueles autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Saliento que eventual postulação da autora de expedição de precatório do montante incontroverso, de R\$ 26.407,20 para março de 2008, deverá ser formulado em autos suplementares, que deverão ser extraídos por ela, instruindo-os com as principais peças dos autos principais e dos embargos. É que não cabe suspender o andamento processual e a remessa dos autos ao TRF3 para iniciar fase de expedição de precatório, que é complexa, envolvendo confecção de ofício, vista às partes, prazo de 30 dias para a União se manifestar sobre compensação etc. Publique-se. Intime-se.

**0036071-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036071-2)** - CANDIDO RODRIGUES FERNANDES X ANTENOR JOSE DA CRUZ X JOSE MARQUES GARCIA X VALMIR JOSE DA CRUZ X ALMELINDO MARIANO NUNES X DOMINGOS JACINTO DE QUEIROS X CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL PEREIRA FILHO X ODONIA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

1. Fl. 300: indefiro o pedido formulado pela União, de intimação dos autores para comprovar a manutenção das condições para concessão do benefício da assistência judiciária. Nos termos do artigo 11, 2º, da Lei n.º 1.060/50, cabe à parte vencedora provar que não subsistem as condições para concessão do benefício. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0037127-83.2000.403.6100 (2000.61.00.037127-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029578-5)) MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO



MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
1. Fl. 535: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.2. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0018872-74.2001.403.0399 (2001.03.99.018872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056915-59.1995.403.6100 (95.0056915-9)) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fls. 297/303 e 307: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da advogada Célia Marisa Santos Canuto, deduzindo-se, do crédito da advogada, os honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução.Verifico, contudo, que os cálculos de fl. 307 estão incorretos, pois o crédito da advogada e os honorários devidos à União estão atualizados para datas diversas. Atualizando-se o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 1.387,60 (outubro de 2008), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal chega-se a R\$ 1.423,84 para maio de 2009, data da oposição dos embargos à execução e para a qual estão atualizados os honorários advocatícios arbitrados naqueles autos. Deduzindo-se do crédito da advogada, de R\$ 1.423,84 (maio de 2009), os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de R\$ 501,42 (maio de 2009), chega-se a R\$ 922,42, que é a quantia a ser requisitada em benefício da advogada.2. Após a expedição do ofício, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0023437-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023437-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, regularizar a representação processual (instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação/contrato social), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, para a expedição do alvará de levantamento

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9399**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034317-43.1997.403.6100 (97.0034317-0) - ELIZABETE DOLIVEIRA GASPAR COSTA X ARTHUR RABELLO QUILICI X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X JOAQUIM INACIO FILHO X RICARDO SALDANHA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X ROSANE DANTAS DE BRITTO X SIMONE TIEME YANO X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0002973-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002973-4) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)**

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1350. Esclareça o litisconsorte Serviço Social do Comércio-SESC o pedido de fls. 1346, tendo em vista que o crédito de fls. 1330 não se refere a honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se o referido despacho. Int.

**0012044-31.2001.403.6100 (2001.61.00.012044-8) - FENLA - IND/, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP032881 -**

OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 369/370: Aguardem-se os autos no arquivo a decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 716629, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.Int.

**0020604-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020604-4)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 219/241 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012227-84.2010.403.6100** - COTTONEND FIACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos os autos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de ser determinada a expedição, por parte das autoridades impetradas, de certidão ao menos positiva, com efeito de negativa de débitos fiscais, tendo em vista a ilegalidade na cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Por força do despacho de fls. 83, as autoridades impetradas manifestaram-se a fls. 88/96 e 99/126. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Observo que o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal efetuado pela impetrante pauta-se na suposta irregularidade da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 até outubro de 1998. Assim, a despeito de eventual prescrição para discussão dos débitos, a própria impetrante alega que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. A adesão ao parcelamento representa confissão revogável e irrevogável a teor da própria norma instituidora do benefício, de forma que se torna inadmissível a rediscussão de sua origem. Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0014988-88.2010.403.6100** - LUCIANE SIMAO DE SOUZA(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, inicialmente, ressalte-se que deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela realização do exame em questão. Ainda que a autoridade impetrada não seja diretamente responsável, observo que se encontra configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, verbis: Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.) Assim sendo, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A impetrante pretende a concessão de liminar, a fim de lhe assegurar o direito de revisão da prova prática/profissional concernente à segunda fase do 3º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil de 2009 e, por conseguinte, a reforma da decisão que a reprovou. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 87/110. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. À semelhança dos concursos públicos, o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos Exames de Ordem está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Dessa forma, a anulação ou revisão das questões da prova aplicada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora, uma vez que se refere ao mérito do ato administrativo. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada reflete o respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Destarte, denego a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0016429-07.2010.403.6100** - CILSO FLORENTINO DA SILVA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, inicialmente, ressalte-se que deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela realização do exame em

questão. Ainda que a autoridade impetrada não seja diretamente responsável, observo que se encontra configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, verbis: Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.) Assim sendo, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O impetrante pretende a concessão de liminar, a fim de lhe assegurar o direito de revisão da prova prática/profissional concernente à segunda fase do 3º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil de 2009 e, por conseguinte, a reforma da decisão que o reprovou. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 139/162. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. À semelhança dos concursos públicos, o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos Exames de Ordem está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Dessa forma, a anulação ou revisão das questões da prova aplicada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora, uma vez que se refere ao mérito do ato administrativo. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada reflete o respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Destarte, denego a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0016654-27.2010.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 71: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0017929-11.2010.403.6100** - THAISSA CARDOSO VICENTE(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA  
FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que garanta a concessão do direito ao seguro-desemprego ao impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9400**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0554182-83.1983.403.6100 (00.0554182-4)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP155201 - PATRICIA RITA  
PAIVA BUGELLI SUTTO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM  
TAUBATE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 438/440: Comprove a impetrante, documentalmente, a noticiada alteração contratual. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder às alterações decorrentes. Após, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 183. Silente, ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 183., que deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu imediato cancelamento. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6)** - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO  
LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE  
CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP  
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS  
PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA  
DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X  
NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X  
SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE  
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE  
VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA  
CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X  
ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA  
DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A  
CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E  
VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE  
CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO  
E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E  
ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E  
COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA  
CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME  
BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA  
FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 2265/2267 e fls. 2268/2270: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Esclareça o litisconsorte a razão social atual, tendo em vista a divergência verificada entre as denominações constantes nos documentos de fls. 935/936 e 2266/2267. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 2257. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Cível, para o cálculos dos valores remanescentes a levantar e a converter. Int.

**0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1)** - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 165/166: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do r. despacho de fls. 163. Int.

**0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5)** - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo requerido às fls. 275. Após a manifestação conclusiva da União Federal, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1)** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 617: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para manifestação do impetrante. Int.

**0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6)** - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 247/249: Defiro o prazo requerido pela impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 243. Int.

**0025199-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025199-5)** - VALDEMAR PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 169/170: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

**0022218-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022218-9)** - J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/189 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004032-91.2002.403.6100 (2002.61.00.004032-9)** - ALDAIR RIBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO FONSECA X RUI KLEBER DUQUE DE OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 317 e 319: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030528-94.2001.403.6100 (2001.61.00.030528-0)** - GERVANIO DAMASCENO GOMES X APARECIDA DE FATIMA BOTTOS GOMES(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0)** - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se, sobrestados no arquivo, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada.Int.

**0662661-05.1985.403.6100 (00.0662661-0)** - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se, sobrestados no arquivo, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada.Int.

**0900527-29.1986.403.6100 (00.0900527-7)** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 765: Indefiro, posto que compete à parte a elaboração dos cálculos de eventual saldo remanescente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0727933-33.1991.403.6100 (91.0727933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689910-18.1991.403.6100 (91.0689910-2)) LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 310/311: Indefiro, posto que os cálculos (fls. 272/277) foram elaborados nos termos da decisão de fls. 256/265, com a concordância expressa da parte (fls. 289/290). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 343. Int.

**0002557-52.1992.403.6100 (92.0002557-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735023-92.1991.403.6100 (91.0735023-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Aguarde-se, sobrestados no arquivo, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada.Int.

**0000289-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000289-0)** - REALINO REAL(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE CARLOS MOTTA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP187015 - ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ)  
Fls. 237/238 e 239/240: Manifeste-se o Banco Banestado S/A e Banco Central do Brasil, requerendo as providências necessárias para o prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)** - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Requeira o autor nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do dispositivo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 566/605: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6)** - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 241 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019764-93.1994.403.6100 (94.0019764-0)** - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 236: Defiro o prazo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022194-47.1996.403.6100 (96.0022194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-25.1996.403.6100 (96.0018794-0)) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 326: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 322.Int.

**0006271-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006271-3)** - MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIKO TAMARI CHINEN X UNIAO FEDERAL X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES TAKANO OMOMO X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARLY KIOKO SATO X UNIAO FEDERAL X MARTA LUCIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016527-89.2010.403.6100 (2008.61.00.028911-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056154-86.1999.403.6100 (1999.61.00.056154-7)** - WIDSON JOSE DA SILVA X MARY CELIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY CELIA DA SILVA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019593-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019593-8)** - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 800,00, válida para março/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 167, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0)** - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 04 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 6261**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026412-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026412-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X SBT SAO PAULO - TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 522: Defiro a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o prazo acima assinalado, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)



Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Providencie a co-ré CESP-Companhia Energética de São Paulo a regularização de sua representação processual, com a juntada de seu estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 536/537. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 345/349: Defiro. Providencie a parte embargante a juntada dos documentos mencionados nas letras a, b e c da manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4)** - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 176/178: Providencie a parte impetrante os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal. Int,

**0020834-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020834-4)** - GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0017041-81.2006.403.6100 (2006.61.00.017041-3)** - ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PREGOEIRA DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X GERENTE DEPTO COMPRAS DO SERVICO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0030432-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030432-3)** - ROGERIO ESTEVAM RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 142/143: Indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pela União Federal, tendo em vista que a segurança concedida na sentença de fls. 85/92 foi mantida pela decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/129). Abra-se vista à União Federal para ciência desta decisão. Após, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos em favor do impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0033907-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033907-6)** - A. C. RIBEIRO DE ALMEIDA - ME X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA X ANTONIO C DA ROSA S C RIO PARDO ME X DELVAYR VOLPIANO JALES ME X ANTONIO ARLINDO VIOLA - JALES - ME X LUCIA VALENCIO DA SILVA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.



**0003988-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003988-9) - IRIS PECCICACCO MOCO X SILVESTRE LOPES MOCO NETO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 55: Manifeste-se a parte impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006060-51.2010.403.6100 - MARCELA NOGUEIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELA NOGUEIRA DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da sentença arbitral, com o efeito liberatório para saque do seguro desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). Instada a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição da impetrante (fl. 24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 34). A União Federal requereu o seu ingresso nos autos (fls. 35/39). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar pleiteada pela impetrante (fls. 40/43). A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas informações (fl. 44). Este Juízo deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial passiva (fl. 45). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no presente mandamus o impetrante formulou pedido de reconhecimento da eficácia de sentença arbitral homologatória da rescisão de contrato de trabalho, para fins de liberação do seguro desemprego. Entretanto, falece competência desta Vara Federal Cível para o julgamento deste mandado de segurança. Isto porque o benefício em questão tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a juntada no Agravo de Instrumento nº 0012412-89.2010.403.0000, via correio eletrônico. Intimem-se.

**0007801-29.2010.403.6100 - TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)**

Fls. 560/561: Indefiro, eis que a alteração do pedido não é possível após a estabilização da relação processual, nos termos do artigo 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Com efeito, entendo que a relação processual está estabilizada no mandado de segurança com o parecer do Ministério Público Federal, que está acostado às fls. 485/490 dos autos. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008373-82.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO E SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL**





LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a juntada no Agravo de Instrumento nº 0014951-28.2010.403.0000, via correio eletrônico. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6320**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021933-24.1992.403.6100 (92.0021933-0)** - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 146.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4420**

#### **MONITORIA**

**0027663-21.1989.403.6100 (89.0027663-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLEBER ANTONIO PAPA SILVA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X LUCIMARA ROMUALDO DE CARVALHO(SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Os documentos juntados pelo réu Cleber Antonio em seus embargos à monitoria demonstram que o valor em discussão neste processo é o mesmo a que se refere o crédito habilitado em favor da CEF no processo de falência. Assim, comprove o embargante que o crédito foi pago no processo de falência n. 583.00.1987.505794-8, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, considerando a aparente divergência entre o valor habilitado e o cobrado nesta ação, a autora deverá atualizar o valor do crédito, com base nos manuais de cálculo da Justiça Federal, tendo como partida o valor e a data da habilitação (fl. 153), também com prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT

ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0010740-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010740-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIENE MARQUES ALVES  
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

**0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0001402-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001402-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE PEDREIRA MESQUITA

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0008234-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014839-20.1995.403.6100 (95.0014839-0)** - ANTONIO PEDRO LOPES SARAIVA X HELGA JURSE SARAIVA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Aguarde-se eventual provocação do Banco Santander S/A por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4)** - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 539 em relação à autora RUTH TOSHIKO SHIRAISHI, bem como credite os juros de mora na conta dos autores com a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, sem cumulação com outros índices de correção monetária, na forma fixada no agravo de instrumento (fls. 546-552). Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.007278-6 (0007278-81.2010.403.0000) foi recebida em 10/06/2010 e juntada aos autos na mesma data, a secretaria deverá atentar para que quando as decisões ou documentos sejam juntados aos autos, que o processo tenha o encaminhamento devido, observados os prazos. Ainda que em atraso, expeça-se ofício com as informações solicitadas. Int.

**0016016-19.1995.403.6100 (95.0016016-1)** - CELIA BENEDITA FRAIOLI BONOMI X MARIA FILOMENA LAURIA MORAES X ELIANA CRISTINA AMANTE X ROSANGELA MARIA MODA X ZELIA MARIA CRUZ FERNANDES X CARMEM SILVIA BATISTELLA CELESTINO X KERLI CRISTINA RODRIGUES DOS

SANTOS X MARIA CRISTINA AVELAR FERREIRA X CELINA DA SILVA RIBEIRO E SILVA X LUZIA HELENA FERRARI(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora quanto ao item 2 da decisão da fl. 80, por dez dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

**0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3)** - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Deixo de receber os embargos das fls. 182-184, uma vez que identicos aos das fls. 174-177.A questão já foi analisada nas fls. 170 e 178.A ré foi intimada por vezes a cumprir a obrigação a que foi condenada, no entanto, não efetuou o crédito na conta do autor. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor CLAUDIONOR JOSE REZENDE, no prazo de quinze dias.Não cumprida a obrigação no prazo, façam os autos conclusos para fixação de multa. Int.

**0001313-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001313-8)** - DUILIO RAMOS X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALTER CALIL ELIAS(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0021746-32.2001.403.0399 (2001.03.99.021746-4)** - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Forneça o corréu Banco Itaú S/A, o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado (fl. 311). Após, expeça-se o alvará. Liquidado, retornem os autos conclusos.Int.

**0016830-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016830-9)** - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a efetuar o crédito do valor de R\$521,99, conforme determinado na fl. 92, que deverá ser atualizado monetariamente de setembro de 2009 até a data do efetivo pagamento. Int.

**0010854-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010854-8)** - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 211-214: A titularidade das contas deve ser comprovada documentalmente, o documento da fl. 43 não diz que o autor CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTEZ passou a ser o único titular da conta a partir de setembro de 1994, e a certidão da fl. 213 não comprova que a segunda titular da conta fosse a autora TEREZA FASSINA CHAVES.Assim, concedo o prazo de quinze dias para a regularização dos documentos.No silêncio, cumpra-se a decisão da fl. 205, com a expedição dos alvarás nos valores já apontados.Int.

**0014987-50.2003.403.6100 (2003.61.00.014987-3)** - JOSE SHUINA CAETANO X MARIA APARECIDA DE MENEZES CAETANO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**0014928-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014928-2)** - GILBERTO GENOVA GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 314-316: Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que as alegações são as mesmas dos embargos das fls. 308-309.A ré foi intimada por mais de uma vez, no entanto, deixou de cumprir a determinação de crédito do IPC de

abril de 1990 sobre os créditos já recebidos do plano verão. Cumpra a CEF a determinação da fl. 304, no prazo de quinze dias. Não cumprida a obrigação no prazo, façam os autos conclusos para fixação de multa. Int.

**0026329-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026329-4)** - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além da autora. Comprove a autora quem era o outro(a) titular da conta. (extratos: fls. 17-18). Prazo: 15 dias. Int.

**0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1)** - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A cópia do requerimento da fl. 72 não comprova que tenha sido protocolizado pedido na agência bancária, uma vez que não consta carimbo, ou assinatura de gerente da CEF. A publicação da decisão da fl. 69 ocorreu em 14/07/2010, a petição da fl. 72 está datada em 15/07/2010, enquanto o recebimento está datado de 12/06/2010, por pessoa não identificada. Além da falta do extrato de fevereiro de 1989, o extrato da fl. 12 demonstra que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro titular da conta, bem como forneça o extrato de fevereiro de 1989. Prazo: 15 dias. Int.

**0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4)** - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido. Comprove a autora quem era o outro(a) titular da conta, no prazo de quinze dias. 2. Nos termos do artigo 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No presente caso, os critérios da elaboração da conta constam no dispositivo da sentença fl. 51-v, com correção monetária pelos índices oficiais da poupança, acrescidos dos juros remuneratórios capitalizados, e juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação. Assim, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo prazo acima assinalado, no entanto, a ré somente será citada para o pagamento do valor total da conta após o cumprimento do item 1 desta decisão. Int.

**0025738-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025738-2)** - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 226-229: Dê-se vista à CEF do acordo entabulado nos autos das ações n. 0026595-35.2009.403.6100 e 2009.61.00.008267-7 e esclareça se os honorários advocatícios devidos nestes autos foram incluídos naquele acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Os autores haviam interposto recurso de apelação (fls. 210-218). Intime-se-os para que desistam dele, ou não, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar após decorrido o prazo da CEF. Int.

**0030841-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030841-9)** - MARCOS REINATTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À fl. 25 foi determinado à CEF a apresentação dos extratos de conta poupança referentes aos períodos mencionados na inicial. A CEF manifestou-se às fls. 31-34 e 69-70 para informar a dificuldade em localizar os extratos. Às fls. 72-78 apresentou informações e extratos, porém, de contas diversas das informadas na inicial. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta (extratos: fl. 15) e o motivo da sua ausência no polo ativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001498-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001498-4)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a recente alteração contratual dos estatutos sociais, onde conste a forma de administração da sociedade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4)** - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o ponto controvertido situa-se no contrato e não na matéria de fato, manifestem-se as partes se concordam com o julgamento antecipado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013804-97.2010.403.6100** - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.2. Cite-se.

**0014401-66.2010.403.6100** - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MEIRE MARQUES DE SOUZA X JOAO ROBERTO DE SOUZA

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

**0014852-91.2010.403.6100** - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Cite-se. Int.

**0016305-24.2010.403.6100** - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016316-53.2010.403.6100** - IRACEMA TEIXEIRA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016523-52.2010.403.6100** - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n. 64/2005 - COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 6º volume a partir da fl. 794, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. A autora informou que procedeu ao depósito judicial dos valores em discussão e pediu a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito. É direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos independentemente de qualquer autorização judicial em montante integral e em dinheiro e, de acordo como artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito do montante integral da dívida. Como consequência do depósito, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados nos processos administrativos n. 13896.002900/2003-57 (CDA n. 80.6.10.007772-21) e n. 13896.002901/2003-00 (CDA n. 80.2.10.003064-24). O mandado de citação deverá ser instruído com cópia dos comprovantes dos depósitos. Int.

**0017431-12.2010.403.6100** - PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL

1) Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n. 64/2005 - COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 8º volume a partir da fl. 1524, lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. 2) Intime-se o autor a emendar a inicial para: a) detalhar, com minúcias e de forma clara e sucinta, os fatos: qual auto de infração pretende anular, os motivos, as eventuais falhas e o que mais achar pertinente; b) indicar, entre a quantidade enorme de documentos juntados (fls. 64-1516), quais os realmente pertinentes à tese explanada na inicial. Ressalto que os demais serão desentranhados e devolvidos à parte autora; c) retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico a ser obtido (o valor do débito + da multa que se pretende anular); d) recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal e juntar o original nos autos (Lei n. 9289/96, art. 2º: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, retornem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003702-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003702-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAVANDERIA SETE BELO S/C LTDA - ME X SAMUEL BARBOSA  
Fls. 96-99: Defiro o pedido de carga, por 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

**0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSEANA DE SOUZA



GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO  
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 4422**

**DESAPROPRIACAO**

**0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

A petição de fls. 709/714 acrescenta alguns esclarecimentos aos tópicos já apresentados às fls. 670/672, mas não resolve o problema, qual seja, saber exatamente quais as áreas expropriadas, a fim de descrevê-las no edital e averbá-las no CRI. Por essa razão, mantenho as decisões de fls. 649/655 e 699. Para identificar exatamente as áreas desapropriadas e as propriedades das quais decorrem, nomeio o perito FULVIO LAURIA, engenheiro civil. Intime-se o perito a apresentar estimativa dos honorários, no prazo de 07 dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009050-45.1992.403.6100 (92.0009050-8)** - SERAFIM CRESTE X MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA X HELIO CARVALHO VOLPONI X MAURO APARECIDO ALMEIDA SAMPAIO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do pólo ativo com relação à co-autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (fl. 280). Int.

**0029185-44.1993.403.6100 (93.0029185-8)** - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 502-562: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Int.

**0039662-58.1995.403.6100 (95.0039662-9)** - MANOEL DE FREITAS X MANOEL PEREIRA NUNES X MARCELINO JOSE SANTANA X MARIA FATIMA DE PAULA ASA X MARIA HELENA JACOB X MARIO SERGIO VIEIRA X MARIO PEDROSO X MIGUEL ALVES X MIGUEL PINTO X MOACYR MITSUO MINAMI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

1. Fls.428: Ciência a parte autora do pagamento do ofício precatório. 2. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3, ao efetuar os depósitos de precatórios relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os valores relativos aos honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário, e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, compete ao Juízo da execução, em cada caso, decidir quanto à destinação do depósito relativo ao PSSS: emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.369. Portanto, o valor de R\$ 3.359,43 deve ser levantado pelo autor MANOEL DE FREITAS. Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, número do RG e do CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5)** - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

1. Publique-se a decisão de fl. 287.2. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) PERSIO FANCHINI e APARECIDA REIS MAGALHÃES, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo concedido a fl. 287, aguarde-se sobrestado em arquivo a informação com relação à co-autora ANA MARIA DURIGON, bem como o pagamento dos precatórios expedidos as fls. 281 e 283. Int. DECISÃO D E FL. 287((((Fl.286: Concedo a parte autora o prazo requerido (30 dias). Int.))))))

**0030984-49.1998.403.6100 (98.0030984-5) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 222-224). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0036498-80.1998.403.6100 (98.0036498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032671-61.1998.403.6100 (98.0032671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)**

Em vista da informação de fls. 166-168, cadastre-se o nome da Dra. Benair de Castro Nogueira Padoan - OAB/SP 76.865, como advogada da ré e republique-se a sentença de fls. 142-143-v.Int.SENTENÇA DE FLS. 142-143-V:(((Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, cujo objeto é bloqueio de contas bancárias. Anteriormente, a autora havia proposto ação cautelar preparatória, com o seguinte pedido: é a presente para requerer a Vossa Excelência, [...] a concessão de liminar sem audiência da parte contrária, para determinar a manutenção do bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras tituladas pela Ré, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor INOCOOP BANDEIRANTES, na Agência da CEF Granja Julieta/SP, expedindo-se ofício ao Senhor Gerente Geral daquela Agência para que assim se proceda, confirmando-a por fim em sentença, na qual seja julgada totalmente procedente a presente ação, para efeito de ser dado acolhimento à pretensão ora deduzida, carreando-se à Ré todas as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.Foi deferida liminar na ação cautelar determinando que sejam bloqueados os valores existentes em conta corrente e em aplicações financeiras titularizadas pela Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor que figura no contrato (Inocoop Bandeirantes), Agência CEF - Granja Julieta/SP, até final decisão ou ulterior deliberação judicial em contrário. Nesta ação principal, a autora pediu: é a presente para requerer a Vossa Excelência a confirmação, em sentença, dos termos da liminar concedida na Ação Cautelar preparatória, a fim de que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para efeito de ser dado acolhimento à pretensão ora deduzida, determinando-se a manutenção do bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras tituladas pela Ré, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor INOCOOP BANDEIRANTES, na Agência da CEF Granja Julieta/SP ficando a liberação desses valores autorizada, única e exclusivamente, para a cobertura das despesas de registro das 77 (setenta e sete) escrituras pendentes de legalização [...].Juntou documentos (fls. 9-109).A ré foi citada com hora certa (fl. 119) e o curador nomeado apresentou contestação (fls. 125-126). As partes não pediram a produção de outras provas além das já encartadas aos autos.Vieram os autos conclusos para sentença. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. O pedido da autora de bloqueio das contas bancárias tem por fundamento o fato de que os valores em depósito têm uma destinação específica, qual seja, pagar os custos de registro das escrituras dos imóveis. Conforme constou na decisão que deferiu a liminar na ação cautelar: Verifico que, em razão do financiamento contraído pela Ré, a Caixa Econômica Federal é credora hipotecária dos imóveis construídos entre as partes de direito real sobre coisa alheia [...].Por outro lado, indispensável que as escrituras individuais das unidades habitacionais construídas sejam efetivamente outorgadas a seus adquirentes, tendo em vista que apenas desta forma adquirirão a propriedade imóvel [...]. Ora, tendo havido o repasse do financiamento aos mutuários, mister seja efetivada aquela exigência legal, vez que se apresenta como condição logicamente anterior à aquisição da propriedade e, pois, como pressuposto para o aperfeiçoamento da garantia real conferida à autora. [...].Ainda que assim não fosse, a Cláusula 2ª, item 8, do Contrato [...] expressamente determina que os recursos oriundos do financiamento terão, entre outras, a destinação para despesas de legalização, aqui incluídas as atinentes à lavratura de Escritura Pública. Por outro lado, a Cláusula 12ª, a, impõe a manutenção dos recursos em conta bancária na CEF [...], verificando-se, ainda, que serão suspensos os desembolsos se ocorrer qualquer circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento das obrigações contratuais ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito [...].Os documentos juntados comprovam que o dinheiro bloqueado corresponde ao valor necessário para satisfazer as despesas com registro de 77 escrituras de unidades do empreendimento Parque Residencial M'Boi Mirim. Demonstrem, também, que problemas relativos ao empreendimento e às unidades autônomas foram objeto de processo que tramitou perante a Justiça Estadual (fl. 76), mas não há elementos suficientes para se saber qual era o pedido e o que foi decidido em sentença. No documento de fl. 77, ofício da CEF ao Juízo Estadual, tem-se:2. Esclarecemos que das 972 unidades que compunham o empreendimento, 77 ainda estão pendentes de registro (relação em anexo) e 5 ainda não foram comercializadas, apesar das constantes solicitações quanto à regularização das mesmas, sem nenhuma providência por parte dos responsáveis pelo conjunto. Restou demonstrado, portanto, que o numerário objeto do bloqueio tem como destinação o pagamento das despesas relativas às escrituras das unidades do conjunto habitacional. O bloqueio se fez necessário uma vez que a ré não vinha tomando as precauções devidas para manter em conta bancária o dinheiro suficiente para arcar com as transferências de propriedade. Cabe mencionar, ainda, que embora diversas tentativas de localização, a ré não foi encontrada. De tudo conclui-se que o pedido da autora merece

acolhimento, para que o numerário permaneça bloqueado e somente seja liberado para pagamento das custas de registro das 77 unidades. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente e em aplicações financeiras titularizadas pela Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor que figura no contrato (Inocoop Bandeirantes), Agência CEF - Granja Julieta/SP. Autorizo a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a utilizar o dinheiro para cobertura das despesas de registro das 77 unidades do empreendimento Parque Residencial M Boi Mirim. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l))))))

**0000867-72.1999.403.0399 (1999.03.99.000867-2) - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral da autora, determinada a fl. 353.Int.

**0067031-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067031-9) - IND/ DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA E SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.Int.

**0048040-61.1999.403.6100 (1999.61.00.048040-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 382). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0013960-03.2001.403.6100 (2001.61.00.013960-3) - DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)**

Em vista do decurso de prazo para manifestação do SEBRAE e da manifestação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Int.

**0023461-44.2002.403.6100 (2002.61.00.023461-6) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à ELETROBRÁS para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 207-209. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036071-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036071-6) - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Vistos em decisão. LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS ajuizaram a presente ação com vistas a [...] afastar a aplicação do art. 56, da Lei n. 9.430/96, mantendo-

se a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, bem como a autorização da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS com outros tributos (fl. 218). Durante a tramitação do processo, o impetrante realizou depósitos judiciais. A ação foi julgada improcedente e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de primeiro grau (fls. 148-155; 218-226). O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pelos impetrantes, bem como ao agravo regimental (fls. 340-342; 362). O trânsito em julgado ocorreu em 03/11/2008 (fl. 368). Intimadas do retorno dos autos à 1ª instância, as partes nada requereram (fls. 370; 371). Os autos foram remetidos ao arquivo em fevereiro de 2009, tendo o autor requerido seu desarquivamento em outubro de 2009 (fls. 373-375). Em novembro de 2009, a ré requereu a conversão em renda da União dos valores depositados neste processo, o que foi deferido (fls. 376; 378). No mesmo mês, o autor formulou requerimento no seguinte sentido: a impetrante pretende pagar à vista, com os descontos previstos, o débito de COFINS, utilizando-se do depósito existente nesta ação, como lhe faculta o artigo 10 da mencionada Lei n. 11.941/09 [...] a Impetrante apresente o cálculo dos valores que entende que deverão ser convertidos em renda em favor da União e os valores que deverão ser levantados por ela [...] intimar a União Federal para se manifestar sobre os cálculos ora apresentados, antes da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 382). Intimada, a União manifestou sua discordância à conversão parcial e levantamento de valores por parte do autor. Alegou que o autor não preenche os requisitos para aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, pois não possui ação judicial em curso e não tem como renunciar ao direito discutido neste processo, uma vez que a sentença denegatória já transitou em julgado, cabendo somente a conversão dos valores em renda da União. Aduziu, ainda, que o autor não recorreu do despacho de determinou a conversão dos depósitos, que ensejou a preclusão da matéria. O autor se opôs à manifestação da União (fls. 400-404). É o relato do necessário. Decido. A Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte em débito com a União o direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Essa é a situação do autor. A existência de depósito neste processo lhe permite a utilização do referido valor para pagamento ou abatimento do débito. Por suposto, se o valor depositado for superior ao débito, o excedente pode ser levantado pelo autor. O fato de ter tido ação ajuizada, e transitado em julgado a sentença denegatória, coloca-o na mesma situação do contribuinte devedor que não possui ação na Justiça. Esse contribuinte tem direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Não há porque penalizar o autor por ter realizado os depósitos, e deixar de conferir-lhe os benefícios da lei. Caso não tivesse ajuizado esta ação e feito depósito judicial, o autor teria direito ao parcelamento, bem como aos descontos. Além disso, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para aderir ao parcelamento, o contribuinte deve desistir da ação que estiver em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. A presente ação foi ajuizada pelo autor no intuito de afastar a aplicação do art. 56, da Lei n. 9.430/96 - não tem qualquer relação com outros parcelamentos. Em outras palavras, o argumento utilizado pela União para discordar, não tem relação alguma com a situação deste autor. Por fim, registro que quando intimada do retorno dos autos à 1ª Instância, a ré nada manifestou quanto aos valores depositados neste processo, dando ensejo à sua permanência no arquivo por quase 1 ano. Os autos somente foram desarquivados a pedido do autor. A inércia da ré ensejou a arrecadação de cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a menos para os cofres públicos. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, o autor foi beneficiado com a possibilidade de realizar o pagamento a vista, com os descontos previstos. A benesse legal é para todos e não há na lei qualquer impedimento ao pagamento à vista com utilização do dinheiro depositado judicialmente. Quanto ao valor a ser convertido em renda e levantado pelo autor, necessário se faz a elaboração de nova conta, pois a conta apresentada pelo autor está incorreta. O autor fez a conta tomando por base os depósitos judiciais, o que está errado. A apuração dos valores a converter e levantar não guardam relação alguma com os depósitos. O autor tem direito aos descontos do pagamento a vista, previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. Então, o débito deve ser calculado com estas reduções e o valor final será pago com a quantia que está depositada judicialmente. Decido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do autor, e determino a conversão em renda da União de parte dos valores depositados neste processo, e o levantamento pelo autor do remanescente, por alvará, por aplicação do artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. O autor deverá refazer o seu cálculo e apresentá-lo nos termos desta decisão, ou seja, calcular o valor da dívida e aplicar os descontos. Após, dê-se vista à União para manifestar sobre a conta. Prazo: 30 dias sucessivos. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024409-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024409-9) - MARIO FRANCISCO MARQUES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

1. Tomando-se em conta que o percentual calculado pela União e pela entidade de previdência complementar é exatamente o mesmo, ou seja, 7,6208%, determino a expedição do alvará para levantamento, pelo impetrante, do valor correspondente a esta porcentagem (fls. 229 e 250). Informe o impetrante o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 2. O restante deverá ser convertido em renda da União. Expeça-se ofício para tanto. Int.

**Expediente Nº 4423**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP252766 - CARLOS EDUARDO**

RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

CONCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO VERBAL Nesta data, por determinação verbal da MMª Juíza Federal desta Vara, Doutora REGILENA EMY FUKUI, fa-ço estes autos conclusos. São Paulo, 24 de agosto de 2010. Supervisor - RF 5800 Processo n. 0009152-47.2004.403.6100 Chamo os autos à conclusão. Na decisão de fl. 2481:a) referente ao item a, onde consta parte autora protocoliza, leia-se A embargante protocolo-liza. b) referente ao item b, onde consta intimação da parte executada, leia-se intimação da parte executada (embargante). Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal DATA Em 24 de agosto de 2010 baixaram estes autos a Secretariacom o r. despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

**0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) CONCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO VERBAL Nesta data, por determinação verbal da MMª Juíza Federal desta Vara, Doutora REGILENA EMY FUKUI, fa-ço estes autos conclusos. São Paulo, 24 de agosto de 2010. Supervisor - RF 5800 Processo n. 0034224-31.2007.403.6100 Chamo os autos à conclusão. Na decisão de fl. 1027, item a, onde consta parte autora protocoliza leia-se A embargante protocoliza. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal DATA Em 24 de agosto de 2010 baixaram estes autos a Secretariacom o r. despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2078**

### **MONITORIA**

**0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 52.591,84 (cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), valor calculado em 08.04.2004, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 21/23). Devidamente citada, a co-ré Adriana Ramos dos Santos apresentou embargos às fls. 44/46, afirmando que o contrato foi celebrado, contudo afirma ter sido vítima de um estelionato, arquitetado pelo filho e procurador de Irail Galdino de Oliveira e por Rodrigo César de Lima, funcionário da Caixa Econômica Federal. Manifestação da CEF às fls. 172/173, apresentado cópia de documento (procuração em que Irail nomeia seu filho como procurador). Encontrando-se em local incerto e não sabido, o co-ré IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA foi citado por edital e deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 224. Apresentados Embargos Monitorios às fls. 227/230, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de adequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Intimados a produzirem provas, as partes deixaram de se manifestar no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta o embargante a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. O enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento

de aquisição de material de construção. Dessa forma, a apresentação do contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de cálculo são suficientes à propositura da presente ação, constituindo documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (Processo RESP 200100988626, RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00451) Observo que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, o co-réu Irail Galdino de Oliveira foi citado por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/12. Os embargos monitorios do co-réu Irail apenas se insurgiram contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que entendo não restar configurado no caso dos autos. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Em que pesem as alegações da co-ré Adriana Ramos dos Santos, sustentando ter sido enganada por Alfredo Donizeti de Oliveira, filho do co-réu Irail Galdino de Oliveira em conluio com Rodrigo César de Lima, não há quaisquer provas nos autos. Constato que ela assinou voluntariamente o contrato de empréstimo como avalista, motivo pelo qual responde solidariamente pelo principal e acessórios devidos, conforme disposto na Clausula Décima Quarta do Contrato de fls. 09/12. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 52.591,84 (cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

**0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JB COML IMP E EXP LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 86.619,85 (oitenta e seis mil e seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), valor calculado em 03 de agosto de 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Encontrando-se em local incerto e não sabido, os réus foram citados por edital, mas deixaram de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 236. Apresentados Embargos Monitorios às fls. 239/242, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de adequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos às fls. 249/255. Intimados a produzirem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 248) e os réus deixaram de se manifestar no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta o embargante a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. O enunciado da Súmula n.º 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também para o Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa

Jurídica. Dessa forma, a apresentação do contrato de Empréstimo/Financiamento, acompanhado da planilha de cálculo e extratos são suficientes à propositura da presente ação, constituindo documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (Processo RESP 200100988626, RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00451) Observo que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, os réus foram citados por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo/financiamento, conforme contrato de adesão de fls. 10/17. Nos embargos monitorios, os embargantes apenas se insurgiram contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que entendo não restar configurado no caso dos autos. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Ademais, apesar de os juros de mora e a pena convencional estarem previstos no contrato, para a hipótese de inadimplência, consta no demonstrativo de débito acostado aos autos pela CEF à fl. 35, que não foram cobrados; exigiu-se somente a comissão de permanência, não tendo os réus se desincumbido de demonstrar a alegada onerosidade excessiva, e nem na capitalização dos juros, quando tal ônus lhe competia (art. 333, II, do CPC). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 86.619,85 (oitenta e seis mil e seiscentos e dezanove reais e oitenta e cinco centavos), calculada em 03 de agosto de 2007, que deverá ser devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035505-13.1993.403.6100 (93.0035505-8)** - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SHIRLEY SOARES GOYA X VANIRA MALHADO CAZAUX DE SOUZA VELHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente e condenou o executado a pagar honorários advocatícios. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofícios requisitório e precatório (fl. 146/149) em relação aos autores CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO, ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE, ROSANA FERIGATO DOS SANTOS, bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 157). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 171/173), constato a total satisfação do crédito em relação aos autores CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO, ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE, ROSANA FERIGATO DOS SANTOS, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO, ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE, ROSANA FERIGATO DOS SANTOS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003041-96.1994.403.6100 (94.0003041-0)** - ANTONIO CARLOS RAGASSI X ARLINDO REBELATO X BENEDITO ANGELO CORREA X BENEDITO APARECIDO ALVES X BRAZ AMARO DOS SANTOS X BRAZ DE SOUZA ALMEIDA X DANIEL DOS PASSOS X DERMIVAL PEREIRA LIMA X EDIRCE SOUZA DE RUAS X EUCIDES DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título



judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores BENEDITO ANGELO CORREA, BENEDITO APARECIDO ALVES, BRAZ AMARO DOS SANTOS, BRAZ DE SOUZA ALMEIDA, EUCIDES DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 299, 371/373, 375, 535) e quanto ao autor ANTONIO CARLOS RAGASSI, a executada comprovou a efetivação de saque pelo exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados na conta vinculada (fl. 535). Em relação aos autores ARLINDO REBELATO, DANIEL DOS PASSOS, DERMIVAL PEREIRA LIMA, EDIRCE SOUZA DE RUAS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 307/347, 509/526), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 351, 497, 552/554, 572/576). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ANTONIO CARLOS RAGASSI, BENEDITO ANGELO CORREA, BENEDITO APARECIDO ALVES, BRAZ AMARO DOS SANTOS, BRAZ DE SOUZA ALMEIDA, EUCIDES DA SILVA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ARLINDO REBELATO, DANIEL DOS PASSOS, DERMIVAL PEREIRA LIMA, EDIRCE SOUZA DE RUAS, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANTONIO CARLOS RAGASSI, BENEDITO ANGELO CORREA, BENEDITO APARECIDO ALVES, BRAZ AMARO DOS SANTOS, BRAZ DE SOUZA ALMEIDA, EUCIDES DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ARLINDO REBELATO, DANIEL DOS PASSOS, DERMIVAL PEREIRA LIMA, EDIRCE SOUZA DE RUAS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013664-88.1995.403.6100 (95.0013664-3)** - ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO PIUS X LAERTE PERICO X JOSE MARIA BONACHI ROCA X WALDYR DEVIDE JUNIOR X WILLIAM NOGUEIRA LIMA X SILVIA TEREZINHA DA SILVA FERRARESI X DENISE BARBAROTO X ENIO CAMARGO DA SILVA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA (SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP131905 - FLAVIA VELLARDO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, excluiu da lide a UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO e condenou os autores a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal satisfaz o débito por meio de créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ABEL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO PIUS, LAERTE PERICO, JOSÉ MARIA BONACHI ROCA, WALDYR DEVIDE JUNIOR, WILLIAM NOGUEIRA LIMA, SILVIA TEREZINHA DA SILVA FERRARESI, DENISE BARBAROTO, ENIO CAMARGO DA SILVA, EVANDRO JOÃO AUGUSTO GUERRA (fls. 625/747, 793/819). A União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ABEL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO PIUS, LAERTE PERICO, JOSÉ MARIA BONACHI ROCA, WALDYR DEVIDE JUNIOR, WILLIAM NOGUEIRA LIMA, SILVIA TEREZINHA DA SILVA FERRARESI, DENISE BARBAROTO, ENIO CAMARGO DA SILVA, EVANDRO JOÃO AUGUSTO GUERRA, constato a total satisfação do débito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores ABEL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO PIUS, LAERTE PERICO, JOSÉ MARIA BONACHI ROCA, WALDYR DEVIDE JUNIOR, WILLIAM NOGUEIRA LIMA, SILVIA TEREZINHA DA SILVA FERRARESI, DENISE BARBAROTO, ENIO CAMARGO DA SILVA, EVANDRO JOÃO AUGUSTO GUERRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0059651-79.1997.403.6100 (97.0059651-6)** - ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GELSON ARMANDO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELSON KAJIMOTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente e condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 528/531) em relação aos autores ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR, FERNANDO MILTON DE ALMEIDA, GELSON ARMANDO, MARCO ANTONIO PAES BEZERRA,



bem como foi expedido alvará de levantamento para destaque da verba honorária. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 550/553), constato a total satisfação do crédito em relação aos autores ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR, FERNANDO MILTON DE ALMEIDA, GELSON ARMANDO, MARCO ANTONIO PAES BEZERRA, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR, FERNANDO MILTON DE ALMEIDA, GELSON ARMANDO, MARCO ANTONIO PAES BEZERRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0034732-21.2000.403.6100 (2000.61.00.034732-3) - IVAN MANHOLETO X CONCEICAO PUPO X MARIAM MIKAELIAN X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X AUGUSTO FAGUNDES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSELI SEMOLINI DA CRUZ X FERNANDO VIEIRA SANTOS X PEDRO ARANEGA FILHO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores CONCEIÇÃO PUPO, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, AUGUSTO FAGUNDES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ROSELI SEMOLINI DA CRUZ, PEDRO ARANEGA FILHO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 180/191, 229, 268, 335/336). Em relação aos autores IVAN MANHOLETO, MARIAM MIKAELIAN, FERNANDO VIEIRA SANTOS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 274/298, 389/394), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 236, 305, 329, 331, 416). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores CONCEIÇÃO PUPO, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, AUGUSTO FAGUNDES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ROSELI SEMOLINI DA CRUZ, PEDRO ARANEGA FILHO, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores IVAN MANHOLETO, MARIAM MIKAELIAN, FERNANDO VIEIRA SANTOS constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores CONCEIÇÃO PUPO, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, AUGUSTO FAGUNDES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ROSELI SEMOLINI DA CRUZ, PEDRO ARANEGA FILHO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores IVAN MANHOLETO, MARIAM MIKAELIAN, FERNANDO VIEIRA SANTOS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015895-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015895-6) - ANA LAZARINA VIEIRA X LUIZ PAZINATO X MARIA BENEDITA MEDEIROS X ANTONIO RIBEIRO FELIX X LAURITA MARQUES DE SOUZA X LEONILSON DIAS DE SOUZA X BENICE DIAS DE SOUZA X MARIA BENEDITA MEDEIROS X CLAUDIO NAVARRO X CONSTANTE SANTANA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ANA LAZARINA VIEIRA, LUIZ PAZINATO, MARIA BENEDITA MEDEIROS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 156, 190/191) e quanto aos autores ANTONIO RIBEIRO FELIX, CONSTANTE SANTANA, a executada comprovou a efetivação de saque pelos exequentes, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados na conta vinculada (fls. 259/260, 279/288). Em relação aos autores LAURITA MARQUES DE SOUZA, LEONILSON DIAS DE SOUZA, BENICE DIAS DE SOUZA, CLAUDIO NAVARRO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 235/246, 317/322, 347/349, 371, 374). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ANA LAZARINA VIEIRA, LUIZ PAZINATO, MARIA BENEDITA MEDEIROS, ANTONIO RIBEIRO FELIX, CONSTANTE SANTANA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores LAURITA MARQUES DE SOUZA, LEONILSON DIAS DE SOUZA, BENICE DIAS DE SOUZA, CLAUDIO NAVARRO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANA LAZARINA VIEIRA, LUIZ PAZINATO, MARIA BENEDITA MEDEIROS, ANTONIO RIBEIRO FELIX, CONSTANTE SANTANA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos

autores LAURITA MARQUES DE SOUZA, LEONILSON DIAS DE SOUZA, BENICE DIAS DE SOUZA, CLAUDIO NAVARRO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017290-08.2001.403.6100 (2001.61.00.017290-4)** - OLINDO MIRON MILITAO X ARLINDO ALAVARCE X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LENIRO CARLIM DE SOUZA X JANE RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE FARIAS X APARECIDA IVANETE DE MOURA NAVARRO X NICOMEDES PAIXAO X ALEANDRE GONSALO DE MACEDO X FRANCISCO MARIA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores OLINDO MIRON MILITAO, ARLINDO ALAVARCE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, JANE RIBEIRO, ANTONIO SERGIO DE FARIAS, NICOMEDES PAIXAO, ALEXANDRE GONSALO DE MACEDO vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 281/289). Em relação aos autores LENIRO CARLIM DE SOUZA, APARECIDA IVANETE DE MOURA NAVARRO, FRANCISCO MARIA DA SILVA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 266/279, 425/428). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores OLINDO MIRON MILITAO, ARLINDO ALAVARCE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, JANE RIBEIRO, ANTONIO SERGIO DE FARIAS, NICOMEDES PAIXAO, ALEXANDRE GONSALO DE MACEDO, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores LENIRO CARLIM DE SOUZA, APARECIDA IVANETE DE MOURA NAVARRO, FRANCISCO MARIA DA SILVA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores OLINDO MIRON MILITAO, ARLINDO ALAVARCE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, JANE RIBEIRO, ANTONIO SERGIO DE FARIAS, NICOMEDES PAIXAO, ALEXANDRE GONSALO DE MACEDO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores LENIRO CARLIM DE SOUZA, APARECIDA IVANETE DE MOURA NAVARRO, FRANCISCO MARIA DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023325-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023325-6)** - MONICA BOLDRINI SINEM (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora (fls. 116/120, 211/220). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 243/246, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que a sentença prolatada equivocou-se ao imputar à empresa-ré o ônus de arcar com 90% dos honorários sucumbenciais, ao invés de fazê-lo em prejuízo da União. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, tendo em vista a ocorrência de erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: Posto Isso, (...) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 10% para a autora e 90% para a União Federal, devendo haver a compensação da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0024204-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024204-7)** - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E

SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZA BRITO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61/63, condicionada a eficácia da medida ao pagamento das prestações vincendas, pelo valor incontroverso. Em decisão posterior, proferida pelo JEF, a tutela antecipada foi indeferida (fls. 77/78). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/110), alegando, preliminarmente, a carência da ação e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas, às fls. 135/136 e 142/143. Laudo pericial às fls. 160/199, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 204/226) e a autora (fl. 227/228). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Rejeito a alegação de carência de ação, vez que a certidão do registro do imóvel, comprova que o imóvel está hipotecado, não havendo informação alguma acerca da adjudicação anterior à propositura da ação, conforme alegado pela ré. Os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada já foram anteriormente analisados na decisão de fls. 81/83. Passo ao exame do mérito. Do contrato com Recursos do FGTS: O contrato em tela foi firmado em 12 de junho de 2001, na modalidade OPERAÇÕES COM RECURSOS FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 40.500,00, a qual será paga no prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677%, com sistema de amortização pela Tabela Price e reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 392,95, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do Anatocismo Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, que afastou expressamente o anatocismo. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 12 de junho de 2002, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º,

XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88 (4,82%). A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que,

portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração. Quanto à cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução n 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. Da inadimplência Não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente em 58 parcelas, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento, sem pagar as prestações do financiamento. Ademais, a tutela antecipada ficou condicionada ao pagamento das prestações vincendas pelo valor incontroverso, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

**0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA CONCEICAO DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei n 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 55, que deferiu a gratuidade. Decisão de fl. 64, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/92, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Decisão de fls. 95/97, que determinou a apresentação dos extratos pela CEF. Decisão de fls. 116/117, que negou provimento aos embargos de declaração. Manifestação da CEF às fls 98/99 e 125/, apresentando extratos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão da autora juntado aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo, deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei n 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos

de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, a autora possui um registro em sua carteira de trabalho na vigência da Lei nº 5107/66, tendo realizado a opção pelo FGTS em 01.07.1968, mas permaneceu na mesma empresa até 02.12.1975, ressaltando que tal período encontra-se atingido pela prescrição. Posteriormente, a autora foi admitido em outras empresas, em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o seu direito à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afastou a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**0025556-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025556-0) - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por MARCILIA MIRANDA PEREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao depósito das diferenças de correção monetária dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/81), bem como trouxe aos autos cópia dos Termos de Adesão do autor (fl. 111), devidamente assinado.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Reconheço que o negócio havido entre as partes é plenamente válido. O autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade.Ademais, diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do STF, que dispôs que:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor, vez que não há vício capaz de invalidar tais adesões. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil e extingo o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil cc artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% sobre o valor da causa atualizadamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004474-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046346-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046346-0)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários.Devidamente intimada, a embargante não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019161-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019161-2) - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 -**



ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio da qual visa à concessão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, o Impetrante que não obteve a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configura ilegalidade a ser sanada pelo presente writ, uma vez que o débito apontado estaria garantido por penhora em execução fiscal.Liminar indeferida às fls. 88/89.Notificada, as autoridades coatoras prestaram informações, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 142, abstendo-se de opinar sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que a autoridade apontada como coatora, ao defender o ato no mérito, assumiu a legitimidade passiva ad causam, segundo a teoria da encampação:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370)Passo ao exame do mérito.Pretende o Impetrante a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa, na forma preconizada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se os débitos que obstaram à expedição da certidão negativa de débito ora postulada encontram-se garantidos por penhora ou com sua exigibilidade suspensa.As causas de suspensão do crédito tributário estão previstas de forma taxativa no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamentoCompulsando os autos, verifico que a recusa do fornecimento de certidão negativa de débitos fundamentou-se na existência do débito inscrito sob o nº 31.620.344-0, em fase de execução fiscal. Ocorre que o Impetrante não logrou comprovar que o executivo fiscal em comento encontra-se garantido por meio de penhora regular, sendo certo que acostou aos autos Termo de Penhora e Depósito, datado de abril de 2005, no qual não consta, sequer, a avaliação do bem.Ora, é certo que apenas a garantia integral dos débitos, através de penhora regularmente realizada nos autos das execuções fiscais em comento teria o condão de autorizar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa pretendida pelo Impetrante. Neste contexto, vale transcrever ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EFETIVAÇÃO DA PENHORA - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA PARA SATISFAZER O DÉBITO - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se demonstrar que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se suficientemente garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa na forma da lei.2. Se o valor do bem penhorado não garante efetivamente os débitos previdenciários constantes das cobranças judiciais não atende os requisitos do art. 206 do Código Tributário Nacional que prevê que a execução fiscal deve estar garantida por penhora regular, o que deve corresponder efetivamente ao quantum devido.3. Apelo e remessa oficial providos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258348 Processo: 200061080064335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090489 Fonte DJU DATA:10/03/2005 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Não se pode perder de vista que a prova, no mandado de segurança, deve ser constituída previamente, ônus do qual não se desincumbiu o Impetrante. Concluo, assim, que é legítima a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão pleiteada, o que impõe a rejeição do pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0024676-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024676-5) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DACAL DESTILARIA DE ALCÓOL CALIFÓRNIA S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando autorização judicial para pagar a parcela mínima de R\$ 100,00 até que seja notificada da consolidação do débito parcelado, na forma do artigo 1º e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. Subsidiariamente, requer autorização para pagar a parcela mínima calculada sobre 85% da média das parcelas devidas no Programa Refis antes da edição da Medida Provisória nº 449/09. Sustenta, em síntese, a Impetrante, que fez a opção para o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/09, que previa a possibilidade de inclusão de débitos remanescentes do REFIS e de outros parcelamentos ordinários. Aduz que para sua inclusão no programa de parcelamento, foi emitido DARF no valor de R\$ 61.327,70, o que contrariou as disposições da legislação regente do tema, que previa o pagamento de parcela mínima no valor de R\$ 100,00, até a consolidação do débito, o que entende fazer jus. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 55/73. Liminar indeferida às fls. 74/77, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 109/111). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o Impetrante faz jus à inclusão no programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.491/2009, com pagamento de parcela mínima de R\$ 100,00 até consolidação dos débitos. A Lei 11.491/2009 dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas condições que especifica. A aludida Lei prevê, ainda, a possibilidade de inclusão no programa de parcelamento de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964/2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.884/2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303/2006 e dos parcelamentos previstos no artigo 38, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Nesta hipótese, dispõe a Lei nº 11.491/2009 que será observado como parcela mínima do parcelamento, o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 (art. 3º, 1º, inciso I). Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, determinou, em seu artigo 9º, inciso II, 3º, o seguinte: Art. 9º - Para apuração do valor da prestação relativas aos parcelamentos previstos neste capítulo, será observado o disposto neste artigo: II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 3º - No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. In casu, as informações prestadas pela autoridade impetrada, amparadas em robusta prova documental, demonstram que o Impetrante aderiu a outros programas de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, após sua exclusão do REFIS, a saber: 557298350 (em 17/04/2006), 352521074 (em 04/06/2007) e 315126299 (em 06/11/2006). Pois bem, nesses casos, aplica-se o disposto na legislação acima transcrita, sendo que, no caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas. E, conforme se verifica da documentação anexada pela autoridade coatora, as guias emitidas para os parcelamentos 557298350, 352521074 e 315126299 para o mês de novembro de 2008 indicam os valores de R\$ 54.514,54, R\$ 3.127,12 e R\$ 14.508,56, que, somadas perfazem o montante indicado no DARF questionado. Considerando, portanto, que o cálculo da parcela mínima discutido neste writ não se refere ao saldo remanescente do programa REFIS e sim a débitos previdenciários parcelados junto à PGFN e ativos no mês de novembro de 2008, observo não haver ilegalidade no ato da autoridade coatora em emitir o DARF no valor de R\$ 61.327,70, para pagamento da primeira parcela, até a data da consolidação do débito. Não vislumbro, assim, a presença do direito líquido e certo necessária a amparar a presente impetração. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001468-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001468-6) - CRISTIANO ROBERTO SCARABELI (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANO ROBERTO SCARABELI contra ato do Sr. GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja determinada a desconvocação do impetrante a fim de prestar Estágio de Adaptação e Serviço - EAS. Aduz que, em março de 2003, após seu regular alistamento, foi dispensado do serviço militar inicial obrigatório, em razão de excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66. De acordo com a documentação acostada aos autos, em dezembro de 2003, consta aprovação do impetrante no vestibular, dando início ao curso no ano de 2004. Discorre que foi convocado para a seleção e incorporação ao serviço militar, na função de médico por um ano, à luz do disposto na Lei nº 5.292/67. Saliencia que já cumpriu seu dever cívico quando se apresentou a uma junta das Forças Armadas ao completar 18 anos, tendo na oportunidade, sido dispensado por excesso de contingente. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 43/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 54/63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 112/114. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante de ter afastada sua

convocação para o início da prestação de serviço militar, vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado por excesso de contingente. Tenho que assiste razão ao impetrante. Dispõe o artigo 143 da Constituição Federal ser o serviço militar obrigatório nos termos da lei. Assim sendo, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. Nesse sentido, reza o artigo 4º da Lei 5.292/67, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Conforme o disposto acima, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento de incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Porém, no presente writ, o dispositivo legal não é aplicável, vez que à época do alistamento o impetrante, conforme comprovado nos autos, sequer era estudante de medicina, não sendo caso de incorporação adiada. No caso em tela, o impetrante foi dispensado de Incorporação por haver, à época do seu recrutamento, excedentes às necessidades das forças armadas (artigo 30, letra b, da Lei nº 4.375/64), conforme registrado em seu Certificado de Dispensa de Incorporação. Durante o interregno do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, ficou à disposição da autoridade competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou das que vierem a ser criadas, consoante interpretação do 5º, do artigo 30 do citado diploma legal. Assim, ao cabo do aludido período, o impetrante ficou desobrigado à prestação do serviço militar, encontrando-se, pois, em dia com as obrigações militares. Em assim sendo, deve-se aplicar o disposto no artigo 95 do Decreto 57.654/66: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Noto, assim, que, com a dispensa por excesso de contingente anual, não há possibilidade de convocação posterior daqueles formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes, não sendo este o caso dos autos. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente por meio do documento de fl. 29, onde consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2 - A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001473-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001473-0) - DIEGO VINICIUS FRONER (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIEGO VINICIUS FRONER contra ato do Sr. GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja determinada a desconvocação do impetrante a fim de prestar Estágio de Adaptação e Serviço - EAS. Aduz que, em 22 de

junho de 2000, após seu regular alistamento, foi dispensado do serviço militar inicial obrigatório, em razão de excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, regulamentada pelo Decreto n.º 57.654/66. De acordo com a documentação acostada aos autos, em janeiro de 2004, consta aprovação do impetrante no vestibular da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, dando início ao curso no mesmo ano. Discorre que foi convocado para a seleção e incorporação ao serviço militar, na função de médico por um ano, à luz do disposto na Lei nº 5.292/67. Saliencia que já cumpriu seu dever cívico quando se apresentou a uma junta das Forças Armadas ao completar 18 anos, tendo na oportunidade, sido dispensado por excesso de contingente. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 41/44. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 52/61. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 64/79). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 82/84. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante de ter afastada sua convocação para o início da prestação de serviço militar, vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado por excesso de contingente. Tenho que assiste razão ao impetrante. Dispõe o artigo 143 da Constituição Federal ser o serviço militar obrigatório nos termos da lei. Assim sendo, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. Nesse sentido, reza o artigo 4º da Lei 5.292/67, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Conforme o disposto acima, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Porém, no presente writ, o dispositivo legal não é aplicável, vez que à época do alistamento o impetrante, conforme comprovado nos autos, sequer era estudante de medicina, não sendo caso de incorporação adiada. No caso em tela, o impetrante foi dispensado de Incorporação por haver, à época do seu recrutamento, excedentes às necessidades das forças armadas (artigo 30, letra b, da Lei nº 4.375/64), conforme registrado em seu Certificado de Dispensa de Incorporação. Durante o interregno do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001, ficou à disposição da autoridade competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou das que vierem a ser criadas, consoante interpretação do 5º, do artigo 30 do citado diploma legal. Assim, ao cabo do aludido período, o impetrante ficou desobrigado à prestação do serviço militar, encontrando-se, pois, em dia com as obrigações militares. Em assim sendo, deve-se aplicar o disposto no artigo 95 do Decreto 57.654/66: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Noto, assim, que, com a dispensa por excesso de contingente anual, não há possibilidade de convocação posterior daqueles formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes, não sendo este o caso dos autos. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente por meio do documento de fl. 29, onde consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). **SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) **MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE.** 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª

Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0002737-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002737-1) - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRINT LASER SERVICE LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando autorização judicial para parcelar novos débitos referentes aos meses de agosto de 2009 a janeiro de 2010, independente de já estar incluído no programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Afirma que a negativa da autoridade coatora em parcelar novos débitos configura ato ilegal e abusivo, uma vez que não há impedimento para cumular o Parcelamento Especial - PAES, com outras modalidades de parcelamentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 53/62. Liminar indeferida às fls. 85/87, objeto de agravo de instrumento, indeferido pelo ilustre relator. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 116/117). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a opção do Impetrante pelo Parcelamento Especial de débitos - PAES pode constituir óbice ao parcelamento de novos débitos relativos a contribuições previdenciárias sobre folhas de salário. Pois bem, o parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida, sendo certo que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Feita tal digressão, observo que, atualmente, o regime jurídico do parcelamento das contribuições devidas à Seguridade Social é aquele previsto na Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.491/2009, que revogou o artigo 38 da Lei nº 8.212/91. Ora, o artigo 14, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 veda, expressamente, a concessão de novo parcelamento pelo contribuinte que já possua algum parcelamento em andamento, enquanto não integralmente quitado o parcelamento anterior, ressalvada a hipótese de reparcelamento prevista no artigo 14-A do aludido dispositivo legal. In casu, segundo informado pela autoridade coatora, o Impetrante é optante do Parcelamento Especial, instituído pela Lei n 10.684/2003, bem como da modalidade de Parcelamento Excepcional, previsto na Medida Provisória nº 303/2006, relativamente a débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros. Observo ademais, que, os extratos anexados aos autos pelo Impetrante (fls. 31/32), indicam que os débitos parcelados, incluídos no PAES, perfaziam o montante de R\$ 1.329.716,46, R\$ 372.101,55, R\$ 442.373,60, na época da impetração do presente mandamus, revelando que os parcelamentos anteriores não haviam sido quitados. Importante salientar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras, dentre as quais se encontra a vedação ao parcelamento de novos débitos enquanto não quitado o parcelamento anterior. Dessarte, não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato da Administração que decidiu pelo indeferimento do pedido de parcelamento de novos débitos previdenciários, não havendo que se falar em direito líquido e certo a amparar a presente impetração. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003766-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003766-2) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando ao cancelamento dos editais de intimação emitidos nos autos dos processos administrativos 10880.006562/2002-22, 10880.00653/2002-77, 10880.006564/2002-11 e 10880.006565/2002-66. Requer ainda, seja determinada sua regular intimação das decisões proferidas nos autos em referência, possibilitando, dessa forma, o exercício do direito de defesa. Afirma que apresentou impugnação ao lançamento tributário nos autos dos Processos Administrativos 10880.006562/2002-22, 10880.00653/2002-77, 10880.006564/2002-11 e 10880.006565/2002-66, que foram julgadas improcedentes com a conseqüente remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa da União, sem que, contudo, tivesse a Impetrante sido intimada pessoalmente da

decisão administrativa, o que se deu através de editais, afixados na repartição pública. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato, porquanto não foi dada a devida publicidade aos editais, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A liminar foi deferida à fl. 236/240, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 251/258, pugnano pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 272/273, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal, observo que, ao defender o ato no mérito, este assumiu a legitimidade passiva ad causam, segundo a teoria da encampação: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Insurge-se o Impetrante contra a cobrança dos débitos, objeto dos processos administrativos nºs 10880.006562/2002-22, 10880.00653/2002-77, 10880.006564/2002-11 e 10880.006565/2002-66, sob a alegação de que não houve a sua intimação pessoal das decisões administrativas que rejeitaram a impugnação às atuações fiscais. Não assiste razão ao Impetrante. Ao contrário do alegado na inicial, não se aplica ao caso em questão as disposições da Lei nº 9.784/99, nos termos do seu artigo 69, pois há lei específica a regular o procedimento do processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto nº 70.235/72, o qual inclusive prevê em seu artigo 1º: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal De acordo com a última legislação mencionada, a intimação poderá ser feita das seguintes formas: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Pois bem, compulsando os autos, verifico que houve a tentativa de intimação via postal, que restou infrutífera, tal como se verifica da devolução dos avisos de recebimento ao remetente, com a indicação de que o destinatário mudou-se (fls. 94, 144, 182 e 224). Ora, a norma prevê a possibilidade da intimação ocorrer por três formas: pessoal, ou, via postal, ou meio eletrônico, de forma alternativa e não cumulativa. Assim, bastava a tentativa infrutífera da intimação pessoal para que fosse efetivada a intimação por edital. Observo, ademais, que o endereço para o qual foram remetidas as intimações coincide com aquele fornecido pelo Impetrante à Receita Federal (fls. 259) e com o indicado por ele na petição inicial. Assim, não vislumbro mácula na intimação editalícia, pois ao contrário do que prevê o Código de Processo Civil, o Decreto nº 70.235/72 não estabelece a necessidade de esgotar todas as vias de intimação, ou a existência de três tentativas. A redação do artigo 23, 1º desta norma é clara: 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Não cabe falar, ante tais fundamentos, em violação aos princípios da publicidade, da moralidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal porque a Receita Federal do Brasil realizou a intimação do impetrante da forma prevista em lei, donde a ausência de ilegalidade, o que conduz a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Custas na forma da lei.

**0011027-42.2010.403.6100** - WALTER MOREIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por WALTER MOREIRA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Liminar indeferida (fls. 45/47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/92). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 93/104). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O impetrante pugna, em sua exordial, pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão ao impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere

ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**0011028-27.2010.403.6100 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por REINILSA OLIVEIRA DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Liminar indeferida (fls. 41/43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 51/67). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 70/81), tendo sido convertido em Agravo Retido (fls. 68/69). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão a impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**0011646-69.2010.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine o cancelamento do débito objeto do processo administrativo nº 10880.010.980/2002-14, face à ocorrência da prescrição, declarando sua extinção nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Informa que recebeu, em 11/06/2002, o Auto de Infração nº 0051455, que gerou o Processo Administrativo nº 10880.010.980/2002-14, cobrando o crédito no valor de R\$ 3.485.539,13, referente à contribuição ao PIS. Aduz que apresentou impugnação ao auto de infração em 17/07/2002, que não foi conhecido pela Delegacia Regional de Julgamento em razão de sua intempestividade. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Liminar indeferida às fls. 209/211, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 242/243, informando sobre a extinção do crédito tributário pela prescrição. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 249/250, abstendo-se de opinar sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Postula a impetrante tutela jurisdicional para impedir a autoridade impetrada à prática de atos tendentes à cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo 10880.010.980/2002-14, ao fundamento de que o débito estaria extinto pela prescrição. Assiste razão ao Impetrante. Segundo a manifestação da autoridade coatora de fls. 242/243, houve reconhecimento do pedido no tocante a prescrição do débito objeto do Processo Administrativo n.º

10880.010.980/2002-14. Vejamos. Dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda Por sua vez, o art. 174 do Código Tributário Nacional reza que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Saliente-se, ainda, que para dirimir dúvida acerca da contagem do prazo prescricional das contribuições sociais, foi editada a Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, no que resulta no prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário em questão. É oportuno destacar, a obrigatoriedade da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 tanto nas decisões administrativas quanto nas decisões judiciais, para que os débitos fiscais sejam excluídos da cobrança. Por outro lado, a fim de minimizar o prejuízo financeiro nos cofres públicos, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem modular os efeitos da referida Súmula, conforme decisão a seguir destacada: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizados após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). No caso dos autos, tratando-se de autuação fiscal de débito de PIS relativo ao quarto trimestre de 1997, da qual o Impetrante teve ciência em 11/06/2002, e não tendo havido a propositura da respectiva ação de Execução Fiscal até a data da impetração do presente feito, em 28/05/2010, vislumbro a existência do alegado direito líquido e certo, porquanto o crédito tributário em questão foi fulminado pela prescrição, o que, inclusive, foi reconhecido pela Autoridade Impetrada em suas informações (fls. 242/243). DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora o cancelamento e a exclusão definitiva do conta corrente emitido pela Receita Federal do Brasil do débito referente ao Processo Administrativo nº 10880.010.980/2002-14, extinto pela prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento interposto, acerca da presente decisão.

**0011785-21.2010.403.6100 - ANA CRISTINA SUDANO CHEHIN(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA SUDANO CHEHIN contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção de diploma do curso de Pós Graduação *latu sensu* em Educação Física e Saúde, pretensão obstruída em decorrência do não pagamento regular de mensalidades. Alega que a autoridade impetrada não lhe entrega diploma relativo tendo em vista o registro de inadimplência no valor de R\$ 3.933,25 (fl. 15), sendo que a negativa da autoridade constituiu medida abusiva a ser sanada pelo presente writ. A liminar foi deferida às fls. 22/24. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 36/38, aduzindo a incompetência da Justiça Federal e informando acerca da expedição do documento pretendido. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 47/48). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não prospera a alegada incompetência da Justiça Federal, pois esta é fixada pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal, não sendo passível de alteração por simples lei ordinária. Passo ao exame do mérito. A pretensão é singela nas suas concepções fática e jurídica, visando a Impetrante assegurar acesso a diploma em curso de Pós Graduação, mesmo ostentando mensalidades não pagas. A segurança é de ser concedida. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, como resultado da conversão da Medida Provisória n. 524/94, recebeu, naquilo que interessa



ao caso em apreço, a seguinte redação: Art 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Como se colhe, não obstante inadimplente, o aluno tem direito de acesso, que se mostra irrestrito e incondicionado, a qualquer documento escolar. Impor o adimplemento das mensalidades como condição necessária à obtenção de documentos escolares consiste em negar o próprio direito à educação, constitucionalmente garantido (art. 205 e ss. da CF). Assim, a instituição de ensino não pode obstar a expedição e entrega do diploma ou certidão de Pós Graduação do impetrante no Curso de Educação Física e Saúde, pelo fato de estar inadimplente. De outra parte, observo que a autoridade coatora informou que já efetuou a expedição do diploma pretendido (fl. 42). Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora proceda à entrega do diploma do curso de Pós Graduação em Educação Física e Saúde à Impetrante, independentemente do adimplemento de mensalidades. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) Custas na forma da lei.

**0011808-64.2010.403.6100 - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MYLNER IND/ E COM/ LTDA. contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos princípios da legalidade, ampla defesa e devido processo legal. Liminar deferida às fls. 109/113, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 126/156, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 197/198, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa malfez princípios constitucionais. Pois bem, a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 definiu as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos, da seguinte forma: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Ademais, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida

incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da publicidade, ampla defesa ou da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. De fato, analisando a norma em questão, não vislumbro ilegalidade na regulamentação da matéria por meio dos Decretos nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07, uma vez tais atos normativos não desbordaram os limites da lei, que dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva. A atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual, matéria tipicamente passível de regulamentação por meio deste ato normativo. Sobre o tema, vale trazer à baila as sempre precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12a. edição: As medidas regulamentares concernem tão-somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível de Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis. O regulamento não impôs qualquer tipo de obrigação, uma vez que não inovou o texto legal. Apenas explicitou o que consta na norma, com a decomposição dos elementos nela contidos a partir de avaliações técnicas. Saliente-se que é perfeitamente admissível a fixação de alíquotas distintas para as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Tal sistemática atende ao princípio da isonomia, uma vez o maior risco de determinada atividade justifica o recolhimento de percentual diferenciado. Por todo o exposto, afastado a alegação de inconstitucionalidade do FAP. Saliento, ainda, que a fundamentação aqui exarada encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) E ainda: De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Agravo de Instrumento: nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo) Dessarte, ausente o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a presente ação mandamental. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por

meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

**0011915-11.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando seja reconhecido o direito a compensar os alegados créditos tributários, observado o prazo prescricional decenal conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que recolheu a maior tributos referentes ao período de junho de 2000 a dezembro de 2003, os quais seriam passíveis de compensação, por não estarem atingidos pela prescrição, que entende ser de 10 (dez) anos. Informações às fls. 4656/4665. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 4667/4668, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A questão dos autos cinge-se ao reconhecimento do direito de a impetrante se utilizar de créditos pagos há mais de cinco anos e dentro do prazo prescricional de dez anos reconhecido pela jurisprudência. Não se discute aqui o aproveitamento de tais créditos e a extinção dos débitos a serem compensados, mas tão somente a possibilidade de requerer a compensação com os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. O mandado de segurança é o remédio constitucional adequado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso em tela, ausentes os requisitos para a concessão da segurança. O entendimento invocado pela impetrante, nos termos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação de dez anos, decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Assim, só poderia ser aplicada para ações de repetição de indébito ajuizadas após a sua entrada em vigor (09/06/2005). Feitas essas considerações, verifico que, in casu, a ação foi distribuída em 1º de junho de 2010, portanto, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual aplica-se a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008

Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, verifico que eventuais créditos tributários anteriores a junho de 2005 foram fulminados pela prescrição. E estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

**0012490-19.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos termos do artigo 3º caput e 1º, da Lei 9.718/98. Requer, ademais, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela SELIC. Alega que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta a incompatibilidade das leis referidas com a redação originária do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Requer a procedência do pedido. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 183/190, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 192, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a em verificar se a Lei n.º 9.718/98, ao determinar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela Autora, viola o texto constitucional. Pois bem, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 assim dispunha: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro... Por sua vez, a Lei 9.718/98, editada em 27 de novembro de 1998, previu em seus artigos 2º e 3º a base de cálculo do PIS e da COFINS da seguinte forma: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pela leitura dos dispositivos supra transcritos, observo que a Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º igualou os conceitos de faturamento e receita bruta, alterando conteúdos e conceitos de direito privado, em ofensa ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ademais, a alteração da base de cálculo ocorreu sem a observância do disposto no artigo 195, 4 da Constituição Federal, que, ao fazer referência ao artigo 154, inciso I da Magna Carta exige a veiculação da matéria por lei complementar, in verbis: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Outrossim, a edição da Lei 9.718/98 se deu anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o artigo 195, I, da Constituição Federal passando a prever, na alínea b, a incidência das contribuições sociais sobre receita e faturamento. É certo que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98, não teve o condão de validar a nova base de cálculo criada pela Lei 9.718/98, pois em se tratando de vício de inconstitucionalidade, impossível se torna a convalidação. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, tenha conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Neste diapasão, vale transcrever o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, em 09/11/2005: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão (relator), Cezar Peluso e Celso de Mello e, integralmente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e o Presidente (Ministro Nelson Jobim). Reformulou parcialmente o voto o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Não participaram da

votação os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau por serem sucessores dos Senhores Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa que proferiram voto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à ocorrida com a COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas. Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), que passaram a prever, validamente, que a base de cálculo de ambas as contribuições, compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e de 01/02/2004, respectivamente. Dessa forma, cabível, em tese, apenas a compensação dos eventuais créditos de PIS decorrentes do indevido referentes ao período de 30/11/2001 a 30/11/2002 e da COFINS no período de 14/08/2002 a 14/01/2004. Entretanto, considerando que a presente demanda foi distribuída em 06 de junho de 2010, verifico que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição. De fato, observo que a ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 1180/5, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

**0012795-03.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIA/ METALÚRGICA PRADA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 48/50, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade coatora prestou informações às fls. 100/109, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 139/140, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2010, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no

desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Assim, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 08 de junho de 2005.Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas ao Impetrante a título de aviso prévio indenizado integram a base de cálculo da contribuição social.Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.Pois bem, a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança ao fundamento de que o aviso prévio indenizado não consta expressamente do rol do parágrafo nono para fins de não incidência da contribuição previdenciária.Sustenta, ainda, que o artigo 214 do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, atribuía tal isenção com base na redação anterior da lei. Assim, segundo a Impetrada, o decreto impugnado apenas veio adequar a norma infralegal à norma legal, revogando, com base nisso, a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214.Contudo, apesar de a lei não mais fazer menção ao aviso prévio indenizado para expressamente excluí-lo do rol das verbas isentas da contribuição previdenciária, não se pode olvidar da sua natureza, independente do que preveja a lei. Nesse tocante, o caput do art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, como uma compensação pela perda do emprego, concedendo-lhe mais tempo para buscar novo trabalho.Por essa razão, tal verba não representa contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, possuindo nítido caráter indenizatório e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.Assim, a despeito da ausência de previsão legal expressa, natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência, sobre a qual não incide também Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000407030, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000407030, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:367)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO

INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. (Processo AMS 199903990633773 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU:04/05/2007 PÁGINA: 646) Patente, pois, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados da Impetrante, sendo cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título. Nesse passo, observo que o artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Visando dar efetividade ao disposto no artigo supra transcrito, foi publicada da Lei 8.383/91, que, em seu artigo 66, permite a compensação de tributos desde que sejam da mesma espécie, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Por sua vez, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estabelece outra restrição para a formalização do encontro de contas, a saber: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Destaque-se, ainda que, a teor do disposto no art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, os valores a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba aviso prévio indenizado e seus reflexos pagas pelo Impetrante quando do desligamento de algum de seus empregados, autorizando a compensação dos valores recolhidos a estes títulos, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, do CTN), com parcelas futuras da contribuição patronal, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0007830-79.2010.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE**



ANIMAL(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOR PARA SAÚDE ANIMAL contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos princípios da legalidade, ampla defesa e devido processo legal. Liminar deferida às fls. 112/116, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 127/134, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 190/195, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal, observo que, ao defender o ato no mérito, este assumiu a legitimidade passiva ad causam, segundo a teoria da encampação: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa malfez princípios constitucionais. Pois bem, a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 definiu as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos, da seguinte forma: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto nº 6.402/2007, com fulcro na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Ademais, foi publicada a Portaria nº 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da publicidade, ampla defesa ou da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. De fato, analisando a norma em questão, não vislumbro ilegalidade na regulamentação da matéria por meio dos Decretos nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07, uma vez tais atos normativos não desbordaram os limites da lei, que dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva. A atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez



explicitar a lei, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual, matéria tipicamente passível de regulamentação por meio deste ato normativo. Sobre o tema, vale trazer à baila as sempre precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12a. edição: As medidas regulamentares concernem tão-somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível de Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis. O regulamento não impôs qualquer tipo de obrigação, uma vez que não inovou o texto legal. Apenas explicitou o que consta na norma, com a decomposição dos elementos nela contidos a partir de avaliações técnicas. Saliente-se que é perfeitamente admissível a fixação de alíquotas distintas para as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Tal sistemática atende ao princípio da isonomia, uma vez o maior risco de determinada atividade justifica o recolhimento de percentual diferenciado. Por todo o exposto, afastado a alegação de inconstitucionalidade do FAP. Saliento, ainda, que a fundamentação aqui exarada encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) E ainda: De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Agravo de Instrumento: nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo) Dessarte, ausente o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a presente ação mandamental. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015862-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GLEDSON MARQUES PESSOA

Trata-se de medida cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de GLEDSON MARQUES PESSOA pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito (fls. 28). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta,

homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010176-62.1994.403.6100 (94.0010176-7) - SAMAC AUTOMOVEIS E COM/ LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a União Federal, ora exequiente, requereu a extinção da execução (fls. 299/300).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0012883-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012883-5) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial.Liminar deferida (fls. 56/58).Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 108/119), tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 125/127).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/87).Réplica às fls. 129/148.Estando o processo em regular tramitação, vem o requerente apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 152).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelo autor.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3933**

#### **MONITORIA**

**0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE**

Fls. 715: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901160-40.1986.403.6100 (00.0901160-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CLUBE DOS COMERCARIOS DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP060973 - JUAREZ ANTONIO**

ITALIANI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000148-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000148-2)** - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)** - RESIDENCIAL GREVILIA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
CONCLUSÃO DE 12/07/2010. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0010631-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010631-0)** - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 418 para determinar que a CEF se manifeste pontualmente sobre o valor bloqueado às fls. 401/402, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deve a CEF esclarecer o valor atualizado da execução tendo em vista a divergência entre o valor indicado às fls. 409 e o apresentado às fls. 395. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2)** - REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366: indefiro por falta de amparo legal. Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos cópias necessárias para instrução do mandado citatório no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0013468-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013468-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

**0014545-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014545-6)** - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0019463-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019463-7)** - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez).I.

**0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8)** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolho as impugnações e fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Intime-se a autora para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.I.

**0008892-57.2010.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem

como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0017676-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO X MARCELO MARQUES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 485/489: Mantenho o despacho de fls. 481 com relação a localização de herdeiro e/ou administrador dos bens. No mais, defiro a expedição de mandado(s) para o arresto dos imóveis matrícula n 41.807 e 41.808.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010644-64.2010.403.6100** - GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT O impetrante GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que seja afastada a incidência de IRPF sobre as verbas pagas ao impetrante a título de Gratificação Semestral, Gratificação Especial Não Ajustada e Gratificação Especial PDV por ocasião de sua rescisão contratual trabalhista, liberando-se os respectivos valores ao impetrante ou depositando-os em juízo. Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória que têm como objetivo compensar o ex-empregado pelo compromisso de não ingressar em empresa concorrente da ex-empregadora e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Considerando a data prevista para recolhimento (18/05/2010) requer, caso já efetuado, seja determinado à ex-empregadora que proceda à compensação dos valores através de procedimentos próprios determinados pela Receita Federal, bem como seja autorizado a incluir as indenizações em comento em seu informe de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos ou não-tributáveis.A liminar foi deferida (fls. 25/26).A autoridade prestou informações (fls. 39/48) alegando, preliminarmente, que não detém competência para manifestar-se sobre as relações que concernem a outras autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no caso, seria o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal. No mérito, sustenta que as gratificações Semestral e Especial Não Ajustada não podem ser consideradas indenização, não estando previstas no rol de verbas não tributáveis do artigo 39 do RIR/99. Reconhece que o STF já firmou o entendimento da impossibilidade de constituição de créditos tributários decorrentes da incidência de IR sobre verbas recebidas por adesão a programas de demissão voluntária; afirma, contudo, que o impetrante não fez prova que seu desligamento fez parte de um PDV. Sustenta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN.O Banco Citicard S.A. informou que, em cumprimento à liminar, creditou o valor de R\$ 258.598,88 em conta de titularidade do impetrante (fls. 49/63).O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 91/92).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/89), ao qual foi dado provimento, determinando o depósito do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas (fls. 93/95).O impetrante foi intimado a promover depósito judicial do montante informado às fls. 51 no prazo de 48 horas (fl. 96), tendo comunicado a impossibilidade de fazê-lo por já ter se utilizado do valor para saldar compromissos pendentes. Afirma, ainda, que a Receita Federal possui meios próprios de cobrança (fls. 96/100 e 103/105).Intimada a manifestar-se (fls. 101/102) a União requereu o integral cumprimento do despacho de fl. 96, intimando-se o impetrante a efetuar o depósito judicial determinado sob pena de bloqueio dos valores através do sistema Bacen Jud (fl. 106).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, tendo ela própria reconhecido que as atividades de arrecadação e cobrança do IRPF sobre as verbas recebidas pelo impetrante são administradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Ademais, a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)No mérito, a questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título Indenização e Gratificação Eventual, vez que tais parcelas não estariam insertas no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não deva incidir a imposição tributária sobre as verbas pagas a título de

Gratificação Semestral, Gratificação Especial Não Ajustada e Gratificação Especial PDV em razão de sua natureza indenizatória, já que as verbas recebidas têm por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, ou seja, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Registre-se que a própria ex-empregadora do impetrante indica, contrariamente ao que afirmou a autoridade, que o desligamento do impetrante decorreu de adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Por fim, deixo de apreciar o pedido de compensação, vez que o valor que seria recolhido pela incidência tributária em discussão foi depositado diretamente ao impetrante, como noticiado por sua ex-empregadora às fls. 49/63. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0011724-63.2010.403.6100 - RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A impetrante RESET INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pleiteia, ainda, o direito de compensar, independente de autorização ou processo administrativo, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, por fim, que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como promover por qualquer meio a cobrança dos valores em debate. Sustenta que em tais situações não há remuneração por serviços prestados, inexistindo, assim, relação jurídico-tributária a justificar a exação combatida. A liminar foi indeferida (fls. 333/336). A União requereu o ingresso no feito (fl. 346), tendo o pedido deferido (fl. 357). A autoridade prestou informações (fls. 347/356) defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias. Defende a incidência do tributo sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, por se tratar de interrupção (e não suspensão) do contrato de trabalho. Afirma, ainda que apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional não integra o salário de contribuição, incidindo, assim, a contribuição em comento sobre os valores relativo às férias e respectivo adicional. Defende a incidência tributária sobre o salário-maternidade por ser considerado salário-contribuição, nos termos do artigo 214, 2º do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao pedido de compensação, defende que o prazo de cinco anos a que alude o artigo 168 do CTN deve ser contado da data do pagamento indevido e somente será possível após o trânsito em julgado, na dicção do artigo 170-A do CTN e obedecendo as normas acerca do assunto. A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 361/378). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 381/382). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que discute nos autos. Impõe-se, portanto, investigar a natureza de tais verbas. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. Salário-maternidade Em relação ao salário-maternidade, há que se destacar o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91), tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Registro que o E. STJ já firmou o entendimento de que o salário-maternidade tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...) 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O

fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...)(negritei)(STJ, Primeira Turma, EDRESP 200702808713, Relator Luiz Fux, DJE 01/07/2010)Férias e adicional de 1/3No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, algumas considerações hão de ser tecidas.Férias indenizadas são aquelas cujo recebimento da respectiva remuneração se dá em momento diverso do efetivo gozo do descanso, o que normalmente (mas não sempre) ocorre por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, verbis :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição :(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente :(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.Natureza diversa, contudo, apresentam as férias gozadas, hipótese dos autos.Trata-se, neste caso, de substituto da remuneração mensal do período em que o empregado efetivamente goza do descanso anual. Desta forma, não há como atribuir o caráter indenizatório aos valores recebidos a título de férias gozadas, eis que ausente qualquer componente de indenização. Registre-se que, diferente do que ocorre com as férias indenizadas, inexistente disposição legal excluindo esta verba da remuneração do empregado.Desta forma, deve ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas. Neste sentido são os julgados :TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE.(...)4. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200836000119854, Relator Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 06/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200740000061747, Relator Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 07/05/2010)No tocante ao adicional constitucional de férias (1/3), ambas as Cortes Superiores já firmaram entendimento contrário à incidência da contribuição previdenciária, consoante se verifica nos julgados abaixo :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Segunda Turma, AgR no AI nº 727958, Relator Eros Grau, DJ 27/02/2009)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJE de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200802153921, Relator Humberto Martins. DJE 01/07/2010)Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosUníssono também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça em relação aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, reconhecendo a natureza

indenizatória - e não remuneratória - não sendo, assim, considerados contraprestação pelo serviço realizado. Neste sentido, os julgados abaixo :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 1. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Ausência de interesse de recorrer, tendo em vista o entendimento firmado pelo tribunal de origem. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida como terço constitucional de férias. Realinhamento da jurisprudência do STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201000260001, Relatora Eliana Calmon, DJE 01/07/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.(...)2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200801478527, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2010)Nestas condições, não devem ser enquadrados na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. CompensaçãoNo tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a



prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 28 de maio de 2010, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para o efeito de (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional constitucional de férias e (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

**0012264-14.2010.403.6100** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SPI92102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL A impetrante MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, o direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com contribuições previdenciárias vincendas o valor cobrado nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento do mandamus e aquelas que venham a ser exigidos até o trânsito em julgado. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas nos autos não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição em questão tendo em vista sua natureza indenizatória. A liminar foi indeferida (fls. 293/294). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 304/309) defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Alega que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado configuram interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Afirma, em relação ao adicional de férias, que somente pode ser afastada a incidência da contribuição quando o pagamento é feito sem que as férias sejam usufruídas e, por fim, defende a incidência sobre o aviso prévio indenizado por se tratar de verba percebida pelo empregado em função do contrato de trabalho. Sustenta a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e observância do prazo prescricional de cinco anos. A União requereu o ingresso no feito (fl. 310), tendo o pedido deferido (fl. 311). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 318/335) defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias. Defende a incidência do tributo sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, por se tratar de interrupção (e não suspensão) do contrato de trabalho. Afirma, ainda que apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional não integra o salário de contribuição, incidindo, assim, a contribuição em comento sobre os valores relativo às férias e respectivo adicional. Defende a incidência tributária sobre o aviso prévio indenizado, considerando o conceito de salário de contribuição como o conjunto dos valores pagos a qualquer título aos trabalhadores e destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Em relação ao pedido de compensação, defende que o prazo de cinco anos a que alude o artigo 168 do CTN deve ser contado da data do pagamento indevido e somente será possível após o trânsito em julgado, na dicção do artigo 170-A do CTN e obedecendo as normas acerca do assunto. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 337/338). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que discute nos autos. Impõe-se, portanto, investigar a natureza de tais verbas. Num primeiro momento, entendendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. Aviso prévio indenizado O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse



benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Situação diversa é aquela em que o empregado, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Destarte, face à sua natureza indenizatória, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Esse, aliás, é o entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere no julgado abaixo:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 200961000145961, Relator Ramza Tartuce, DJF3 14/07/2010) Adicional de férias - 1/3 No tocante ao adicional constitucional de férias (1/3), ambas as Cortes Superiores já firmaram entendimento contrário à incidência da contribuição previdenciária, consoante se verifica nos julgados abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem de incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei) (STF, Segunda Turma, AgR no AI nº 727958, Relator Eros Grau, DJ 27/02/2009) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (negritei) (STJ, Segunda Turma, ADRESP 200802153921, Relator Humberto Martins. DJE 01/07/2010) Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Uníssono também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça em relação aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, reconhecendo a natureza indenizatória - e não remuneratória - não sendo, assim, considerados contraprestação pelo serviço realizado. Neste sentido, os julgados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005.** 1. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Ausência de interesse de recorrer, tendo em vista o entendimento firmado pelo tribunal de origem. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida como terço constitucional de férias. Realinhamento da jurisprudência do STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 201000260001, Relatora Eliana Calmon, DJE 01/07/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE**

DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.(...)2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200801478527, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2010)Nestas condições, não devem ser enquadrados na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.CompensaçãoNo tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 7 de junho de 2010, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em

consequência CONCEDO a segurança para o efeito de (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado e (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0012434-83.2010.403.6100** - LILIANA AUFIERO (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão quanto ao pleito de restituição dos valores devidos por meio da expedição de precatório. Invoca vários julgados para defesa de sua tese, sustentando que a própria lei concede ao contribuinte o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sumulou entendimento vedando a utilização do mandado de segurança com o escopo de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, bem como da impropriedade dele em substituição da ação de cobrança. Confira-se redação das Súmulas 269 e 271, verbis: Súmula 269 MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇAS. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS, EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Nesses termos, a repetição do indébito somente pode ser pleiteada pelas vias ordinárias, não sendo o mandado de segurança o meio adequado para seu reconhecimento. O direito à compensação, por outro lado, pode ser reconhecido nesta estreita via, daí porque o seu deferimento na sentença. Face ao exposto, não havendo qualquer omissão, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0016415-23.2010.403.6100** - TEVA FARMACEUTICA LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante alega que as autoridades, apesar de intimadas da decisão de fls. 227/228 e desconsiderando o depósito judicial noticiado nos autos, não emitiram a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que a Delegacia da Receita Federal condicionou a emissão da referida certidão ao prévio aval da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, não reconheceu a causa suspensiva da exigibilidade dos débitos inscritos, razão pela qual a impetrante procedeu ao parcelamento das inscrições. Requer seja determinado às autoridades que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa imediatamente. Segundo aponta o relatório de restrições juntado aos autos (fls. 57/59), a impetrante possui pendências junto à RFB e à PGFN que impedem a expedição da certidão pleiteada. No que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa, não obstante tenha apresentado Pedidos de Revisão de Débito Inscrito (fls. 210/216) e noticiado o depósito dos valores devidos, a impetrante indica que optou pelo parcelamento das mencionadas inscrições. Como é sabido, se por um lado o parcelamento de débitos pelo contribuinte pressupõe a confissão da dívida, por outro provoca a suspensão de sua exigibilidade. Destarte, reconheço a causa suspensiva da exigibilidade a que se refere o artigo 151, VI em relação aos débitos inscritos em dívida ativa objeto do parcelamento noticiado pela impetrante, não podendo, nestas condições, configurar óbice da certidão pleiteada. Por outro lado, a soma dos débitos não inscritos em dívida ativa da União, segundo informações trazidas pela própria autoridade, perfazem a monta de R\$ 70.969,05 (fl. 262), valor inferior ao depósito noticiado nos autos (fls. 224/226), no valor de R\$ 96.600,00. Destarte, embora a impetrante tenha noticiado a apresentação de Redarfs para os débitos não inscritos (fls. 190/209), os débitos de competência da Receita Federal também se apresentam com a exigibilidade suspensa, na hipótese prevista pelo artigo 151, II do CTN. Tal como os débitos inscritos, não podem obstar a expedição da certidão pleiteada. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades que expeçam Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que não constem outros débitos, além daqueles mencionados nesta decisão, que impeçam sua emissão. Determino, ainda, que o Delegado da Receita Federal aprecie os Redarfs noticiados nos autos, no prazo de dez dias, informando a exata situação fiscal da impetrante. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de agosto de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010707-89.2010.403.6100** - AQUATEC INTERNACIONAL LTDA (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União Federal de conversão em pecúnia da obrigação de entrega do bem e arbitro o valor da execução em R\$ 35.575,36, atualizado para agosto de 2010. Intime-se o devedor, para pagamento da quantia indicada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS

QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL Fls. 1847 - verso: Esclareça a patrona da parte autora seu pedido tendo em que vista que no officio de fls. 1824 não fora comunicado pagamento de parcela do precatório para referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0663464-85.1985.403.6100 (00.0663464-8)** - INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0018722-77.1992.403.6100 (92.0018722-6)** - KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA

Defiro o pedido de levantamento, devendo a beneficiária indicar o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6)** - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SPI03936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SPI14904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 989: Defiro a expedição do alvará, conforme requerido.Intime-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2)** - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAQUIM ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENICIO LAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 783/784: Dê-se vista ao perito para que esclareça as questões levantadas pela CEF.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2)** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 800/801 e 808/809: tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos extratos das contas de FGTS remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore a reconstituição do saldo do FGTS para os autores NADIR IBORTE, AGNELLO ARAÚJO BARRETO e AURÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, a partir do salário de admissão e eventuais

aumentos comprovados, até o término do contrato de trabalho, apurando os juros de forma progressiva, nos termos da lei 5.107/65 deduzindo os juros simples de 3% para se chegar ao valor devido, atualizado pelos índices do FGTS.Int.

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 1663: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **Expediente N° 3941**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Considerando a petição de fls. 1090, expeçam-se novos alvarás nos termos requeridos, intimando-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Após, aguarde-se no arquivo, nova comunicação de pagamento.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7)** - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018031-34.1990.403.6100 (90.0018031-7)** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCOMP AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 428 e ss: defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6)** - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5565**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0027339-16.1998.403.6100 (98.0027339-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-16.1998.403.6100 (98.0021325-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO Zahr Filho) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Tendo em vista que houve interposição de recursos de apelação da sentença proferida nos embargos à execução, em apenso, processos nº 0010462-25.2003.403.6100; 0004211-83.2006.403.6100; 0004210-98.2006.403.6100 e que estes autos devem seguir para o Tribunal Regional Federal com o processo principal ou com cópias deste, determino a extração de cópia integral dos autos principais.Posteriormente, remeta-se a cópia ao SEDI para distribuição por dependência ao processo 0031436-75.1969.403.6100, sob a classe de petição.Esclareço que, desta forma, o feito original seguirá para o Tribunal Regional Federal, evitando-se, assim, o gasto desnecessário com cópias repetidas para instrução dos embargos à execução.Por outro lado, a cópia do processo principal distribuída ao SEDI, segue neste juízo e servirá para o prosseguimento da fase de execução. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637431-92.1984.403.6100 (00.0637431-0)** - FOLIO MKT LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X ELDORADO S/A X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0002285-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002285-1)** - ROBERTO ANTONIO RODELLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000573-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000573-6)** - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X MARIO FARIAS(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X JARDELINA DE LIMA FARIAS X MARIO FARIAS FILHO X LUIZ FARIAS X RITA DE CASSIA FARIAS NAKA X DONISETTE APARECIDO FARIAS X CLAUDETE DE LIMA FARIAS DUARTE

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010870-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0005719-93.2008.403.6100 (2008.61.00.005719-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0020174-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020174-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059531-36.1997.403.6100 (97.0059531-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARCO ANTONIO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA X MARLI SOARES DE CARVALHO X ROSELI FUKUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010462-25.2003.403.6100 (2003.61.00.010462-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 5572**



## **DESAPROPRIACAO**

**0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Tendo em vista o ofício de fl. 2779 e a informação supra, oficiem-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 2749 para o Banco do Brasil, agência Clóvis Bevilacqua, à disposição do juízo da 4ª vara de família e Sucessões do foro Central, processo nº 000.49.900329-9, inventariante Roberto Luiz Dutra Vaz. Cumpra-se. Int.

**0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VALENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl.1700/1701 que deferiu o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono que atuou nos autos desde o início do processo. Verifico que houve interposição de agravos de instrumento da referida decisão, 0013971-81.2010.4.03.0000 e 0016250-40.2010.4.03.0000, em que se negou seguimento aos recursos.A ação foi distribuída em 1973 e o patrono requerente somente passou a atuar nos autos em 1994, quando o feito já se encontrava na fase de execução. Levando-se em consideração o trabalho do requerente com aquele efetuado pelo patrono que atuou durante toda a fase de conhecimento, mantenho a decisão de fl. 1700/1701.Int.

**0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Reitere-se o ofício de fl.700/701 à Caixa Econômica Federal, solicitando urgência no cumprimento. Cumpra-se.

**0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X INACIO RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Furnas - Centrais Elétricas em face de Artur de Andrade Ribeiro, Joaquim Luiz da Silva - Espólio, Inácio Rubez e Geraldo Teixeira de Rezende.Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença, com a parte expropriante depositando espontaneamente o valor que entendia devido (fl.435).Cumpridas as determinações legais e com a concordância das partes com o valor depositado nos autos, foi expedido alvará de levantamento em favor do co-expropriado Artur de Andrade Ribeiro (fl.498/499).Posteriormente, houve notícia de que Diego Alvarez Sampaio adquiriu através de compra e venda e cessão dos direitos hereditários relativos ao imóvel expropriado do espólio de Joaquim Luiz da Silva. Cientificada dos documentos apresentados pelo requerente (fl.579), a parte expropriante quedou-se inerte. Diante dos documentos acostados aos autos, defiro a alteração do pólo passivo, a fim de excluir o espólio de Joaquim Luiz da Silva e incluir Diego Alvarez Sampaio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para verificação da conta de fl. 434, oportunidade em que se constatou que a parte expropriante depositou valores acima da condenação (fl.584/892). Não há que se falar em inclusão de juros moratórios e compensatórios após o depósito espontâneo da parte expropriante, como impugnou o co-expropriado Diego Alvarez Sampaio. Assim, fixo o valor da indenização no valor apurado pela contabilidade com relação aos expropriados Diego Alvarez Sampaio, Inácio Rubez e Geraldo Teixeira de Rezende, de acordo com o montante encontrado pelo setor de contabilidade.Para a expedição do alvará de levantamento,



cumpra o co-expropriado Diego Alvarez Sampaio integralmente o artigo 34 do decreto-lei 336/41, apresentando a certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Providencie a parte expropriante as cópias autenticadas da certidão do trânsito em julgado (fl.262), da petição informando a alteração do pólo de CESP- Companhia Energética de São Paulo para ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A.(fl. 340/552), bem como do despacho de que deferiu a alteração do pólo ativo (fl. 559), no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Havendo requerimento para tanto, expeça-se a carta de adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0765247-86.1986.403.6100 (00.0765247-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a carta de adjudicação será expedida em favor da Elektro- Eletricidade e Serviços S/A, providencie a parte expropriante a cópia autenticada da petição que informou a alteração do pólo ativo, bem como o despacho que deferiu a alteração do pólo ativo e, ainda, a certidão de trânsito em julgado e o despacho que deferiu a expedição da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Inicialmente, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar Bandeirante Energia S.A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDL. Diante da informação supra, esclareça a parte expropriante se houve ação de desapropriação, referente à mesma gleba B, proposta em face de José da Cruz Oliveira, comprovando-se nos autos, em caso afirmativo. Em caso negativo, requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Int

**0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Fl.246/248: Tendo em vista a concordância expressa da parte expropriada com o depósito de fl.243, fixo o valor da condenação no valor de R\$ 722.582,90, conforme planilha fl. 240. Observo, no entanto, que o valor da oferta inicial foi descontado do valor da indenização, contrariando o disposto na sentença transitada em julgado. Assim, o depósito de fl.25 também deverá ser levantado pela parte expropriada. Contudo, para o levantamento dos valores depositado nos autos, deverá a parte expropriada cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41, providenciando prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Para a expedição da carta de adjudicação, providencie Furnas Centrais Elétricas, a cópia integral do laudo pericial, bem como o instrumento de procuração da parte expropriante e a contestação da parte expropriada, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

#### **Expediente N° 5579**

#### **MONITORIA**

**0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO

ZANCHI

Diante da juntada da carta precatória às fls. 109/122 que restou negativa a diligência, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

**0020361-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020361-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Instaladas as partes a se manifestarem acerca do julgamento antecipado da lide, consoante despacho de fls. 169, a Caixa Econômica Federal aventou a possibilidade de realização de audiência de conciliação (fls. 175/181).Deste modo, atentando ao princípio inserto no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para os réus esclarecerem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Tendo em vista a certidão de Fls.185 e 187, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.Com o cumprimento, citem-se.Int.

**0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Vistos, em decisão.Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação monitoria, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 29.381,34 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais.Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES, figurando como devedor principal Sandra Marisa Lorenzon Hager, e como fiador Sérgio Ricargo Hager. Alega que as prestações referentes a abril de 2005 a julho de 2006 não foram quitadas, sendo que o inadimplemento de três prestações consecutivas, nos termos do instrumento contratual, enseja o vencimento antecipado de toda a dívida, de modo a totalizar o valor ora cobrado.Com a inicial vieram os documentos.Houve arresto de valores da conta bancária dos devedores. Citados os réus, apresentaram embargos monitorios, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo, posto que não considerou parcelas pagas pela devedora em 2007. Aduz ainda que a autora não descreveu quais os valores devidos e as parcelas em aberto. Alega que a autora não teve interesse em solucionar o caso, deixando, inclusive, de indicar o endereço correto da embargante nos autos, agindo com má-fé. Pleiteia a restituição em dobro dos valores excessivamente cobrados. Na oportunidade acostou aos autos documentos.Posteriormente as partes manifestaram-se sobre o arresto realizado, mas sem que fosse aberto prazo para que o embargado apresentasse impugnação, e tomasse conhecimento dos documentos acostados pela embargante. Bem como não foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre provas.Diante destas considerações, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos e os documentos na oportunidade juntados, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0023873-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023873-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO X ELVIRA JULIAO AZEVEDO(SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP188033 - RONY HERMANN)

Fls. 197/203: Mantenho a decisão de fl. 196 por seus próprios fundamentos.Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 137.Intime-se.

**0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0006901-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006901-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR(SP171491 - PAULO ROBERTO MERCADO

JUNIOR)

Diante do tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intimem-se.

**0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP091070 - JOSE DE MELLO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício a Corregedoria Regional, nos termos do r. despacho de fls. 118.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSELAIN RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado sem a localização da parte ré (fls. 137), indicando novo endereço para citação.Após, se em termos. cite-se.Int.

**0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de Fls. 133, indicando novo endereço no prazo de 15(quinze) dias.Com o cumprimento, cite-se.Int.

**0014122-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Fls.76: Defiro o desentranhamento dos documentos de Fls.07/54 que instruíram a inicial.Intime-se a autora para vir retirar.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DORA ALICE LINS DE SOUZA X ALDA CAMPOS LINS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 49, manifestando-se para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0003047-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO JOSE RAMIRES DE SOUZA X NILZA HELENA DE SOUZA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

Fls. (59/60) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal o interesse em audiência de conciliação.Int.

**0009602-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 39.Intime-se.

**0010191-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 48.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006207-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006207-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito na Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências da 14ª Vara Federal Cível, 1ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. CLAUDIA RINALDI FERNANDES, adiante assinada, foi solenemente declarada aberta à audiência de conciliação. Apregoadas as partes compareceram: a parte-embargante, Sr. Marcello Mendes, RG 15328751, SSP/SP, CPF: 066.839.628-80, acompanhado de seu advogado Dr. Arismar Amorim Júnior, OAB/SP nº 161.990. A parte-embargada, Caixa Econômica Federal - CEF não compareceu.Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal Substituta ficou prejudicada a tentativa de conciliação, porquanto o não-comparecimento da Caixa Econômica Federal à audiência, não obstante ter sido regularmente intimada, implica o reconhecimento da sua não-concordância com a possibilidade de acordo. Em seguida,

não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a fase instrutória, determinando a conclusão dos autos para sentença, oportunamente. Por fim, foi encerrada a presente audiência. Nada mais. Publicado em audiência. Lido e achado conforme, vai este devidamente assinado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017320-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JJ DE OSASCO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA -ME X JUNIO CHAVES FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS

Primeiro, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para citação da parte ré para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Tendo em vista que a intimação do representante legal da Empresa ré resultou infrutífera Fls. 204/5, apresente a parte autora CEF - novo endereço para a intimação, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0017735-84.2005.403.6100 (2005.61.00.017735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENEUCUCCI(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MENEUCUCCI

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e é representada por curador especial, requeira a parte autora o que de direito, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

**0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINETE DE SOUZA PIRES

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e é representada por curador especial, requeira a parte autora o que de direito, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e é representada por curador especial, requeira a parte autora o que de direito, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

**0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista o transito em julgado, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES

GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALEIRA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE RODRIGUES GOMES

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO GABINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEICI ALVES CATELAN

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**0029824-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029824-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA MIGUEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA MIGUEIS

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte autora, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando a certidão parcialmente cumprida de fls. 123 manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

**0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista o transito em julgado, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004896-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004896-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X LUIZ CARLOS FAVARO X MICHEL HENRIQUE FAVARO(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL HENRIQUE FAVARO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista o transito em julgado, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio,

arquivem-se. Intime-se.

**0005957-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005957-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X ANDRE LINNEU LAMANERES X LINNEU LAMANERES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LINNEU LAMANERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINNEU LAMANERES

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista o transito em julgado, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista o transito em julgado, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1248**

### **MONITORIA**

**0025093-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025093-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MONICA APARECIDA MEIRA X MARIA DA CONSOLACAO ROSA DE ABREU MEIRA

Diante da petição de fls. 114/118 informando a realização de acordo entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 26/08/2010. Intimem-se com urgência.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY  
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CESP (fls.347). Após, conclusos. Int.

**0750986-53.1985.403.6100 (00.0750986-3)** - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário pela qual pretende a autora a anulação do débito cobrado pela ré,

apurado no processo administrativo nº 10.882-001506/84-84. Afirma que embora tenha efetivamente industrializado produto sob a modalidade de montagem, empregando materiais próprios e adquiridos de terceiros, o Fisco não reconheceu a atividade como sendo industrial, mas sim, considerou a autora mera revendedora de bens, exigindo a devolução ressarcida a título de crédito-prêmio IPI, com a incidência de multa de 50%. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/69, arguindo, em preliminar, pela falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, argumentou com a legalidade da exigência, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora. Apresentada réplica às fls. 78/81. Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 96/116. Proferida sentença às fls. 136/139, foi anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme se vê do Acórdão de fls. 174. Às fls. 194/195, informou a União Federal que o débito objeto da presente ação anulatória foi extinto por pagamento. Instada a autora a dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, disse não tê-lo mais e pediu o levantamento do depósito judicial que realizou, cuja guia comprobatória juntou às fls. 13. Intimada a União Federal para dizer sobre o pedido formulado pela autora, afirmou não se opor ao levantamento do depósito judicial pela autora. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Diante da informação da autora (fls. 215), de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e da manifestação da União Federal, reconhecendo o pagamento do débito objeto da presente ação anulatória (fls. 194), inclusive aquiescendo com o levantamento do depósito judicial pela Autora, tenho que a ação perdeu o objeto, devendo, portanto, ser extinta sem julgamento do mérito. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual/necessidade) e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Expeça a Secretaria Alvará em favor da Autora, para levantamento da quantia depositada, cuja guia comprobatória está juntada às fls. 13. Custas ex lege. P.R.I.

**0016076-36.1988.403.6100 (88.0016076-0)** - EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON RADVANY (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 397/400: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos do requerido, conforme documentos juntados às fls. 397/400. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0005373-75.1990.403.6100 (90.0005373-0)** - NATASHA PEDROSA BUENO (SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDES BUENO X LUCIANO BOTTINO (SP097099 - NATALIA FERNANDES BUENO E SP048139 - OLAVO PAVANELLO E SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a disponibilização dos requisitórios pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7)** - ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS S/C LTDA (SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando a expressa concordância da União Federal com os cálculos dos autores, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0202533-23.1995.403.6104 (95.0202533-4)** - APARECIDA AKEMI ASSO (SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pleiteia a autora a aplicação da correção monetária calculada segundo a variação do IPC do IBGE nas cadernetas de poupança das quais era titular em março de 1990, quando sobreveio a Medida Provisória 168, convertida na lei 8024/90, instituindo o BTNF. Alegam, em síntese, que tanto o BACEN quanto as Instituições Financeiras deveriam ter aplicado aos valores a eles confiados índices de correção montaria que refletissem a real inflação nos meses de março 1990 e de fevereiro de 1991. Sustentam que a aplicação de índice inferior viola os termos do contrato existente entre o autor e a instituição financeira que previa a correção de acordo com a variação do IPC. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Santos. Citado, o BACEN ofereceu contestação, na qual arguiu, em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou a improcedência do pedido, visto não se aplicável a sistemática da lei revogada a partir de 15/03/90 (IPC). Réplica às fls. 76/79. A autora apresentou

pedido de aditamento à inicial às fls. 82, o qual foi indeferido. Sentença proferida às fls. 84/96 julgando improcedente o pedido. O E. TRF deu provimento à apelação da autora para anular a sentença (fls. 144/145). Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal, foi deferida a inclusão da CEF no pólo passivo da ação (fls. 176). Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 181/197 na qual arguiu preliminares e sustentou, no mérito, que a correção monetária das contas poupança foi aplicada segundo as normas legais vigentes nas respectivas épocas. Réplica às fls. 201/206. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Os extratos bancários apresentados comprovam a existência da conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária, sendo que outros documentos necessários poderão ser apresentados na fase de liquidação. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, a competência para a correção dos valores depositados em caderneta de poupança cabe ao BACEN e às instituições bancárias privadas, respectivamente, para a correção do saldo bloqueado em cruzados novos e o saldo disponível para a movimentação em cruzeiros (O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para as causas que envolvam correção monetária dos valores retidos por força da Lei 8.024/90, que dispôs sobre a transferência dos saldos em cruzados novos, até então nos bancos depositários - STJ RESP 124837, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - publ. DJ de 23/08/1999 - pág. 98) Assim, tanto a CEF quanto o BACEN são legitimados para responder pela presente demanda. A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. A caderneta de poupança, em se tratando de contrato celebrado entre poupador e instituição financeira, reveste-se de cunho pessoal, a ser regido pelo disposto no artigo 177 do Código Civil. Não há prescrição quinquenal a fulminar a presente demanda, sendo que a ação para revisão dos índices aplicados somente prescreve em vinte anos. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Passo ao exame do mérito. Conforme já assentado, a jurisprudência firme dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que a cisão havida por força do bloqueio dos ativos da poupança acarretou dois tipos de responsabilidade, quais sejam a do Banco Central do Brasil pela remuneração dos ativos retidos, a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, com base na BTNF e a dos Bancos Depositários, pela correção das contas-poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e da parte disponível, observando-se o IPC. Precedentes: STJ, EDAGA no AG 249270, Relator Ministro CASTRO MEIRA, publ. no DJ de 12/08/2003, pág. 206 e TRF-3ª Região, AC 115392, Relatora Des. Federal SALETE NASCIMENTO, publ. no DJ de 25/04/2007, p. 452. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 206.048, firmou o entendimento de que a MP 168/90 respeitou os princípios da isonomia e do direito adquirido, sendo legítima a correção da parte indisponível pela BTNF. Confirma-se, a propósito, a referida decisão: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (publ. DJ 19-10-2001, p. 49, EMENT VOL-02048-03, p. 533, Relator Ministro MARCO AURÉLIO) No mesmo sentido, o posicionamento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, infirmo a aplicação do BTNF para a conta bloqueada: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição. III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverteram ao patrimônio público. IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por efeito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90). (ERESP 158739, publicado no DJ de 09/06/2003, página 164, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) Todavia, essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, representada pela seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO



VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 1231064, publicada no DJU de 20/02/2008, página 1026, Relator Juiz Federal FABIO PRIETO) Quanto ao mês de março/90, não possui a autora o direito à remuneração pelo IPC, dado que a conta poupança nº 119.620-8 possui data de aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 32/33, estando corretamente remunerada pelo BTN. Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Todavia, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ no RESP 152611, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publicada no DJ 22.03.1999, p. 192, a seguir transcrita: Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1.º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Na hipótese dos autos, é descabida a aplicação do IPC em fevereiro/91, eis que a conta poupança possui data de aniversário na segunda quinzena do mês. III - Diante de todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0036556-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036556-8)** - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP010557 - JOSE ROBERTO GUIMARAES FERREIRA E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento dos ofícios enviados pela CEF. Int.

**0011437-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011437-2)** - EDITH CINQUINI X SYLVIA JOSE DAVID X SONIA ANGELICA MANSANO CANELADA ROQUE X PAULO BASTOS DE PAULA ROQUE X TEREZA CRISTINA SGAVIOLLI MARDAJI X VAGNER ROBERTO MARDAJ (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87 e janeiro/89. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência às normas legais vigentes à época e, por isso, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 88/110. Os autores apresentaram extratos às fls. 114/119, 121/132. Por determinação deste Juízo, a CEF apresentou extratos às fls. 206/216 e 221/226. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. A autora Sylvia José David não fez prova da existência das contas-poupança mencionadas na inicial, nos períodos em que é reclamada a diferença de correção monetária. Outrossim, conforme pesquisa administrativa realizada pela CEF (fls. 168/171) os números de conta

e agência fornecidos pela autora não foram localizados. Embora o banco depositário tenha o dever de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, não é razoável que se imponha à ré o ônus da apresentação de documento comum às partes, datado de vinte anos atrás, sem que lhe sejam fornecidos dados suficientes para as pesquisas necessárias em meio às inúmeras contas ativas e inativas existentes em seus arquivos. Assim, denota-se a impossibilidade material de localização da conta-poupança da autora, não a recusa da ré, dado que esta se colocou à disposição para a realização de novas pesquisas caso houvesse alguma informação adicional, mantendo-se a autora inerte. Diante da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, incumbe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à autora Sylvania José David. A legitimidade do banco depositário para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança é pacífica na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa a seguir transcrita: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Ausência de interesse em recorrer quanto a expurgos não constantes da inicial nem incluídos na condenação. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 187852 / SP, publicado no DJ de 19/08/2002, página 167, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).** A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeita a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: **CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMÔ INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, ante ao ajuizamento da ação em 28/05/2007. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas: I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal; II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação (...) Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, é uníssono o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,**

conforme de constata da leitura dos v. Acórdãos a seguir transcritos: Ementa: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, publicado no DJ de 25/11/2002, página 232, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES) Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Lei nº 7.730/89. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%. 1. A orientação da Segunda Seção está consolidada no sentido de que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/01/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989. 2. Não há como acolher o pretendido incidente de uniformização, tendo em vista que ausente divergência interna nesta Corte a respeito da questão objeto destes autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 572858/PR, publicado no DJ de 29/03/2004, página 242, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES) Ementa: Processual Civil - Caderneta de Poupança - Diferença de correção monetária - Junho/87, Janeiro/89 - Legitimidade do Banco Depositário - Índice Aplicável. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o agente financeiro parte legítima para responder as ações como a presente. II - As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, inciso I, da Lei 7.730/89. III - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%. IV - Recurso não conhecido. (STJ - RESP 173892 / AL, DJ DATA:14/12/1998 PÁGINA:237, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER) Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Junho/87. Direito adquirido do depositante. Agravo desprovido. - A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções 1.336/87, 1.338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de Junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. (STJ - AGA 51163 / RS, DJ DATA:20/03/1995 PÁGINA:6124 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: junho/87 - 26,06% e janeiro/89 - 42,72%. Os extratos às fls. 26/27, 117/119, 122/125, 126/133, 207/216 e 222/226 comprovam que as contas dos autores possuem data de aniversário na primeira quinzena do mês, fazendo jus à aplicação do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, à exceção da conta nº 00142847-7 de titularidade de Tereza Cristina Sgaviolli Mardaji, quanto ao mês de junho/87, tendo em vista a abertura em 09/07/87 (fls. 222). III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, à exceção da conta nº 00142847-7 de titularidade de Tereza Cristina Sgaviolli Mardaji, quanto ao mês de junho/87, tendo em vista a abertura em 09/07/87 (fls. 222). As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ**  
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios em que os embargantes WILSON CESARINO e SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO alegam omissão na r. sentença de fls. 236/239 no tocante à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim formulado: 2. Que, em sendo julgada a procedência da ação, seja IMEDIATAMENTE liberada a hipoteca que grava sobre o imóvel localizado na Rua Gaivota, nº 1634, Moema, matrícula R.6 nº 27.694 e 3. Seja deferida tutela antecipada no sentido de se determinar à REQUERIDA que retire a

hipoteca que grava sobre o imóvel, declarando o bem quitado; Assiste razão aos embargantes, pelo que ACOLHO os presentes embargos para DECLARAR a r. sentença de fls. 236/239 fazendo constar ao final de sua fundamentação o seguinte:Indefiro, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial, vez que não restou configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a imediata liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Tal medida esgotaria o objeto da demanda, tornando-a irreversível, motivo pelo qual o seu deferimento encontra óbice no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, verbis : Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No mais, mantenho integralmente a r. sentença de fls. 236/239 tal como proferida.P.R.I.

**0030611-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030611-3) - ROSELY PLOTRINO X ELENY PLOTRINO COETO X ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO - ESPOLIO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) conta(s) poupança(s) de titularidade de sua falecida mãe senhora Adelaide Vanda Rizzo Plotrino pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência à lei e, por isso, requer a improcedência da ação.Pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora às fls. 42/43 e indeferido às fls. 59, ante a ausência de manifestação da CEF (fls. 58).Réplica às fls. 49/57.Deferida às fls. 103 a habilitação dos herdeiros de Adelaide Vanda Rizzo Plotrino. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal.Foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária.A legitimidade do banco depositário para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança é pacífica na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa a seguir transcrita :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA.I. Ausência de interesse em recorrer quanto a expurgos não constantes da inicial nem incluídos na condenação.II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989.III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 187852 / SP, publicado no DJ de 19/08/2002, página 167, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos.Todavia, o disposto no artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil em vigor determinou que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada.Tomando-se como termo a quo o mês da correção reclamada, ou seja, janeiro/89, verifica-se que o lapso temporal até a entrada em vigor do novo Código Civil - janeiro/2003 - é de quatorze anos, tendo portanto, transcorrido mais da metade do prazo previsto na Lei revogada.Assim, a caderneta de poupança, em se tratando de contrato celebrado entre poupador e instituição financeira, reveste-se de cunho pessoal, a ser regido pelo disposto no artigo 177 do Código Civil revogado. Não há prescrição quinquenal a fulminar a presente demanda, ante ao ajuizamento da ação em 09/12/2008.Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203/SP, DJ de 05/05/2003, p.00299, Relator Min. BARROS MONTEIRO).Portanto, afastos as preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal e indefiro o pedido de denúncia da lide ao BACEN e à União Federal, tendo em vista serem partes estranhas ao contrato de depósito celebrado. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de

Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...).Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas:I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal;II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.(...)Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pela LFT em 22,97%. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo lei posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, é uníssono o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da leitura dos v. Acórdãos a seguir transcritos: Ementa: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, publicado no DJ de 25/11/2002, página 232, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES) Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. 1. Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes. Legitimidade do IDEC reconhecida. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. O índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (Resp. n.º 43.055-SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 122205/SP, publicado no DJ de 23/06/2003, página 371, Relator Min. BARROS MONTEIRO) Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Lei nº 7.730/89. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%. 1. A orientação da Segunda Seção está consolidada no sentido de que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/01/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989. 2. Não há como acolher o pretendido incidente de uniformização, tendo em vista que ausente divergência interna nesta Corte a respeito da questão objeto destes autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 572858/PR, publicado no DJ de 29/03/2004, página 242, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES) Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de janeiro/89 é de 42,72%. A respeito, veja-se a decisão que segue: Ementa: Direito Econômico. Correção Monetária. Janeiro/89. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9., I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no Plano Econômico. Considerações em Torno do ndice de Fevereiro. Recurso Parcialmente Provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de JANEIRO/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da Lei Federal e sua exata interpretação. (RESP 43055/SP, publicado no DJ de 20/02/1995,

página 3093, LEXSTJ VOL.84, página 126, RJTAMG VOL.54, página 557, RJTAMG, VOL.55, página 557 e RSTJ, VOL.73, página 306, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 11/12), que a(s) conta(s) poupança dos autores tem como aniversário o dia 1º de cada mês, razão pela qual o pedido merece acolhida. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ao SEDI para a inclusão do autor JOSÉ HENRIQUE PLOTRINO. P.R.I.

**0002458-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002458-6) - WANDERLEY RICARDO REIMER (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) VISTOS etc.** I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 96/131. Intimado a comprovar a data de sua opção ao FGTS (fls. 132), o autor manifestou-se às fls. 138/139 requerendo a inversão do ônus da prova, intimando-se a CEF a apresentar extratos da conta vinculada do FGTS contendo tal informação, o que foi indeferido às fls. 140. Intimada a se manifestar sobre o pedido do autor, a CEF alegou a impossibilidade de seu atendimento, dado que somente a partir de maio de 1991 passou a ter responsabilidade pelo controle das contas do FGTS, não detendo os históricos das contas em período anterior, mas somente informações sobre o saldo (fls. 150/151 e 174/177). Intimado a dizer sobre o seu interesse no prosseguimento do feito em função acordo proposto pela LC 110/2001 (fls. 180/181), o autor manifestou-se às fls. 186/188 pelo prosseguimento quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações dessa natureza, eis que a prova do direito alegado pelo trabalhador pode ser constituída por outros meios idôneos. Todavia, a falta de comprovação da existência de vínculo empregatício no período de 01/01/67 a 22/09/71 e da data de opção ao FGTS nos moldes da Lei nº 5.107/66, ou retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73, seja pela cópia da CTPS ou documento equivalente, conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Na hipótese dos autos o autor não juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, deixando de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. A alegada falta de interesse de agir em decorrência da assinatura do Termo de Adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: **A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.** Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: **AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS.** Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. Passo à análise do mérito. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A constitucionalidade do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante 1, que dispõe: **Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.** Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo,

violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos e IMPROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls.315/316: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0010860-38.2009.403.6301 - LAURA MEDICI AMERUSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Preliminarmente apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos nº 0024746-62.2008.403.6100 em curso perante a 13ª Vara Cível Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tendo em vista a decisão proferida às fls. 73, a qual anulou a sentença proferida às fls.69, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 74/77, devendo a secretaria proceder o seu desentranhamento, intimando-se o subscritor da referida petição a retirá-la no balcão desta serventia mediante recibo nos autos. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do autor acerca da decisão de fls.73. Desentranhe-se. Após, intime-se.

**0009692-85.2010.403.6100 - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA (SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
A matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.346/347. Int. Após, conclusos para sentença.

**0010244-50.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas contas poupanças nºs 00061934-2, 00059117-0 e 00059641-5 de titularidade de seu falecido esposo senhor Ezequiel Gomes, pelos índices relativos ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90. A ré ofereceu a contestação de fls. 100/118 arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da autora são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/141. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há pedido referente ao mês de março de 1990 e ao Plano Bresser, pelo que deixo de apreciar as preliminares relativas a eles. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a

citação.3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)Procede, todavia, a alegada ocorrência de prescrição quanto ao mês de abril de 1990.A caderneta de poupança, em se tratando de contrato celebrado entre poupador e instituição financeira, reveste-se de cunho pessoal. Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos.Todavia, o disposto no artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002) determinou que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada.Entre a data do expurgo inflacionário representativo do Planos Collor I (abril/90) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003) se passaram cerca de doze e quatorze anos, respectivamente, correspondendo tais períodos a mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916, pelo que se aplica ao caso em tela a prescrição vintenária prevista neste último.Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203/SP, DJ de 05/05/2003, p.00299, Relator Min. BARROS MONTEIRO).A presente ação foi ajuizada tão somente em 06 de maio de 2010, quando já consumada a prescrição vintenária para as pretensões voltadas ao pagamento das diferenças de correção monetária de abril de 1990.Passo ao exame do mérito.A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533)Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários.O percentual já consolidado pela jurisprudência e que consta do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal é o seguinte: maio/90 - 7,87%. III - Diante de todo o exposto julgo a) EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao mês de abril de 1990.b) PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança contas poupanças n.ºs 00061934-2, 00059117-0 e 00059641-5 (fls. 49, 52 e 55) com o índice ditado pelo IPC/IBGE de maio/90 (7,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010504-30.2010.403.6100** - ALEX CIPRIANO TEIXEIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS ETC.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor a declaração de validade do seu diploma de médico cirurgião, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seu registro definitivo perante o CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Ésclarece que se graduou como médico cirurgião em 19 de março de 2007 pela UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN SIMON, em Cochabama, na Bolívia. Além do curso de graduação em medicina, afirma que sempre buscou complementar sua formação profissional



e científica com cursos na especialidade que lhe interessava. Argumenta, outrossim, que não conseguiu seu registro definitivo pelo Conselho-réu, tendo lhe sido informado que não poderia exercer a medicina sem antes revalidar seu diploma. Argumenta com as disposições contidas no Decreto nº 64.353/69 e também no Decreto n. 80.419/77, vigentes por ocasião da sua conclusão no ensino superior. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 122/123. Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação à fls. 127/151 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que a Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina exige, em seu artigo 17, para o exercício da medicina, o prévio registro de títulos, diplomas, certificados ou Cartas do Ministério da Educação e Cultura. Somente após o atendimento desta exigência é que os médicos poderão exercer legalmente o ofício da medicina. Por sua vez, a Resolução nº 1.832/08, que regulamentou referida Lei, elencou como condição para registro do médico estrangeiro a revalidação do diploma por universidade pública. In casu, o autor não possui diploma revalidado por universidade pública. Argumenta, outrossim, que a análise criteriosa da formação do profissional médico que se graduou no estrangeiro visa resguardar a eficiência do serviço de saúde. Apresentada réplica à fls. 178/196. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto pretende o autor seu registro definitivo como médico, cuja atribuição é do Conselho-réu. Passo ao exame do mérito. Argumenta o autor fazer jus ao registro automático de seu Diploma expedido pela UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN SIMON, onde se formou como médico cirurgião em 19/03/2007, em virtude do Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil - Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/41. O autor sustenta o seu pedido de validação automática do seu diploma de médico com amparo no Decreto nº 80.419/77. Contudo, a dispensa de revalidação de diplomas oriundos de universidades estrangeiras ocorria por força das disposições contidas na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e ratificada pelo Decreto nº 80.419/77. Porém, referido pacto foi denunciado pelo Brasil junto à UNESCO em 15/01/1998, com eficácia para sua extinção a partir de 15/01/1999, vindo o Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, coerentemente, revogar o Decreto nº 80.419/77. Por outro lado, a Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu normas para o exercício da profissão do médico, dispôs no artigo 17 que os graduados somente poderão exercer legalmente a medicina após o prévio registro de seus diplomas e inscrição no Conselho Regional de Medicina competente. Por sua vez, a Resolução nº 1.669/03, regulamentando referida Lei, dispõe, em seu artigo 2º que: Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. (destaquei). A revalidação do diploma também é evidenciada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que dispõe em seu artigo 48, 2º: Artigo 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.... 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29.03.07). O Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina não autoriza a revalidação automática de diplomas e títulos que dão direito ao exercício de profissões liberais expedidos por instituições universitárias de uma das partes em favor de nacionais de outra. É imprescindível que o país de origem interessado realize o registro de tais documentos, podendo fixar requisitos complementares para satisfazer o exercício profissional. Recurso especial não provido. (REsp 963625 - STJ - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publ. DJ de 30/10/2007 - pág. 00279) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA CONCEDIDO POR UNIVERSIDADE ARGENTINA. Não há ilegalidade na exigência editalícia da submissão do candidato à revalidação do diploma às provas escrita e prática, uma vez atingida a equivalência programática igual ou superior a 75% dos programas e cargas horárias do Curso de Medicina, porque a revalidação em tela tem amparo legal e o regramento desta, pela apelante, insere-se na autonomia universitária. (TRF4 - Apelação Cível - processo 200771020012109 - Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI - publ. DE de 07/07/08). A par da legislação citada, a análise da formação obtida pelos profissionais que se graduaram em universidades estrangeiras é imprescindível para o resguardo da saúde da população que fará uso do serviço prestado por aqueles profissionais, de modo que correta a postura adotada pelo CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de S. Paulo relativamente ao requerimento feito pelo autor. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. P.R.I.

**0013874-17.2010.403.6100** - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90. Alega a autora que ajuizou ação cautelar de exibição interrompendo o curso do prazo prescricional. A ré ofereceu a contestação de fls. 24/42 arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência

absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da autora são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/54. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há pedido referente ao mês de março de 1990 e ao Plano Bresser, pelo que deixo de apreciar as preliminares relativas a eles. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMÔ INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) A caderneta de poupança, em se tratando de contrato celebrado entre poupador e instituição financeira, reveste-se de cunho pessoal. Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Todavia, o disposto no artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002) determinou que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada. Entre a data do expurgo inflacionário representativo do Planos Collor I (abril/90) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003) se passaram cerca de doze e quatorze anos, respectivamente, correspondendo tais períodos a mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916, pelo que se aplica ao caso em tela a prescrição vintenária prevista neste último. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203/SP, DJ de 05/05/2003, p.00299, Relator Min. BARROS MONTEIRO). A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a interrupção da prescrição por citação válida em ação cautelar de exibição. Confirma-se, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, G, DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, g, da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (REsp 822914, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, p. 139, RT Vol. 852, p. 200) - negritei. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES DA RECUSA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA DE INTERRUPTÃO. - Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. - É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa. - O segurado, por

intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (REsp 292046, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/04/2005, p. 330) Afasto, assim, a alegada ocorrência de prescrição, ante a propositura, pela autora, da Medida Cautelar de Exibição, comprovada às fls. 14/17. Passo ao exame do mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. O percentual já consolidado pela jurisprudência e que consta do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal é o seguinte: abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%. III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0017588-82.2010.403.6100** - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver, dos autos nº 0034912.56.2008.403.6100 em curso perante a 3ª Vara Cível Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6)** - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0015952-48.2010.403.0000.

**0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA  
Fls.182/184: Manifeste-se a ECT. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-

84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS

Comprove a parte autora o recolhimento da primeira parcela dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1)** - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor parcial de R\$56.109,68 (depósito de fls.374), após intime-se a União Federal para que indique o código de receita para expedição do ofício de conversão do saldo remanescente (R\$500,00). Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

**0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1814/1816 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal da decisão de fls.1811/1812, que determinou a manifestação conclusiva acerca do pedido de levantamento formulado pelos autores. Alegam que a decisão foi omissa, uma vez que não apreciou a sua manifestação de fls.1808/1809, onde alega a desnecessidade da apresentação da base de cálculo do tributo, uma vez que o autor confessou (fls.342) que recolhia o tributo nos termos da LC nº 07/70, portanto, os valores recolhidos devem ser totalmente convertidos em renda da União Federal.DECIDO.Considerando que o pedido de apresentação da base de cálculo foi requerida pela própria União Federal (fls.1719/1723), e que a determinação de fls.1911/1912 foi para que houvesse manifestação conclusiva acerca do pedido de levantamento, entendo que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls.1811/1812, tal como proferida.Int.

**0685537-41.1991.403.6100 (91.0685537-7)** - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.313/321: Dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

**0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731083-22.1991.403.6100 (91.0731083-8)) ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.401/402: Tendo em vista o requerido, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº. 393/2010, expedido às fls.400.Outrossim, dê-se vista à União Federal (PFN), fls. 398/399.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

**0013166-69.2007.403.6100 (2007.61.00.013166-7)** - OLGA YATIE MURAKAMI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.158/161 ) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto

no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$39.984,51(depósito de fls.156) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013798-90.2010.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016108-69.2010.403.6100** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

I - A tese levantada na petição inicial já foi rechaçada por este Juízo quando apreciou o pedido de liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0003215-46.2010.403.6100, verbis:Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, para que a impetrante possa deduzir os valores referentes à COFINS, objeto do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014916-5, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e CSLL. Alega que discutiu judicialmente a exigência da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, obtendo sentença favorável. O processo encontra-se aguardando processamento e julgamento de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal. Afirma que desde 2004 deduz os valores de COFINS para fins de apuração do lucro real, o que poderá ser questionado pela autoridade fiscal em virtude do constante no 1º, do artigo 41 da Lei nº 8.981/95.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, onde a autoridade impetrada alegou a impossibilidade de dedução nos moldes em que realizada pela impetrante, pois a sentença de mérito proferida na mencionada ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando, assim, a dedução da COFINS, nos moldes em que requeridos pela impetrante. Pugnou pela denegação da ordem.DECIDO.Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.A impetrante não fez o pagamento ou depósito da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS - nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014916-5. No entanto, obteve medida liminar que depois foi confirmada, ainda que implicitamente, pela sentença concessiva da segurança, estando pois enquadrada no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional e impossibilitada de efetuar a dedução da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 41, 1º e 57 da Lei 8.981/95.O argumento da impetrante no sentido de que a concessão da segurança não suspenderia a exigibilidade do crédito porque não está catalogada no artigo 151 do CTN não pode prevalecer porque contraria a lógica jurídica, uma vez que a sentença concessiva da segurança não poderia ter efeito oposto ao da concessão da liminar, que já havia suspenso a exigibilidade do crédito.Nesse sentido, Confirma-se a presente decisão:TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. VEDAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8.981/95.1. Discute-se o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em face de sentença judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo, indicando a indedutibilidade de tais despesas, nessa hipótese.2. A questionada Lei 8.981/95 veio confirmar o que anteriormente já disciplinava a lei 8.541/92, que em seu artigo 8º determinava que a regra da dedutibilidade não se aplicava aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de depósito judicial ou não, seja pela concessão de medida liminar ou sentença judicial, regra que vem sendo confirmada.3. Antes da edição desses ordenamentos a regra era o da dedutibilidade dos tributos e contribuições como despesas ou custos, no período base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente de seu pagamento. Por essa razão vêm os contribuintes insurgindo-se contra o novo critério, via de regra, sob a alegação de que a tributação incidirá sobre uma base de cálculo incompatível com o que entendem como conceito de renda, ou seja, a disponibilidade econômica que alegam não ter. In casu, a apelante tenta atribuir à sentença judicial um efeito não admitido pela lei, para alterar os critérios da tributação da pessoa jurídica, entendimento que não encontra suporte na legislação tributária.4. Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial e até mesmo administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade do imposto de renda, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida, em sede judicial ou administrativa, vale dizer, não houve a extinção do crédito. Decisão final, cujo trânsito em julgado não se operou, ou seja, não exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise, porquanto, após esse momento não mais existirá controvérsia sobre o tema e o contribuinte ingressará na fase executória do decisum.5. Reserva-se à lei, por política fiscal, determinar quando e de que forma a disponibilidade financeira deveser tributada. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, ainda quando os valores estejam sub judice, não foi alterado. Para ela, não houve alteração da renda por fato econômico

idôneo, apto a ensejar a dedução pretendida. Os valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico apto a isentar, na forma de dedução, a tributação, já que a situação discutida se encontra pendente. Portanto, não pode ser alcançada para os fins pretendidos pela impetrante.6. Revela-se, assim, incontroversa a intenção do legislador em definir no 1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a irredutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não considera-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte.7. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida nos Mandados de Segurança, constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante.8. Apelação improvida.(destaquei) (AMS 276971, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, publ. DJU em 29/06/2007, pág. 703).Aos fundamentos supra, acrescente que o ajuizamento de execução fiscal para cobrança da COFINS pode revelar a posição do Fisco quanto à inexistência de suspensão da exigibilidade na hipótese aqui tratada, mas não interfere no entendimento deste Juízo.II - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença.Int.\*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Considerando a informação de fls.569, intím-se as partes para esclarecimentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003694-56.1999.403.0399 (1999.03.99.0003694-1)** - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.250, 284 e 349, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 457, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

#### **Expediente Nº 9935**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000956-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000956-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto por GALAXY BRASIL LTDA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3)** - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.204/206: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.184, manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do requerido pela autora às fls.177.

**0030250-35.1997.403.6100 (97.0030250-4)** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do requerido pela autora às fls.511/512.Int.

**0000133-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000133-3)** - WILSON JOSE GOMES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL INDEFIRO o requerido pelo autor, em razão de a petição protocolada em 23/06/2010 (fls.44/45), fazer referência aos autos nº. 0000136-59.2010.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível. Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.41/41-verso, arquivem-se os autos.Int.

**0004896-51.2010.403.6100** - ANA PAULA DA FONSECA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014189-45.2010.403.6100** - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls.70/76, como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais. Após, com o atendimento à determinação supra, cite-se as rés.Int.

**0015172-44.2010.403.6100** - JOSE ALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Diga a parte autora em réplica.Int.

**0015633-16.2010.403.6100** - PEDRO ERNESTO LYRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Fls.108/110: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, aguarde-se a vinda da contestação da União Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024355-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5)) APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Dê a embargante integral cumprimento à determinação de fls. 141, juntando aos autos certidão de inteiro teor dos autos nº 2009.61.19.007713-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0007032-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013198-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JEANETE GRAF

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020436-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020436-6)** - ITAU TURISMO LTDA X ITAUCORP S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SARIPARTICIPACOES LTDA X BEMGE PART LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032720-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032720-3)** - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.131: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002550-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7)** - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls.766/776: Ciência ao impetrante. Após, conclusos. Int.

**0004018-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004018-1)** - MELANIE FARKAS(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050407-97.1995.403.6100 (95.0050407-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031634-04.1995.403.6100 (95.0031634-0)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, traslade-se cópia de fls.94/95, para os autos da ação nº. 0051513-94.1995.403.6100, após, desansem-se e arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0)** - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO

Fls.706/707: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011041-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SIMONE PEREIRA LIMA BEZERRA X JOSE GLEDSON BEZERRA

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca da alegação da ré de que já houve a satisfação do débito (fls. 34), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 9937**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

I - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação da tutela, na qual pugna o Ministério Público Federal pelo cumprimento do artigo 52, III, da Lei 9394/96 pela instituição de ensino-ré, que não mantém pelo menos um terço do seu corpo docente em regime integral, como exige a Lei. Alega, ainda, estar defendendo o direito difuso à educação (artigo 205) e inércia da União Federal, responsável pela fiscalização do ensino superior (artigo 209, I, da CF). As rés se manifestaram (fls. 60/64 e 100/112) . A União Federal rechaçou a alegação de inércia, afirmando estar desenvolvendo, através do MEC, atividade de supervisão contra a UNISA para o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases. A OSEL, de seu turno, afirmou que lhe foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações do regime de trabalho do corpo docente a fim de atingir a porcentagem da Lei de Diretrizes e Bases. Houve nova manifestação do MPF. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se no sentido de que não houve a adequação pela OSEL no prazo estipulado pelo MEC, informando ainda ter sido instaurado processo administrativo e aplicada medida cautelar de suspensão temporária de prerrogativas de autonomia bem como a de suspensão de criação de curso e ampliação de vagas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Não há controvérsia entre as partes acerca do descumprimento do comando contido no artigo 52, III, da Lei 9394/96 pela Instituição de Ensino Superior UNISA (Universidade de Santo Amaro). Na nota técnica juntada a fls. 303/313 estão detalhadas as providências tomadas pela MEC para o cumprimento do comando legal bem como as inconsistências encontradas nas informações da UNISA, o que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo bem como a medidas cautelares de suspensão de prerrogativas de autonomia da Universidade e suspensão de criação de curso e ampliação de vagas. Me parece, no entanto, que a fixação de multa diária para cumprimento da legislação pela ré não garante a efetividade da decisão judicial, já que mais de três meses transcorreram desde a intimação do MEC e medidas restritivas foram aplicadas sem que se alcançasse o resultado almejado, qual seja, a adequação do corpo docente ao comando do artigo 52, III, da Lei 9394/96 . Entendo imprescindível, pois, a designação de audiência para que, ouvidas as partes, este Juízo possa decidir sobre o pleito de antecipação de tutela. II- Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2010 às 15:00 H. Int.

### **Expediente Nº 9940**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008509-79.2010.403.6100 - RAUL LOPES CARVALHO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DESPACHO DE FLS. 73: I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários. DESPACHO DE FLS. 75: Fls. 73 - Publique-se. Diante da certidão de fls. 74 in fine, providencie o autor a complementação/indicação dos endereços das testemunhas arroladas à fl.19, a fim de que seja cumprido o disposto na Ordem de Serviço n.º 01/2009-CEUNI em seu artigo 8º, parágrafo 2º que determina a indicação expressa das pessoas a serem citadas ou intimadas, o endereço completo onde podem ser encontradas, bem como o código de endereçamento postal (CEP). Se em termos, expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas arroladas pelo autor à fl. 19 ou informe se irá proceder nos termos do art. 412, 1º do CPC. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 7268**

## **MONITORIA**

**0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES**

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requirite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se

a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

#### **Expediente Nº 7449**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Intimem-se as autoras com urgência para se manifestarem em 48 horas sobre a petição da ré e termos de compromisso de concessão de direito de superfície, bem como sobre o pedido de extinção ou desistência do ação, apresentandocom poderes especiais para tanto, se o caso.PA 1,8

#### **Expediente Nº 7450**

##### **USUCAPIAO**

**0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0)** - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista e apresentação e complementação de memoriais, se desejarem.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021714-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021714-4)** - AIR CARLOS GALVAO(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DISPONÍVEIS PARA AUTOR: CIÊNCIA E MEMORIAIS Após o prazo da ré intime-se a autora sobre as informações, documentos e para que apresente memoriais em 10(dez) dias

#### **Expediente Nº 7451**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Mantenho a decisão de fls. 3270/3271 por seus próprios fundamentos.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5022**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017189-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-52.2010.403.6100) VAGNER CARVALHO BUTZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83.6. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94.Anote-se na capa dos autos.Int.

**0017283-98.2010.403.6100 (96.0037175-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA X ROSE MEILI LING LIU X RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO X SANDRA REGINA ABREU X SEVERINA BARROS PAIVA X

SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE X SILVIA BARBOSA X SONIA GONZAGA VITORIO X SONIA MARQUES BEZERRA X TIEKO YAMAMOTO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018982-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Vistos. Recebo o(s) recurso de apelação interposto pela parte impugnante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte impugnada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015852-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X REVITA ENGENHARIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Vistos, Ao SEDI para autuação da presente Impugnação ao Valor da Causa e distribuição por dependência à Ação Ordinária de nº 0011862-30.2010.403.6100. Após, apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5)** - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Petições e documentos de fls. 159/162; 164/178 e 181/182: abra vista a parte requerente. 2) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida (Caixa Econômica Federal - CEF), promova a apresentação dos extratos faltantes (conta nº 1679.013.00051689-6). Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0009688-48.2010.403.6100** - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl(s). 19: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerente promova a apresentação em Juízo da petição inicial e/ou sentença e/ou acórdão proferido nos autos de nº 2008.63.01.010758-0, conforme decisão proferida à fl. 18.Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030769-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030769-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESUITA MARIA DA CRUZ

Defiro o pleito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 101.Isto posto, promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872, CPC), observadas as anotações firmadas pela Sra. Oficiala de Justiça na certidão de fl. 99.Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0001744-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001744-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO APARECIDO DA SILVA

Cumpra a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 37, indicando qual o Juízo a ser deprecado (FD Caieiras ou FD Franco da Rocha), bem como confirme a numeração do endereço indicado à fl. 02.Após, em termos, expeça-se a competente deprecata.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento

dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**0006575-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FERNANDA MIRANDA DOS REIS

Defiro o pleito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 34. Isto posto, promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872, CPC), observadas as anotações firmadas pela Sra. Oficiala de Justiça na certidão de fl. 32. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033628-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033628-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE ROBERTO ANUNCIATO Fls. 120-121 e 122-136: Diante da intimação da Sra. Maria de Fátima Ferreira Anunciato, viúva do Sr. José Roberto Anunciato e considerando os documentos por ela apresentados em Secretaria, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada definitiva dos presentes autos, mediante recibo em livro próprio, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007619-43.2010.403.6100** - ROSA OLIVA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 15, promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 11 (parte final). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0008995-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional de pretensão de cobrança de contrato de crédito, nos termos do art. 202, I e II do Código Civil. Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada de cobrança dos valores apurados, em razão de grande número de contratos a serem analisados. Custas recolhidas conforme guia de fl. 30. É O RELATORIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado.Int.

**0009597-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO

Considerando as divergências dos endereços acostadas às fls. 02/03, 64 e 65, promova a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de qual o Juízo a ser deprecado (FD Itapeverica da Serra ou FD Embu-Guaçu), bem como confirme o endereço da parte requerente a ser diligenciada. Após, em termos, expeça-se a competente deprecata. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**0014771-45.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PINTO X SONIA MARIA SANTOS PINTO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 43, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001201-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001201-0)** - FERNANDO APARECIDO MATEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 23/25 como emenda a inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar o presente feito de jurisdição voluntária, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938683-86.1986.403.6100 (00.0938683-1)** - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 239-240: Anote-se a penhora do valor de R\$ 17.130,36, em 07/2009, para a garantia da Execução Fiscal (Carta Precatória 0018152-09.2010.403.6182 - 8ª VEF SP). Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 8ª VEF SP encaminhando cópia da presente decisão. A autora possui crédito de R\$ 659.227,16, em fevereiro de 2009, objeto do Precatório 20090093263, tendo ocorrido o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 70.128,02 (conta 1181.005.506153095). No entanto, a União (PFN) noticia que a mesma possui débitos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 5.936.444,37, tendo solicitada a penhora no rosto dos presentes autos para a garantia dos executivos fiscais 2001.61.10.000186-0, 2007.61.10.000365-1 e 97.0901397-1, em tramite nas Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP (fls. 220-232). Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que esclareça se foram realizados outros pedidos de penhora. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobresta no aguardo do pagamento integral do Precatório e da efetivação das demais penhoras. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

**0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0)** - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0007891-72.1989.403.6100 (89.0007891-7)** - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9)** - ALBERTO MORTARA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0705695-20.1991.403.6100 (91.0705695-8)** - YOUSSEF HAMOUI(SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária referente a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal a restituir a quantia indevidamente recolhida, ocorrendo o trânsito em julgado em 30/10/1995, iniciando a execução da sentença mediante a apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 51). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os Embargos à Execução ou efetuar o pagamento, a União apresentou manifestação de discordância (fls. 55/61). Em seguida, a União apresentou novo cálculo (fls. 72/75), que não foram impugnados pela parte autora. Inicialmente, foi expedida a requisição de pagamento nº 98/00, no valor de R\$ 6.879,78 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), em 25/06/1999 e encaminhada ao E. TRF da 3ª Região em 29 de junho de 2000. Em 08/01/2003, o autor requereu a complementação do ofício precatório nº 98/00, procedendo à elaboração de nova conta (fls. 144/146).

Intimada, a União se manifestou contrariamente aos valores remanescentes solicitados pela parte autora. Este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria judicial e determinou a expedição de requisição complementar (fls. 174/175), no valor de R\$ 3.549,69 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), para 21/06/2005. No entanto, em razão de equívoco no processamento da requisição perante o eg. TRF 3ª Região, foi considerado indevidamente como data da conta 03/1999, quando o correto seria 06/2005, resultando no pagamento de R\$ 6.173,90 (seis mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos), já levantados pelo autor. A parte autora foi intimada a providenciar a devolução do valor recebido indevidamente (fl. 248), o que não se verificou, razão pela qual a União indicou um veículo para ser penhorado (fl. 253). Por fim, foi determinado que se oficiasse ao E. TRF da 3ª Região solicitando que fosse informado a este Juízo o valor levantado indevidamente, bem como o procedimento a ser adotado pelo autor para a restituição da quantia. Em resposta ao ofício encaminhado, esse E. TRF da 3ª Região determinou que fossem solicitados a Vara esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado pela Egrégia Corte. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a parte autora não restituiu os valores recebidos indevidamente, determino o bloqueio judicial do veículo Honda Civic LXS, placa EBP 0301, ano 2008, por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, para posterior alienação pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS. Diante da necessidade de ressarcir o erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Valor atualizado dos valores pagos indevidamente (PROC. 0099855-54.2005.4.03.0000 - R\$ 3.549,69 em 21.06.2005); 2) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 3) Demais informações necessárias. Int.

**0004038-50.1992.403.6100 (92.0004038-1) - ANTONIO FERREIRA X IRACEMA FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X RUTH CARDOSO GARCIA (SP058825 - WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int. Publique-se o despacho de fls. 222 e 228. Despacho de fls. 221 e 228 - Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085673-7, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 222, expedindo a requisição de pagamento aos autores com situação cadastral regularizada junto a Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Providencie a autora IRACEMA FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal. Publique-se o despacho de fl. 222. Int. Despacho de fl. 222 - Fls. 219. Prejudicado o requerimento da União diante da r. de- cisão proferida a fls. 170 dos Embargos à Execução em apenso que acolheu os cálculos apresentados pelo contador judicial. Considerando o pagamento de folhas 174-177 e 213 e a com- pensação com relação ao autor Antônio Ferreira, não há que se falar em saldo remanescen- te. Dê-se nova vista dos autos à União, para que informe se foi conce- dido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085673-7. Em caso negati- vo, expeça-se requisição de pagamento nos ter- mos da Resolução CJF 55/2009. Int

**0022778-56.1992.403.6100 (92.0022778-3) - INGO AGUST NAGREL (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fl. 211, apresentando instrumento original de procuração de todos os sucessores de INGO AUGUST NAGREL. Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI, incluindo os herdeiros de INGO AUGUST NAGREL no pólo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 218/279. Em seguida, expeça-se ofício precatório aos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0075797-74.1992.403.6100 (92.0075797-9) - NELSON AUGUSTO X JOAO AUGUSTO (SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0036939-66.1995.403.6100 (95.0036939-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-25.1995.403.6100 (95.0002843-3)) HYSTER BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0038903-60.1996.403.6100 (96.0038903-9)** - ZOOMP CONFECÇOES LTDA X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 4 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 5 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 6 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 7 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 8 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 9(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8)** - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 437/443: Apresente o inventariante do espólio de JORGE LUIZ DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 5036**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0678613-14.1991.403.6100 (91.0678613-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos, etc.Fl. 3863-3864: indefiro a exclusão do nome do co-réu L.A.C., tendo em vista que foi julgado o mérito da ação. Outrossim, saliento que foi determinada a tramitação dos atos processuais em segredo de justiça, conforme despacho de fls. 3860. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) Vistos, etc.Fl. 1479, 1480, 1482-1483 e 1487: defiro a oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais das rés. Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) para que as partes apresentem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento.Int. .



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013885-46.2010.403.6100** - VANDICK LUIZ FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo as petições de fls. 16-20 e 24 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do Comando da Aeronáutica Regional IV Comar e inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo pasivo.Int.

**0015074-59.2010.403.6100** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 222: Vistos.Recebo a petição de fls. 186-190 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Citem-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.Int. DESPACHO DE FL. 225:Vistos,Preliminarmente, cite-se a União Federal - PFN.Após, retornem os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo. Por fim, juntada a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0016926-21.2010.403.6100** - A FAVORITA DO LAR SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

00169262120104036100 00169262120104036100 Vistos.Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestaçõesCitem-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para alterações nos pólos ativos da ação, conforme segue:1.

PricewaterhouseCoopers Transaction Suport para PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA (fls. 815 e 992);2. PricewaterhouseCoopers Global S/C Ltda para PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA (fls. 948);3. PricewaterhouseCoopers S/C Ltda para PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA (fls. 1079).Após, dê-se vista aos impetrantes sobre a manifestação da União Federal de fls. 860-863, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

**0002736-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002736-0)** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2010.61.00.002736-0Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 314/318. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0005354-68.2010.403.6100** - ODAIR DE CARVALHO X RAQUEL BRANA DE CARVALHO X RICARDO MARCONDES DE CARVALHO CUNHA X RENATA DE CARVALHO CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0005354-68.2010.403.6100IMPETRANTES: ODAIR DE CARVALHO, RAQUEL BRANA DE CARVALHO, RICARDO MARCONDES DE CARVALHO CUNHA E RENATA DE CARVALHO CUNHAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atenda ao requerimento de transferência de titularidade, transferindo para nome dos impetrantes todas as obrigações enfiteuticas, a fim de que possam dar continuidade à negociação de venda e compra do imóvel a um terceiro interessado. Afirmam os impetrantes que formalizou pedido administrativo de transferência de domínio útil, visando suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o n.º 04977.001475/2010-17, em 04/02/2010. Juntam aos



autos os documentos de fls. 11/29. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). Às fls. 50/51, a autoridade impetrada informou ter concluído o processo administrativo objeto dos autos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. É a síntese. Decido. Conforme fls. 50/51, a autoridade coatora informou que procedeu à conclusão do procedimento requerido pelos impetrantes, com a alteração dos cadastros da Gerência Regional do Patrimônio da União para constar a parte impetrante como responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP n.º 7047.0101777-22. Assim, afirma a desnecessidade do prosseguimento do presente mandamus. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. **DISPOSITIVO** Dessa forma, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela parte impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I. Oficie-se.

**0006741-21.2010.403.6100** - FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 112, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Recebo o Agravo Retido de fls. 113-120. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0007247-94.2010.403.6100** - IRIA FERLETE(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a inscrição dela junto ao Conselho profissional. Alega que a Lei nº 11.889/2008 regulamentou o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, determinando no art. 3º a obrigatoriedade do registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Sustenta que, a despeito de exercer a atividade de Auxiliar de Saúde Bucal há 8 (oito) anos, a autoridade impetrada se nega a efetivar o registro da impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 224-373, alegando, preliminarmente, a ausência do Presidente do Conselho Federal de Odontologia no pólo passivo da ação, tendo em vista que a inscrição é realizada no âmbito do Conselho Regional, e o registro no âmbito do Conselho Federal. No mérito, sustenta que a Lei nº 11.889/2008 regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, exigindo o registro no Conselho Federal de Odontologia e a inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Aduz que a Resolução 90 do CFO resguardou o direito dos profissionais que, comprovadamente, já exerciam a atividade de auxiliar de consultório dentário até a data da promulgação da lei que regulamentou a profissão. Esclarece que comprovação é feita através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do serviço público. Defende que a impetrante não comprovou o exercício profissional, porquanto apresentou fotos, declarações de pessoas de seu convívio, fichas clínicas de atendimento odontológico dentre outras que não comprovam o pretendido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ser inscrita no Conselho Regional de Odontologia como auxiliar de saúde bucal, sob o fundamento de que exerce a atividade há 8 (oito) anos. A Lei nº 11.889/2008 que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, assim prevê: Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional em cuja jurisdição exerçam suas atividade. A Resolução 90/2009, do Conselho Federal de Odontologia, acrescentando o 3º ao art. 19 da Resolução 63/2005, estabeleceu que: 3º Ficam resguardados os direitos ao registro e à inscrição, como auxiliar em saúde bucal, a quem se encontrava empregado, exercendo atividade de auxiliar de consultório dentário, na data de promulgação da Lei nº 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do serviço público. (grifei) Como se vê, a Resolução é explícita ao exigir a carteira profissional ou ato oficial do serviço público como prova do exercício da atividade de auxiliar de consultório dentário para fins de inscrição no Conselho profissional. No caso presente, a impetrante colacionou diversos documentos, os quais, nos termos da resolução acima, não comprovam o alegado desempenho da atividade de auxiliar de saúde bucal. De fato, a carteira de trabalho juntada às fls. 78 demonstra que a impetrante foi contratada para ocupar o cargo de Serviços Gerais. Além disso, não consta nos autos cópia de ato oficial do serviço público demonstrando que a impetrante atua como auxiliar de saúde bucal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010292-09.2010.403.6100** - PAULO DA GRACA LIMA FILHO X VALDEREZ ELENA GANTUS GRACA LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010292-09.2010.403.6100 IMPETRANTES: PAULO DA GRACA LIMA FILHO E VALDEREZ ELENA GANTUS GRACA

**LIMAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atenda ao requerimento de transferência de titularidade, transferindo para nome dos impetrantes todas as obrigações enfitêuticas. Afirmam os impetrantes que formalizaram pedido administrativo de transferência de domínio útil, visando suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o n.º 04977.009099/2009-75, em 19/08/2009. Juntam aos autos os documentos de fls. 10/22. O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/27). Às fls. 38/39, a autoridade impetrada informou ter concluído o processo administrativo objeto dos autos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. É a síntese. Decido. Conforme fls. 50/51, a autoridade coatora informou que procedeu à conclusão do procedimento requerido pelos impetrantes, com a alteração dos cadastros da Gerência Regional do Patrimônio da União para constar a parte impetrante como responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP n.º 6213.0101115-03. Assim, afirma a desnecessidade do prosseguimento do presente mandamus. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. **DISPOSITIVO** Dessa forma, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela parte impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I. Oficie-se.

**0011811-19.2010.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X TELMA DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA MENESES MATTOS (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 41-45, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Fls. 46: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0013928-80.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X PRESIDENTE DO II TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**  
**MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0013928-80.2010.403.6100 IMPETRANTE: EURIALE DE PAULA GALVÃO IMPETRADO: PRESIDENTE DO II TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar n.º 0910/1995 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas e multa de cinco anuidades. Pleiteia também que seja reconhecida como cumprida a prestação de contas. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar n.º 0910/1995 em razão de representação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, a qual se refere ao recebimento de valores pelo impetrante a título de despesas extrajudiciais. Sustenta que foi acusado de ter deixado de recolher as custas processuais referentes ao ajuizamento da ação relativa ao FGTS. Afirma que os valores recebidos foram destinados ao pagamento de despesas extrajudiciais e não judiciais, bem como nunca se negou a prestar contas. Defende a nulidade do processo disciplinar, tendo em vista que seu advogado constituído não foi intimado dos atos processuais, especialmente para o julgamento do recurso de apelação realizado em 16/12/2002 e demais atos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-131, alegando que o procedimento seguiu todas as regras do processo disciplinar descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao impetrante seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a carência de ação, já que passados mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão administrativa atacada. Esclarece que o impetrante apresentou prestação de contas nos autos do processo disciplinar apenas em 01/06/2010, sendo notificado o representante do Sindicato dos Trabalhadores da USP para que se manifeste sobre o documento. Afirma que a pena aplicada só pode ser baixada se comprovada efetiva prestação de contas, sendo imprescindível a manifestação do representante do Sindicato. Aduz ser vedada a reanálise do chamado mérito administrativo. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o que impõe o indeferimento da petição inicial. No caso em tela, o impetrante requer a suspensão da penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar n.º 0910/1995 pela Ordem dos Advogados do Brasil, tendo o acórdão relativo ao processo administrativo sido publicado em 21/09/2009, com trânsito em julgado em 06/10/2009, conforme certidão de fls. 1621. Como se vê, referido documento demonstra que os fatos ensejadores da impetração do presente mandado de segurança ocorreram em outubro de 2009, não tendo o impetrante apontado a prática de ato coator no período anterior aos 120 dias que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tal prazo é decadencial e não se interrompe nem suspende, devendo o interessado recorrer às vias ordinárias após seu decurso. A petição inicial, no mandado de segurança, deve obedecer aos mesmos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, entre eles, especificamente, o art. 295, inciso IV, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. Desse modo, considerando que os fatos se deram em outubro de 2009 e que o presente mandado de segurança somente foi ajuizado em junho de 2010, é de se reconhecer a decadência do direito à impetração. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O**

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014083-83.2010.403.6100** - J.C.F IND/ E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP153237 - DOUGLAS ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. Pleiteia a manutenção da aplicabilidade da alíquota estabelecida através do Decreto nº 6.042/2007, bem como autorização para depositar judicialmente a diferença. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da legalidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do RAT. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0015187-13.2010.403.6100** - KOT NYM CHOI(SP263034 - GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFIS DA CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que contabilize na nota dela a pontuação do título apresentado, reclassificando-a no certame. Alega que participou do concurso público nº 10031099, promovido pela Caixa Econômica

Federal, concorrendo ao cargo de Advogado Júnior, para o qual foi aprovada e convocada para apresentação de títulos. Sustenta que, com a finalidade de comprovar o exercício profissional de nível superior na Administração Pública como título, apresentou os seguintes documentos: cópia autenticada de declaração descrevendo as atividades jurídicas desempenhadas no Ministério Público de São Paulo, cópia autenticada de certidão emitida pelo setor de Recursos Humanos do Ministério Público de São Paulo e cópia autenticada da certidão de conclusão curso superior em Direito emitido pela Universidade de São Paulo, os quais não foram aceitos em razão da ausência do diploma de conclusão de curso de graduação. Afirma, contudo, que o Edital do certame, no item 8.9.3, b, possibilitou a apresentação do diploma de curso de graduação ou de documento certificador de conclusão de curso de nível superior, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 173-184, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que não realizou diretamente o concurso em questão. No mérito, sustenta que a empresa responsável pelo concurso verificou que a autora realmente apresentou documento similar ao diploma de conclusão de curso de graduação em direito, qual seja, o certificado de conclusão de curso de nível superior, o que, em tese, ensejaria a pontuação almejada. Afirma, contudo, que a impetrante não faz jus à pontuação referente ao exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública, tendo em vista que a declaração de tempo de serviço apresentada foi emitida por um Conselheiro Secretário e não pelo setor de Recursos Humanos ou Órgãos de Pessoal, também não sendo declarada a inexistência deles. Assim, conclui que a referida declaração está em desacordo com o subitem 8.9.3.1. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja contabilizado na nota dela a pontuação do título apresentado, reclassificando-a no certame. Nas informações prestadas foi noticiado que a pontuação não foi atribuída à impetrante em razão da declaração de tempo de serviço juntada estar em desacordo com o subitem 8.9.3.1. do Edital, que assim dispõe: 8.9.3.1. A declaração/certidão mencionada na opção b do subitem anterior deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência. Todavia, tenho que a declaração alvo da controvérsia foi emitida pelo Conselheiro Secretário do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 184, a qual, a despeito de não conter a certificação de ausência do órgão pessoal ou de recursos humanos, deve ser considerada pela autoridade impetrada como título, eis que atende ao propósito perseguido no edital do certame. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que atribua à impetrante a pontuação referente ao exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública. Diante da manifestação de fls. 174, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a CEF. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0017086-46.2010.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fls.55-56: Considerando a alegação de descumprimento de liminar, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida às fls. 48-50. Outrossim, comprove a autoridade o cumprimento da decisão liminar ou justifique o motivo do descumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0017119-36.2010.403.6100** - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos. Inicialmente, comprove a impetrante o pagamento das custas processuais, tendo em vista que a guia Darf de fls. 135 está sem autenticação mecânica do banco. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0017292-60.2010.403.6100** - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante a juntada das DCTFs relativas aos débitos exigidos pelo Fisco, com as respectivas cópias para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, depois de cumprida a determinação acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017444-11.2010.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERV NORTE LTDA(SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09, somente após a consolidação, afastando-se o prazo indicado na Portaria Conjunta nº 11/2010. Insurge-se contra as condições impostas

pela lei para a adesão ao parcelamento, já que seriam abusivas. Alega que a adesão inclui todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles alvos de discussão administrativa ou judicial, bem como abrange os constantes do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, dos quais o contribuinte sequer tomou conhecimento. Sustenta que, nos casos de inclusão parcial dos débitos no parcelamento, hipótese da impetrante, também resta evidenciada a abusividade, tendo em vista que é exigida a indicação deles com presunção de confissão de dívida. Aduz que a Lei nº 11.941/2009 não exigiu a desistência de eventual impugnação administrativa, recurso administrativo ou ação judicial em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa para a adesão ao parcelamento, sendo a única exceção a ação judicial que discuta o restabelecimento ou a reinclusão em outro parcelamento. Sustenta que a Portaria Conjunta 13 de 2009 exige, como pressuposto de adesão, a desistência das ações judiciais, o que afronta o princípio da legalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade. A Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, assim dispõe: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Como se vê, os dispositivos legais estabelecem a necessidade da edição de normas conjuntas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a execução do parcelamento. Neste sentido, foi editada a Portaria Conjunta nº 06/2009, que regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 11/2009, que deu nova redação ao art. 13 e parágrafo primeiro acima transcritos, assim estabeleceu: Art. 13 Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso do sujeito passivo possuir ação judicial em curso, no qual requer o restabelecimento de sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. Por outro lado, os arts. 5º e 6º da Lei de regência corroboram a previsão legal de desistência de ações anteriores, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de processo Civil até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, há previsão legal de desistência de eventual ação judicial em curso por parte do contribuinte como forma de permitir a adesão ao parcelamento em questão. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0017585-30.2010.403.6100 - ARAGUAIA ENGENHARIA LTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do nome dela do Cadin. Alega que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.09.010549-49 e 80.7.09.003142-19, os quais são objetos da

ação de execução fiscal nº 0004780-90.2010.403.6182. Sustenta que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. Aduz que pleiteou a exclusão do seu nome do Cadin perante o Juízo da execução fiscal, o qual, a despeito de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos, declinou da competência quanto ao referido pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir seu nome do Cadin, sob o fundamento de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, já que incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. De fato, os documentos colacionados pela impetrante demonstram que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.09.003142-19 e 80.6.09.010549-49 foram parcelados (fls. 52 e 61). Por outro lado, o Juízo da ação de execução fiscal nº 0004780-90.2010.403.6182 reconheceu a adesão da impetrante ao parcelamento e suspendeu a respectiva ação, conforme documento juntado às fls. 104. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que exclua o nome da impetrante do Cadin. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam ensejar a inclusão do nome da impetrante no Cadin. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. e Oficie-se.

**0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: to previsto na Lei nº 11.90 pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. etrante demonstram que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.09.003142-19 e 80.6.09.010549-49 for No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. me da impetrante do Cadin. Outrossim, no que concerne às verbas intituladas de MÉDIA DE FÉRIAS INDENIZADAS, tenho que a Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, ou seja, não demonstrou, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção da verba em comento. O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2010 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS e o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. No entanto, os valores referentes às MÉDIA DE FÉRIAS INDENIZADAS e o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL deverão ser depositados em Juízo pelo empregador. Considerando a urgência, defiro o envio da presente decisão via fax. Oficie-se a LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 5068**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-90.1989.403.6100 (89.0001158-8) - MARIO MARQUES FERREIRA X MARIA EMILIA FERREIRA X MARIO MARCELO FERREIRA X EMERSON FERREIRA (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)**

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 271), em favor da parte autora, que

desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017974-84.1988.403.6100 (88.0017974-6)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.455 e 469), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4744**

##### **MONITORIA**

**0017286-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017286-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDEMAR AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS(SP287233 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE)

Fl. 80: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 79: Prejudicado o pedido da autora de fl. 79, tendo em vista a sentença de fls. 72/76, transitado em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005372-89.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 92: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023999-69.1995.403.6100 (95.0023999-0)** - RACHEL MACEDO ROCHA X RAPHAEL THOME X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X REGINA DE CASTRO TORRES X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP030713 - CLEUZA BAPTISTA GUIMARAES E SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RACHEL MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 436/442: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004835-98.2007.403.6100 (2007.61.00.004835-1)** - HISAKO MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HISAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 128/129: Vistos, em decisão. A autora propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, aos saldos de suas contas de poupança, da variação integral do



IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, quanto aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), respectivamente. O pedido foi julgado procedente (fls. 71/79). Iniciada a execução, a autora apresentou os cálculos de fls. 86/90, atualizados até maio de 2009, no valor de R\$119.853,44 (cento e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). À fl. 91 foi determinado à CEF que pagasse a quantia calculada pela autora. Diante da inércia da executada, a exequente foi intimada para que apresentasse memória atualizada de cálculo, com o acréscimo da multa no percentual de 10% (fl. 98). A autora apresentou as contas de fls. 100/104, no valor de R\$153.358,77 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até março 2010. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 105/110), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente, alegando, em síntese, excesso de execução. A impugnante afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$77.960,27 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), e efetuou depósito no valor de R\$119.853,44, em 16.03.2010 (fl. 110). À fl. 115, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC, e, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 (data da segunda conta da exequente e da conta da CEF), resulta em R\$110.820,51 (cento e dez mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 126 e 127. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 116/120 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$110.820,51 (cento e dez mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 110, nas quantias equivalentes a R\$100.745,93 (cem mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) e R\$10.074,58 (dez mil, setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em março de 2010, em favor da exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012281-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012281-2) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA JAMAS PELISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN PELISSONI NOVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 284/285: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 249/254), com fundamento no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelas exequentes às fls. 235/246, no valor de R\$287.724,33 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), apurado em outubro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$188.554,90 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$287.724,33, em 11.02.2010 (fl. 254). À fl. 255, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. As autoras manifestaram-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2009 (data da conta das autoras), resulta em R\$253.238,08 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data do depósito), importa em R\$258.722,36 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 280 e 281/283. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 271/274 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$258.722,36 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 254, nas quantias equivalentes a R\$258.722,36 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0009757-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009757-3) - BENEDITO UBALDO FREIRE (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA**



**YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDITO UBALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 97/98: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 73/77), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 62/64, no valor de R\$41.046,31 (quarenta e um mil, quarenta e seis reais e trinta e um centavos), apurado em junho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até agosto de 2009, seria de R\$26.295,50 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$41.046,31, em 26.08.2009 (fl. 77). À fl. 78, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de junho de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$37.402,03 (trinta e sete mil, quatrocentos e dois reais e três centavos); atualizado até agosto de 2009 (data da conta da CEF), importa em R\$37.911,29 (trinta e sete mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 95 e 96. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 85/88 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$37.911,29 (trinta e sete mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), apurado em agosto de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 77, nas quantias equivalentes a R\$34.464,81 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e R\$3.446,48 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em agosto de 2009, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 23 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0011988-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011988-0) - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X ROSALDO CATINO X ELIDIA ANGELA CATINO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALDO CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA ANGELA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 141: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 134/139: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0031702-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031702-0) - WILSON A CURIONI X LILIAM ROSA MINELLI CURIONI (SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILSON A CURIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAM ROSA MINELLI CURIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 108/109: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 83/89), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 70/81, no valor de R\$66.687,77 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$20.975,16 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$66.687,77, em 22.12.2009 (fl. 89). Os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta dos exequentes), resulta em R\$59.116,61 (cinquenta e nove mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito judicial), importa em R\$59.722,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados, conforme petição de fl. 107; não houve manifestação da parte autora. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 99/102 e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$59.722,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 89, nas quantias equivalentes a R\$54.312,43 (cinquenta e quatro mil, trezentos e doze reais e quarenta e três centavos) e R\$5.410,41 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos), em dezembro de 2009, em favor dos exequentes e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo em relação ao primeiro autor, devendo constar WILSON AMBROSIO CURIONI. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9)** - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 94: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 88/89: Dê-se ciência à advogada RAQUEL CELONI DOMBROSKI, OAB/SP nº 270.222, da nomeação pelo autor de novo patrono para representá-lo nestes autos, conforme noticiado na petição de fls. 88/89. 2 - Petição de fls. 90/93: Tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, às fls. 73/75 e 82, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ante o teor da coisa julgada. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033387-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033387-6)** - BRASELINA SOARES DE LIMA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BRASELINA SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 135/136: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 91/96), com fundamento no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 84/88, no valor de R\$52.799,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), apurado em dezembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até fevereiro de 2010, seria de R\$27.505,10 (vinte e sete mil, quinhentos e cinco reais e dez centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$52.799,30, em 24.02.2010 (fl. 96). À fl. 97, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF, ocasião em que apresentou nova conta de liquidação, no valor de R\$51.713,34 (cinquenta e um mil, setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de dezembro de 2009 (data da primeira conta da autora), resulta em R\$43.282,15 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data da conta da CEF e da segunda conta da autora), importa em R\$44.935,10 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 128, e a autora requereu seja homologada a conta que apresentou às fls. 112/119. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, conforme julgado. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 121/124 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$44.935,10 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 96, nas quantias equivalentes a R\$40.850,10 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos) e R\$4.085,00 (quatro mil e oitenta e cinco reais), em fevereiro de 2010, em favor da exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0034639-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034639-1)** - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEINE ARANAO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 129: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 122/127: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4749**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012148-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004313-3)) ADVOCACIA ROBORTELLA S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 384: Vistos, em decisão.Petição de fl. 383:Tendo em vista a concordância expressa da impetrante, manifestada na petição de fl. 383, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União o depósito de fl. 187, conforme requerido à fl. 369.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005386-73.2010.403.6100** - LUIZ PAULO DE SEIXAS(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 96/96-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, a suspensão do lançamento e da cobrança de tributos, efetivados pela Receita Federal do Brasil, relativamente à sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física/2009, ano-base 2008.Aduz o impetrante que é portador de neoplasia maligna. Em 2008, recebeu créditos advindos da Ação Previdenciária nº 2003.61.83.005647-8, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no valor de R\$ 32.922,21, que a Receita Federal do Brasil afirma terem sido omitidos da Declaração de IRPF/2009. Alega, em resumo, que tais valores foram recebidos a título de indenização, sobre os quais não incide imposto de renda, embora já tenha recebido o montante com o desconto de 3%, considerando seu pagamento via precatório. Sustenta que todos os seus rendimentos seriam isentos do IRPF, em razão de doença grave, nos termos do art. 6º incs. XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e arts. 29 e 30 da Lei nº 9.250/95. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Em suas informações, juntadas às fls. 87/95, afirma o impetrado não haver qualquer cobrança em desfavor do impetrante. Afirma, ainda, que sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2009 encontra-se retida em malha fiscal.Assim, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0012632-23.2010.403.6100** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 2.357/2.357-verso: Vistos.Recebo a petição de fls. 2.351/2.356 como aditamento à inicial, sem prejuízo de posterior análise da questão relativa à competência deste Juízo.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhida na forma do inc. IV do art. 30 da mesma lei. Ao final, pede lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expandidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, em que deverá a autoridade impetrada manifestar-se sobre o alegado às fls. 2.351/2.356.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.P.R.I. São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0012702-40.2010.403.6100** - SOCPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL

**INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**

Vistos etc.1.Petição de fls. 95/97 e 111/124:Mantenho a decisão de fls. 80/83, por seus próprios fundamentos.2.Petição de fl. 110:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014312-43.2010.403.6100 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Petição de fls. 68/69: O pedido de transferência de depósito efetuado, constando o número do processo n.º 2007.61.00.018269-9, deverá ser formulado naqueles autos. No mais, aguarde-se decisão a ser prolatada no Conflito de Competência n.º 2010.03.00.021151-8. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015126-55.2010.403.6100 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO CULTURA - UNIVERSID IBIRAPUERA (SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA)**

Fls. 67/69: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, seja determinada sua matrícula no 9º período do Curso de Direito, na Universidade Ibirapuera, que afirma ter cursado no primeiro semestre de 2010. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega, em suma, que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar as mensalidades vencidas no período de agosto a dezembro de 2009. Em 2010, firmou acordo para pagamento dos débitos. No entanto, a matrícula daquele primeiro semestre não foi realizada. Em consequência, a Universidade considera não cursado o primeiro semestre de 2010. Foi determinada a regularização do feito e a prévia oitiva da autoridade impetrada. Petição da impetrante, juntada às fls. 30/38. Informações juntadas às fls. 42/66. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A afirmação da impetrante de que efetivamente cursou o 9º período do Curso de Direito, no primeiro semestre de 2010, considerando ter firmado acordo financeiro para pagamento de mensalidades em aberto, bem como a alegada desídia do impetrado em formalizar sua matrícula para tal período do Curso, não se sustentam, ante as informações prestadas (fls. 42/45) e documentos juntados (fls. 46/49). Informa o impetrado, às fls. 42/66, que a impetrante, em débito com a Instituição de Ensino Superior, relativamente às parcelas vencidas entre agosto e dezembro de 2009, formalizou acordo para parcelamento desses débitos, somente em 17 de junho de 2010, o que é confirmado pelo documento de fls. 20/21. Deixou a impetrante, ainda, de formalizar pedido de matrícula, à época própria, para cursar o mencionado 9º período, no primeiro semestre de 2010. Assim, os eventuais atos acadêmicos praticados pela impetrante, durante o primeiro semestre de 2010, são irregulares, ante a inexistência de matrícula. Resta, portanto, não concluído o 9º período do Curso. Ademais, inexistente qualquer direito da impetrante à sua matrícula, neste momento, com efeitos retroativos ao primeiro semestre de 2010. De fato, afirma a autoridade impetrada que a impetrante somente requereu sua matrícula para cursar o 9º período do Curso de Direito, em 30 de julho de 2010. Assevera, ainda, que o nome da impetrante não constou em listas de presença ou diários de classe, relativos ao primeiro semestre de 2010. O corpo discente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não há relevância nos fundamentos invocados, na medida em que não se observou os prazos a que estão submetidos todos os alunos da Instituição. O pagamento das mensalidades em atraso não afasta a exigência de observância das regras regimentais. A recusa de matrícula não é uma penalidade pedagógica. Ao contrário, é um ato administrativo praticado pela instituição que visa a manter seus fundos econômicos. A matrícula, independentemente da adimplência do aluno, somente é assegurada pela Lei nº 9.870/99 aos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. Assim, não há que se falar em ato abusivo ou ilegal da autoridade vergastada, bem como em direito líquido e certo do impetrante. À toda evidência, ausente o fumus boni iuris; não se põe, in casu, o exame do requisito do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. P.R. I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0015349-08.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE**

MORAES PINTO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37/40: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise do Processo Administrativo nº 04977.005896/2010-17, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 19 de maio de 2010. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel de Matrícula nº 99596, situado à Alameda Singapura s/n, quadra 15, lote 05, Residencial III, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Sustentam que solicitaram a anotação de sua responsabilidade pelo foro, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, restou silente. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. FOREIRO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. I - A matéria contida no agravo retido se confunde com os demais aspectos da apelação e com ela é apreciado. II - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. VIII - Recursos da União improvidos.. (negritei)(AMS 200761000200380, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305276, Fonte DJF3:24/07/2008, Relator CECILIA MELLO) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.005896/2010-17. Ressalvo que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento. 2. Petição de fl. 35: Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Intime-se a seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES

**0016711-45.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO GIROTO(SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN) X COMISSAO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOC BRAS DE ORTOP E TRAUMATOLOGIA  
Fls. 113/113-verso: Vistos.Recebo a petição de fls. 111/112 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que o autorize a permanecer no Serviço de Residência Médica CE-SECROT da Santa Casa de Batatais/SP, até a conclusão da sua Residência, bem como a prestar o Exame TEOT, que ocorrerá no final de 2010 ou no início de 2011.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Oficiem-se.P.R.I. São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5)** - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 168, intime-se a ré a juntar cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial n.º 0014164-03.2008.403.6100 e do respectivo título e cópia da inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias (se houver) e certidão de trânsito em julgado (se houver) dos Embargos à Execução n.º 0030365-70.2008.403.6100, que tramitam na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007105-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 117/118-verso: Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o Condomínio autor propôs esta ação de cobrança de taxas condominiais contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.822,02 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos).Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o

Julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.822,02), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Int.São Paulo, 18 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017671-98.2010.403.6100 - DINEIA DA SILVA CASTRO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias (se houver) e certidão de trânsito em julgado (se houver) dos processos n.ºs 0014585-56.2009.403.6100, antigo n.º 2009.61.00.014585-7 e 0022826-19.2009.403.6100, antigo n.º 2009.61.00.022826-0, que tramitam na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicados no Termo de Prevenção de fls. 43/44. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017717-87.2010.403.6100 - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Junte os comprovantes dos recolhimentos efetuados, ora questionados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017983-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 22/25: Vistos em decisão.1) Verifico que não há relação de dependência entre este feito e a AÇÃO SUMÁRIA anotada no Termo de fl. 21 (Processo nº 0031115-09.2007.403.6100, antigo nº 2007.61.00.031115-3), uma vez que se referem a cobrança de taxas condominiais de unidades diversas e de períodos distintos.2) Passo à análise do feito.Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.

10.259/2001. - O entendimento da 2.<sup>a</sup> Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa - de R\$ 3.723,25 (três mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), em agosto de 2010 - falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.Intime-se.São Paulo, 25 de agosto de 2010..Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008237-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008237-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)**

Fls. 172/173: Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que a União (AGU) propôs esta Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Antônio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito, por força da qual pugna pela execução dos valores apurados em acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em virtude do preceito contido no artigo 71, 3º, da Constituição Federal.É o relatório.Decido.O feito deve ser remetido a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal.Com efeito, os títulos executivos extrajudiciais, fundados em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, constituem dívida ativa não tributária, em conformidade com o disposto no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822/80.Iso porque os débitos provenientes de Tomadas de Contas, apurados pelo Tribunal de Contas da União, qualificam-se legalmente como Dívida Ativa, cuja cobrança executiva não refoge ao conceito de ação fiscal, devendo ser processada e executada nos moldes da Lei n.º 6.830/80.Se assim é, a cobrança de tal jaez deve ser cobrada pelo rito previsto na Lei 6.830/80.Corroborando tal assertiva, vale citar o magistério do insigne autor Benedito Antonio Alves, na obra intitulada Constituição Federal Interpretada, pág. 505/506 - Barueri, SP: Manole, 2010, ao apregoar que: (...) os acórdãos que julgam irregulares as contas prestadas, bem como outras decisões do colegiado que imputem débito e/ou multa pecuniária ao ordenador da despesa e a outros agentes públicos que, de qualquer forma, participaram do ato considerado ilegal, têm natureza vinculante e possuem eficácia de título executivo extrafiscal, tornando a dívida líquida, certa e exigível, nos moldes do art. 24 do Regimento Interno do TCU e da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) a fundamentar a respectiva ação de execução, se não ocorrer a quitação voluntária do débito pelo responsável.Nesse sentido, menciono a decisão proferida em 28 de julho de 2009, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Conflito de Competência n.º 2008.02.01.015826-7 - RJ, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Heine, publicada no DJ de 28.09.2009, p. 45, cuja ementa trago à colação:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DÍVIDA ATIVA - ACÓRDÃO DO TCU - AÇÃO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA. I - O Título Executivo extrajudicial oriundo de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mesmo não tendo natureza tributária, faz parte da dívida ativa da União Federal, aplicando-se, desta forma, a Lei n.º 6.830/80, o que impõe o reconhecimento da competência da Vara Federal Especializada em Execução Fiscal. II - Conflito julgado improcedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal - RJ.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, o qual deverá ser redistribuído a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo, com competência absoluta para processar e julgar esta ação executiva.Intime-se a UNIÃO FEDERAL. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 17 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004106-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004106-9) - SERGIO GOMES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES**



DOS SANTOS(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 92/94: Vistos, baixando em diligência. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. Os impetrantes visam ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0017847-77.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 21/22. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES DE MIRANDA NETO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 23. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifiquem a inicial, no tocante à segunda impetrante indicada, pois conforme documentos de fl. 12, o nome da mesma é SONIA RODRIGUES MIRANDA e não SONIA RODRIGUES MIRANDA NETO, conforme indicado. 2.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017851-17.2010.403.6100 - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularizem a inicial, para indicar o nome correto do primeiro impetrante indicado, uma vez que este se encontra rasurado. 2.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012607-10.2010.403.6100 - VICUNHA PARTICOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Petição de fl. 63: Defiro à requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 58, juntando a procuração ad judícia de fl. 49, 49-verso, através de documento original. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a requerida. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017419-95.2010.403.6100 - BANCO BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprove o trânsito em julgado da homologação da desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004533-21.1997.403.6100, antigo n.º 97.0004533-1, nos termos do artigo 475-I, 1º, 1ª parte do Código de Processo Civil.2.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, bem como os documentos societários pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3133**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012250-30.2010.403.6100 - SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X FLA ESTACIONAMENTOS LTDA X WHC ESTACIONAMENTOS LTDA X QUALITY PARKING - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Oficie-se para cumprimento do determinado na decisão do agravo. Após, ao Ministério Público Federal.

**0017814-87.2010.403.6100 - FERNANDO KOMAR CORREA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal .Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em novembro/2009, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do

serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.010289/2009-35), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007557-45.2010.403.6183** - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 66. Int.

#### **Expediente Nº 3137**

#### **MONITORIA**

**0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Ciência à autora do ofício da Receita Federal (fls. 278/290). Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0029122-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029122-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0001562-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001562-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017866-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017866-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

Recebo a apelação da autora e dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 175, comprovando o recolhimento e o protocolo das custas perante o juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007482-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007482-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/33 mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

**0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Edna Aparecida Saguinete, bem como para a exclusão de Maria Tereza Fernandes e a inclusão de Penha Maria Saguinete, conforme petição de fls. 93/95 da autora. Cite-se o Espólio de Edna Aparecida Saguinete, na pessoa de seu administrador provisório, bem como a corrê Penha Maria Saguinete para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Oficie-se à ao Banco Central do Brasil a fim de obter o endereço dos réus Sato Nakamura Mercado LTDA - ME, Paulo Sato Nakamura e Flávio Soares de Almeida, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 178/180). Intime-se.

**0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0007950-25.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009019-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Ciência à parte autora da redistribuição da Carta Precatória à Comarca de Santa Bárbara D Oeste. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Santa Bárbara D Oeste. Intime-se.

**0017351-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, a peça faltante (cópia da planilha de cálculo de fl. 29) para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-

se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017429-42.2010.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008853-60.2010.403.6100 (2009.61.00.021568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Redesigno esta audiência para o dia 15 de setembro de 2010, às 15h30 min, devendo a Caixa Econômica Federal ser cientificada por mandado endereçado ao seu departamento jurídico.

**0011993-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4)) PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Designo o dia 15/09/2010, às 16h00 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 42/2010, remetida ao juízo da comarca de Suzano/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 234, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 25/2010, remetida ao juízo da comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 41/2006, remetida ao Juízo Federal da subseção de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0019110-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019110-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 33/2010, remetida ao juízo da comarca de Valinhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IZILDA MARIA MORENO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 43/2010, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003704-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003704-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REGINA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO CURSOS - ME X REGINA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007531-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO WILLIAN ALVES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 34/2010, remetida ao juízo da comarca de Osasco/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0009326-46.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 38/2010, remetida ao juízo federal da subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007110-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Providencie o advogado da requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0007561-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011710-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JAIR DIAS DO VALE SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004752-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010938-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA DONIZETE DE CARVALHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0012742-22.2010.403.6100** - RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e remeta-se a petição de fls. 26/31 ao SEDI para livre distribuição. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024617-57.2008.403.6100 (2008.61.00.024617-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FLAVIO PETROV BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO PETROV BISCARDI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003370-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003370-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE

IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente referente ao valor da execução depositado à fl. 113.

Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017204-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Informe a parte autora se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5545**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025653-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025653-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RE - PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X HENRIQUE LAURENTINO X RAFAEL DENTE

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007069-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007069-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DORIVAL MANUEL VIEIRA DE JESUS X SUELY MATOBA  
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO  
Providencie a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da certidão de objeto e pé expedida, mediante recibo nos autos.Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls.199/200, intimando da reavaliação os filhos herdeiros Wilson Roberto C. Giglio e esposa Sonia Regina Monteiro Gilglio nos endereço de fls.273 e, Cláudia Maria na Rua General Lecor, nº 614, cep 04213-02, Ipiranga, e ainda, para que os mesmos forneçam o endereço da filha Wilma, constante da certidão de óbito de fls.226.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006307-32.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X HELCIO MAGHENZANI - ESPOLIO X DORA CAPRERA MAGHENZANI(SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)

Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)** - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 372/374: Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, estimado em R\$ 3.000,00, no prazo de 5 dias. Após, intime-se o perito Sr. Gonçalo Lopez para elaboração do laudo, com a devida urgência, uma vez que se trata de processo relacionado à META 2 do Poder Judiciário. Int.

**0014533-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014533-8)** - FRIGYES ADOLF FRITZ X SUELI FRITZ(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5577**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015014-58.1988.403.6100 (88.0015014-4)** - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0017891-53.1997.403.6100 (97.0017891-9)** - UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0014256-93.1999.403.6100 (1999.61.00.014256-3)** - AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0007013-64.2000.403.6100 (2000.61.00.007013-1)** - HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA



SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0012993-89.2000.403.6100 (2000.61.00.012993-9)** - ESCRITORIO LAUDERDALE S/C LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0013647-76.2000.403.6100 (2000.61.00.013647-6)** - ANTONIO PARENTI FILHO (Proc. JULIO CESAR MARTINS CASARIN E Proc. ADAUTO JAIME DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0016784-66.2000.403.6100 (2000.61.00.016784-9)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0011279-60.2001.403.6100 (2001.61.00.011279-8)** - GIANCARLO TOSI X DROGARIA MUSA LTDA (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0026286-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026286-7)** - CORNETA LTDA (SP041173 - DIOGENES DE BARROS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0028553-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028553-3)** - MARTINS SERVICOS LTDA - ME (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027057-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027057-1)** - MARIA DA PENHA COSTA PAULO MILANEZ (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0038155-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038155-1)** - FENAN ENGENHARIA LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0009948-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009948-5)** - TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E

SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (COMIS PERMAN DE LICIT DA CENTRALIZ DE SUPRIM - CESUP)(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0013670-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013670-6)** - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0014901-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014901-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010904-54.2004.403.6100 (2004.61.00.010904-1)) INSTITUTE FOR INTERNACIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA REC FEDERAL - GRUPO INTERSISTEMICO DIVIDA ATIVA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0026422-84.2004.403.6100 (2004.61.00.026422-8)** - EDITORA MERCURYO LTDA (SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0024766-58.2005.403.6100 (2005.61.00.024766-1)** - RANA CENTER TECNICA E COML/ LTDA (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0026955-09.2005.403.6100 (2005.61.00.026955-3)** - ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0000045-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000045-3)** - KLABIN SEGALL S/A (SP107958 - JORGE AMILTON HELITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0005111-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005111-4)** - TATTIAM APARECIDA STANLEY (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO E SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0013108-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013108-0)** - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0007981-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007981-2)** - JOAO GONCALVES GUERRERO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0006059-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006059-8)** - DATA INNOVATIONS LATIN AMERICA LTDA(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3)** - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0034643-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034643-3)** - BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0002049-72.2008.403.6124 (2008.61.24.002049-2)** - DIRCEU BRANCO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015290-11.1996.403.6100 (96.0015290-0)** - NSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 208.) Diante da concordância da parte autora manifestada às fls. 193, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00268261-6, para o código de receita nº 2851, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005636-53.2003.403.6100 (2003.61.00.005636-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036387-14.1989.403.6100 (89.0036387-5)** - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o processamento da ação cautelar apensa.

**0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030091-4. Após, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023502-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023502-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049781-39.1999.403.6100 (1999.61.00.049781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.023502-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADA:

ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a existência de excesso na execução, em razão de ter a exequente calculado juros Selic sobre o valor das custas a ser restituído. Intimada pela imprensa oficial, a embargada apresentou impugnação aos embargos, fundamentando-se na natureza tributária das custas judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram ajuizados em face da execução movida pelo impetrante, ora embargado, para reembolso das custas pagas. O teor dos embargos cinge-se à incidência ou não de juros de mora sobre o valor a ser restituído a esse título. Entendo, pois, que assiste razão à embargada. As custas judiciais têm natureza tributária de taxa, pois remuneram a prestação do serviço público judicial e, por essa razão, sujeitam-se, quanto à sua instituição, majoração, exigibilidade e restituição, ao regime jurídico tributário. Assim, na execução para reembolso das custas pagas incide as regras da repetição de indébito tributário, inclusive quanto aos juros. E assim, deveria incidir a taxa SELIC na correção do montante pago a título de adiantamento de custas, tendo em vista que a dívida ativa tributária também é remunerada pela SELIC. No entanto, no caso em tela, o exequente calculou juros de 1% ao mês, razão pela qual essa deve ser a taxa a ser paga, restringindo-se o magistrado a julgar o pedido tal como formulado. Afasto, ainda, a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de inconstitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Tendo a União impugnado os cálculos do exequente apenas no que se refere à inclusão dos juros de mora, sendo essa pretensão improcedente, devem ser homologados os cálculos apresentados por aquele. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pelo exequente, ajustar o valor da execução do reembolso de custas para R\$ 5.520,96, atualizado até agosto/2009. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo ora em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2)** - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 348/349: intime-se a parte impetrante para que apresente os indeferimentos protocoladas pela Receita Federal do Brasil em desconformidade com a decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da manifestação da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0024237-49.1999.403.6100 (1999.61.00.024237-5)** - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1285/1322: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0022498-22.2010.403.6100 (fls. 1325/1328), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar a manutenção do depósito quanto aos valores correspondentes a eventuais descontos concedidos na forma da Lei n° 11.941/09. Dê-se ciência às partes e aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Int.

**0000840-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000840-5)** - ANDRADAS CONTABIL S/C LTDA X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre os débitos apontados pela União Federal às fls. 473/484 referentes a COFINS desde 1997, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008816-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008816-2)** - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 342: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 342 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0029759-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029759-8)** - GERSON FRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 122: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000972-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000972-0)** - HELIO TAMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 147: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012622-76.2010.403.6100** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 138/140: anote-se. Republicue-se o tópico final da decisão liminar de fls. 60/66 e decisão de fls. 130. Tópico final da decisão de fls. 60/66: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Decisão de fls. 130: Fls. 78/112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de complementação das custas judiciais, conforme determinado em decisão liminar de fls. 60/66, intime-se novamente a parte impetrante para que efetue a complementação das custas, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Devolva-se à parte impetrante o prazo recursal. Int.

**0014756-76.2010.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 159/187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, suscitada pela autoridade impetrada às fls. 124/154, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial para apontar a autoridade que deverá figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a autoridade impetrada no polo passivo e, em seguida, officie-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7)** - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0674357-38.1985.403.6100 (00.0674357-9)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a União Federal expressamente sobre sua concordância ou não quanto ao levantamento dos depósitos judiciais requeridos pela parte autora às fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0036661-75.1989.403.6100 (89.0036661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036387-14.1989.403.6100 (89.0036387-5)) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nº 0265.005.00629369-0 (fls. 37) e 0265.005.00631755-6 (fls. 38), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 179, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado nas contas acima mencionadas, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 802/979: manifeste-se a ELETROBRÁS sobre os documentos apresentados às fls. 802/979 no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0078759-70.1992.403.6100 (92.0078759-2)** - IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP052625E - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância da União Federal com o valor de R\$ 40,63 (quarenta reais e sessenta e três centavos) a ser executado pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008757-60.2001.403.6100 (2001.61.00.008757-3)** - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES) X PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DO IV COMAR - SP

Fls. 40/42: anote-se. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001398-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001398-3)** - MARIA AUXILIADORA MARCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Oficie-se via BACEN-JUD para que o Banco Bradesco e o Banco do Brasil transfiram as quantias de R\$ 110,42 e R\$ 4,43 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3575**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

Defiro à autora o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido (fl. 277). Decorrido o prazo sem a realização da composição amigável, manifeste(m)-se a(s) parte(s) em termos de prosseguimento. Int.

**MONITORIA**

**0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Considerando que a embargante não pode ter a prova impedida pela inércia da instituição financeira autora, intime-se a ré pessoalmente para juntar os documentos, no prazo de 48 horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito da ação. Int.

**0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X THEREZA NASCIMBENI X LOURDES DE SOUZA

Intime-se a autora a promover a citação dos réus, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS)

Anote-se na rotina ARDA o nome do patrono do réu, e republique-se o despacho de fls. 170. Int. FLS. 170 - Fls. 169: Instruam os executados o pedido de nulidade de penhora, como requerido. Após, dê-se ciência à exequente e tornem conclusos para decisão(fl. 161).

**0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE  
Nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO  
Aguarde-se por 30(trinta) dias o retorno da carta precatória. Com a vinda da carta precatória, se negativa a diligência, proceda-se a consulta do endereço do réu, por meio do sistema BacenJud. Int.

**0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra ALINE ROSA LOPES SANTANA, JOÃO SANTIL LOPES e MAGALI ROSA LOPES SANTANA, também qualificados, alegando que é credor do débito de R\$16.363,06, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória dos demais devedores. Pede, assim, a concessão de mandado monitorio para pagamento de R\$18.476,37, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/82. As rés Aline e Magali foram citadas pessoalmente (fls. 90 e 96) e o réu João Satil foi citado por edital, conforme decisão de fl. 124 e edital de fls. 132/133. Certificou-se o decurso de prazo para embargos (fl. 134), nomeando-se curador especial a fl. 135, que apresentou embargos a fls. 137/143. Em apertada síntese, contesta por negativa geral e aponta excesso no contrato que prevê a capitalização de juros. Suspendido o mandado monitorio (fl. 144), foi apresentada impugnação a fls. 148/150. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia está unicamente na capitalização de juros. Entretanto, a lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, encaminhe-se ao SEDI para mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. PRI.

**0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

**0028202-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028202-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X PEDRO RICIERY ANCESQUE  
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Ciência à autora da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 60(sessenta) dias da intimação, proceda a Secretaria sua devolução. Int.

**0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Ciência às partes da vinda das informações da Receita Federal, ficando vedada a extração de cópias. Após, venham conclusos os autos para decisão, nos termos de fls. 177. Int.

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Ciência à exequente da vinda das informações da Receita Federal, ficando vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a Secretaria sua devolução. Int.

**0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido (fls. 173). Int.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Anoto que Maria Jussene foi citada por hora certa. Os devedores foram, ainda, intimados pela imprensa para execução, quando não constituíram advogados. Por isso, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para trazer demonstrativo atualizado do débito e peças necessárias para intimação por mandado dos devedores. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, destacando-se o valor referente a 50%(cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência, em favor do subscritor de fls. 157, como requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0022365-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022365-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO X MARCIA FARIAS PINHEIRO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, conforme determinado na sentença (fls. 153v). Int.

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo cinco dias. Int.

**0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Fls. 70: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os



depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES**

Revedo meu posicionamento anterior, indefiro a produção de prova pericial para verificação de capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil. Isso porque tal prática está autorizada em lei, inexistindo, atualmente, qualquer limitação constitucional de juros. Não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) Por isso, indefiro a dilação probatória e determino a conclusão dos autos para sentença.

**0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO**

1. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 79. Int.

**0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA**  
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente proceda a secretaria a alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0025382-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO JOAO X DARIO JOAO(SP288169 - CLAUDIO JOAO)**

Intime-se a CEF a juntar as cópias dos documentos originais que quer desentranhar, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0026092-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA PEREIRA**  
Fls. 56: Defiro, aguarde-se pelo prazo de vinte dias (fls. 56). Int.

**0000199-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GELSON KOJI FUJIMOTO**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente proceda a secretaria a alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo interregno, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007050-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) MARIO TOMIO YOSHIDA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.154.850-16 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

**0007967-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Considerando o desinteresse da embargante na transação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017174-84.2010.403.6100 (2006.61.00.028202-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028202-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028202-1)) PEDRO RICIERI ANCESQUE(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicado do 39/2006 - NUAJ. Int.

**0025020-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025020-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINE GALVAO FARIAS X LUCY GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINE GALVAO FARIAS X LUCY GALVAO

Ciência às partes do ofício de fls. 174 que comunica o desbloqueio. Após, ao arquivo nos termos da decisão de fls. 166. Int.

**0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicado do 39/2006 - NUAJ. Int.

**0009612-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicado do 39/2006 - NUAJ.Int.

#### **Expediente Nº 3597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-54.2001.403.6100 (2001.61.00.000590-8)** - G MENDES FERRAO IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SPI23617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SPI26955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetivava receber honorários advocatícios. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, interpôs embargos à execução, que foram julgados extintos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que a credora desistiu da cobrança dos honorários de sucumbência, sendo homologado o pedido nos autos dos embargos à execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019764-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019764-4)** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SPI80574 - FRANCESCO FORTUNATO E SPI72588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SPO66471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

(Fl.400/402 e 405) Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, dando-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0)** - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora à juntada aos autos das peças necessárias à expedição do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC. Altere-se a classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado.

**0023673-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023673-8)** - GERALDO VILELA(SPO61796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício em cumprimento à determinação de fl.1189/1190, devendo ser cumprido pelo oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0)** - DIRCE SEMEDO BARROZO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAE L MENDES BARROZO(SPI08339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

(Fls.662 e 675) Oficie-se ao Banco do Brasil informando os dados solicitados para transferência. Prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informem as partes a eventual existência de outros bens constritos em garantia da execução, para posterior levantamento da penhora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028282-86.2005.403.6100 (2005.61.00.028282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0)) UNIAO FEDERAL(SPI204089 - CARLOTA VARGAS) X DIRCE SEMEDO BARROZO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAE L MENDES BARROZO(SPI08339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Defiro o levantamento da penhora de todos os bens constritos nos autos da ação ordinária em apenso (no.2006.61.00.28279-0), conforme requerido pelas partes (fls.251/252 e 258). Dê-se nova vista dos autos à União Federal, conforme pedido de fls.251/252, devendo se manifestar expressamente quanto à desistência do recurso. Traslade-se cópia para os autos principais cópia da presente decisão.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001520-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001520-6)** - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES X ARNALDO SCAPIN JR X JOSE SOBREIRA NUNES(SPI209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A r. sentença foi reformada apenas para modificação do resultado. Em lugar da improcedência, decidiu a instância superior pela carência da ação. Por isso, aida que não expresse, mantida a sucumbência da r. sentença de primeiro grau, intimem-se os executados pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.122/124, de R\$1.063,79 (um mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso

o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0028280-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028280-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0)) DIRCE SEMEDO BARROZO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAEL MENDES BARROZO(SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução está em curso nos atos da ação ordinária 2005.61.00.028279-0 , assim como , não foi realizada penhora nos presentes autos, desansemem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1)** - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0046780-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046780-8)** - JOSE COUTINHO RIBEIRO X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O alvará é concedido à própria parte, nos termos das decisões de fls.301 e 311, não recorridas. Não se trata apenas de mera representação processual.Por isso, expeça-se novo alvará na forma anterior, entregando-o ao advogado(FLS.320).Do contrário, deverá buscar o juízo de sucessão para satisfazer às exigências administrativas.

**0024742-35.2002.403.6100 (2002.61.00.024742-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021165-49.2002.403.6100 (2002.61.00.021165-3)) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação da CEF. Ciência à Caixa Seguradora S/A do depósito integral dos honorários.Após,considerando a satisfação das obrigações , venham os autos conclusos para extinção das execuções de fl.308/309 e 326.

**0026980-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026980-1)** - ABRAO DA SILVA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de sentença resultante da condenação em honorários advocatícios.Intimado a realizar o depósito do valor o qual foi condenado, o executado ficou-se inerte, o que ocasionou, mediante requerimento da CEF, o bloqueio financeiro dos valores constantes nas contas bancárias do mesmo através do sistema BACEN JUD, bem como sua posterior conversão em penhora. O exequente confirmou a transferência dos valores e requereu o levantamento do depósito (fls. 526).Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 536/537, nos moldes indicados à fl.543 .P.R.I.

**0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1)** - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.(FLS.414/416)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**0033252-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033252-5)** - MORANGABA BONO(SP063611 - VALDENIR BATISTA

LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MORANGABA BONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fl. 118/121).DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 119, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007532-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007532-6)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os embargos para corrigir a obscuridade da decisão. A leitura do v. acórdão (que substitui a sentença) deu a entender que outros índices, quando, na verdade, foram desprovidas as apelações, mantendo-se o entendimento do juízo de primeiro grau.Assim sendo, anulo a decisão de fl.218 e determino que se dê ciência à exequente dos documentos de fls.212/217.Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

### **Expediente Nº 3608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011195-44.2010.403.6100** - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se pretende a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre o total das parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos de 2005 a 2009, ou se esta restituição se refere somente a quota referente à sua contribuição ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.95.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0013150-13.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ X JAMERSON PEREIRA MARQUES(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Querem os autores, antecipadamente, a reintegração ao Exército Brasileiro, recebendo remuneração desde a data da desincorporação, para que tenha atendimento médico e percebam remunerações.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/165.A análise do pedido de tutela foi deixada para após a contestação, concedendo-se aos autores a assistência judiciária gratuita (fls. 168).A contestação foi juntada a fls. 173/175, com os documentos de fls. 176/244, sustenta, em apertada síntese, que seguiu o regramento para aqueles que estão em serviço militar, acrescentando, ainda, que está sendo prestado atendimento médico.É o breve relato.DECIDO. Os autores, quando do acidente, prestavam serviço militar obrigatório. Não ingressaram nas Forças Armadas por exame nos cursos de formação.Logo, porque em situação distinta, deve ser obedecida a lei específica que regula a relação entre o Exército e aqueles que prestam serviço militar obrigatório, não se podendo recorrer à analogia, já que não há lacuna, e nem a uma interpretação extensiva porque não se pode conferir aos autores um status diverso do legal.Como tal, considerando a incapacidade temporária, mas por longo período de recuperação, autorizou o legislador a desincorporação em hipóteses tais, até porque, como se sabe, o serviço militar obrigatório é temporário (art. 31, 2º, a, da Lei nº 4375/1964).Conferiu, ainda, o legislador o direito à continuidade do tratamento médico, como ocorre no caso dos autores.Não se pode exigir remuneração do Exército àqueles que estão à sua disposição temporariamente. Caso não houvesse o acidente, também deixariam o serviço militar e partiriam para atividades civis.Logo, adstrita ao pedido dos autores, não é verossímil o direito à reintegração, pois o ato do agente público é autorizado por lei, sendo do próprio texto constitucional a distinção entre o militar e aquele que presta o serviço militar. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Manifestem-se os autores, em réplica, sobre a contestação e os documentos.Int.

**0014928-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos OCUPANTES DO IMÓVEL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Catule, nº 211, apartamento nº 01, bloco 04, Residencial Terras Paulistas 3, Jardim Santa Teresinha (Zona Leste), São Paulo. Alegou que a propriedade do imóvel que está na posse do réu pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, sendo referido imóvel construído para abrigar a população de baixa renda mediante pacto nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que o réu invadiu o imóvel antes da CEF arrendá-lo a algum beneficiário ordinário do PAR, conforme Boletim de Ocorrência lavrado na 59ª DP. Este é o relatório. Passo a decidir.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, a reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé. São requisitos indispensáveis para a sua admissibilidade, a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse exercida em oposição ao título de domínio. A reivindicatória é a ação do proprietário que não tem posse, contra o possuidor que não é o proprietário . Diferencia-se da ação de emissão de posse

porque, nesta, em regra o autor é o novo proprietário que reivindica bens do antigo titular, e das ações possessórias por fundar-se no domínio, ação petitória, ao passo que aquelas têm como pressuposto a posse. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a Caixa Econômica Federal demonstrou a verossimilhança do direito alegado, bem como a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, é proprietário do imóvel descrito na inicial, conforme se verifica pela Certidão de Registro de Imóveis às fls. 11/12, restando demonstrada a titularidade de seu domínio. Por outro lado, os ocupantes do imóvel não possuem justo título a justificar a sua posse, na medida em que não foram contemplados com o benefício do Programa de Arrendamento Residencial, se utilizando de modo adverso ao permitido pelo ordenamento jurídico para se alocarem em imóvel que não lhes pertence. A presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é flagrante, uma vez que o imóvel deixará de ser destinado a pessoas de baixa renda, que de forma legítima, preencheriam as condições necessárias para participarem do Programa de Arrendamento Residencial. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela. Determino aos ocupantes do imóvel localizado na Rua Catule, nº 211, apartamento nº 01, bloco 04, Residencial Terras Paulistas 3, Jardim Santa Teresinha (Zona Leste), São Paulo que o desocupem, no prazo de 10 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-o para desocupá-lo na forma acima. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Intime-se. Defiro o cumprimento da diligência na forma estabelecida no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0017068-25.2010.403.6100 - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

A atividade jurisdicional não é de consulta, devendo ser trazida uma lesão ou ameaça de lesão a direito. Pelo que se depreende da leitura da inicial, entende a autora que tem relação jurídica com o CRECI, pois procedeu ao registro e recolheu contribuições, até que recebeu notificação do Conselho Regional de Administração de São Paulo, em abril último. Por isso, ao que tudo indica, receia sofrer cobrança do CRA, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica. Assim sendo, a petição inicial deverá ser emendada, para que seja excluído o CRECI, expondo fatos e fundamentos jurídicos da inexistência de relação jurídica com o CRA, formulando-se pedido adequado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já, considerando o teor da notificação de fl. 26, anoto que presente o periculum in mora para concessão de liminar (uma vez que possível a fungibilidade nas tutelas de urgência), pois o CRA fixou prazo de trinta dias para inscrição e início de recolhimento de contribuições. Além disso, a autora já está inscrita no CRECI, recolhendo contribuições a este Conselho, o que denota o fumus boni iuris. Concedo, portanto, liminar para que o Conselho Regional de Administração de São Paulo abstenha-se de qualquer ato de exigência de inscrição ou de cobrança de contribuições enquanto não houver resposta aos termos da presente ação. A liminar será cassada se não emendada a inicial, como acima determinado, no prazo de dez dias. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2716**

**MONITORIA**

**0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA**

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, a parte autora a cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0003790-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA BLANDINA TAVARES SILVA X ELISABETE TAVARES X LUIS ANTONIO**

FELIX DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Valendo o silêncio como concordância para a extinção da ação. Int.

**0009005-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X THIAGO GASPARINI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649151-56.1984.403.6100 (00.0649151-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do pedido de conversão em renda feita pela União Federal. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, se em em termos, converta-se. I.

**0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)** - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro o habilitação dos herdeiros VALDIR AUGUSTO PIRES e SONIA MARIA PIRES, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil. Vista à ré, da habilitação ora deferida. Não havendo impugnação, ao Sedi, para alteração do polo ativo e prosseguimento da ação no seus ulteriores termos. I.

**0021678-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021678-3)** - EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X LAERTE BENZI MATAZO X LUIS ANDRADE DE MATTOS DIAS X MIGUEL POPIC(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Providencie a parte autora/ré o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005164-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005164-3)** - ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA X ORAILDE BERNADETE TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal, quanto ao pedido de desistência realizado às fls. 256-257, intime-se a parte autora para que carree aos autos pedido original de desistência de ambos co-autores no original. Prazo de 15(quinze) dias. Após, vista à ré. I.

**0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8)** - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Concedo a dilação requerida pela ré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a diligência pela ré, CEF, expeça-se novo mandado de citação. Int.

**0030080-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030080-9)** - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0033144-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033144-2)** - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3)** - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir Espólio de Palmiro Cominato. Após, voltem conclusos. Int.

**0000941-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000941-0) - JOAO ALECIO PUGINA X PAULO SERGIO PUGGINA X JOSE ANIBAL PUGGINA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls.24-30, verifico que a Conta Poupança nº 00009855.4 (Agência 0308), de titularidade do de cujus JOAO PUGGINA não foi inventariada à época de seu falecimento. Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de partilha, devendo ser aberto o inventário dos bens do de cujus, ou por via extrajudicial. Dessa forma, comprove a parte AUTORA o cumprimento desta decisão, regularizando a parte ativa, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

**0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para diligenciar o regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0008234-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008234-3) - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Intime-se o autor para que carregue as informações solicitadas pela CEF às fls. 361-363. Prazo de 10(dez) dias. No prazo sucessivo de 10(dez) dias, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, da petição de fls. 364-365, inclusive quanto aos pedidos de desistência. I.

**0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Carregue o autor aos autos os documentos solicitados às fls.279-280, no prazo de 10(dez) dias.Fica deferido novo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a ré, cumpra integralmente o disposto às fls. 70. A carga dos autos pela ré fica deferida após o decurso do prazo do autor.I.

**0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)**  
Preliminarmente, promova a parte AUTORA a inclusão do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no pólo passivo do presente feito, nos termos em que dispõe o art. 47 do CPC, bem como sua citação, apresentando as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3) - DAVIS MIZIAEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0025825-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025825-1) - SALVADORA FERREIRA DUARTE(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que queiram produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0026651-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026651-0) - ANTONIO GARCIA LOPES(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome da parte autora E/OU, deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0000625-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000625-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X**



INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1- Preliminarmente, promova a parte AUTORA a inclusão do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no pólo passivo do presente feito, nos termos em que dispõe o art. 47 do CPC, bem como sua citação, apresentando as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl.236 - Defiro a vista dos autos requerida.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008411-94.2010.403.6100** - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. PA 1,07 Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043670-39.1999.403.6100 (1999.61.00.043670-4)** - BANCO SAFRA S/A(SP152656 - ALBERTO CARLOS LIMA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RAUL ANTONIO TONOLI

Manifeste-se o exequente BANCO SAFRA S/A quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 212/215.Após, tornem os autos conclusos para análise da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, ante, inclusive, ao manifestado pela União Federal às fls. 145 verso.Int.

**0901771-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901771-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Suspendo a presente Execução nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

**0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA Fls. 98 - Ciência ao exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE VIZINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 43:Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificou ausente o executado, ponderando que anormalmente houve por bem realizar uma audiência de tentativa de conciliação diante da insistência do próprio advogado do executado em solicitá-la. O que se vê é que designada esta o executado não comparece a indicar no mínimo um menosprezo inadmissível. Diante disto, declaro prejudicada a conciliação e considerando que não houve oposição de embargos embora regularmente citado o executado, declaro a sua revelia e confissão sobre a matéria de fato e determino que os autos sejam imediatamente conclusos para a sentença. A parte presente sai intimadaDESPACHO DE FLS. 44:Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução.Requeira o exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento da presente execução.Satisfeita a execução, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Ciência a exequente Caixa Econômica Federal das atas com resultado negativo do 1º e 2º leilões da 53ª Hasta Pública, requerendo o que for de direito. Int.

**0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Requeira a exequente o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012363-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-96.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

DESPACHADO EM 02/06/2010. Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se

o Impugnado no prazo legal.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027250-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027250-8)** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Em caso de não retirada, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.85/87 - Assiste razão à parte AUTORA.Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.81/82 e após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)** - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da exequente, CEF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Informe expressamente a exequente, se há interesse no prosseguimento da execução. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022054-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022054-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

Defiro o requerido pela parte AUTORA às fls.96/97.Cumpra-se a decisão de fls.46/48, ficando autorizado o arrombamento para que o Sr. Oficial de Justiça possa reintegrar a parte autora no imóvel objeto da lide, observada a petição de fls.96/97, a qual deverá instruir o Mandado de Reintegração de Posse.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2718**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo, quanto ao edital para conhecimentos de terceiros interessados.Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 327 e 40 (atualização fls. 379), aos expropriados.Defiro ainda, a expedição da Carta da Adjudicação requerida.Assim, compareçam as partes em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento (expropriado) e da Carta de Adjudicação (expropriante), no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada dos Alvarás liquidados e da Carta de Adjudicação cumprida, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO  
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.143/145, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011239-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Preliminarmente, informe a parte AUTORA se requer a homologação do acordo alegado à fl.42, no prazo de 10 (dez)

dias.Em caso positivo e em igual prazo, apresente as cópias do acordo firmado entre as partes.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9)** - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o informado pelo Sr. Perito à fl.189.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0032504-10.1999.403.6100 (1999.61.00.032504-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DONIZETE APARECIDO BRUNO X EVANIL DE BRITO BRUNO

Fls. 141-142: Tendo em vista que já foi expedida carta precatória de imissão na posse, conforme determinado em sentença, e estar a petição firmada apenas pela parte autora, determino a intimação da mesma para que carreie aos autos cópia do termo de composição citado, firmado pelas partes interessadas, a fim de que este juízo possa, então, determinar o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0)** - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Mantenho o despacho de fl.278 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0008254-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008254-5)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP138736 - VANESSA CARDONE E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365-367: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.Analisando a questão trazida na segunda parte do recurso em questão, quanto à oportunidade de manifestação do autor acerca do mérito em sede de réplica, frise-se o disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil pátrio, que é cristalino ao determinar que o autor seja ouvido após a contestação, se o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301, ou seja, preliminares. Portanto, não há que se falar em omissão deste Juízo com relação a este ponto.No que diz respeito ao suposto cerceamento de defesa aduzido pelo autor, é comando expresso do artigo 330 da legislação supra citada, em seu inciso I, que o magistrado conhecerá diretamente do pedido, quando tratar-se a questão dos autos, apenas de direito, entendimento deste magistrado no caso em tela.Ante o exposto, não havendo omissão a ser sanada, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser retificada, ficam rejeitados os embargos de declaração.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9)** - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367-368: Concedo a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.

**0030308-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030308-2)** - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Fls.56/64 - Ciência à parte AUTORA.2- Tendo em vista que os extratos apresentados (fls.57/64), atestam que se trata de Conta Poupança conjunta, encontrando-se em nome de Ada Maria Scartozzoni E/OU, deverá a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular, bem como a ratificação dos atos processuais até aqui realizados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002197-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002197-4)** - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 132/133: dê-se vista ao autor do alegado pela ré, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Após voltem conclusos. I.

**0014712-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014712-0)** - AIDC TECNOLOGIA LTDA(RJ118534 - EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E RJ129843 - RAQUEL BELLO VISCONTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e em face do informado às fls.422/423, proceda a Secretaria o cadastro dos novos patronos da parte autora no sistema processual.Regularize a parte AUTORA sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Republique-se o despacho de fl.421.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.421:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a afirmação de fl. 417, quanto à irregularidade do depósito judicial efetuado à fl. 395.Após, voltem os autos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 414/417.Int.

**0014905-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014905-0)** - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 196-198: Tendo em vista o alegado pelo co-réu BANCO UNIBANCO S.A., concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 187-188.I.

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2)** - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Em que pese a co-ré, Caixa Econômica Federal, ter se manifestado no sentido de não possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência preliminar, nos termos esboçados pelo artigo 331, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, para o dia 23 de novembro de 2010, as 14:30 horas. Em tal ocasião, não havendo possibilidade de composição entre as partes, serão fixados os pontos controvertidos, bem como analisados os pedidos de produção de provas feitas pelas partes, que passo a elencar: 1 - Provas requeridas pela parte autora: a. Prova testemunhal; b. Prova pericial médica; 2 - Provas requeridas pela co-ré, Centurion Segurança e Vigilância Ltda: a. Prova testemunhal; Provas requeridas pela co-ré, Caixa Econômica Federal: a. Prova testemunhal; b. Prova emprestada dos autos do processo criminal; c. Prova documental; d. Exibição de imagens; e. Expedição de ofícios: ao Creci, ao INSS e à Receita Federal; f. Subsidiariamente, perícia contábil da renda dos autores; Intime-se a co-ré, Caixa Econômica Federal, para se manifeste acerca das alegações feitas às fls. 1038-1049. I.C.

**0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9)** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0024222-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024222-0)** - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, por entender tratar-se apenas de matéria de direito, uma vez que a discussão dos autos se prende à legalidade e constitucionalidade do processo de execução extrajudicial, matéria esta já pacificada nos Tribunais Superiores. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0004089-31.2010.403.6100 (2010.61.00.004089-2)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora certificado às fls. 142, casso a tutela anteriormente concedida (fls. 106-107). Fls. 136-140: Vista à União Federal. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. I.

**0011073-31.2010.403.6100** - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, a teor do Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, não vislumbro a necessidade de que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito, consequência automática do depósito. A análise da suficiência do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário competirá à União Federal, através de seus órgãos administrativos tributários. Dê-se vista à ré desta decisão e do depósito constante nestes autos. Int.

**0012880-86.2010.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos essenciais à propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0013132-89.2010.403.6100** - PASCHOALINA LIBRANDI X PIERINA LIBRANDI(SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004,

que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0025262-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025262-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AIDC TECNOLOGIA LTDA(RJ118534 - EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E RJ129843 - RAQUEL BELLO VISCONTI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de ser o processo administrativo de inscrição em dívida ativa da União n. 11095.002155/2009-31 hostilizado na ação ordinária n. 200961000147120 oriundo de Varginha (MG). Aduz a Excipiente que os atos ou os fatos relacionados à demanda se deram em Varginha - Minas Gerais conforme cópias do processo administrativo n. 11095.002155/2009-31, Declaração de Importação, Termo de Intimação Fiscal e Inscrição de Dívida Ativa. Alega que a própria sede da empresa situa-se na Rua Oswaldo Cruz, n. 567, Galpão 1 e 2, Itajubá- Minas Gerais. Para fundamentar sua pretensão invoca o artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal e o artigo 127 do Código Tributário Nacional. Termina por requerer o acolhimento da presente Exceção de Incompetência com a remessa dos autos à uma das Varas da Seção Judiciária de Minas Gerais. Devidamente intimado o excepto não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 24, verso. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada nos artigos 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal e 127, inciso II do Código Tributário Nacional. Pertinente a solução adotada pela Excipiente ao invocar os artigos 109, 2 da Constituição Federal, e o artigo 127, inciso II do Código Tributário Nacional que rezam: Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: 2 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito FederalArtigo 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio trituario, na forma da legislação aplicável considera-se como tal:II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado às firmas individuais o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. O objeto dos autos da ação ordinária n. 200961000147120 consiste na anulação de auto de infração e determinação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que não inscreva o débito em dívida ativa. Os documentos dos autos revelam a sede da empresa (fl. 25) em Varginha, Minas Gerais bem como consta no Comprovante de Importação (fl. 90) o mesmo endereço e por fim os documentos juntados à Exceção de Incompetência pela União Federal comprovando que local dos fatos ocorreu em Minas Gerais. A relação jurídica formada nos autos principais trata-se de relação jurídica tributária a ensejar a aplicação do artigo 127, inciso II do Código Tributário Nacional. Sendo este Juízo incompetente para julgar a presente ação, de rigor a procedência desta exceção com a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Minas Gerais. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Varginha, Minas Gerais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0011115-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROBERTO ALVES PEREIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito do Executado, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)** - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA

## REZENDE ZONARO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0012344-27.2000.403.6100 (2000.61.00.012344-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

## Expediente Nº 2720

### DESAPROPRIACAO

**0550696-90.1983.403.6100 (00.0550696-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE)

Preliminarmente, em face do alegado na contestação de fls. 279/287, precisamente às fls. 287, em que o expropriado alega que o imóvel é de lado oposto do que passa a linha de transmissão de Energia Elétrica. Esclareça a expropriante, comprovando a titularidade do bem expropriado no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

### MONITORIA

**0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos de aditamento, referentes ao 1º semestre de 2001 e os posteriores ao 2º semestre de 2001, bem como a comprovação de liberação dos valores cuja cobrança intenta através da presente ação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019573-48.1994.403.6100 (94.0019573-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1)) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8)** - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA FOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0037726-56.1999.403.6100 (1999.61.00.037726-8)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0042794-84.1999.403.6100 (1999.61.00.042794-6)** - CELSO RODRIGUES FAVA(SP053149 - ARLETE MARIA

FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0053531-49.1999.403.6100 (1999.61.00.053531-7)** - PRESTOFARMA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP057807 - PAULO VALENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010817-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010817-6)** - RENATO ADRIANO SANTOS X MARIA DO CARMO MIRANDA SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP137598 - OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO)

1- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA À FL.652.2- Ciência às partes dos honorários provisórios estimados pelo Sr. Perito às fls.655/656, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8)** - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.54 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.53.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023815-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023815-0)** - ANTONIO BALDASSIN X CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE S MANUEL X EDSON MANZATTO X ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE SORVETES BIANCHIN LTDA ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MASY LTDA X INDUSTRIA TEXTIL OLIRIA X LUCIA MARSON BIONDO ME X METALURGICA HERNANDES LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da litispendência / conexão arguida pela co-ré ELETROBRÁS às fls. 232/233.Int.

**0007466-10.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.52/57 - Mantenho o despacho de fl.48, deferindo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para efetivo cumprimento do mesmo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011306-28.2010.403.6100** - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

**0011348-77.2010.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS JESUALDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte AUTORA expressamente sobre o Termo de Adesão acostado aos autos às fls.68/69, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.67.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.67:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008349-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008349-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3)) CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP146506 - SILMARA MONTEIRO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Cumpram as partes o despacho proferido às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011474-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011474-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO

1- Fls.55/56 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- Proceda-se a transferência dos valores penhorados on line às fls.49/50 à disposição deste Juízo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008346-02.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO

Fls. 45 - Defiro, expeça-se a certidão requerida nos termos do art. 615-A do CPC, mediante comparecimento da parte exequente para agendamento de data para retirada da mesma.Após, aguarde-se devolução da carta precatória expedida às 42.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **Expediente N° 2744**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0019554-32.2000.403.6100 (2000.61.00.019554-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE)(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Intime-se a parte autora a vir retirar a CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida, que se encontra na contracapa dos autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Fls.173/175 - Ciência à parte AUTORA.Tendo em vista o não cumprimento pelos réus do despacho de fl.167 (item 2), requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021641-63.1997.403.6100 (97.0021641-1)** - ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO X ANTONIO DAS NEVES FERREIRA X ARLINDO COSTA X ELZO PEREIRA X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO VONTALEIR ALEIR X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUVENARIO DE LIMA GODOI X MARIA ROSARIA COSTA X WALDEMAR MARTINS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0034576-67.1999.403.6100 (1999.61.00.034576-0)** - BRAZ BONFIM GOMES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0043622-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043622-4)** - NILTON NUNES TOLEDO X MARIA ISABEL BARBOSA GALVAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS GALVAO(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO E SP170052 - FRANK KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.



**0052731-21.1999.403.6100 (1999.61.00.052731-0)** - FIRMINA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MOISES DA SILVA FILHO X GENIVAL MENDES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO X CLEUZA FARIAS DE SOUZA X JOSE LEITE DA SILVA X ARLINDO APARECIDO ROMAGNOLLI X NELSON LUIZ ROMAO X LUCIA HELENA ROMAO X JOSE AUGUSTO ROMAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da informação da Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)** - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fl. 307, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0027595-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027595-0)** - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012545-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012545-1)** - ARLENE FONTANELLO BINHOTO X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X NORBERTO AUGUSTO PRETO X LILIA LADISLAU X MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA X APARECIDA CARELLI PRETO X DIRCE SOARES MARIANO X VALDEMAR CHUDI HAYASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 443/446, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012771-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012771-0)** - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora da petição e cópia dos ofícios enviados aos bancos depositários das contas fundiárias (fls. 584/591). Após, aguarde-se em Secretaria resposta por 30 (trinta) dias. Int.

**0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3)** - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 243/244, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9)** - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao co-autor FLIEDES BOLSO das petições e documentos de fls. 623/629, 631/632 e 635/637, os quais reiteram ofício expedido ao Banco depositário a fim de que sejam enviados os seus extratos. 2. Manifeste-se o co-autor PAULO MAFEZOLLI sobre a petição e documentos de fls. 618/622, relativamente à Memória de Calculo de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 633/634. Int.

**0013945-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013945-2)** - OSWALDO DE ALMEIDA X MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017745-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017745-3)** - SOFIA KYIOKO MINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021997-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021997-3)** - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA

BAENA

Manifeste-se a Exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 253. Int.

**0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8)** - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Em face da concordância da União Federal, de fl. 405, suspendo o curso da execução da sentença até o retorno dos autos de agravo nº 0038677-65.2009.403.0000, conforme requerido a fl. 397. Aguarde-se no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Fl. 113: indefiro, por ora. Apresente a parte exequente cálculo atualizado, acrescido de multa, do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do demonstrativo do cálculo, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte executada, para pagamento. Int.

**0024451-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024451-4)** - JOAO PASCUI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PASCUI

Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento noticiado às fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024438-31.2005.403.6100 (2005.61.00.024438-6)** - COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO(SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO

1. Para a efetivação da conversão pretendida às fls. 196/207 e já determinada pela r. sentença de fls. 175/178vº, indique a UNIÃO FEDERAL o código de receita respectivo. 2. Com a vinda da informação retromencionada, converta-se em renda os depósitos efetuados nos autos (fl.178vº). 3. Intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475 J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 404,59 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 187/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0012070-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012070-0)** - NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA E SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0012769-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012769-0)** - AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0025196-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025196-0)** - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.98: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0026776-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026776-0)** - EDUARDO TOMITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUARDO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do retorno do alvará liquidado relativamente ao valor incontroverso, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 0005823-81.2010.403.0000 (fls. 173 e 176 dos autos), sobrestando-se. Int.

**0010580-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010580-6)** - NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 -

JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0020140-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020140-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7)) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0024774-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024774-1)** - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0004662-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004662-4)** - ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

#### **Expediente Nº 2746**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019761-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019761-3)** - HSBC FUNDO DE PENSÃO(RS019456 - VIVIANNE PORTO SCHUMCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
HSBC FUNDO DE PENSÃO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista ser entidade fechada de previdência complementar, não auferindo faturamento, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato relativo à cobrança das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001. Alega a impetrante, em síntese, ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que tem como objeto social a complementação, através de ação subsidiária, dos programas previdenciários oficiais aos funcionários de suas Patrocinadoras. Sustenta, outrossim, que, face à natureza de suas atividades, não apura receitas decorrentes da venda de serviços, da venda de mercadorias ou da combinação de ambos e, como entidade fechada, sem fins lucrativos, não vende serviços ou mercadorias, não praticando quaisquer atos mercantis. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que alterou a base de cálculo da COFINS, aplicando, ao conceito de faturamento, interpretação dissonante da anteriormente firmada pela Corte. Sustenta que suas receitas são basicamente de duas naturezas - decorrentes de contribuições e aplicações financeiras destas contribuições. Fundamenta sua pretensão nas ilegalidades e inconstitucionalidades da Lei n. 9718/98 bem como na não sujeição das entidades fechadas de Previdência Complementar às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.30/152). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 156/158 e 160, para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS, condicionando a eficácia da medida ao regular depósito judicial, pela impetrante, dos tributos objeto da presente ação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/192, sustentando, preliminarmente, a decadência de 120 dias para impetração do mandado de segurança. No mérito, aduziu a constitucionalidade da base de cálculo do PIS prevista na Lei n. 9718/98 e do 1º do artigo 3º da referida Lei. Sustentou, ainda, a incidência das contribuições em tela sobre o faturamento como resultado das atividades típicas da pessoa jurídica e a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. Por fim, alegou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que a apuração do quantum a ser compensado deve ser efetuada em procedimento administrativo próprio. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada. De fato, as obrigações tributárias são de trato sucessivo ou periódicas razão pela qual reputa-se renovado o prazo de impetração do mandado de segurança a cada nova exigência fiscal. Corroborando este entendimento: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. O prazo de impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da data da ciência do ato impugnado (art. 18 da Lei 1.533/1951). Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. (RMS 24736/DF, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, J. 03/05/2005, Segunda Turma, DJ 05-08-2005)Passo ao méritoTrata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista ser entidade fechada de previdência complementar, não auferindo faturamento, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001.PRESCRIÇÃODe pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Dispõem tais dispositivos legais:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado.O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação.Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda

corresponde a 11/09/2006, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data: 04/03/2009 - Página: 56) Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos

tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1.** O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO) **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o**

fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Todavia, argumenta a impetrante que as entidades de previdência privada abertas ou fechadas não se submetem ao regime de não-cumulatividade, não se aplicando, pois, a tais empresas a modificação da base de cálculo instituídas nas leis em tela, diante do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 10.637/02 e artigo 10, inciso I, da Lei n.10.833/03, permanecendo, assim, submetidas a Lei nº 9.718/98, devendo recolher PIS e COFINS tendo como base de cálculo o artigo 3º da referida lei. Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; Registre-se, neste ponto, que, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir, além das receitas de vendas de produtos e de serviços, as receitas financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, como visto, a conclusão foi no sentido de considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, o que teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Posto isto, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Destarte, para as entidades a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, tais como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada etc. No caso em exame, a impetrante é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário (fl. 31), recebendo, para tal mister, contribuições das patrocinadoras. Ora, se os valores recebidos pela impetrante destinam-se a remunerar sua

atividade (prestação de serviço), constituem, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Deveras, no exercício de suas atividades, a impetrante, certamente, auferir receitas e realiza despesas. Entre as primeiras, encontram-se, por exemplo, conforme supra mencionado, as contribuições dos participantes e patrocinadoras que formam um fundo, cujos recursos são aplicados, inclusive no mercado financeiro, de modo a auferir rendimentos destinados ao pagamento dos benefícios aos participantes. Ademais, pode a impetrante auferir taxa de administração, como contraprestação pela administração e execução dos planos de benefício. Ora, referidos valores, recebidos pela impetrante, constituem remuneração por sua atividade e, portanto, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Desta forma, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, não obstante as entidades de previdência privada não realizem venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, estando, pois, sujeitas à incidência do PIS e COFINS. Portanto, a impetrante tem direito a restituir, tão somente, o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo que os valores recebidos (contribuições das patrocinadoras, taxa de administração etc), por remunerar sua atividade, constituem receita passível de incidência das contribuições em tela.

**COMPENSAÇÃO** Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a autora à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do



Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Por consequência, faculto à impetrante a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021072-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021072-1) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista ser entidade fechada de previdência complementar, não auferindo faturamento, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato relativo à cobrança das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001. Alega a impetrante, em síntese, que, de acordo com seu estatuto, tem como objetivo principal administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes, empregados do Banco Nossa Caixa S/A e do próprio impetrante bem como administrar e supervisionar, através de convênios firmados com Patrocinadores, os serviços assistenciais à saúde por estes proporcionados aos seus empregados. Aduz, pois, que, como entidade fechada de previdência complementar, não tem fins lucrativos e não apresentam em suas contas títulos contábeis que possam ser denominados de faturamento ou de receitas, motivo pelo qual não há incidência de PIS/COFINS sobre os rendimentos auferidos em suas aplicações financeiras, destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensões, pecúlio e de despesas administrativas que são custos. Informa que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9718/98 que alterou a base de cálculo das referidas contribuições. Fundamenta sua pretensão nas ilegalidades e inconstitucionalidades da Lei n. 9718/98. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/68). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/114, sustentando, preliminarmente, a decadência de 120 dias para impetração do mandado de segurança. No mérito, aduziu a constitucionalidade da base de cálculo do PIS prevista na Lei n. 9718/98 e do 1º do artigo 3º da referida Lei. Sustentou, ainda, a incidência das contribuições em tela sobre o faturamento como resultado das atividades típicas da pessoa jurídica, a legalidade do aumento da COFINS nos termos do artigo 8º, caput, da Lei nº 9.718/98 e a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. Por fim, alegou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que a apuração do quantum a ser compensado deve ser efetuada em procedimento administrativo próprio. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 119/121, para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS, condicionando a eficácia da medida ao regular depósito judicial, pela impetrante, dos tributos objeto da presente ação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 172/173). Às fls. 449/456, a impetrante trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 2002.61.00.026666-6, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível, cujo objeto é anulação de 6 (seis) autos de infração PIS/COFINS. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada. De fato, as obrigações tributárias são de trato sucessivo ou periódicas razão pela qual reputa-se renovado o prazo de impetração do mandado de segurança a cada nova exigência fiscal. Corroborando este entendimento: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. O prazo de impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da data da ciência do ato impugnado (art. 18 da Lei 1.533/1951). Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. (RMS 24736/DF, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, J. 03/05/2005, Segunda Turma, DJ 05-08-2005) Passo ao mérito Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista ser entidade fechada de previdência complementar,

não auferindo faturamento, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 26/09/2006, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como

base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56) Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º

de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à

COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Registre-se, neste ponto, que, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir, além das receitas de vendas de produtos e de serviços, as receitas financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, como visto, a conclusão foi no sentido de considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, o que teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Posto isto, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, para a definição deste termo, deve-se buscar sua aceção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Destarte, para as entidades a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, tais como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada etc. No caso em exame, a impetrante é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivos a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, a administração e supervisão de serviços assistenciais de saúde e a promoção de serviços assistenciais à saúde não cobertos pelos Patrocinadores (fls. 46/47), recebendo, para tal mister, contribuições das patrocinadoras e dos participantes, rendas produzidas pelos bens patrimoniais ou por serviços prestados etc. (fls. 48). Ora, se os valores recebidos pela impetrante destinam-se a remunerar sua atividade (prestação de serviço), constituem, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Deveras, no exercício de suas atividades, a impetrante, certamente, auferir receitas e realiza despesas. Entre as primeiras, encontram-se, por exemplo, conforme supra mencionado, as contribuições dos participantes e patrocinadoras que formam um fundo, cujos recursos são aplicados, inclusive no mercado financeiro, de modo a auferir rendimentos destinados ao pagamento dos benefícios aos participantes. Ora, referidos valores, recebidos pela impetrante, constituem remuneração por sua atividade e, portanto, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Desta forma, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, não obstante as entidades de previdência privada não realizem venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, estando, pois, sujeitas à incidência do PIS e COFINS. Portanto, a impetrante tem direito a restituir, tão somente, o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo que os valores recebidos (contribuições das patrocinadoras e participantes, rendas, eventual taxa de administração etc), por remunerar sua atividade, constituem receita passível de incidência das contribuições em tela. COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria

da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Por consequência, faculto à impetrante a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo

primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003332-42.2007.403.6100 (2007.61.00.003332-3)** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1551/1576: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009243-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009243-1)** - IVAN LUIZ MURIAS DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 92/96: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030378-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030378-8)** - CONSTRUTORA LR LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações e documentos trazidos pelas autoridades impetradas às fls. 203/209 e 216/235, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, justificando. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007233-81.2008.403.6100 (2008.61.00.007233-3)** - OSMAR FERREIRA DE ASSIS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 134/138: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010416-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010416-4)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA - SECID(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. - SECID, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO -SP objetivando a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/65). A liminar foi deferida às fls. 91/93 para determinar que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias à imediata exclusão do nome da impetrante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/169), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 226/227) e apensado aos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/144. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 275/276). Às fl. 279, porém, a impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 279 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013458-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013458-6)** - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1 - Ciência à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 128/142.2 - Fls. 148/162: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) em seu efeito

devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020707-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020707-3)** - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 230/237: Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000275-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000275-1)** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 593/618: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2747**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0025304-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025304-2)** - JOSE ANTONIO DA ROSA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA (SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JOSÉ ANTONIO DA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO CONSIGNATÓRIA, originariamente distribuída perante a 9ª Vara Federal Cível, em face de DESIGN BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, mediante o depósito do valor de R\$ 5.595, 24 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), a declaração da extinção da obrigação veiculada em cheque protestado pelas rés. Aduz, em síntese, ser cliente da empresa requerida Design Beneficiamento de Vidros Ltda. tendo dela adquirido bens de consumo duráveis que foram comprados e pagos por meio de cheque para depósito em setembro de 2006. Salienta que, na data do vencimento, não dispunha da totalidade do valor, motivo pelo qual o cheque foi devolvido e protestado. Alega ter tentado efetuar o pagamento perante as rés que, porém, recusaram o recebimento e se negaram a restituir o título. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 46/50, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustentou que o valor apresentado pelo autor não contempla aplicação da correção monetária, conforme índices previstos no Conselho da Justiça Federal, nem inclui as despesas cartorárias com a lavratura do protesto. Por sua vez, a co-ré Design Beneficiamento de Vidros Temperados e Laminados Ltda., embora não localizada para citação, ingressou no feito requerendo a juntada de procuração e contrato social (fls. 53/57). Contudo, intimada, não regularizou sua representação processual. Às fls. 63 foi deferido o depósito judicial requerido pela parte autora com os acréscimos das despesas cartoriais. Contudo, este não foi realizado. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se que, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/27, o autor já ingressou com demanda semelhante à presente, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante este Juízo (autos nº 2008.61.00.021218-0) que foi julgada extinta sem exame do mérito por ausência de interesse processual. Posto isto, considere-se que pretende o autor, mediante o depósito do valor de R\$ 5.595, 24, a declaração da extinção da obrigação veiculada em cheque protestado pelas rés. Ora, não obstante o entendimento já veiculado por este Juízo em demanda anterior, no sentido da inadequação da via processual escolhida pelo autor para o cancelamento do protesto de cheque por ele emitido, foi determinado o prosseguimento do feito. Todavia, deferido o depósito requerido na petição inicial (fl. 63), o autor, embora intimado, não o realizou nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, considere-se que, conforme alegado pela CEF, em sua contestação, sequer comprovou o autor a recusa, pelas rés, do recebimento dos valores relativos ao título de crédito em questão. Logo, há que ser reconhecer, mais uma vez, a carência de ação por falta de interesse de agir do autor na propositura e prosseguimento do presente feito. Note-se que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior: o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0014085-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014085-9)** - ARNALDO RICARDO BARBOSA (SP029534 - ROBERTO FALECK) X UNIAO FEDERAL

ARNALDO RICARDO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento do valor de R\$ 8.158,32 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), decorrente de título executivo judicial. Aduz, em síntese, ter proposto ação de repetição de indébito em



face da requerida, que tramitou perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido proferida sentença procedente, mantida em sede de recurso. Alega que, quando da execução do julgado, porém, não apresentou os documentos necessários, o que acarretou o arquivamento do processo em 1999. Salienta que, em 06/05/2005, requereu seu desarquivamento iniciando a execução, contudo, a União, em sede de Embargos à Execução, alegou prescrição, o que foi acolhido pelo Juízo e mantido em recurso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 54). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/74 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, nestes autos, o pagamento do valor de R\$ 8.158,22 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) correspondente a título executivo judicial, cuja prescrição foi reconhecida nos autos nº 92.0021834 pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal. Contudo, considere-se que, conforme alegado pela União Federal, em sua contestação, é evidente a falta de interesse de agir da parte autora diante da ocorrência de coisa julgada. De fato, ante o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição do título executivo judicial, não há que se falar em constituição de novo título executivo por meio de ação monitória. Considere-se que a ação monitória visa, exatamente, à constituição de um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Neste passo, se o autor já possuía título executivo, decorrente de decisão judicial, não há como pretender, por meio de ação monitória, a constituição de título executivo da mesma natureza em virtude do mesmo crédito, cuja pretensão executória, ademais, já foi atingida pela prescrição. Note-se que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior: o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0) - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0055951-27.1999.403.6100 (1999.61.00.055951-6) - JOAO FERNANDO XAVIER COSTA X DENIS TOLEDO MARTINS X CARLOS EDUARDO SILVA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA BRASIL X SUELI PANDORI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)**

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 157/159, complementada à fl. 167 e confirmada em sede de recurso, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu (INSS), fixada em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os autores proporcionalmente. Com a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, foi dada vista ao Procurador da PRF 3ª Região (AGU), que requereu a exclusão do INSS do pólo passivo da ação, mediante a sua substituição pela União Federal, com representação pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe a Lei 11.457/2007. A União Federal, por sua vez, informou, à fl. 205, não ter interesse em promover a execução da verba honorária, ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Decido. Tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 205, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, conforme lhe faculta a legislação em vigor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012407-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012407-3) - GERSON ORBITE X MARILENE ANDRADE ORBITE X ANELGIDE ANDRADE MANDARANO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA**

FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0029834-91.2002.403.6100 (2002.61.00.029834-5) - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

NIVALDO BARBOSA DE SOUZA e ROSIRES SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 16/02/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/38).Às fls. 50/58 a parte autora apresentou aditamento à inicial requerendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial e atos dela decorrentes.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 59/60, para determinar a sustação do registro de eventual carta de arrematação do imóvel. Às fls. 120/122 a decisão foi mantida, porém condicionada ao pagamento das prestações vincendas do contrato de mútuo objeto desta ação, no valor de R\$ 524,62. Os autores opuseram Embargos de Declaração (fls. 142/143), que foram acolhidos às fls. 153/154, passando a constar que o pagamento das prestações vincendas deveria ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações. Ainda, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em decisão de fls. 265 foi cassada a tutela antecipada tendo em vista seu descumprimento pelos autores.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 78/118, alegando, preliminarmente, a litigância de má fé e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial, a improcedência do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 125/140.Alegações finais dos autores às fls. 210/217.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 226/227, 239/240 e 242/243).Em cumprimento ao despacho de fls. 269, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias do procedimento executivo extrajudicial (fls. 271/327).É o relatório. DECIDO.De pronto, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo.Ainda, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 16/02/2000, escritura de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, sem cláusula de cobertura de FCVSNote-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b)

se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e da Tabela Price, posto que estes não foram previstos no contrato firmado pelas partes.

**ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

**MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio

reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as

partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. A note-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a

utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição

afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)COBERTURA DO FCVSAnote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Posto isto, no caso dos autos, não há que se falar em cobertura pelo FCVS, uma vez que não há previsão contratual neste sentido nem tampouco pagamento efetuado pelos autores a este título (fls. 115/118), encontrando-se estes, ademais, inadimplentes em relação às prestações do financiamento imobiliário. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do

Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o



lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que a CEF não cumpriu as disposições previstas na RD 08/70 do BNH e no DL 70/66. Ora, ao que se constata dos documentos de fls. 296/309, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões (fls. 289/291 e 293/295). Ademais, foram expedidos telegramas para intimação da parte autora (fls. 278/287), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples

ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001774-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001774-6) - SILVANA DE OLIVEIRA PARANHOS DA SILVA FERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012763-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012763-1) - ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANA LUIZA GUIMARÃES TOLEDO, mutuária de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré, determinando ainda, que a mesma se abstenha de efetivar o leilão extrajudicial do imóvel até o trânsito em julgado da ação ou até que as partes cumpram o decidido na sentença/acórdão em futura fase de liquidação do julgado, sob pena de astreinte. Sustenta a autora que, após prolação de sentença de parcial procedência, foi intimada em 05/08/2010, através do edital de notificação de execução extrajudicial, para quitar o seu contrato, pelo valor atualizado em 20 (vinte) dias, caso em que, se não quitado, o imóvel hipotecado vai a leilão extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A questão tutelar encontra-se centrada no início do procedimento de execução extrajudicial após sentença da qual houve apelação da CEF, recebida em seu duplo efeito. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando em sua parte dispositiva, o recálculo das prestações. Com o oferecimento do recurso de apelação recebido em seu duplo efeito, a CEF, ao lado de não cumprir o determinado na sentença, houve por bem levar o imóvel, objeto da lide a leilão, se não quitado o débito em 20 (vinte) dias, após a notificação realizada. Ora, trata-se de comportamento que termina por anular a concretização dos direitos, mesmo que parciais, reconhecidos na sentença. Evidente que, estando a tutela vocacionada exatamente para assegurar o cumprimento do que foi reconhecido na sentença, a concretização do leilão constitui fato que vai contra exatamente esta garantia do processo. Diante disto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, apontado no edital publicado no jornal O DIA SP, em 05/08/2010, cuja cópia encontra-se à fl. 221. Por outro lado, verifico que a mutuária não vem pagando nem depositando qualquer prestação, razão pela qual, a fim de proporcionar um relativo equilíbrio na situação das partes no curso da ação, condiciono a tutela ao depósito judicial, pela mutuária, das prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reajustáveis de acordo com os aumentos salariais obtidos pela mutuária. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte da autora, ser comunicada pela ré. Intimem-se.

**0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9) - ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

ADILSON ROBERTO DALESSIO e JOANA DALESSIO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 58/60, para determinar que a ré recebesse o pagamento das prestações vincendas referentes ao contrato de mútuo objeto desta ação, condicionada a tutela ao pagamento pelo mutuário, das prestações vincendas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 71/95, alegando, preliminarmente, a litispendência e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 120/126. Em decisão proferida às fls. 142, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 192/194). É o relatório. Decido. Em princípio, afasto a preliminar de litispendência tendo em vista que o contrato objeto do processo nº 2005.61.00.016277-1, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, é diverso do contrato discutido nestes autos. (fls. 113). Outrossim, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, MARIA APARECIDA DA COSTA celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 11/05/2001, cuja revisão pretendem os autores nestes autos (fls. 25/37). Em 12/09/2002 a referida mutuária outorgou procuração a SEBASTIANA DA SILVA (fls. 23) que, por sua vez, substabeleceu os poderes aos autores em 31/05/2004 (fls. 24). Neste passo, não obstante conste nos autos procuração outorgada pela procuradora da mutuária aos requerentes, tal fato não permite que estes ingressem em Juízo, em nome próprio, para defesa de direito, em princípio, alheio, ante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, os autores não possuem nenhum vínculo formal legítimo com a ré para dela exigir o cumprimento ou a revisão das cláusulas daquele contrato original ou impugnar qualquer medida dele decorrente. O contrato objeto da presente demanda foi firmado entre a CEF e a mutuária originária, não tendo os autores participado da avença, não apresentando, sequer, documento de eventual cessão de direitos e obrigações. Destarte, mesmo que se considere tratar-se de contrato de gaveta, o que não restou comprovado nestes autos, saliente-se que a transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação não admitem especulação imobiliária motivo pelo qual a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do banco. Os contratos celebrados de acordo as regras do SFH não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privadas. Daí a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH estar regulamentada por lei específica (Lei nº 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000), sendo, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo claro de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema. Deste modo, sendo os autores estranhos ao contrato de financiamento habitacional objeto dos presentes autos, falta-lhe legitimidade para a demanda. Conforme jurisprudência: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a CEF e Eduardo Reis Ribeiro e s/m Tereza Beatriz da Costa Nunes Ribeiro, os autores não têm legitimidade para propor a presente ação. II - É certo que os referidos contratantes, através de instrumento procuratório, nomearam e constituíram como seus procuradores Renildo Passos e Maria do Socorro Braga Mesquita, concedendo-lhes poderes para representá-los perante a CEF quanto ao imóvel objeto da presente lide. III - Ocorre que os autores, ao ingressarem em juízo, pleitearam, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC. IV - Ressalte-se que a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado contrato de gaveta. V - A Lei n.º 10.150, de 21-12-2000, não alterou a legitimidade ad causam para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH. VI - Apelação improvida. (TRF-2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA AC 199902010415133 AC - APELAÇÃO CIVEL - 209622 Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::02/03/2006 - Página::305) Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 58/60. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019810-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019810-8)** - ANDREA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 325/326, com fundamento no artigo 535 e

seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 306/319, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão, visto não terem sido analisadas a alegação de boa fé objetiva dos contratos e o princípio de sua função social, ante o desequilíbrio na relação contratual entre mutuante e mutuário. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verifica o vício mencionado, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pela parte autora, inclusive no que tange à aplicação do pacta sunt servanda e dos princípios da obrigatoriedade e autonomia dos contratos celebrados. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAgr 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que, por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 306/319 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0002438-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002438-0) - GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE X SANDRA REGINA REIS ALBUQUERQUE(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010118-39.2006.403.6100 (2006.61.00.010118-0) - MIRIAM CONSUELO GREGORIO DAZA RIQUELME(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017261-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017261-6) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 204: Tendo em vista a certidão de fls. 200, providencie a Secretaria a inclusão do advogado da parte autora no sistema, de acordo com a procuração de fls. 20. Após, republique a sentença de fls. 193/198. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 193/198: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento através do Auto de Infração, processo nº. 8060505196546. Afirma a autora, em síntese, que é empresa comercial que explora o ramo de agenciamento de cargas, o transporte aéreo e marítimo, bem como o transporte rodoviário e ferroviário. Informa que, à época dos fatos, a empresa Plancoex Assessoria Aduaneira Ltda, recebia e administrava para

a autora todos os valores envolvidos no embarque, o que a torna responsável direta pelos valores recebidos, tais como a taxa de AFRMM - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, fretes, demurrages, capatazias, avarias e despesas diversas. Aduz que, tendo sido liberadas mercadorias durante os anos de 1996 a 2001, seria óbvio que as formalidades foram cumpridas, a teor do art. 6º, 1º da Lei 10.206/2001 que dispõe que a entrega ao importador de mercadoria submetida a despacho aduaneiro fica condicionada à apresentação do conhecimento de embarque devidamente liberado. Sustenta que, com a disposição legal condicionando a liberação das mercadorias pela SUNAMAM ao pagamento de todas as taxas devidas, demonstra que o procedimento só foi realizado após a comprovação da regularidade do processo de importação. Relata a existência de chancela pelo Departamento de Marinha Mercante, que através de carimbo próprio, informa sobre a isenção do pagamento da taxa pleiteada. Afirma que todos os embarques de mercadorias estão isentos do recolhimento da taxa, pois trata-se de suspensão total do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, de acordo com os termos da Resolução 004/90 daquele Órgão. Junta procuração e documentos (fls. 20/108). Atribui à causa o valor de R\$ 44.494,73 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Custas à fl. 109. Emenda à inicial às fls. 117/141. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 151/155 com documentos (fls. 156/187), sustentando, em síntese, ser inaceitável a alegação de falta de lançamento, visto que a inscrição originou-se na declaração da própria autora. Aduz que conforme se verifica da cópia do processo administrativo, a dívida é originária do não pagamento do Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante de importações ocorridas no período de março de 1998 a janeiro de 1999, sendo que toda a documentação apresentada pela autora refere-se a importações ocorridas durante o ano de 2000. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade do lançamento através do Auto de Infração, processo nº. 8060505196546. O fulcro da lide cinge-se em analisar a existência da alegada isenção ou suspensão total a ensejar a nulidade da dívida inscrita na dívida ativa da União relativa a débito de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, aplicável ao caso concreto: Art. 1º O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei. Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12.2.1988) Acerca de sua constitucionalidade, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO. I. - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - e uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, par. 2., IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido. (RE 165939 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 25/05/1995 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação às hipóteses de isenção, o Decreto-Lei 2.404/87, em seu artigo 5º, V, alínea c, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.414/88, dispõe que ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, devendo o pedido de isenção ser encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores. Observa-se, da leitura do dispositivo, que a isenção não se dá de forma automática, dependendo de um requerimento prévio dirigido à Administração, que irá examinar o pedido, a fim de verificar se a atividade de importação em questão atende aos requisitos exigidos para a obtenção do benefício. Dessa forma, ainda que tivesse direito à isenção, deveria a contribuinte ter ingressado com o respectivo pedido junto ao Ministério das Relações Exteriores, o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. GATT. NATUREZA NÃO-CONTRATUAL. REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo, para tanto, acordo genérico como o GATT (AgRg no Ag 336.548/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 05.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.186/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 262) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRMM. ISENÇÃO. ATO INTERNACIONAL CONTRATUAL. DECRETO-LEI N. 2.404/87. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. O atendimento dos requisitos necessários à isenção da AFRMM reclama a manifestação da autoridade competente, no caso, o Ministério das Relações Exteriores, para o reconhecimento da regra isentiva. 2. A isenção do AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo pra tanto acordo genérico como o GATT (REsp n. 178.474/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/5/2000). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 657.764/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 365) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - GATT - NATUREZA NÃO-CONTRATUAL - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é uniforme no sentido

de que o GATT, por ser acordo genérico e meramente normativo, não confere direito à isenção do AFRMM, uma vez que depende de ato internacional de natureza contratual concedendo benefício fiscal específico a mercadorias importadas.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 595.722/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 29.08.2005 p. 264)A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia integral do procedimento administrativo, (fls. 156/187) permite verificar que, ao contrário do que afirma a autora, a dívida é originária do não pagamento do Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante de importações ocorridas no período de março de 1998 a novembro de 1998 e janeiro de 1999 e não durante o ano de 2000, conforme documentos apresentados às fls. 48/107 e 121/141. Ademais, observa-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a alegada isenção da exação em comento, limitando-se à tentativa de responsabilização da empresa que lhe prestou assessoria aduaneira (Plancoex Assessoria Aduaneira Ltda.), ora baseando-se em legislação hoje revogada (art. 6º, 3º do Decreto-Lei 2.404/87), ora mencionando lei ainda não vigente à época dos fatos (Lei nº. 10.206/2001), para sustentar a quitação da taxa diante da obrigatoriedade de comprovação do recolhimento do AFRMM previamente à liberação do conhecimento de embarque. Constatou-se, ainda, que nenhum documento apresentado pela autora se refere ao período das importações em debate. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca apta a ensejar a nulidade requerida, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0023361-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023361-7) - MILTON IRINEU DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012389-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012389-0) - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

ANDERSON DE SOUZA ARAUJO e FABIANA ALMEIDA CUNHA ARAÚJO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões extrajudiciais e de seus efeitos bem como autorização para depósito judicial das prestações do financiamento, no valor que entendem devido, e que a ré se abstenha de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 30/07/2004. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 59/62, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento. Foi, ainda, determinado que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 69/106, alegando, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 21/06/2007 e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial, o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em decisão proferida às fls. 108, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Na decisão de fls. 118/119 foi cassada a tutela parcialmente deferida às fls. 59/62, tendo em vista seu descumprimento pelos autores. Em cumprimento ao despacho de fls. 122, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada das cópias do procedimento de execução extrajudicial (fls. 123/160). É o relatório. **DECIDO.** Em princípio, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Ainda, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 30/07/2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo,

todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima primeira do referido instrumento. No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

**INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR** Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1.** A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. **2.** Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. **3.** Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009)

Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda.

**ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o

pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

**MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente questionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para



aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 252267 Processo: 20008500015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no

passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontrovertido que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais,

iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é

previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 127/129, a notificação para purgação da mora, foi realizada de forma pessoal, à autora Fabiana Almeida da Cunha, e, ante não localização do autor, Anderson de Souza Araújo, foi este notificado por edital, conforme previsto no 2º do artigo 31 do DL 70/66 (fl. 55). Ademais, os autores foram intimados, por edital, acerca da realização dos leilões extrajudiciais, conforme estabelece o artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 56), não se verificando, assim, nenhuma irregularidade. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontrolada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

(RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 59/62. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015576-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015576-3) - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA LYGIA PRETES MOREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA FILHO (SP016778 - PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 81/82) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 41/59) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de Carlos Eduardo Moreira Lima a diferença de correção monetária nos períodos e índices que menciona. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando os créditos efetuados na conta vinculada do de cujus (fls. 169/173). Regularmente intimados, os exequentes manifestaram concordância com o valor depositado na conta vinculada do FGTS, informando ainda que já haviam soerguido a mencionada importância. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação na conta vinculada de Carlos Moreira Lima (Espólio), é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010091-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010091-2) - ROSANGELA FASSINI DE MORAES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

ROSÂNGELA FASSINI DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, procedendo-se, em consequência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração dos índices de atualização e forma de amortização. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, o cancelamento dos leilões extrajudiciais e de seus efeitos bem como autorização para depósitos judiciais, ou pagamento direto à ré, das prestações vincendas do financiamento, no valor que entende devido, e que a ré se abstenha de promover a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 29/04/2003. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato pleiteando, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 63/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 94/96, unicamente para determinar que contra a autora não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104/124) ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 228/230) e, posteriormente foi dado parcial provimento para que a agravante exerça o direito de pagar, diretamente a CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, entretanto, a ré de praticar atos de execução (fls. 260). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 130/185, alegando, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista a arrematação do imóvel em 24/08/2005, a impossibilidade jurídica do pedido, a litigância de má fé da autora e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial, o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 189/224. Em decisão proferida às fls. 225, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 236/248) recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 251/255). Em cumprimento ao despacho de fls. 263, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada das cópias do procedimento de execução extrajudicial (fls. 271/285 e 287/314). É o relatório. DECIDO. Em princípio, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Ademais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da



presente demanda sendo que, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Por fim, as demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 29/04/2003, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima primeira do referido instrumento. No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos



poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o

plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria,

celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas

referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de

indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)

**TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO** Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO** Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo

com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90

(Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 160, foi expedido aviso de cobrança, via AR, ao endereço da autora. Ainda, tentada sua notificação pessoal, para purgação da mora, a parte autora não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas (fls. 161/162 e 293/294). Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões (fls. 176/181 e 297/302), não se verificando nenhuma irregularidade. Outrossim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário dentre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incoorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontrolada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no



contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 94/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021151-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021151-5) - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

LAÉRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 9ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requerem, também, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, das parcelas vincendas, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/07/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requerem a aplicação do método Gauss, exclusão da taxa de administração e de risco e nulidade de cláusulas contratuais. Pleiteiam, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/64). Às fls. 68 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 71/73, unicamente para determinar que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 204/208) e, posteriormente, foi dado parcial provimento para que a agravante exercesse o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal, as prestações nos valores que entendia corretos, não obstante, entretanto, a ré de praticar atos de execução (fls. 224). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 80/197, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, a denúncia da lide à seguradora, a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 25/08/2008, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial, o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes, a improcedência do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 211/220. Em decisão proferida às fls. 221, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em cumprimento ao despacho de fls. 232, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópia da carta de adjudicação do imóvel em questão (fls. 251/257). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, bem como a sua denúncia da lide, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Ademais,



cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 18/07/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos

juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão

suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JUROS - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº

2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria

necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistem qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontestável que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCm relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados

pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO** Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de



14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, consigne-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 175/186, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões (fls. 189/197), não se verificando nenhuma irregularidade. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF



uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade de vencimento antecipado da dívida nem de execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida nem da execução extrajudicial que apenas pressupõem o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescindem de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 71/73. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006761-12.2010.403.6100 - MARIA DO CEU SARAIVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

MARIA DO CÉU SARAIVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Aduz a parte autora que era titular de contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do mencionado plano econômico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 34/50, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir do autor, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Replica às fls. 57/73. É o relatório. DECIDO. Em princípio afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal: Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente

feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome da autora, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 23/03/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados

pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO

**BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).**POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange às contas poupança nºs 00144725-4, 00151045-2, 00063035-7 e 00213413-6, da Agência 0235, de titularidade da parte autora (fls. 13, 15, 17/18 e 20), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007851-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de JOSÉ LUIZ DE PAULA JUNIOR objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.006,89 (quarenta e dois mil, seis reais e oitenta e nove centavos), decorrente do descumprimento de contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações (nºs 21.1218.191.0009279-50 e 21.1218.191.0009280-93), firmados pelas partes. Executado citado às fls. 46, sem realização de penhora ante a não localização de bens passíveis de constrição judicial. Contudo, às fls. 47, a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, em razão de acordo efetuado pelas partes, conforme cópia trazida aos autos (fls. 48/52).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 47/52, que demonstram a renegociação da dívida objeto da presente execução, inclusive com ressarcimento de custas e honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005211-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9)) ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) ADILSON ROBERTO DALESSIO e JOANA DALESSIO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, originariamente distribuída perante a 3ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a execução extrajudicial prevista no Decreto lei 70/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/43).Redistribuídos os autos a este Juízo, em virtude de prevenção, foi proferida sentença às fls. 57/59 extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 74/76).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisões proferida às fls. 117/119 e 211/212.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 133/158, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a ausência dos requisitos para concessão da tutela, a inépcia da petição inicial e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a impossibilidade de reconhecimento da alienação realização sem anuência da Caixa Econômica Federal. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Réplica às fls. 186/192.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 193/194).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF.De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, MARIA APARECIDA DA COSTA celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 11/05/2001, cuja revisão pretendem os autores nestes autos (fls. 30/42). Em 12/09/2002 a referida mutuária outorgou procuração a SEBASTIANA DA SILVA (fls. 28/29) que, por sua vez, substabeleceu os poderes aos autores em 31/05/2004 (fls. 27). Neste passo, não obstante conste nos autos procuração outorgada pela procuradora da mutuária aos requerentes, tal fato não permite que estes ingressem em Juízo, em nome próprio, para defesa de direito, em princípio, alheio, ante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.Com efeito, os autores não possuem nenhum vínculo formal legítimo com a ré para dela exigir o cumprimento ou a revisão das cláusulas daquele contrato original ou impugnar qualquer medida dele decorrente. O contrato objeto da presente demanda foi firmado entre a CEF e a mutuária originária, não tendo os autores participado da avença, não apresentando, sequer, documento de eventual cessão de direitos e obrigações.Destarte, mesmo que se considere tratar-se de contrato de gaveta, o que não restou comprovado nestes autos, saliente-se que a transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação não admitem especulação imobiliária motivo pelo qual a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do banco.Os contratos celebrados de acordo as regras do SFH não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privadas. Daí a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH estar regulamentada por lei específica (Lei nº 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000), sendo, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo claro de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema. Deste modo, sendo os autores estranhos ao contrato de financiamento habitacional objeto dos presentes autos, falta-lhe legitimidade para a demanda. Conforme jurisprudência:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a CEF e Eduardo Reis Ribeiro e s/m Tereza Beatriz da Costa Nunes Ribeiro, os autores não têm legitimidade para propor a presente ação. II - É certo que os referidos contratantes, através de instrumento procuratório, nomearam e constituíram como seus procuradores Renildo Passos e Maria do Socorro Braga Mesquita, concedendo-lhes poderes para representá-los perante a CEF quanto ao imóvel objeto da presente lide. III - Ocorre que os autores, ao ingressarem em juízo, pleitearam, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC. IV - Ressalte-se que a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado contrato de gaveta. V - A Lei n.º 10.150, de 21-12-2000, não alterou a legitimidade ad causam para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH. VI - Apelação improvida.(TRF-2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA AC 199902010415133 AC - APELAÇÃO CIVEL - 209622 Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::02/03/2006 - Página::305)Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049624-32.2000.403.6100 (2000.61.00.049624-9)** - FABIO ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI(SP086762 - FABIO ANTONIO CASSETTARI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP086762 - FABIO ANTONIO CASSETTARI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO

**ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI**

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 418/419, que homologou o pedido de desistência formulado em petição conjunta da parte autora e do BANCO BCN S/A, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor Caixa Econômica Federal, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Iniciada a execução, a CEF requereu a intimação da parte autora para depósito da verba honorária devida. Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado a fl. 427. Às fls. 434/435, todavia, os executados requereram a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais, sendo que a CEF, em petição de fls. 440/441, requereu que a execução dos honorários advocatícios recaísse sobre os referidos depósitos. À fl. 444 foi determinado que a exequente apresentasse planilha atualizada dos valores devidos pelos executados, com a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC, o que foi providenciado em petição de fl. 450, sendo apontado como devida a quantia de R\$ 3.909,86, atualizada até janeiro de 2010. Em decisão de fl. 452, em face do silêncio da parte autora, foi deferida a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.909,86 em favor da Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 450, restando o saldo remanescente em favor da parte autora. Os alvarás foram expedidos às fls. 459 (R\$ 3.909,86) e 464 (R\$ 17.813,37) sendo os respectivos comprovantes de liquidação juntados às fls. 466 e 470. É o relatório. DECIDO diante do levantamento pela exequente dos valores depositados em juízo, suficientes ao pagamento integral da verba honorária fixada em seu favor, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002806-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002806-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 17.704,50 (dezesete mil setecentos e quatro reais e cinquenta centavos) fundamentando sua pretensão no artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Guia de depósito judicial às fls. 109, no valor de R\$ 20.131,89 (vinte mil cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 119/121 alegando omissão da impugnante quanto às despesas processuais no valor de R\$ 162,48 e atualização do débito tão somente até janeiro de 2009. Apresentou demonstrativo de débito atualizado no montante de R\$ 19.125,99. A Contadoria Judicial apresentou, por sua vez, às fls. 122/126, cálculos fixando como correto o valor de R\$ 18.170,92 (dezoito mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), atualizados até julho de 2009, de acordo com a Resolução nº 561/07, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada parcela, e de multa de 2% sobre cada parcela em atraso, nos termos da sentença de fls. 66/68 e acórdão de fls. 86/89. A parte autora manifestou-se às fls. 129 concordando com os cálculos da contadoria. A Caixa Econômica Federal não se manifestou conforme certidão de fl. 130. É o relatório. DECIDO de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 122/126), foi apurado o valor de R\$ 18.170,92 (dezoito mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), observando-se a Resolução nº 561/07, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada parcela, e multa de 2% sobre cada parcela em atraso. Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até julho de 2009. No entanto, os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 95/97, foram atualizados até fevereiro de 2009. Logo, para que se verifique a correção dos cálculos do exequente ou da executada, necessário que se analise os valores apurados pela Contadoria, referentes à condenação veiculada nestes autos, atualizados até fevereiro de 2009, já que o excedente corresponde à correção monetária. Posto isto, ao que se verifica do parecer da Contadoria, às fls. 122/123, o autor apurou valor superior ao devido uma vez que calculou honorários advocatícios com o percentual de 10% sobre o valor da condenação enquanto o acórdão proferido nestes autos determinou o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 122/123. Outrossim, tendo em vista os valores apresentados pelas partes, atualizados até fevereiro de 2009 e ante o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme supra mencionado, de rigor a procedência da presente impugnação posto que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores ao calculado pela CEF. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 18.170,92 (dezoito mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até julho de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 18.170,92 (dezoito mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até julho de 2009, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2759****MANDADO DE SEGURANCA****0029762-12.1999.403.6100 (1999.61.00.029762-5) - MARIA APARECIDA STAIANOF X MARIA DE LOURDES**

DE MATOS GOMES CASTRO(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES E SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0030296-53.1999.403.6100 (1999.61.00.030296-7)** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0048785-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048785-2)** - DYNACOM ELETRONICA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009212-59.2000.403.6100 (2000.61.00.009212-6)** - METALURGICA BRASIPOINT IND/ E COM/ LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013541-17.2000.403.6100 (2000.61.00.013541-1)** - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029736-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029736-1)** - IRMAOS BARION METALURGICA E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004870-40.2003.403.6119 (2003.61.19.004870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004864-7)) KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CHEFE DO 8 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026007-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026007-7)** - AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP096858 -

RUBENS LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000221-21.2005.403.6100 (2005.61.00.000221-4)** - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002940-73.2005.403.6100 (2005.61.00.002940-2)** - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011322-55.2005.403.6100 (2005.61.00.011322-0)** - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(MG064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016886-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016886-8)** - BRASILIA MAQUINAS E FERREMENTAS LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022193-13.2006.403.6100 (2006.61.00.022193-7)** - PAULO EDUARDO CABRAL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006620-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006620-1)** - AIRTON FLORES ALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 0008852-42.2010.403.0000 em face do despacho denegatório de seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme certidão à fl.263, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017309-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017309-5)** - MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029914-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029914-5)** - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO(SP191880 - FLAVIO



EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0045668-42.1999.403.6100 (1999.61.00.045668-5)** - SINDICON - SIND/ DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 00097141320104030000 e Agravo de Instrumento 00097168020104030000 em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especial e Extraordinario, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 541, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. .PA 1,5  
Intimem-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1301**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039658-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 155/167, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **MONITORIA**

**0021237-07.2000.403.6100 (2000.61.00.021237-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NELSON DE PAULA NUNES(SP152211 - IZILDINHA SPLUGUES E SP156022 - MARGARETE GONÇALVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição juntada pela CEF, intime-se a requerente (CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0017095-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fl. 284: Tendo em vista o lapso temporal desde a publicação para manifestação acerca do laudo pericial, intime-se o réu para que se manifeste sobre o laudo de fls. 256/273 no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, diante da possibilidade de acordo entre as partes, aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo às partes informar a realização de acordo.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Tendo em vista que houve a alteração na razão social da empresa, conforme comprovado às fls. 350/354, defiro o pedido da CEF para a alteração do polo passivo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo, devendo constar DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA, última alteração da razão social efetivada.Por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 371.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044536-47.1999.403.6100 (1999.61.00.044536-5)** - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se a CEF para que recolha as custas do desarquivamento, no valor de R\$ 8,00, por meio de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os autos foram arquivados com baixa findo. Recolhidas as custas tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8)** - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para desentranhar a petição protocolada sob nº 2010.000179007-1 (fls. 423/426), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, eis que seu conteúdo não refere-se ao presente processo. Após, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as manifestações das partes de fls. 384/393, 399/407 e 417/422. Retornando os autos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 382. Int.

**0005004-27.2003.403.6100 (2003.61.00.005004-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003622-7)) MARCIO FERNANDES CARACCILO X CELIA REGINA OLIVEIRA(SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca das alegações apresentadas pela CEF às fls. 434/453. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010955-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010955-7)** - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 388/389, uma vez que já foi apreciado tal pedido às fls. 378 e 381/382. Providencie a memória de cálculo para fins de execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0020112-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020112-5)** - EDNILSON JOSE DA SILVA X MIRIAM DEFENDI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF à fl. 307, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 172 e 241, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1)** - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ré ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da autora de fls. 166. Após venham os autos conclusos para deliberação.

**0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6)** - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Tendo em vista o lapso temporal, defiro para que a autora cumpra o despacho de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004455-70.2010.403.6100** - MARCIA MAKI TUTIDA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca dos documentos acostados às fls. 99, 115/125, bem como do despacho de fls. 114. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da transação extrajudicial no arquivo (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 641/642: Tendo em vista que a liminar de fls. 484/492 determinou à autoridade impetrada que proceda à intimação da impetrante acerca dos documentos anexados ao Processo Administrativo n.º 16306.000002/2009-41 (10880.725.796/2009-49), às fls. 59/402, abrindo-se o prazo para apresentação de defesa, nos termos da legislação vigente, cumpra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) referida decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Saliento que, em que pese a alegação da autoridade impetrada às fls. 527, no sentido de que já houve apresentação de Manifestação de Inconformidade em 26/08/2009, a qual foi considerada intempestiva, a decisão liminar determinou a abertura de prazo para apresentação de DEFESA acerca dos documentos anexados ao Processo Administrativo n.º 16306.000002/2009-41 (10880.725.796/2009-49), às fls. 59/402, e não de reabertura do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade. O pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal será apreciado quando da prolação da sentença.Int. Oficie-se o DERAT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012170-66.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Com a juntada das cópias das iniciais pela impetrante, verifico a inexistência de prevenção com os feitos indicados no Termo de Prevenção de fls. 21/25. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora. Após, abra-se vista ao MPF. A seguir, venham conclusos para sentença.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013229-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013229-1)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Esclareça a autora a petição de fl. 151, tendo em vista que o processo encontra-se em fase recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034394-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034394-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CATIA URZEDO DA SILVA NASCIMENTO X EVANDRO LUIZ DO NASCIMENTO

Diante do retorno positivo do Aviso de Recebimento, acostado à fl. 188, intime-se a requerente (EMGEA) para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0007072-03.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CRISTINA MUNIZ

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005775-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005775-0)** - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 166: Defiro pelo prazo IMPRORROGÁVEL a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004494-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004494-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040493-04.1998.403.6100 (98.0040493-7)) PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO VELOZO  
Fls. 506. Nos termos do Comunicado n.º 26/2010 - NUAJ e visando atender ao disposto no artigo 16 da Resolução n.º 441/05, do Conselho da Justiça Feder já foi efetuada a alteração da classe da presente ação para classe execução de sentenças. Diante da suspensão da execução dos honorários sucumbenciais em razão do executado ser beneficiário de justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 151, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

**0008058-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008058-5)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.162/166. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

### **Expediente Nº 1302**

#### **MONITORIA**

**0022652-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022652-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUTION BRASIL COML E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

\*Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação Monitoria visando a cobrança de débito decorrente do Contrato de Prestação de Impresso Especial nº 7220726200, celebrado com a requerida. Citada, a sociedade empresária ré informou que realizou depósito judicial referente ao valor integral do débito regularmente atualizado, com acréscimo de honorários e custas processuais (fls. 49/80). Instada, a ECT requereu a extinção do processo em vista do depósito realizado (fls. 83/84 e 86/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do adimplemento das parcelas em atraso. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição e documentos juntados às fls. 49/80, 83/84 e 86/87, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo acordo, bem como considerando o fato de que não houve a apresentação de embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043660-10.1990.403.6100 (90.0043660-5)** - SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI X BEATRIZ BASTOS LOBATO X BENEDITA VALERIO DE MORAES(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 462), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001205-78.2000.403.6100 (2000.61.00.001205-2)** - ALCYONE RAMALHO(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a averbação do tempo de

serviço prestado como monitora junto à Fundação Mobral - Movimento Brasileiro de Alfabetização de Ribeirão Preto, no período de 01/06/1971 a 30/11/1971, correspondentes a períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, bem como de dispensas de ponto não usufruídas como funcionária efetiva do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP). Narra a autora, em suma, ter sido servidora efetiva do TRE/SP, no período de 12/05/1977 a 19/01/1998, aposentando-se voluntariamente com 26/30 dos vencimentos de seu cargo efetivo, sem que tenham sido incluídos, no tempo de serviço para aposentadoria, 118 dias de serviços prestados à Fundação Mobral de Ribeirão Preto, 30 dias de férias relativos aos exercícios de 1986 a 1987, suspensas por necessidade de serviço, e 53 dias de dispensa de ponto não gozadas. Sustenta que o tempo de serviço prestado à Fundação Mobral é considerado como de efetivo exercício, nos termos da Súmula 137 do Tribunal de Contas da União e da Resolução n 15.601/89, do Tribunal Superior Eleitoral. Alega haver formulado pedido administrativo de averbação de tempo de serviço, o qual, ao final, foi indeferido. Requer, pois, a inclusão de seu tempo de serviço para aposentadoria proporcional (26 anos, 10 meses e 19 dias), mais 303 dias (trezentos e três), passando seus proventos a corresponder a 27/30 (vinte e sete trinta avos), com a atribuição, assim, de mais de 1 (um) anuênio, nos termos da legislação vigente à época da aposentadoria, com o pagamento das diferenças. Subsidiariamente, requer a averbação de 118 dias de serviço prestados à Fundação Mobral, assim como a atribuição, em consequência, de mais um anuênio e o pagamento, em pecúnia, dos 195 dias restantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/104). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 112/134). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, pois não houve instrução adequada da exordial, e impossibilidade jurídica do pedido, no tocante à inclusão no tempo de serviço das dispensas de ponto. Como preliminar de mérito, sustenta prescrição quinquenal das férias não gozadas. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 138/153). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 28/10/2005, nos termos do Provimento n 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por força da decisão interlocutória de fls. 168/170, em 02/10/2007, o juízo declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. O juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal suscitou conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 26/05/2009. Em 17/03/2010, o Conflito de Competência foi julgado procedente, declarando a competência deste juízo da 25ª Vara Cível Federal (fls. 197/199). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 206), a autora juntou documentos (fls. 208/220), ao passo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 222). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação (por alegada impossibilidade jurídica do pedido), visto inexistir no ordenamento jurídico qualquer vedação, em tese, à pretensão aqui deduzida. Também não há que se falar em prescrição, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS DE DISPENSA DE PONTO, isto porque a servidora apresentou pleito administrativo no quinquênio legal e, uma vez negada sua pretensão, recorreu ao Judiciário dentro desse mesmo lapso. Já quanto ao pedido de conversão em pecúnia de 30 dias de férias não gozadas OCORREU A PRESCRIÇÃO. Isso porque a autora não demonstrou haver formulado pedido administrativo e, quando do ajuizamento desta ação, já havia decorrido prazo superior a cinco anos da aposentação (aliás, ao que tudo indica, a autora recebeu administrativamente o valor aqui reclamado, à vista do que consta do item 17 de fl. 127). No mérito, a ação é parcialmente procedente nos seguintes termos: procede em parte o pedido principal quanto à averbação dos 118 dias (cento e dezoito) de trabalho prestados à Fundação Mobral, com o consequente acréscimo de 1/30 (um trinta avos) aos proventos de aposentadoria, com os correspondentes efeitos financeiros; bem como também procede em parte o pedido subsidiário, fazendo jus a autora ao pagamento, em pecúnia, de valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias de trabalho. Os documentos de fls. 18/24 comprovam que a autora desempenhou as funções de monitora voluntária do Curso de Educação Integrada, da Comissão Municipal do MOBREAL de Ribeirão Preto (Fundação MOBREAL), no período de 1.º de junho a 30 de novembro de 1971, o que perfaz um período de 118 (cento e dezoito) dias de trabalho. Esse trabalho em prol da Fundação Pública foi remunerado mês a mês, conforme o comprova a Certidão de fl. 18. Logo, é fato incontroverso que houve trabalho prestado à Fundação Pública, o que gera o direito à contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria pelo regime do serviço público. Esse tempo de serviço público, aliás reconhecido administrativamente, deixou de ser computado por entender, a Administração, que a servidora deixou de instruir o pedido com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, esse entendimento, por iníquo, não pode prevalecer. Ora, cabendo à Fundação Pública o dever de fazer os recolhimentos, não se pode conceber que eventual inadimplemento do ente pagador acarrete penalização ao trabalhador. Daí porque o E. TRF-3, em decisão versando sobre aposentadoria rural, considerou irrelevante a não demonstração do recolhimento de contribuições para efeito da averbação do tempo de serviço prestado à Fundação MOBREAL. Confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - O vínculo empregatício da autora com a Fundação Mobral restou comprovado em ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Bernardes, nos termos da sentença proferida que, com base em documentos que evidenciaram o labor no alegado período, condenou a fundação a proceder a anotação em CTPS, bem como ao recolhimento dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. II - Deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pela autora, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AC 199903990214557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469635 - Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU: 18/04/2007 - p. : 507). Portanto, os 118 dias de serviço prestados à Fundação MOBREAL

devem ser computados como TEMPO DE SERVIÇO para efeito de aposentadoria pelo regime dos servidores públicos. Já as férias não gozadas por necessidade de serviço (30 dias), bem como os dias concedidos para descanso em razão de trabalhos extraordinários prestados à Justiça Eleitoral como servidora do Tribunal Regional Eleitoral (165 dias) devem ser indenizados, isto é, pagos em pecúnia. DIAS DE DISPENSA DO PONTO NÃO USUFRUÍDOS. A teor da Certidão de fl. 26, do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao se aposentar, a ora autora, que era servidora daquela Corte eleitoral, deixou de usufruir dispensas de ponto adquiridas nos termos da legislação vigente, sendo 17 dias por concessão/prêmio da E. Presidência em realização de eleições; 28 dias em decorrência de serviços extraordinários prestados, sem quaisquer acréscimos incluídos; e 59h30min de serviços extraordinários prestados sem quaisquer acréscimos relativos a dias úteis, sábados, domingos e feriados. Vale dizer, quer por trabalhos extraordinários prestados no órgão, sem o pagamento de horas-extras, ou em atividades ligadas aos pleitos eleitorais, à servidora foram concedidos dias de dispensa do ponto para gozo oportuno. Noutras palavras, durante período determinado, a servidora trabalhou SEM REMUNERAÇÃO por dias que, na visão da Administração, deveriam ser COMPENSADOS com período idêntico de dispensa do ponto. Essa recompensa seria uma forma de retribuição: folga correspondente aos dias trabalhados sem a correspondente remuneração, visto ser vedado o trabalho gratuito. Sobrevindo a aposentadoria, é iníquo simplesmente a Administração dizer à servidora que o direito dela em relação a esses dias teria precluído à alegação de que não gozou os dias porque não quis, quando sequer o gozo de férias lhe permitiu - quando tinha o dever de fazê-lo. Considerando a jornada semanal de oito horas, tem-se que 59h30min correspondem a 7 dias mais fração de dia. Assim, tem-se que a autora faz jus ao recebimento, em pecúnia de valor correspondente a 53 dias (17+28+8=53). Tratando-se de dispensa de dias de ponto (dias úteis), não há que se cogitar de qualquer acréscimo a título de descanso semanal remunerado. É que se a Administração não pode se locupletar em detrimento do esforço laboral da servidora, também esta não pode se aproveitar, exigindo do empregador mais do que o correspondente ao trabalho despendido. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR A União Federal a COMPUTAR, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pela autora como monitora voluntária do Curso de Educação Integrada, da Comissão Municipal do MOBIL de Ribeirão Preto (Fundação MOBIL), no período de 1.º de junho a 30 de novembro de 1971, o que perfaz um período de 118 (cento e dezoito) dias de serviço. Em consequência desse acréscimo de tempo, os proventos da autora devem corresponder, desde a data de sua aposentadoria, a 27/30 (vinte e sete trinta avos) dos vencimentos do cargo, com pagamento dos atrasados desde então. O valor dos atrasados deve ser corrigido pela SELIC (que engloba juros e correção monetária), desde quando devidos e até o efetivo pagamento. b) CONDENAR a União Federal ao pagamento de importância correspondente 53 (cinquenta e três) dias de vencimento do cargo da autora (com as vantagens pessoais). Esse valor deve levar em conta a remuneração da DATA do respectivo PEDIDO ADMINISTRATIVO. Ante à inexistência, nestes autos, de informação quanto a essa data, tomo como termo a quo a data da publicação da decisão que indeferiu o pleito (01.12.1998 - fl. 92). A partir dessa data o valor deve ser corrigido pela SELIC (que engloba juros e correção monetária). Custas pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (condenação que levou em conta a pequena sucumbência da autora, em relação à pretensão deduzida). P.R.I.

**0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO X CARLOS OTAVIANO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)**  
Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de valores decorrentes das irregularidades ocorridas no contrato de franquia (serviços de vales postais). Fls. 1771/1785: Não assiste razão ao réu Carlos Otaviano Nano ora agravante. As folhas mencionadas não fazem parte do processo, pois são as cópias necessárias que acompanharam o Mandado/Carta Precatória de Citação. Não assiste razão, ainda, no tocante ao término do 7º volume, tendo em vista que de seu à fl. 1551 e não 1550, conforme alegado. E, por fim, não há duplicidade da fl. 1628, tendo em vista a certidão de renumeração de folhas a partir da fl. 1626 (fl. 1632). Não verifico a ocorrência de intempestividade na apresentação de contestação pelo réu Carlos Otaviano Nano, tendo em vista que este Juízo não tem como verificar se a outra parte irá ou não apresentar defesa, conforme relatado na ementa: PRAZO EM DOBRO. CONTESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFESA APRESENTADA POR UM DOS RÉUS, COM A UTILIZAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. LITISCONORTE REVEL. ADMISSIBILIDADE. - É permitida a utilização da regra benévola do art. 191 do CPC desde logo, pois nem sempre é possível saber se a outra parte irá ou não apresentar defesa. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200200974339 RESP - RECURSO ESPECIAL - 453826 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PG: 00230 RNDJ VOL.: 00042 PG: 00125) Recebo o agravo retido interposto pelo réu Carlos Otaviano Nano às fls. 1789/1805. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Esclareça as partes acerca da pertinência e da relevância das provas requeridas, inclusive indicando a especialidade da perícia solicitada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010740-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010740-8) - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X GRAN BIN PROMOCOES LTDA (SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA E SP177465 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENT)**  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 1490), bem como o desinteresse da União Federal na cobrança, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I e III, do Código de Processo Civil. Sem

honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017227-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017227-9) - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o autor/exequente contesta o cálculo elaborado pela CEF Iniciada a fase de cumprimento de sentença, determinou-se à CEF que providenciasse o creditamento dos expurgos inflacionários na conta do autor vinculada ao FGTS (fl. 118). Às fls. 129/139, a CEF acostou aos autos comprovante do crédito de R\$ 10.103,99 na conta do FGTS.Em virtude da manifestação de contrariedade apresentada pelo exequente (fls. 147/148), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou um valor de R\$ 12.278,68 (fls. 152/157), apurando, assim, uma diferença de R\$ 2.174,69. Consignou-se, ainda, que a Contadoria verificou que conforme memória de cálculo e extrato elaborado pelo CEF às fls. 134/139, foi efetuado crédito na conta do autor em 17/03/2006, o índice de abril de 1990 corrigidos e atualizados do AC JAM det. Jud.-Planos Econômicos e AC juros de mora det.jud.trans.julgado em R\$ 27.943,39 e de R\$ 21.061,61 respectivamente, em nome da empresa FORD BRASIL S/A, sendo que em outro processo, Proc. n° 93.0004667-5, pelo Sind. Trab. Nas Ins./Metal./Mec. Elet de São Paulo, na 17ª Vara, conforme consulta ao processo em anexo.Instadas as partes, a CEF solicitou a prorrogação de prazo para manifestação (fl. 165), enquanto o autor pugnou pelo pagamento de custas judiciais, multa diária em caso de descumprimento, multa do art. 475-J do CPC, juros de mora de 6% e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Aduziu, ainda, que o processo mencionado pela Contadoria Judicial não guarda relação com a presente ação (fls. 166/167).Em petição de fls. 177/178 a CEF efetuou o depósito da diferença apurada pelo auxiliar do Juízo, requerendo, assim, a extinção da execução.A decisão de fl. 185 determinou que a CEF providenciasse o depósito do valor de R\$ 7.500,00, atinente à multa diária pelo cumprimento tardio da obrigação, o que restou cumprido às fls. 190/191, com posterior levantamento por parte do autor, conforme se depreende à fl. 214.À fl. 206 foi proferido despacho afastando a aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC, uma vez que a fase de cumprimento de sentença para as ações de FGTS é regida pelo art. 461 do mesmo diploma legal. Determinou-se, ainda, a juntada da petição inicial e sentença referente ao processo n° 93.0004667-5.Nova decisão foi proferida à fl. 233. Decidiu que, efetuado o creditamento do índice de abril de 1990, há de se concluir que o acórdão do E. TRF da 3ª Região foi cumprido nessa parte. Determinou, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Em manifestação de fls. 239/240 o autor reiterou a informação de que não recebeu crédito relativo ao mês de abril de 1990 por meio do processo n° 93.0004667-5, estando tal questão acobertada pelo manto da coisa julgada.Remetidos à Contadoria Judicial, os autos retornaram com o parecer de fl. 243, pelo qual o setor auxiliar do Juízo ratificou os termos do laudo apresentado às fls. 152/157, esclarecendo, também, que não foram consideradas diferenças de JAM de Abr/90 em nossa conta às fls. 153/157, justamente em razão do Autor já ter recebido por meio de outra ação (...).Manifestação das partes às fls. 247 e 252.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Inicialmente, imperioso registrar que a sentença proferida às fls. 56/70 condenou a CEF ao creditamento dos valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e março/91 (11,79%), a título de correção monetária do saldo então existente na conta vinculada. Aludida decisão foi objeto de recurso de apelação, sendo parcialmente reformada para excluir a condenação referente ao mês de março /91 e incluir juros moratórios no percentual de 6% a.a, contados a partir da citação.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo e, portanto, dotado da necessária imparcialidade, informou que o autor já havia recebido o crédito relativo ao mês de abril/90 (44,80%), em virtude de decisão proferida nos autos do processo n° 93.0004667-5.O autor, apesar de insurgir-se contra esta informação em diversas manifestações, afirma, expressamente, à fl. 247 que Não se discute que houve o crédito referente a abril de 1990 na conta vinculada do Autor, porém, é evidente que não existe qualquer relação com este processo e que a prova deste pagamento foi juntada intempestivamente pela Ré. Defende o autor que a apresentação, após o trânsito em julgado, de documento comprobatório do crédito relativo ao mês de abril/90 na conta vinculada do FGTS, em razão de decisão proferida em outro processo, não possui o condão de afastar a condenação imposta na presente ação.Todavia, tal argumento não merece prosperar.Iso porque, a jurisprudência pátria, mormente nas ações concernentes à poupança e FGTS, tem admitido a discussão/comprovação de fatos atinentes à causa no momento do cumprimento da sentença. Assim é que As ações de conhecimento relativas a expurgos inflacionários em contas de poupança e FGTS, dado o volume e repetição da matéria, por construção jurisprudencial, apenas demandam a comprovação da existência da conta e de sua titularidade, pois, em liquidação de sentença, será verificada a data de aniversário das contas, a existência de saldos nas datas em que a correção era devida, a compensação com valores já pagos, assim como haverá possibilidade de impugnar os cálculos que sejam apresentados. Neste momento processual é que será ônus da CEF apresentar os extratos cabíveis para a liquidação do julgado. (TRF 1ª Região, AC 200733110052815, Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv.); e-DJF1 DATA: 07/08/2009 PAGINA 74)Determinar que a CEF proceda ao depósito de quantia já paga, importa, a contrário senso, em enriquecimento sem causa da outra parte, já beneficiada no seu devido tempo.Dessarte, o índice de 44,80% para o mês de abril/90 deve ser excluído do cálculo para a liquidação de sentença, tal como realizado pela Contadoria Judicial em seu laudo de fls. 152/157, devendo, portanto ser homologado.Ressalto que a diferença apurada no parecer de fls. 152/157 já foi depositada pela CEF na conta do autor vinculada ao FGTS, conforme se verifica à fl. 178.Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com



pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO AUTOR, para fixar o valor da execução em R\$ 12.278,68 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até março de 2008. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0032404-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032404-8) - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc. ANTÔNIO MUNHOZ - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança referente ao mês de janeiro 1989 (Plano Verão), se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). À fl. 14 determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 15/24. Aditamento à exordial realizado às fls. 28/34, 36/45 e 49/52. A decisão proferida à fl. 53 determinou que a CEF exibisse os extratos bancários dos períodos pleiteados. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/66). Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Às fls. 74/84 a CEF colacionou os extratos bancários dos períodos pleiteados. Réplica às fls. 86/92. Em manifestação de fls. 101/103, a CEF informou que a data da última movimentação da conta-poupança n.º 00093570-9 remonta a 01/86. Instado, o autor assevera que o documento de fl. 34 comprova a existência de saldo no período pleiteado. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. A preliminar de falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de



acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 17/12/2008, pois neste caso a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Passo a análise do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n.º 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp n.º 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei n.º 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do íncide de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a

título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança do autor (nº 99008980-9 - fl. 31 e 00093570-9 - fl. 34), em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 2.2 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar ANTÔNIO MUNHOZ - ESPÓLIO. Como representantes do espólio devem constar: ROSA DIAS MUNHOZ, JEANETE MUNHOZ RAMOS e ROSEMEIRE MUNHOZ. P.R.I.

**0051922-58.2009.403.6301 (2009.61.00.000776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos etc. Trata-se de ação inicialmente ajuizada por LUCÍLIA MARIA RIBEIRO DE JESUS e outros, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança se dê pelos índices de 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 12,92% (junho/90). Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/120). Em virtude da decisão proferida às fls. 143/144, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa. No JEF, houve o desmembramento do feito, haja vista a existência de um litisconsórcio facultativo no polo ativo da ação, remanescendo a autora LUCÍLIA MARIA RIBEIRO DE JESUS. Em virtude da retificação do valor da causa, os autos retornaram a este Juízo, conforme decisão de fls. 215/216. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 241/257). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das

preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Réplica apresentada às fls. 263/299. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris* (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 09/01/2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Banco, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO Inicialmente, imperioso registrar que a autora acostou extratos bancários das contas de caderneta de poupança nº 0014566-1, 00147051-6 e 99028091-9 (fls. 189/193), asseverando que se encontra satisfeita com os extratos apresentados, conseqüentemente, não possuindo mais qualquer prova a produzir. (fls. 180/181) Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor

se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR I com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a maio de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios

de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o

mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526)Por fim, em relação à conta poupança nº 0014566-1, verifico que a autora não acostou qualquer documento comprobatório de sua existência no período de março/90 a junho/90, consignando, expressamente, que não teria outras provas a produzir (fls. 180/181). Assim, a autora, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não juntou nenhum documento comprobatório acerca da existência de conta poupança no período pleiteado. Dessarte, tendo em vista que a autora não comprovou a existência da conta de caderneta de poupança junto à instituição financeira requerida nos períodos pleiteados, o pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO.AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial.IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) somente para as contas poupança de nº 00147051-6 e 99028091-9. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89 (contas nº 00145666-1, 00147051-6 e 99028091-9); de 84,32% para março de 1990; de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90 (contas nº 00147051-6 e 99028091-9), nas contas de caderneta de poupança da autora, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 2.2 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas pela ex lege. Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005808-48.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA SILVA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 27, conforme certidão de fl. 32, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010279-10.2010.403.6100 - ROSELI TADEU BRANDELIK BOSCO X VALTER BRANDELIK(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença.ROSELI TADEU BRANDELIK BOSCO e VALTER BRANDELIK, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança se dê pelos índices de 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90). Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/46). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF nº 165-0 e recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987.Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional).Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado.Réplica apresentada às fls.58/74. É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948)Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor ICom relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da



caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO



ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526)Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%).Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90 nas contas de caderneta de poupança da parte autora;A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 2.2 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento.Custas pela CEF.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar como autor PEDRO BRANDELIK - ESPÓLIO e, como representantes do espólio, ROSELI TADEU BRANDELIK BOSCO e VALTER BRANDELIK.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022860-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5)) KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por KSA SUPER COMÉRCIO DE FILTROS E PEÇAS LTDA face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, a extinção da execução, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005 e, no mérito, sustentando, em suma, a cobrança ilegal dos juros contratuais acima de 12% ano, bem como a substituição do índice utilizado para a correção monetária a exclusão da capitalização de juros.Alega o embargante que firmou com a embargada o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, sendo disponibilizado o montante de R\$ 70.800,00. Restando inadimplente em 09/02/2009, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 30/08/2009, apurando a quantia de R\$ 14.005,57.Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls.

27/31, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. Decurso de prazo para manifestação do embargante, conforme certidão de fl. 32-verso. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca das provas (fl. 35 e 36-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Resta prejudicado o pedido de citação do codevedor Manoel Leopoldo da Silva, tendo em vista a apresentação dos embargos à execução em apenso (nº 0010382-17.2010.403.6100).

**DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** A empresa embargante informa que propôs Ação de Recuperação Judicial perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital - São Paulo e que o Plano de Recuperação está à disposição da Assembléia dos credores, o que comprova a extinção da execução ora exigida pela novação da dívida, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Verifiquei no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)) que o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais não decidiu pela aprovação do Plano de Recuperação apresentado pela empresa embargante, dessa forma, não há que se falar em extinção da execução pela novação da dívida. O artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei e no parágrafo primeiro A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: **PROCESSO CIVIL. CIVIL. ECT. ISENÇÃO CUSTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO QUE DECRETOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Hipótese de apelação contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, ante a perda superveniente do seu objeto e determinou a imediata expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo para habilitação dos créditos arrolados na peça vestibular. 2. No que pertine a isenção de custas processuais, merece amparo a alegação da ECT, por encontrar o pedido amparo no Decreto-lei 509/69, art. 12, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme decisão do STF no julgamento do RE nº 220.906-9/DF. Precedentes. 3. Dispõe o art. 59 da Lei 11.101/05 que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 50 desta Lei. 4. A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluso no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores. 5. O crédito da Exequente se inclui no referido Plano, visto que não tem natureza trabalhista ou fiscal. 6. Quanto ao pedido alternativo para que seja oficiado o juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo para habilitação dos créditos arrolados na peça vestibular, referida determinação já consta do dispositivo da sentença atacada, falecendo de interesse de agir o Apelante neste ponto. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a isenção da ECT do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69. (Processo AC 200583000078862 AC - Apelação Cível - 425065 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 517 - Nº: 48) Portanto, entendo que após o julgamento dos presentes embargos à execução (que é ação de conhecimento proposta pelo devedor em recuperação), o processamento da execução em apenso deverá ser suspenso, devendo o feito ser remetido ao juízo em que se processa a Recuperação Judicial.

**DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO:** O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO.** 1. Na sessão do dia 15/12/2009, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 599609/SP, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a

cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo por expressa disposição da Lei nº 10.931/04. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução. Cédula de Crédito Bancário decorrente de abertura de crédito em conta corrente (LIS - Empresas). Rejeição. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão mantida. Pedido de reconsideração ao despacho que denegou o efeito suspensivo formulado pela agravante. Prejudicado por força deste julgamento. RECURSO IMPROVIDO. Sustenta a recorrente violações aos artigos 586 e 618, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a cédula de crédito bancário não porta os requisitos necessários para ser considerada título executivo extrajudicial. É, no essencial, o relatório. Na sessão do dia 15/12/2009, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 599609/SP, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo por expressa disposição da Lei nº 10.931/04. Referido julgado restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010) Acresça-se, outrossim, ter o Tribunal de origem consignado que no caso dos presentes autos, o que se constata de plano é que o documento apresentado como título executivo líquido e certo, atende a todos os requisitos legais, conforme disposto no artigo 29 do mesmo diploma retro (...) (fl. 232). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Processo REsp 1038215 Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Data da Publicação 06/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (Processo AC 200838000144390 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000144390 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:319 Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 70.800,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. 1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA:17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim,

concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quanto onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 6,41% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (STJ - REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 6,41% ao mês. Embora referida taxa seja muito elevada, o fato é que está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. Pois bem. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigente pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º.

É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (STJ - AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28/07/2008. DA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Assim, o valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Portanto, em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. O que se proíbe é a amortização negativa (quando o pagamento dos juros supera o valor do principal), o que não ocorreu no caso concreto. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL.(...)- O art. 3º da Lei n.º 4.595/64 ressaltou as instituições financeiras do cumprimento da limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33. A Emenda Constitucional n.º 40/2003 extremou de qualquer dúvida, ao revogar o 3.º do art. 192 da Constituição Federal, o

expurgo do sistema jurídico a referida limitação.- O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64, sendo vedada a capitalização mensal de juros.- Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a utilização da Tabela Price. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação.- O advento da Súmula n.º 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, da Taxa Referencial (TR).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199870000038926 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400152795, D.E. 08/08/2007, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR:O advento da Súmula n.º 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, da Taxa Referencial (TR).Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência.Dessa forma, não há como prosperar o pedido de embargante no tocante a substituição do índice utilizado, como fator de correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cumulatividade da cobrança da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ) e com juros remuneratórios e moratórios, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial.Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial n.º 2009.61.00.019963-5 em apenso, devendo-se observar o prazo previsto no 4º do artigo 6º da lei 11.101/05. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000988-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)**

Vistos, em sentença.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 730 c/c art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, excesso de execução, apresentando como valor correto do débito o montante de R\$ 15.026,16 (quinze mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), atualizado para julho de 2009.Aduz a União Federal que os exequentes apuraram um crédito no montante total de R\$ 18.897,95, atualizado para julho/2009, conforme memória de cálculos. Todavia, assevera que são parcialmente incorretos os cálculos apresentados, pugnano pela homologação do valor de R\$ 15.026,16.Intimados os credores, ora embargados, para impugná-los, estes discordaram da conta efetuada pela embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 73/76).Diante da discordância das partes, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração da parecer conclusivo, em conformidade com a sentença e com o v. Acórdão, o qual apurou um valor de R\$ 13.552,16 (fls. 82/89).Intimadas as partes, a União Federal manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ( fls. 93/94). A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para tanto., conforme certidão de fl. 95.É o relatório.Fundamento e Decido.Embora a embargante tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a embargante (União Federal) entende como devido/correto, em outros termos, o valor torna-se incontroverso.De fato, a Contadoria apurou um valor menor (R\$ 12.536,72 em 07/2009 e R\$ 13.552,16 em 05/2010) do que aquele apresentado pela União Federal (R\$ 15.026,16 ) para julho de 2009.No entanto, o valor apresentado pela União Federal é considerado como incontroverso, uma vez que reconheceu como devido o valor por ela apresentado (R\$ 15.026,16), ou seja, houve reconhecimento expresso do pedido por parte da ora embargante, ainda que parcial.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 15.026,16 (quinze mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos) para julho de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do mesmo diploma legal supracitado.Condeno, ainda, os embargados (exequentes), pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4.

Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Na hipótese de concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo o pagamento da referida verba, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2010.61.00.000988-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010382-17.2010.403.6100 (2009.61.00.019963-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5)) MANOEL LEOPOLDO DA SILVA (SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, a extinção da execução, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005 e, no mérito, sustentando, em suma, a cobrança ilegal dos juros contratuais acima de 12% ano, bem como a substituição do índice utilizado para a correção monetária a exclusão da capitalização de juros. Alega o embargante que firmou com a embargada o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, sendo disponibilizado o montante de R\$ 70.800,00. Restando inadimplente em 09/02/2009, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 30/08/2009, apurando a quantia de R\$ 14.005,57. Intimada, a credora CEF ora embargada não se manifestou acerca dos embargos à execução apresentados. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca das provas (fl. 12-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A empresa embargante informa que propôs Ação de Recuperação Judicial perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital - São Paulo e que o Plano de Recuperação está à disposição da Assembléia dos credores, o que comprova a extinção da execução ora exigida pela novação da dívida, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Verifiquei no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)) que o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais não decidiu pela aprovação do Plano de Recuperação apresentado pela empresa embargante, dessa forma, não há que se falar em extinção da execução pela novação da dívida. O artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei e no parágrafo primeiro A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: PROCESSO CIVIL. CIVIL. ECT. ISENÇÃO CUSTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO QUE DECRETOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese de apelação contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, ante a perda superveniente do seu objeto e determinou a imediata expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo para habilitação dos créditos arrolados na peça vestibular. 2. No que pertine a isenção de custas processuais, merece amparo a alegação da ECT, por encontrar o pedido amparo no Decreto-lei 509/69, art. 12, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme decisão do STF no julgamento do RE nº 220.906-9/DF. Precedentes. 3. Dispõe o art. 59 da Lei 11.101/05 que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 50 desta Lei. 4. A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluso no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores. 5. O crédito da Exequente se inclui no referido Plano, visto que não tem natureza trabalhista ou fiscal. 6. Quanto ao pedido alternativo para que seja oficiado o juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo para habilitação dos créditos arrolados na peça vestibular, referida determinação já consta do dispositivo da sentença atacada, falecendo de interesse de agir o Apelante neste ponto. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a isenção da ECT do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69. (Processo AC 200583000078862 AC - Apelação Cível - 425065 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 517 - Nº: 48) Portanto, entendo que após o julgamento dos presentes embargos à execução (que é ação de conhecimento proposta pelo devedor em recuperação), o processamento da execução em apenso deverá ser suspenso, devendo o feito ser remetido ao juízo em que se processa a Recuperação Judicial. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executividade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que



estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Na sessão do dia 15/12/2009, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 599609/SP, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo por expressa disposição da Lei nº 10.931/04. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução. Cédula de Crédito Bancário decorrente de abertura de crédito em conta corrente (LIS - Empresas). Rejeição. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão mantida. Pedido de reconsideração ao despacho que denegou o efeito suspensivo formulado pela agravante. Prejudicado por força deste julgamento. RECURSO IMPROVIDO. Sustenta a recorrente violações aos artigos 586 e 618, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a cédula de crédito bancário não porta os requisitos necessários para ser considerada título executivo extrajudicial. É, no essencial, o relatório. Na sessão do dia 15/12/2009, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 599609/SP, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo por expressa disposição da Lei nº 10.931/04. Referido julgado restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010) Acresça-se, outrossim, ter o Tribunal de origem consignado que no caso dos presentes autos, o que se constata de plano é que o documento apresentado como título executivo líquido e certo, atende a todos os requisitos legais, conforme disposto no artigo 29 do mesmo diploma retro (...) (fl. 232). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Processo REsp 1038215 Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Data da Publicação 06/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (Processo AC 200838000144390 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000144390 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:319 Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 70.800,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº



11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. 1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA: 17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 6,41% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (STJ - REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 6,41% ao mês. Embora referida taxa

seja muito elevada, o fato é que está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.

**DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:** Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. Pois bem. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigente pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (STJ - AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28/07/2008.

**DA TABELA PRICE:** Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Assim, o valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Portanto, em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma

norma que proíbe a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. O que se proíbe é a amortização negativa (quando o pagamento dos juros supera o valor do principal), o que não ocorreu no caso concreto. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL.(...)- O art. 3.º da Lei n.º 4.595/64 ressalvou as instituições financeiras do cumprimento da limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33. A Emenda Constitucional n.º 40/2003 extirpou de qualquer dúvida, ao revogar o 3.º do art. 192 da Constituição Federal, o expurgo do sistema jurídico a referida limitação.- O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64, sendo vedada a capitalização mensal de juros.- Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a utilização da Tabela Price. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação.- O advento da Súmula n.º 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199870000038926 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400152795, D.E. 08/08/2007, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula n.º 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Dessa forma, não há como prosperar o pedido de embargante no tocante a substituição do índice utilizado, como fator de correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cumulatividade da cobrança da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ) e com juros remuneratórios e moratórios, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial n.º 2009.61.00.019963-5 em apenso, devendo-se observar o prazo previsto no 4º do artigo 6º da lei 11.101/05. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010383-02.2010.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5))** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Vistos, em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pleiteia a REVOGAÇÃO do benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA concedida para CARLOS OTAVIANO NANÔ na Ação de Cobrança que lhe promove a ora Impugnante, expondo que o Impugnado não faz jus a tal benefício, pois não está em condições de miserabilidade, pois possui condições de constituir advogado e manter um certo patrimônio, encontrando-se em situação financeira cômoda e que o requerente é médico e comerciante. Pede que o impugnado comprove a insuficiência de recursos. Intimado, o impugnado manifestou que basta a afirmação do requerente de que não pode pagar as despesas e custas processuais sem prejudicar a sobrevivência própria e a de sua família; que a impugnante não apresentou provas para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza e pede a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita e que os estenda ao outro coréu Marco Túlio Nano, seu irmão (fls. 10/19). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Dispõe o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pelo impugnado. Entendo incabíveis as considerações tecidas pela impugnante, limitando-se a bater-se pela exclusão do impugnado aos benefícios da justiça gratuita, com espeque na ausência de comprovação do estado de miserabilidade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE NÃO

POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. A jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (AgRg no REsp 1047861/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe de 09/02/2009). 2. Correta a decisão recorrida que entendeu que o deferimento de justiça gratuita não está condicionado à comprovação de pobreza e decorre de mera alegação, cabendo à ré comprovar o contrário (art. 4º da Lei 1.060/50). 3. Agravo regimental improvido.(Processo AGA 200901000240122 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -200901000240122 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:348)O simples fato de possuir uma renda mensal não implica a comprovação de que o impugnado goze de condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que o impugnado Carlos Otaviano Nanô não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferimento de fl. 1767.Indefiro o pedido para que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita se estenda ao outro coréu Marco Túlio Araújo Nanô, tendo em vista o teor do artigo 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência.Certifique-se a presente decisão nos autos.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desapense-se e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013466-80.1997.403.6100 (97.0013466-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 96 e 98/99), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015246-74.2005.403.6100 (2005.61.00.015246-7)** - POSTO 16 LAVABEM LTDA X RUBENS APOVIAN(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO 16 LAVABEM LTDA

Vistos, em sentença.Fls. 137/139: Recebo como pedido de desistência da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto nos art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017374-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017374-8)** - MOINHO PROGRESSO S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MOINHO PROGRESSO S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 403 e 404), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001149-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001149-6)** - ANTONIO ROBERTO PAVAN(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ROBERTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002388-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002388-7)** - MARCO ANTONIO GUERTA X MAURICIO ANTONIO GUERTA X ANTONIO GUERTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCO ANTONIO GUERTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Chamo o feito a ordem.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$35.185,34 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$8.248,61 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 109/112). Os autos

foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 114/117, cujo valor apurado foi de R\$37.097,77 (trinta e sete mil, noventa e sete reais e setenta e sete centavos). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 119), as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria (fls. 121 e 122/124). É o relatório.Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 114/117, haja vista a concordância manifestada pela impugnante à fl. 121, bem como a comprovação do depósito da diferença do valor apurado (fl. 131).Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$37.097,77 (trinta e sete mil, noventa e sete reais e setenta e sete centavos) para abril de 2009 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Condenno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Providencie a CEF o depósito da verba honorária ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias.Reconsidero a determinação prevista à fl. 154.Expeça-se alvará de levantamento do valor dos depósitos judiciais às fls. 107 e 131 em favor dos autores, conforme requerido às fls. 149/150. Comunique esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, com as homenagens de praxe.P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2471

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0006622-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006622-3)** - JOSE VARGAS DE SOUZA X ALICE MARTINS VARGAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Juntem-se aos autos, observando a ordem cronológica, os documentos que estão na contracapa dos autos, pois não foram anexados em segunda instância e refletem o exato andamento processual do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013791-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013791-1)** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012016-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a recolher custas iniciais em guia DARF, às fls. 81, a parte autora alega que é beneficiária da Justiça Gratuita e que referido benefício foi concedido nos autos da Ação Oridinária nº 001201563.2010.403.6100. Todavia, compulsando os autos verifico que a Gratuidade da Justiça não foi requerida nestes autos e tampouco concedida. Neste passo, recolha, o consignante, as custas processuais em guia DARF, através do código 5762, ou apresente declaração de pobreza, acompanhada de requerimento de gratuidade da justiça, se for o caso, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá, o consignante, apresentar a contrafé para a instrução do mandado de citação da CEF. Cumprido o determinado supra, cite-se a CEF.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 79.Int.

#### USUCAPIAO

**0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2)** - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS

BACHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Ciência às partes, à Defensoria Pública da União, à União Federal e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos autores às fls. 723/738. Após, remetam-se os autos conclusos para a sentença. Ressalto que esta informação de secretaria tem como fundamento o despacho de fls. 721. Int.

#### **MONITORIA**

**0008931-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Indefiro o requerido pela requerente às fls. 38, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do requerido, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do requerido ANAILTON DE SOUZA LOPIS, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 37 permanecem válidas para este. Int.

**0011251-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 47 e 50, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos Fábio Henrique Campos Simões, José Ronaldo Campos e Ana Paula Oliveira Campos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**0014279-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição da requerida de fls. 33/38, informando se possui ou não interesse na designação de audiência de conciliação. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima citado, nos termos do artigo 475 J do CPC, diante da certidão de fls. 39. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012015-63.2010.403.6100** - ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a recolher custas iniciais em guia DARF, às fls. 670, a parte autora alega que é beneficiária da Justiça Gratuita. Razão assiste à parte autora. Compulsando os autos, verifico que às fls. 220 da presente Ação Ordinária foi concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fls. 78, juntando as cópias para a instrução do mandado de citação. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se a CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Manifeste-se, a exequente, acerca da petição do perito judicial de fls. 233/236, na qual o mesmo precisa as horas de trabalho e apresenta os parâmetros de valores de mercado, para fundamentar sua estimativa de honorários periciais. Ressalto que esta informação de secretaria tem como fundamento o despacho de fls. 231. Após, remetam-se os autos à conclusão. Int.

**0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI

Verifico que, na petição de fls. 360/367, o BNDES alega que pediu o desentranhamento dos documentos que indicam que o executado Riccardo encontra-se na Itália, bem como que pretende aguardar o julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.023556-9, pois não entende seja conveniente pedir a expedição de carta rogatória para a Itália. Contudo, não há notícia nos autos de ter havido o julgamento de referido recurso tampouco houve pedido de efeito suspensivo, assim, a decisão que determina que o exequente promova a citação de Riccardo deve ser cumprida. Destarte, indique, o exequente, o endereço atual e correto do executado Riccardo, para que se proceda à sua citação, em VINTE dias. Tendo em vista a retirada da certidão de inteiro teor, conforme fls. 398, concedo, ao exequente, o prazo de

VINTE dias para o cumprimento do 2º tópico da decisão de fls. 336. No que se refere ao requerimento de nomeação de novo perito judicial, indefiro o pedido. Com efeito, trata-se de perito de confiança do Juízo. Ademais, nada impede que, analisando o caso concreto, este Juízo entenda por bem fixar outro valor para a perícia, com o qual poderá ou não concordar o perito até então nomeado. Isso porque o Juízo não está sujeito a regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe. Entendo que, no presente caso, devem ser levados em conta, além do valor estimado do imóvel, o tempo estimado pelo perito para a elaboração do laudo, a complexidade dos trabalhos a serem realizados, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade. Utilizando esses parâmetros, fixo os honorários em R\$. 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se o perito judicial Roberto Rochlitz do presente despacho, para que, em cinco dias, manifeste-se se mantém sua intenção de realizar o presente trabalho pericial. Sem prejuízo, determino que o exequente deposite judicialmente o valor dos honorários acima fixados em vinte dias, sob pena de aceitação do valor avaliado pelo oficial de justiça às fls. 88. Por fim, determino que a secretaria expeça mandado de citação para Roberto Rinaldi e para a empresa executada, na pessoa de seu representante legal ou de Roberto Rinaldi, nos endereços de fls. 365, caso eles não tenham ainda sido diligenciados. Publique-se. Cumpra-se. Int.

**0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) Verifico, nesta oportunidade, que a empresa executada, até a presente data, não foi citada para os atos e termos desta ação, conforme certidão de fls. 35. Assim, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à coexecutada LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação à mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Requeira a CEF o que de direito, em relação a Paulo e Maria, devendo, para tanto, no prazo de 15 dias, apresentar nova memória de cálculo atualizada do débito. Ciência, ainda, à exequente, da certidão do oficial de justiça de fls. 184, para que, no mesmo prazo acima, requeira o que de direito quanto ao bem penhorado e reavaliado. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para extinção quanto à empresa executada, levantamento da penhora e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016693-83.1994.403.6100 (94.0016693-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se os embargantes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 303,91, atualizada até julho/2010, devida exclusivamente à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. No que se refere à embargada Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, até presente data, ela nada requereu. Assim, nos termos do despacho de fls. 360, resta patente a ausência de interesse na verba honorária devida a ela, nos termos da sentença, razão pela qual, com a satisfação do débito perante a CEF, os autos devem ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO



TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Verifico que o bem imóvel objeto desta ação pertencia a Ivone Messin Mauad, nome de solteira de Ivone Mauad Arede. Verifico, ainda, que, quando do ajuizamento desta ação, Ivone já era falecida, razão pela qual o feito foi proposto contra seu espólio, representado por Armindo Arede, seu esposo. O espólio não contestou o feito, apesar de devidamente citado (fls. 70). Contudo, o espólio de Armindo Arede, às fls. 231/234, manifestou-se nos autos, juntando certidão de óbito de Ivone, cuja morte ocorreu em 1995, bem como comprovação de que o inventariante de Armindo Arede é Ricardo Mauad Arede (fls. 233 e 234). Contudo, a princípio, o espólio de Armindo Arede não tem legitimidade para figurar na condição de parte neste feito. Isso porque não foi demonstrado que o bem imóvel objeto desta ação lhe foi transferido, nos autos do inventário de Ivone Mauad Arede, ou seja, que Armindo Arede era seu herdeiro, no que se refere ao imóvel descrito na inicial. Assim, deve, o espólio de Armindo Arede comprovar que este herdou o imóvel citado, nos autos do inventário de Ivone, juntando cópia do formal de partilha e de seu trânsito em julgado, bem como extrato do andamento processual do inventário de Armindo Arede, juntamente com cópia da certidão de óbito do mesmo. Prazo: dez dias, sob pena de desentranhamento da manifestação e descadastramento da advogada subscritora da petição de fls. 231 do sistema processual. Ressalto, novamente, que, para que sejam levantados os valores depositados nestes autos, a parte legítima para seu levantamento deverá demonstrar o cumprimento do art. 34 do DL 3365/41.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019928-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019928-3)** - PRISCILA CORONADO DE OLIVEIRA(SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente N° 2475**

#### **USUCAPIAO**

**0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9)** - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Fls. 649/650: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de dilação de prazo até a presente data, concedo à União Federal o prazo de vinte dias para manifestação de seu assistente técnico. Ciência às partes do documento juntado aos autos pelo DER às fls. 661. Oficie-se ao Município de Ilhabela (fls. 511), enviando-lhe cópia dos documentos de fls. 636. Para tanto, deverá, a parte autora, juntar as cópias citadas, em especial dos levantamentos topográficos, para a instrução do ofício, em dez dias. Juntadas as cópias, expeça-se o ofício. Após, tornem conclusos. Int.

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 729/731: Concedo os benefícios da tramitação prioritário do feito, o qual, ademais, encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ. Anote-se. Verifico que, em referida petição, a parte autora deixou de fornecer o endereço de José Ferreira da Silva, como determinado às fls. 725 dos autos. Assim, cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho mencionado, em dez dias, fornecendo o endereço de José Ferreira da Silva, para cumprimento integral dos despachos de fls. 678,690 e 694 dos autos. No que se refere ao endereço fornecido de Salvatori Philippe, cite-se a empresa Companhia Agrícola Areia Branca, na pessoa de Salvatori Philippe, no endereço de fls. 729. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal e ao MPF acerca da petição de fls. 729/731, para manifestação em dez dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0023403-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023403-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.



**0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO(SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA)**

Verifico que o espólio de Afonso não é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, tendo em vista ter havido a partilha de seus bens, por sentença transitada em julgado, conforme extrato de fls. 235 e documento de fls. 236. Verifico, ainda, que o trânsito em julgado da partilha deu-se em 6.11.2006, razão pela qual a citação de fls. 216, ocorrida na pessoa de Ana Jovita Raposo da Silva, que se apresentou como inventariante, na data de 28.10.2008, é nula. Ademais, a procuração de fls. 233 é irregular, pois concedida por um espólio inexistente, como o próprio embargante alega às fls. 219/220. Assim, não há como serem recebidos os embargos de fls. 218/236. Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 237, no que se refere ao recebimento dos mesmos. Regularize, a CEF, o polo passivo do feito, indicando os herdeiros do falecido fiador Afonso, para figurarem no polo passivo desta demanda, devendo, ainda, juntar os documentos que demonstrem que as pessoas indicadas são herdeiras, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a Afonso. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS**

Indefiro, por ora, a citação editalícia do requerido. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do mesmo, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço da parte requerida, defiro, à requerente, excepcionalmente, o prazo de 10 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do requerido ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à requerente informar somente os resultados obtidos. Caso seja apresentado endereço para a citação, expeça-se o mandado citatório. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA**

Tendo em vista que o requerido foi citado por edital e, por isso, está representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, deixo de designar audiência de conciliação, posto que este órgão não tem poderes para transigir em nome do requerido. Assim, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**0030247-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)**

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 450/528 para que se manifestem no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

**0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE**

Indefiro o requerido pela requerente às fls. 92, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Neste passo, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 91, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos correqueridos ALDO e MARIA LUCILIA, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 58, na qual o oficial supõe que os devedores estão deliberadamente dificultando a ação da Justiça, ou apresente novo endereço, a fim de que os mesmos sejam citados para os atos e termos da presente ação. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, o processo será extinto em relação a ambos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ROSEMEIRE DOS SANTOS**

Diante da certidão de fls. 105, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida Rosemeire dos Santos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez

dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR**

Solicite-se, por correspondência eletrônica, a devolução da carta precatória de fls. 49, que foi autuada sob o n.º 272/2010, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.E, tendo em vista a certidão dos oficial de justiça de fls. 58, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Marcela Arine Soares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação à mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

**0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)**

Digam, as partes, em dez dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, por ser de exclusivamente de direito, a matéria versada nestes autos. Int.

**0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43 , determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

**0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30 , determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

**0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAO MARIANO**

Diante da certidão de fls.37, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido João Mariano, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011830-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4)) ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇOES X ANDREA CRISTINA DONATO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI)**

A Defensoria Pública, em sua manifestação de fls. 101, alega que às fls. 87 consta carga dos autos por advogado identificado como sendo representante do embargante e, por isso, requereu que fosse esclarecido se a Defensoria Pública da União ainda deveria atuar como curador especial do embargante. Verifico que , de fato, às fls. 87, foi

realizada carga por THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO, OAB 171627E, e que o mesmo aparece como do EMBARGANTE. Contudo, analisando os autos da ação principal, Execução de Título Extrajudicial nº 0002327-77.2010.403.6100, às fls. 81/83, consta petição da Caixa Econômica Federal outorgando poderes ao estagiário THIAGO LUIS DE FARIAS NAZARIO, ora embargada. Assim, resta claro que houve evidente equívoco por parte desta Secretaria, ao cadastrar a carga de fls. 87, a qual, na realidade, foi efetuada pela embargada e não pela embargante. Logo, a Defensoria Pública da União deverá continuar atuando nos autos como curadora especial. E, ainda, considerando que os executados foram citados por hora certa e que, por isso, a DPU atua na qualidade de curador especial dos mesmos, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a defensoria não tem poderes expressos para transigir em nome dos embargantes. Assim, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) Primeiramente, tendo em vista que a própria CEF, às fls. 484/486, concordou com as manifestações relativas à irregularidade da penhora solicitada às fls. 388/389 e que foi deferida às fls. 390, reconsidero este despacho, no que se refere à penhora do imóvel de fls. 255/258. Tendo em vista o agravo de instrumento de fls. 424/436, n.º 2010.03.00.000638-8, interposto pela DPU, oficie-se à Egrégia Quinta Turma do TRF da 3ª Região, comunicando-lhe a presente reconsideração. Intime-se a exequente a se manifestar acerca das certidões de fls. 513, 516 e 508, indicando o endereço dos coexecutados não citados, Maria Cristina e Saulo, para nova tentativa de citação, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos, nos termos do art. 267, IV do CPC, bem como fornecendo o endereço de Rute DAquino Silva, depositária do bem que se encontrava penhorado, para a realização da intimação acerca do levantamento da penhora, em dez dias. Intime-se, ainda, a DPU, comunicando-lhe que não há mais razão de atuar neste feito, na condição de curador especial, já que a citação ficta foi anulada pela decisão de fls. 489. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado 2010.1182. Int.

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 265v, que dá conta de que a CEF não requereu o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, proceda, a Secretaria, aos procedimentos necessários ao levantamento da penhora do bem penhorado às fls. 159/162. Com o retorno do mandado de levantamento de penhora devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0015511-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015511-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TANIA SILVESTRI DA SILVA Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 15 dias, indique bens de propriedade da executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 154v, adote, a Secretaria, os procedimentos necessários ao levantamento da penhora. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OBS COM/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 144, apresente, a exequente, o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, ou comprove que diligenciou o endereço de Joaquim e Luis, da mesma forma que o fez em relação à empresa executada às fls. 110/129, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, citem-se os nos termos do artigo 652 do CPC e do despacho de fls. 61 e 139. As determinações constantes do despacho de fls. 139 permanecem válidas a este. Ressalto que esta informação de Secretaria tem como fundamento o despacho acima citado. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 108/109 e demais eventuais pedidos. Int.

**0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA  
Fls. 116/119: Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos. Deixo de acolhê-los, no entanto, porque não existe nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 104. Com efeito, a embargante foi devidamente intimada, às fls. 103, da decisão de fls. 102, que determinou que a mesma comprovasse o recolhimento dos valores necessários ao cumprimento da carta precatória expedida para a citação da empresa THAYNATEX, sob pena de extinção da ação em relação a ela. Decorrido o prazo concedido, sem que houvesse nenhuma manifestação da exequente, ora embargante (fls. 103), o feito foi extinto, quanto a referida empresa, nos termos do art. 267, IV do CPC. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 58. Caso retorne negativa, cite-se o executado no endereço fornecido às fls. 109, instruindo-o com cópia dos despachos de fls. 56 e 73. Int.

**0011118-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a jurisprudência dominante é no sentido de que o prazo para a apresentação da impugnação prevista no artigo 475-J do CPC inicia-se a contar da juntada aos autos do mandado de penhora. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. ARTIGO 475-J, CPC. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DO PRAZO. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, CPC. I. Em obediência à regra prevista no artigo 241, inciso II, do CPC, no caso da intimação seja realizada por oficial de justiça, o prazo somente se inicia na data da juntada do mandado aos autos. II. Assim, tendo sido a Agravante intimada pessoalmente da penhora, o prazo para impugnação à execução, previsto no artigo 475-J, 1º, CPC somente se tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido. III. O artigo 241, inciso II traz a regra geral de contagem de prazos, que deve ser aplicada em todos os casos, salvo previsão expressa em contrário e, em momento algum tal previsão foi excepcionada pelo artigo 475-J, 1º, do CPC. IV. Agravo de Instrumento provido. (AG n.º 2009.02.01.009725-8, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 30/09/2009, DJU de 08/10/2009, p. 77, Relator REIS FRIEDE) Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Caso em que a executada protocolizou impugnação em 07-8-2009, quando já escoado o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. 2. O termo inicial do prazo para impugnação contou-se da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), o que foi devidamente realizado na data de 15-7-2009, pouco importando tenha sido ou não o evento registrado no SIAPRO. 3. Não há como se atribuir conseqüências de índole processual aos registros realizados no SIAPRO, sistema que possui caráter meramente informativo. (AG n.º 2009.04.00.033048-9, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 02/12/2009, D.E. de 14/12/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a manifestação de fls. 368/382 é tempestiva, já que a juntada do mandado de intimação da penhora realizada deu-se em 17.11.2009 (fls. 364 verso) e a petição citada foi protocolada em 3.11.2009. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 383, para receber a petição de fls. 368/382 como impugnação. Oficie-se à Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, onde tramitam os autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.005121-7, comunicando-lhe o teor desta decisão. Intime-se a Infraero a manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3463**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011042-93.2009.403.6181 (2009.61.81.011042-1)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO KAZUYOSHI TSUCHIYA(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 28: Intime-se a defesa, via imprensa oficial, de que o item 3 da proposta de suspensão condicional do processo (termo de audiência de fls. 17/18) deverá ser feita no INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA

BIODIVERSIDADE através do seguinte endereço: Rua Antônio Cândido, nº. 214, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11600/000, telefones (12) 3892-5979/5585/5573.

#### **Expediente Nº 3464**

##### **ACAO PENAL**

**0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2336 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa ALTINO CORRÊA DE TOLEDO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3465**

##### **ACAO PENAL**

**0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1)** - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, é de se aplicar o art. 499 do CP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Sendo assim, vista à defesa para fins do art. 499 do CPP.

#### **Expediente Nº 3466**

##### **ACAO PENAL**

**0002239-34.2003.403.6181 (2003.61.81.002239-6)** - JUSTICA PUBLICA X TADANORI MARIO OUTI(SP098886 - WALDYR PEREIRA) X FUMIE OUTI(SP098886 - WALDYR PEREIRA)

...dê-se vista à defesa dos acusados para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.Com a juntada das mencionadas peças processuais, preparem-se os autos para prolação de sentença.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1041**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008703-30.2010.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EUSTAQUIO MESQUITA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa deprecadas. Fica a defesa intimada, ainda, de que o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte expediu Cartas Precatórias para a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS e Comarca de Pinhais/PR, visando à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Wilson T. Ostsuka, e para a Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG e Comarcas de Resende Costa/MG, Ouro Preto/MG, Dolores do Indaiá/MG, Campo Belo/MG, Barueri/SP, Tres Pontas/MG, Esmeraldas/MG, São Domingos do Prata/MG e Passa Tempo/MG, para inquirição das testemunhas da defesa dos réus José Eustáquio e Hélio Eduardo.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

1) Fl. 75: ciência à embargante.2) Apensem-se os autos ao feito principal.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011882-40.2008.403.6181 (2008.61.81.011882-8)** - JUSTICA PUBLICA X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREV FACIL PGBL FIX

**ACAO PENAL**

**0018703-90.1990.403.6181 (90.0018703-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO ALVES CAVALCANTE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os autos estão disponíveis em Secretaria até 17.09.2010.

**0104239-25.1997.403.6181 (97.0104239-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X LUIS CARLOS BENTO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIO BENTO DE JESUS(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Carlos Bento e Cláudio Bento de Jesus, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 5º da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c. os arts. 109, V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Ao SEDI para que proceda a anotação de extinta a punibilidade, como sendo a situação processual dos réus. Verifique a Secretaria deste Juízo se houve anotação dos nomes dos réus no rol de culpados, sendo que em caso positivo, proceda as retificações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0102869-74.1998.403.6181 (98.0102869-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X OSCAR EDUARDO RAMIREZ X MIGUEL ANGEL VITELLI  
Ciência a defesa da expedição da carta precatória 269/2010 para Mogi das Cruzes, para oitiva de testemunha de acusação, com prazo de 30 dias.

**1301447-63.1998.403.6181 (98.1301447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCIOTTI(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)  
- Está aberta vista à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal (prazo 15 (quinze) dias).

**0000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)  
Fls. 1867/1868: Defiro a expedição de ofício ao Bacen, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve regularização dos contratos de câmbio mencionados aos processos administrativos n.º 9800807119 e 9800897276. Indefiro a obtenção de dados sobre outros contratos de câmbio celebrados entre 1993 e 1998, uma vez que estes não são objeto do processo, sendo a prova impertinente. Fls. 1865: Defiro o requerimento da promoção ministerial retro, oficie-se. Int.

**0000469-11.2000.403.6181 (2000.61.81.000469-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE PAULO AZEVEDO(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)  
1. Intime-se o réu para que informe a localização exata do aparelho transmissor descrito nos autos de apreensão de fls. 184/185, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com a resposta, oficie-se a Anatel para que proceda a remoção do transmissor, bem como para que dê a destinação cabível.

**0007061-37.2001.403.6181 (2001.61.81.007061-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO

COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA

Encerrada a produção das provas testemunhais e considerando ainda as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa para que manifeste-se no prazo de 48 horas se tem interesse na realização de novo interrogat6rios acusados.

**0001542-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001542-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ FERNANDO ZANONI(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO ZANONI(SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE OSCAR PITONDO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Primeiramente, intimem-se os subscritores da petiç6o de fls. 1037/8 para que regularizem a representaç6o processual.Ap6s, tornem conclusos.

**0003023-45.2002.403.6181 (2002.61.81.003023-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA X EDSON SOARES FERREIRA X HUGO DANTAS PEREIRA X CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X JOAO BATISTA DE CAMARGO X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO)

Antes do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Paulo C6sar Ximenes Alves Ferreira, Edson Soares Ferreira, Hugo Dantas Pereira, Carlos Gilberto Gonçales Caetano, Ricardo Alves de Conceiç6o, Jo6o Batista de Camargo e Ricardo S6rgio de Oliveira, nesta aç6o penal, com relaç6o ao crime tipificado no art.4º, par6grafo 6nico, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art.397, III, c.c. o art395,III, do C6digo de Processo Penal brasileiro.Custas ex lege.Expeçam-se os of6cios de praxe e, com o tr6nsito em julgado,arquivem-se os autos.

**0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X FABIO ZANCANARO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

Em adendo ao Termo de Deliberaç6o de fl. 638, decreto a revelia dos acusados (artigo 367, CPP). Fica a defesa intimada da expediç6o das Cartas Precat6rias 6 Justiça Federal de Salvador/BA, Justiça Federal de Vit6ria/ES e Imperatriz/MA, com prazo de 60 dias para cumprimento, com o fim da oitiva das testemunhas de defesa.

**0001845-10.2003.403.6122 (2003.61.22.001845-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ DE MICHELLI FILHO(SP253391 - MICHEL FERREIRA E SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X HELIO STEFANINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP110595 - MAURI BUZINARO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X CELIO ALMIR BENEDETE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARCELO ARAUJO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

1. Com relaç6o ao corr6u H6lio Stefanini, certifique a Secretaria o tr6nsito em julgado. Ap6s, baixem os autos ao SEDI para anotaç6o de ABSOLVIDO como sendo a atual situaç6o processual do mesmo. 2. Intimem-se os defensores de C6LIO ALMIR BENEDETE e MARCELO ARAUJO para que apresentem, no prazo legal, as contrarraz6es ao recurso apresentado.

**0002669-49.2004.403.6181 (2004.61.81.002669-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Para evitar futura alegaç6o de cerceamento de defesa, intime-se novamente o defensor para apresentaç6o de alegaç6es finais.

**0001705-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001705-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)

Fl.916: J. Defiro.

**0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

FICA A DEFESA DE CARLOS VIEIRA N6IA CIENTE DE QUE FOI DEFERIDO O PRAZO REQUERIDO NA PETIÇ6O DE FLS. 290/291.

**0900099-31.2005.403.6181 (2005.61.81.900099-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SYLVIO STEFANI X DOUGLAS MICHALANY X LEONARDO STEFANI X ALBERTO STEFANI(SP169548 - ALFREDO SCAFF



FILHO)

Fls. 200 vº. Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Fortaleza/CE, no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Ciência à defesa de ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ubatuba para oitiva de testemunha de defesa.

**0008232-81.2006.403.6107 (2006.61.07.008232-0)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP, para oitiva da testemunha Sergio Roberto A. Machado.

**0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Tendo em vista que todos os acusados já foram citados, seus defensores deverão apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do C.P.P.

**0005895-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005895-1)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GONZALEZ GARCIA(SP049741 - RUI JULIAO CHAVES E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

**0006172-10.2006.403.6181 (2006.61.81.006172-0)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL OLLECH X JACQUES OLLECH

Tendo em vista que os réus residem em outro país e visando observar o Princípio da Celeridade Processual, determino a intimação dos subscritores da petição de fls. 180, para que apresentem procuração com poderes expressos aos advogados para que possam receber a citação em nome dos réus ou informem a impossibilidade de fazê-lo.

**0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BIRMARCKER(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(RJ017972 - ONIR DE CARVALHO PERES)

... O Ministério Público Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR ofereceu denúncia, inicialmente, em face de Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmarcker, Venâncio Pereira Velloso Filho, Sílvio Roberto Anspach Junior, Leila Gomes de Andrade e Luiz Augusto Ribeiro como incurso nas penas dos arts. 4.º, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, VI e VII, c.c. o art. 1.º, 1.º, II; art. 1.º, 2.º, II; e art. 1.º, 4.º, todos da Lei n.º 9.613/98, e arts. 288 e 299 do Código Penal brasileiro, c.c. os arts. 69 e 71 do mesmo diploma legal.3. Os autos foram desmembrados com relação aos réus Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito e Luiz Augusto Ribeiro, tendo em vista que os mesmos residiam no exterior, formando os autos n.º 2008.61.81.015690-8.4. Os presentes autos, assim como o feito supra, encontram-se aguardando o início da instrução processual, com a oitiva das testemunhas de acusação.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. Os réus da presente ação penal já apresentaram defesas prévias, tendo, inclusive, este Juízo se manifestado acerca das preliminares argüidas.6. Nos autos n.º 2008.61.81.015690-8, os acusados foram devidamente citados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008), e apresentaram resposta à acusação, tendo este Juízo decidido pela ratificação do recebimento da exordial.7. Verifica-se, portanto, que ambos os feitos encontram-se na mesma fase processual.8. Destarte, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação são as mesmas em ambos os feitos, não há embaraços para que seja realizada uma única audiência para os dois procedimentos.Assim, designo o dia 23 de SETEMBRO de 2010, às 16H00MIN, para a oitiva das testemunhas Josias de Moraes Cordeiro Junior, Eliana Cochrane, Fábio Cintra Godoy, Ademar Lins de Albuquerque e Fábio Bucciolí, e o dia 24 de SETEMBRO de 2010, às 14H:30MIN para a oitiva das testemunhas Cláudio Finkelstein, Ruth Camacho Belo da Costa, Alfredo (funcionário da Diskline), Malaquias (funcionário da Diskline) e Clark Setton...A defesa deve ficar ciente, ainda, de que nesta data estão sendo expedidas CRTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a oitiva de testemunhas de acusação para: i. à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - testemunhas Paulo Max de Oliveira Sang, Edgar Miller e Henrique Esteves Rocha Junior; ii. à Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Marcelo O. de Souza; iii. à Subseção Judiciária de Maringá/PR - Júlio Cuesta; iv. à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP - Flávio Salles Machado Filho; e vi. à Subseção Judiciária



de Natal/RN - Arimar da Franca Filho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça os endereços das testemunhas Sérgio Álvaro Bello Vasques, Antônio M. Maringoni, Antônio Oliveira Claramunt (preso em Curitiba/PR), bem como para que informe o nome da testemunha indica no item 11 de fl. 79 (representante legal da Ocean Comercial Ltda.). Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal, bem como a defesa de Venâncio Pereira Veloso Filho, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, demonstrando a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista que a defesa de Luiz Augusto Ribeiro arrolou Venâncio Pereira Velloso Filho, réu nos presentes autos, como testemunha de defesa, fica a mesma intimada para que proceda a sua substituição, no prazo de 5 dias, uma vez que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha do mesmo. Embora tenha havido o desmembramento, e os réus respondam em processos diversos, deve-se ter em mente que os fatos imputados são os mesmos. Traslade-se esta decisão ao feito n.º 2008.61.81.015690-8.

**0014759-21.2006.403.6181 (2006.61.81.014759-5) - JUSTICA PUBLICA X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

SENTENÇA1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Rony Hamoui. A denúncia imputa ao acusado a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. O acusado era diretor da sociedade empresária off-shore Mila International Financial Corporation (Mila), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Segundo a denúncia, entre 5 de setembro de 1997 e 8 de dezembro de 2003:i) a Mila manteve depósitos no montante de US\$ 3.156.848,32 na conta corrente n.º 030170896 no MTB Bank de Nova Iorque. Tais depósitos não foram declarados ao Banco Central do Brasil nem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os recursos oriundos dessa conta corrente foram transferidos para outras mantidas no exterior, tendo como algumas de suas beneficiárias a Riegler S/A (Riegler), a Sinkel Financial S/A (Riegler), a Lespan S/A (Riegler) e a Kundo S/A (Riegler); eii) a Mila, por intermédio da mencionada conta corrente, realizava a captação e a administração de câmbio, mediante compensação privada de valores mantidos em território estrangeiro, operando instituição financeira sem autorização para tanto.3. Os fatos descritos no item (i) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Já os fatos descritos no item (ii) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Ambos os crimes teriam sido cometidos em concurso material.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 6 et seq) e foi recebida em 21 de janeiro de 2008 (fl. 413).5. O acusado foi citado, interrogado (fls. 435-437) e apresentou defesa prévia (fls. 440-441), afirmando sua inocência.6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado:i) Leo Calichman (fl. 453); eii) Raffaele Dayan (fls. 454).7. A defesa do acusado foi intimada para manifestar se tinha interesse na realização de novo interrogatório (fls. 509 e 514), mas nada requereu.8. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 515, 516 e 518), tendo apenas a defesa do acusado requerido a tradução de documentos (fls. 519-520). O pedido foi indeferido (fl. 533). A defesa do acusado reiterou o pedido (fl. 536), havendo novo indeferimento (fl. 549).9. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 550-556), pugnando pela condenação do acusado.10. O acusado, por seus defensores, também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 567-586), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Como preliminar, aduziu o cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de tradução de documentos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.11. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Da preliminar12. A defesa do acusado Rony Hamoui argüiu, como preliminar, o cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de tradução de documentos.13. Entretanto, essa alegação não merece prosperar. Com efeito, foi dada oportunidade à parte para que indicasse quais documentos pretendia ver traduzidos, bem como a necessidade da medida (fl. 533).14. Efetivamente, como argumenta a defesa do acusado, o deferimento da tradução de documento não é uma liberalidade do juízo. Mas, para que a medida seja determinada, deve ser demonstrada sua utilidade e necessidade.15. No presente caso, a defesa do acusado não apresentou quaisquer dados ou esclarecimentos acerca da utilidade e necessidade da diligência. Destarte, não vislumbrando o juízo elementos que, por si só, trouxessem a luz tais qualidades de uma tradução de todos os documentos, o indeferimento mostrou-se adequado.16. Afastada a preliminar, passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/8617. Segundo a denúncia, o acusado era diretor da sociedade empresária off-shore Mila, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Entre 5 de setembro de 1997 e 8 de dezembro de 2003, a Mila manteve depósitos no montante de US\$ 3.156.848,32 na conta corrente n.º 030170896 no MTB Bank de Nova Iorque. Tais depósitos não foram declarados ao Banco Central do Brasil nem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os recursos oriundos dessa conta corrente foram transferidos para outras mantidas no exterior, tendo como algumas de suas beneficiárias a Riegler, a Sinkel, a Lespan e a Kundo.18. Entretanto, os fatos narrados na denúncia não estão devidamente provados nestes autos.19. Com efeito, pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais o acusado se defende, a pessoa jurídica Mila manteve uma conta no exterior, com recursos que não teriam sido declarados às autoridades competentes. 20. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados, muito menos com a de seus administradores. Tal característica ganha maior relevo em uma sociedade anônima, que possui uma estrutura societária definida em lei por normas cogentes, no que a lei das Ilhas Virgens Britânicas não difere significativamente da legislação pátria.21. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Mila é uma sociedade constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas (fls. 103-135) e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras.22. Outrossim, também não há prova nos autos

de que o acusado Rony Hamoui tivesse participação societária na Mila que tivesse de ser informada às autoridades brasileiras. De fato, a própria denúncia aponta o acusado como mero representante legal dessa sociedade estrangeira, fato que não lhe gera o dever de informar o Bacen ou a Secretaria da Receita Federal. Ademais, a denúncia não imputa ao acusado o crime de não informar participações societárias detidos no exterior, uma vez que esse fato não foi mencionado na inicial acusatória.<sup>23</sup> Como administrador ou procurador da Mila, é natural que o acusado mantivesse correspondência comercial com o banco em tela, nada havendo de escuso ou irregular nesse fato.<sup>24</sup> Ressalte-se, outrossim, que não há qualquer prova nos autos no sentido de que o acusado Rony Hamoui mantivesse pessoalmente recursos no exterior.<sup>25</sup> Ressalte-se ainda que não há elementos nos autos que permitam concluir, de qualquer forma, que a Mila tenha sido constituída com abuso de forma ou outro vício que acarretasse a desconsideração de sua personalidade jurídica, ainda mais em sede penal.<sup>26</sup> Assim sendo, não há prova de que o acusado Rony Hamoui tivesse o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito.<sup>27</sup> Em virtude disso, entendo que os fatos narrados na denúncia não estão devidamente provados nestes autos, pois não há a constatação de causa para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro. II.2 Do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/8628. Ainda segundo a denúncia, a Mila, por intermédio da conta corrente n.º 030170896 no MTB Bank de Nova Iorque, realizava a captação e a administração de câmbio, mediante compensação privada de valores mantidos em território estrangeiro, operando instituição financeira sem autorização para tanto.<sup>29</sup> Igualmente, não há prova desse fato nos autos.<sup>30</sup> Com efeito, para que a Mila atuasse realizando operações de dólar-cabo, como mencionado na denúncia, seria necessário que ela ou pessoas a ela ligadas recebessem recursos no Brasil e os tornassem disponíveis no exterior, em outra moeda, ou vice-versa.<sup>31</sup> Contudo, a denúncia não descreve qualquer valor recebido no Brasil pela Mila, pelo acusado Rony Hamoui nem por agentes ou prepostos seus. Assim, a par da comprovada movimentação de valores no exterior, não foi demonstrado o recebimento de numerário no Brasil.<sup>32</sup> O acusado Rony Hamoui atua, segundo informações prestadas por ele mesmo, no ramo de factoring. Tal atividade, por certo, poderia levá-lo a receber recursos de terceiros que pudessem ser transferidos ao exterior, por meio do sistema de compensações denominado dólar-cabo.<sup>33</sup> Deve-se notar, contudo, que a denúncia não faz qualquer afirmação nesse sentido e, por conseqüência, não pôde a defesa do acusado produzir as provas necessárias para demonstrar a licitude dessa atividade, porque tal tema não é objeto do feito.<sup>34</sup> Ademais, não ficou demonstrada nenhuma ligação cabal e específica da atividade exercida pelo acusado no Brasil com as movimentações de recursos no exterior, o que impede o reconhecimento da existência de transações de dólar-cabo e, por via de conseqüência, não permite concluir que o acusado Rony Hamoui operasse instituição financeira.<sup>35</sup> Por fim, acrescente-se que o mero fato de serem realizadas transferências bancárias no exterior também não caracteriza, isoladamente, atividade típica de instituição financeira.<sup>36</sup> Assim sendo, entendo que também esses fatos narrados na denúncia não estão devidamente provados nestes autos, pois não há a comprovação de que o acusado fizesse operar instituição financeira sem autorização. E, destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Rony Hamoui, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 6 de agosto de 2010 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

**0008086-67.2007.403.6119 (2007.61.19.008086-0) - JUSTICA PUBLICA X MARISTELA VELOSO**

LIMA(SP068553 - NILTON CLAUDINO DE LIMA E SP067468 - JOAO ERBST)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 196/197: .....Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl. 118) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 189/91), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARISTELA VELOSO, nesta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/96, c.c. artigo 82 do Código Penal Brasileiro.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2118**

**ACAO PENAL**

**0101817-77.1997.403.6181 (97.0101817-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SILVIA BAPTISTA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)**

5. Após, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.

**0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS)**

X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

5. Após, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.

**0006165-91.2001.403.6181 (2001.61.81.006165-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JAIR ANTONIO

Ante a não manifestação das defesas, exceto a do co-réu Eduardo Rocha, o qual informa não ter interesse no reinterrogatório, tenho por precluso o direito. Declaro encerrada a intrusão criminal. Intimem-se as partes para se manifestarem no termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

**0000449-49.2002.403.6181 (2002.61.81.000449-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO SILVA DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) Vistos.se Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 1020/1021, que a contribuinte GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº. 64.174.329/0001-51) se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, estando, portanto, parcelado o débito nº 35.099.193-6, objeto desta ação. Assim, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º e 1º, da lei 10.684/2003. Oficie-se, trimestralmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca da regularidade do pagamento das parcelas, até o integral cumprimento do parcelamento efetuado pela contribuinte. Intimem-se.

**0007478-53.2002.403.6181 (2002.61.81.007478-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DANIEL DRAPELLA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP238070 - FERNANDA ZINATO DE LIMA GUILGER CORREA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X APARECIDA NIQUIRILO

(...) 5. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, na forma e prazo do art. 403, 3º, do CPP.

**0000284-65.2003.403.6181 (2003.61.81.000284-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-92.2001.403.6181 (2001.61.81.004794-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VANDA AMELIA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP115749 - CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ)

(...) 4- Após, intimem-se as partes do laudo pericial e tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0009036-26.2003.403.6181 (2003.61.81.009036-5)** - JUSTICA PUBLICA X DINO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP222227 - ANA CAROLINA GATTI CARVALHO) X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP222227 - ANA CAROLINA GATTI CARVALHO)

(...) Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**0008387-56.2006.403.6181 (2006.61.81.008387-8)** - JUSTICA PUBLICA X WEN JIUNN LII(SP189122 - YIN JOON KIM)

Diante da certidão supra, intime-se o defensor constituído, Dr. YIN JOON KIM, OAB/SP nº 189.122, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

**0015742-49.2008.403.6181 (2008.61.81.015742-1)** - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)

(...) 10) Após, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos mesmos termos acima.

#### **Expediente Nº 2133**

#### **ACAO PENAL**

**0006500-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006500-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X SONNY SANTYS(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

DESPACHO DE FL. 917: 1. Fl. 908: Indefero, tendo em vista que o atendimento ao público na Secretaria desta Vara não foi interrompido em razão da greve dos servidores do Poder Judiciário Federal, bem como não houve suspensão dos prazos processuais no período em que foi concedida a vista dos autos ao requerente (fl. 907).Int.

(...)\*DESPACHO DE FL. 918: 1. Fl. 910: Anote-se.2. Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 917vº, defiro o pedido de viagem formulado pelo corréu MAXWELL EKWUTOSI NWEKE às fls. 909/916, autorizando-o a viajar à Nigéria no período compreendido entre 24/08/2010 e 11/09/2010, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória concedido às fls. 315/316.Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins.Int.3. Tendo em vista que o corréu Uche Chimezie Okafor constituiu defensor à fl. 905, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de defensora do referido acusado.Dê-se ciência à DPU.4. Após, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fl. 906.

#### **Expediente Nº 2134**

##### **ACAO PENAL**

**0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Tendo em vista o ofício encartado a fls. 621, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha Érica Vilela, no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, objetivando a oitiva da testemunha de acusação ROGÉRIO DOS ANJOS SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo que a referida testemunha deverá ser intimada na Superintendência da Polícia Federal, em Brasília. Antes de determinar a intimação da testemunha no endereço de fls. 580, ad cautelam oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando informar, com urgência, a atual lotação de ROGÉRIO DOS ANJOS SILVA. SP, 20/08/2010.

#### **Expediente Nº 2135**

##### **ACAO PENAL**

**0003365-75.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Fls. 783/791: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo na prisão cautelar, sem encerramento da instrução.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, arguindo que, não houve alteração do quadro fático do feito e inexistência de excesso de prazo (fls. 793/794). DECIDO.Consta da denúncia que, o acusado, valendo-se da qualidade de policial federal, teria solicitado vantagem indevida a particular para a aprovar, em vistoria, empresa de segurança a ser fiscalizada por ele. Verifica-se dos autos que a indicação para aprovação supracitada concretizou-se em 24/12/2009 (fls. 181/183). Aos 07/04/2010, foi decretada a prisão preventiva do réu, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para se assegurar a conveniência da instrução criminal (fls. 203/206).O réu foi denunciado pelo crime previsto no artigo 317, caput e parágrafo 1º, do Código Penal.O acusado foi notificado para se manifestar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal aos 23/04/2010 (fl. 379 v.). A resposta somente foi apresenta aos 17/05/2010 (fls. 381/384).A denúncia foi recebida aos 25/05/2010 (fls. 388/390).A defesa foi intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, aos 03/06/2010 (fls. 392), tendo se manifestado aos 16/06/2010 (fls. 398/649) e complementado sua manifestação aos 17/06/2010 (fls. 652/654).A audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação foi designada para 05/08/2010 em razão da disponibilidade de pauta e do tempo requerido pelos órgãos carcerários e policiais para transporte e escolta do réu. Aguarda-se a devolução de carta precatória expedida para oitiva de duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, para posterior designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, já que não há ainda nos autos notícia da data designada para a oitiva das testemunhas de acusação, em que pese este Juízo já tenha solicitado informação sobre o seu cumprimento.Desse modo, pelas circunstâncias supramencionadas, não vislumbro o excesso de prazo injustificado na prisão do acusado, pois os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que o prazo fixado para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, só havendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada. Decidiram, também que, na análise do prazo da prisão cautelar, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Assim, não encerrada instrução, que se desenvolve dentro de prazo razoável para a sua conclusão, verifico não terem sido superados os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva do acusado.Nesses termos, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de José Valparaiso Simberg Rodrigues de Carvalho.Intime-se Ministério Público Federal e defesa.Oficie-se, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória remetida para Osasco/SP, devidamente cumprida.

## Expediente Nº 2137

### ACAO PENAL

**0003198-68.2004.403.6181 (2004.61.81.003198-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SHEILA DE CASSIA RAMOS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ALESSANDRO RAMOS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP055295 - RONALDO RINHEL)

Fls. 635: Anote-se. Ante o endereço informado às fls. 636, levanto a revelia da ré SHEILA DE CASSIA RAMOS. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri, objetivando a intimação da corré SHEILA para comparecer à audiência designada para o dia 08/10/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas MARCIA MILANI e FRANCISCO ANTONIO para a audiência designada nos endereços mencionados às fls. 436 e 614. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a inquirição da testemunha de defesa MARCELO VASQUEZ, no endereço de fls. 637, solicitando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal acerca deste despacho, bem como acerca da expedição de carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## Expediente Nº 4368

### ACAO PENAL

**0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Em virtude da certidão de óbito acostada à fl. 715, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 717, decreto extinta a punibilidade de GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRÉ, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. No que tange à alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado com relação aos acusados LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA, tenho que deve ser reconhecida. Segundo a denúncia, as contribuições previdenciárias não teriam sido repassadas em período compreendido entre 13/95 e 01/2000. A pena máxima em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Os acusados LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA nasceram, respectivamente, em 26/02/1937 (fl. 707), 23/11/1937 (fl. 706) e 09/10/1919 (fl. 705), todos contando, portanto, com mais de 70 (setenta) anos de idade. Nos termos do artigo 115 do Código Penal, o lapso prescricional na hipótese, deve ser reduzido à metade, ou seja, 06 (seis) anos, tempo este já decorrido desde a data do último débito (janeiro/2000) até a data do recebimento da denúncia (17 de janeiro de 2006), sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Conclui-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA qualificada nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1, inciso I, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Resta, por conseguinte, examinar as alegações formuladas pela defesa do acusado FERNANDO LANIA DE ARAÚJO. Quanto aos indícios de materialidade, entendo-os suficientemente comprovados, na medida em que os débitos objeto da denúncia se encontram consubstanciados pelos Lançamentos de Débito Confessado - LDCs nºs 35.698.414-1 e 35.698.415-0, conforme documento acostado à fl. 223. Nessa medida, não se trata de procedimento administrativo elaborado unilateralmente pelo INSS, mas confessado pelo representante do devedor. Finalmente, a alegação de que a empresa não possuía recursos para efetuar o recolhimento das contribuições não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. No que diz respeito à ausência de descrição das condutas, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Por outro lado, não se mostra necessária, neste momento

processual, a descrição pormenorizada da atuação do acusado como administrador da pessoa jurídica. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa o são sob a determinação e aquiescência de seu administrador, porém tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal.No mais, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Outrossim, considerando que o órgão ministerial indicou suas testemunhas às fls. 08 e 16 nos anos de 2004 e 2005, e apresentou requerimento condicional às fls. 493/494, diante do lapso temporal já transcorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para arrolar suas testemunhas de acusação, indicando os respectivos endereços.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.P.R.I.C.

#### **Expediente N° 4369**

##### **ACAO PENAL**

**0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI13430 - CLAUDIO BARBOSA E SPI62085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SPI81334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI79273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI84105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO20112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

em face da informação supra, expeça-se, com urgência, mandado de citação em nome do réu Gean Claude Reis Machado.Sem prejuízo, intime-se o Dr. Paulo Rogério Medeiros de Lima para que regularize a repre-sentação de Gean Claude Reis Machado e Luis Carlos Oliveira Machado.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1664**

##### **ACAO PENAL**

**0022192-09.1988.403.6181 (88.0022192-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MATHIAS MENEGATTI(SP014330 - LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA E SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo I. Advogado Francisco Rafael Ferreira, OAB 203445, formulado às fls. 86/88, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para o nobre causídico requerer o que entender de direito.Por não se tratar de patrono constituído pelo réu, proceda-se ao seu registro provisório nos autos, apenas para fins de intimação.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do interessado, retornem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

**0003571-07.2001.403.6181 (2001.61.81.003571-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou, na data de 31.08.2004 (folha 308), denúncia em face de EDUARDO ROCHA, MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 171, caput e 3º, c/c 29, em concurso material com o 288, caput, todos do Código Penal, e PAULO ANANIAS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 171, caput e 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Na exordial é narrado que os denunciados, em unidade de desígnios, associaram-se de modo estável com a finalidade de cometer fraudes contra a Previdência Social, logrando obter benefícios ilegítimos



em prejuízo da Autarquia Federal. Relata-se na inaugural que no dia 28.09.1998, PAULO ANANIAS DA SILVA, por meio de sua procuradora MARLENE PROMENZIO ROCHA (esposa de EDUARDO ROCHA), requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço perante a agência Brás do INSS, utilizando-se para tanto de vínculo empregatício falso, o que lhe permitiu auferir R\$ 20.542,86 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), durante o interregno compreendido entre 28.09.1998 a 30.04.2000. A fraude consistiu em forjar relação de emprego entre o segurado e a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A (sucetida pela Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda.), mediante a falsificação de ficha de registro de empregado - F.R.E., de formulário SB-40 e de declaração atestando a prestação de serviços durante o período de 10.10.1969 a 28.10.1974 (fls. 23/28 e 102). O segurado relatou, em informações prestadas perante a autoridade policial, que havia contratado EDUARDO ROCHA para providenciar sua aposentadoria, pagando-lhe R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Acrescentou que não sabia por qual motivo a procuração de folha 22 estava em nome de MARLENE, pois procurara EDUARDO para intermediar o processo. A empreitada contou com a ação de REGINA, SOLANGE e ROSELI, servidoras do INSS, que teriam concedido o benefício sem observar as normas internas da Autarquia Previdenciária. A denúncia foi recebida aos 03.09.2004 (fls. 309/310). Os réus foram interrogados (fls. 354/357, 358/362, 363/368, 369/373, 374/384 e 488). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação Sr. Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (fls. 569/571), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Idenor Vieira Guimarães protestando pela juntada de cópia de seu depoimento prestado em outro processo análogo. A defesa de Eduardo Rocha apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas. Foi também deferido o pedido da defesa das corrés Roseli, Solange e Regina, de desistência de oitiva de testemunhas neste feito, postulando, no entanto, a juntada de cópias dos depoimentos prestados em processos análogos, pleito este deferido (fls. 567/568). Na fase do, então vigente, artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 591/593) e a defesa juntou documentos (fls. 645/657), sendo que a defesa das coacusadas Solange, Regina e Roseli, a título de prova emprestada, juntou cópia de depoimentos de testemunhas de defesa prestados em outros processos (fls. 599/625). A defesa do coacusado Eduardo Rocha nada requereu (folha 661). Em sede de alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação dos réus nos termos da exordial, ao argumento de que estão comprovadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 664/673). O corréu Eduardo Rocha, em alegações finais, aduziu o quanto segue: i) inépcia da denúncia, aduzindo que esta não especificou quais fatos seriam imputados diretamente ao acusado e que também não preenche os requisitos previstos nos artigos 41 e 43, ambos do Código de Processo Penal; ii) ausência de vantagens ilícitas e de provas a embasar a imputação de formação de quadrilha; iii) fragilidade do conjunto probatório para ensejar a condenação pelo delito de estelionato em desfavor do INSS, e, por fim requereu a absolvição do acusado (fls. 677/685). Já a defesa de MARLENE ROCHA, em suas alegações finais arguiu: i) inépcia da denúncia por não descrever de forma clara a conduta praticada pela acusada; ii) nulidade do processo em razão da falta de perícia específica nos documentos supostamente falsos; iii) atipicidade da conduta por não restarem demonstrados os requisitos do tipo penal para a configuração do crime de estelionato. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação penal suscitando ausência de provas quanto à autoria delitiva (fls. 689/694). No que concerne às denunciadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, nos memoriais, aduziu-se que a denúncia oferecida nestes autos constitui bis in idem quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, já que na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária tramitam os autos da ação penal n. 2003.61.81.003815-2, específico para apurar a formação de quadrilha em relação a todos os processos a que respondem as acusadas e os demais corréus. Sustenta, outrossim, não ter sido provado qualquer tipo de associação estável para a reiterada prática de crimes. Em relação à coacusada SOLANGE, especificamente, assevera que: i) à coacusada competia, apenas e tão somente, verificar se a documentação apresentada estava completa, para que o interessado pudesse promover seu protocolo, sendo assim, a acusada jamais analisou, formatou ou concedeu qualquer benefício de aposentadoria durante todo tempo em que trabalhou no INSS, muito menos o benefício em questão; ii) a própria Auditoria Regional do INSS informou nas folhas 626/627, que a coacusada Solange não teve qualquer participação no benefício, e, por fim requereu a absolvição da codenunciada. Com relação à codenunciada ROSELI SILVESTRE DONATO, alegou-se que: i) a corré, apesar de ser uma das autorizadas a conceder benefício de aposentadoria, no caso em questão não foi ela a responsável pelo deferimento; ii) exauriu os esforços no sentido de investigar a legalidade do pedido de benefício, tendo expedido a Carta de Exigências, juntada na folha 65, assim como, a relação de salário referente ao mês 08/98, cessando ali sua participação no processo de concessão. No tocante à REGINA HELENA DE MIRANDA, aduziu que: i) não teria atuado na concessão do benefício de PAULO, não sendo, portanto, a responsável pelo seu deferimento; ii) que ROSELI teria conferido os documentos submetendo-os às exigências da CANSB, promovendo o enquadramento do tempo de serviço, alterado os valores de contribuição e adequando-os às exigências legais. Ressalta que antes da concessão do pedido, ele foi encaminhado para outra instância para nova análise e aprovação; iii) que a inspetoria não apontou qualquer irregularidade nos documentos ou na atuação do servidor que concedeu o benefício; iv) em 01.10.1998 recebida denúncia anônima pelo INSS, noticiando que os pedidos intermediados por EDUARDO ROCHA seriam instruídos por documentos falsos em nome da empresa Irmãos Spina. No entanto, tal carta teria ficado retida na Auditoria do INSS por mais de um ano, sem quaisquer providências fossem tomadas de imediato; v) invocou a existência de conexão desta ação com outras que tramitam neste Justiça Federal Criminal. Ressaltou, por fim, a existência de contradição no item 2 do relatório da Divisão de Auditoria em Benefícios, pois estão sugerindo que o documento que deveria servir de base para o processamento da Justificação Administrativa seria a Ficha de Registro de Empregados e não a CTPS e que, no entanto, a própria Missão da Auditoria teria impugnado todas as Fichas de Registros. Aduziu ainda que: i) a prova testemunhal produzida pela acusação não comprova dolo da conduta das acusadas; ii) a testemunha de nome Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (Gerente

do Posto do Brás) afirmou que a atuação das acusadas estava de acordo com a CASNB; iii) a Inspeção não constatou irregularidade em nenhum processo referente a vínculo empregatício com a Irmãos Spina; iv) o INSS lançava listas de empresas em que os funcionários deveriam ter mais cuidado com fraudes e a empresa Irmãos Spina nunca constou destas listas; v) a testemunha de nome Conceição Aparecida Assis Bueno trabalhava junto as acusadas desde 1988, no Posto do Brás, esclarecendo que quem fazia o atendimento do Posto sempre foi a própria depoente e assim pode dizer que nenhuma das acusadas tinham relacionamento mais próximo ou atendia preferencialmente Eduardo Rocha; vi) as acusadas nunca tiveram curso de análise de concessão de aposentadoria e nem curso ou orientação para detecção de falsidade em documentos, ou seja, a detecção de falsidade só é feita em caso de clara rasura; vii) a testemunha de nome Osvaldo Garcia Martins, que foi Chefe da Agência do Brás entre 1999 e 2000, alega que as acusadas Regina e Roseli eram consideradas boas funcionárias e nada sabe que possa desaboná-las; viii) a testemunha de nome Ilza Ferreira (Chefe da Agência do Brás), nada tem a dizer contra as acusadas, salientando, ainda, que infelizmente não há, no INSS, treinamento para detecção de fraudes; ix) a própria Administração descartou a possibilidade de obtenção da vantagem ilícita por parte das acusadas no exercício do cargo; x) a CASNB prevê que, sendo apresentada a ficha de registro de empregado e declaração da empresa, a pesquisa é dispensada; xi) os documentos que instruíram o pedido de benefício em questão, não continham qualquer rasura ou indício de falsidade; xii) estão presentes as três espécies de conexão extraída do Código Penal (conexão: intersubjetiva, material ou teleológica, instrumental ou probatória), por este motivo, para que não haja decisões conflitantes, os processos devem ser reunidos. Por tais fundamentos, pugnou ao final, pela absolvição das acusadas (fls. 695/741). O corréu PAULO ANANIAS DA SILVA apresentou alegações finais aduzindo que: i) o coacusado deixou claro que não tinha conhecimento da fraude perpetrada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em seu benefício, por este motivo não houve dolo por parte deste; ii) o acusado se prontificou a devolver todo o valor que o INSS afirma ter sido recebido indevidamente; iii) se o coacusado não vier a ser absolvido, a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, visto que as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis; iv) ausência de circunstâncias agravantes; v) não existe na lei penal ou no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que autorize o entendimento de que não incidem as circunstâncias atenuantes quando a pena-base for estabelecida no mínimo legal; vi) seja reconhecida a atenuante da confissão, visto que o acusado confessou a prática dos fatos imputados, apenas não reconhecendo que se tratava de atos criminosos; vii) na hipótese de ser aplicada a pena privativa de liberdade, a mesma deve ser substituída pela restritiva de direitos, por estar presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal. Pugna, ao final, pela absolvição do acusado (fls. 757/762). O Parquet Federal requereu a juntada de prova emprestada, oriunda dos autos n. 2001.61.81.002563-7, que tramitam perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 766/940). Foi dada ciência para os réus da documentação juntada pelo Ministério Público Federal (folha 941). As corréis Solange, Regina e Roseli se manifestaram nas folhas 944/960. O corréu Eduardo Rocha reiterou as alegações finais e pugnou pelo desentranhamento da prova emprestada apresentada pelo Ministério Público Federal (folha 962). O coacusado Paulo Ananias também requereu o desentranhamento da prova emprestada apresentada pelo Parquet Federal (fls. 964/965). A corré Marlene reiterou as alegações finais anteriormente apresentadas (folha 971). O pedido de desentranhamento da prova emprestada foi indeferido, reputando-se legítima sua juntada (folha 975). Com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 979/1142), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, acrescida de processo administrativo da Auditoria da Previdência Social, de sorte que resta afastada a preliminar de inépcia da petição inicial. A denúncia observou aos requisitos formais do Código de Processo Penal, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. No que tange, a questão de prosperar, ou não, a imputação pelo delito de formação de quadrilha é matéria de fundo, a ser examinada na sequência. Rejeito também a alegação de conexão deste feito com os demais que seriam movidos contra as acusadas, pois o artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes (...), ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, verifica-se no relatório da Auditoria da Previdência Social que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do coacusado Paulo Ananias foi concedido indevidamente, com o cômputo irregular do tempo de contribuição prestado para a Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, sendo certo que com a desconsideração do período o benefício não poderia ter sido concedido. A concessão indevida do benefício gerou um prejuízo de R\$ 20.542,86 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), entre 28.09.1998 a 30.04.2000 (fls. 99/100). A pessoa que teria firmado a declaração de vínculo do corréu Paulo Ananias, Sr. Rodolpho Seraphim Neto, com a Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A (folha 24) asseriu que a assinatura que consta no documento não é sua (fls. 82/82-verso). O laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) confirma que a assinatura não pertence ao Sr. Rodolpho Seraphim Neto (fls. 269/272). Portanto, configurada a materialidade do delito. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes considerações: Como se verifica nas folhas 144/146, o Sr. Rodolpho Seraphim Neto, responsável pela Companhia Paulista de Matérias Primas, que incorporou a Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, quando ouvido pela autoridade policial, afirmou que os documentos dos antigos funcionários da Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A ficavam guardados numa casa em que o corréu Eduardo Rocha trabalhava. Relatou que, algumas vezes, encaminhou ex-funcionários da empresa para que pegassem documentos com Eduardo Rocha. Como se afere, o codenunciado Eduardo Rocha tinha amplo acesso aos documentos da sociedade empresária Irmãos Spina, sendo certo que o corréu Paulo Ananias afirmou em seu interrogatório que procurou o corréu Eduardo Rocha e efetuou pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que o codenunciado Eduardo afirmou que seria necessário o pagamento para computar o tempo faltante,



razão pela qual o corrêu Paulo anuiu em pagar taxa, para obter o benefício de aposentadoria (folha 356). A alegação do coacusado Paulo Ananias da Silva no sentido de que não sabia que o benefício seria concedido indevidamente não pode ser reputada verossímil. Com efeito, no próprio interrogatório, o corrêu Paulo Ananias afirma, peremptoriamente, que faltavam dois ou três meses para se aposentar de modo proporcional e que o corrêu Eduardo disse que ele se aposentaria de forma integral, pois trabalhava no INSS, e seria necessário pagar uma taxa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O pagamento de valor tão elevado para a concessão de benefício é indicativa de que o corrêu Paulo Ananias tinha plena ciência de que a concessão seria indevida. De outra parte, deve ser verificado nas folhas 626/627 que a Auditoria da Previdência Social não indica que a corrê Solange Aparecida Espalor Ferreira tenha participado da concessão do benefício do corrêu Paulo, o que impõe sua absolvição, à míngua de outros elementos probatórios que demonstrem sua participação nos fatos narrados na denúncia, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. A participação da coacusada Marlene Promenzio Rocha também não restou demonstrada pela acusação, merecendo prevalecer a alegação contida em seu interrogatório, no sentido de que seu nome foi utilizado pelo corrêu, e seu marido, Eduardo Rocha, indevidamente (folha 488), o que impõe sua absolvição, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. No que se refere às codenunciadas Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, é necessário observar que a Autarquia Previdenciária apontou que elas tiveram efetiva participação na concessão do benefício do corrêu Paulo Ananias (fls. 626/627). No interrogatório judicial, a coacusada Roseli Silvestre Donato relatou que conhece o corrêu Eduardo Rocha apenas do balcão de atendimento na Agência da Previdência Social (fls. 363/368), ao passo que a corrê Regina Helena de Miranda narrou que conhece Eduardo Rocha de tê-lo atendido algumas vezes no balcão (fls. 369/373). Por sua vez, o corrêu Eduardo Rocha asseriu que conhece vários funcionários do INSS de vista, mas nunca teve nenhuma relação com nenhum deles. Nunca pagou nada para nenhum dos servidores fazer qualquer coisa e ressalta que os servidores que estão sendo acusados no processo indeferiram vários pedidos de benefícios que o interrogando atuou como procurador, embora também tenham deferido outros vários (folha 378). No entanto, os documentos existentes nos autos infirmam o teor dos interrogatórios prestados pelos coacusados Eduardo, Regina e Roseli. Com efeito, deve ser observado que há cheques do corrêu Eduardo Rocha em favor da codenunciada Regina Helena de Miranda (fls. 885, 887, 889, 893 e 895) e da coacusada Roseli S. Donato em favor da corrê Regina Helena de Miranda (folha 918), sendo certo que tanto a corrê Regina, quanto à codenunciada Roseli demonstram movimentação financeira (bancária) incompatível com o valor de seus proventos (fls. 776/940). Portanto, os documentos de folhas 776/940 tornam patente o vínculo existente entre os corrêus Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, e a concessão indevida de benefícios previdenciários (fls. 776/940). Deste modo, resta caracterizada a autoria do delito de estelionato contra a Previdência Social por parte dos corrêus Eduardo, Paulo Ananias, Regina e Roseli. A imputação da prática do crime de quadrilha ou bando não restou caracterizada, eis que Paulo Ananias participou do fato de forma eventual, esporádica, específica em relação à concessão indevida de seu benefício de aposentadoria, sendo certo que a figura penal exige a participação de mais de 3 (três) pessoas na prática de crimes, devendo ser consignado que restou comprovada, apenas, a participação dos corrêus Eduardo, Roseli e Regina na prática de crimes, e a de Paulo Ananias na prática de um crime. Assim sendo, caracteriza-se o delito previsto no artigo 171 do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é parcialmente procedente a denúncia, em relação aos coacusados Paulo Ananias da Silva, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Eduardo Rocha. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corrêu Paulo Ananias da Silva, fixo a pena-base acima do mínimo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 20.542,86 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na coacusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Para a coacusada Regina Helena de Miranda, fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 20.542,86 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e que a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, caracterizando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na

coacusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em vista que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal foram valorados de forma desfavorável para a corré, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, com espeque no 3º do artigo 33 do Código Penal. A apreciação desfavorável dos critérios estatuidos no artigo 59 do Código Penal também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Para a codenunciada Roseli Silvestre Donato, fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 20.542,86 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e que a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a corré era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, configurando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na coacusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em vista que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal foram valorados de forma desfavorável para a corré, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, com espeque no 3º do artigo 33 do Código Penal. A apreciação desfavorável dos critérios estatuidos no artigo 59 do Código Penal também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Para o coacusado Eduardo Rocha, fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 20.542,86 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e que a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciado ofereceu dinheiro para servidores da Autarquia Previdenciária praticaram ato contrário aos interesses da Administração Pública. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em vista que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal foram ponderados de forma desfavorável para o corréu, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, com espeque no 3º do artigo 33 do Código Penal. A apreciação desfavorável dos critérios estatuidos no artigo 59 do Código Penal também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Destaco que, no que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, foi observado que a multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: **PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: a) **ABSOLVER** todos os réus da imputação de prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com esteio no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; b) **ABSOLVER SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e MARLENE PROMEZIO ROCHA**, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; c) **CONDENAR PAULO ANANIAS DA SILVA**, filho de Alípio Ananias da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido aos 10.10.1956, portador do RG n. 9.160.795 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com pormenores, pelo juízo da execução. d) **CONDENAR EDUARDO ROCHA**, filho de Arthur Rocha e de Coraly Silva Rocha, nascido aos 02.12.1942, portador do RG n. 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 076.913.608-78, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime

semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; e) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, filha de José Rodrigues de Miranda e de Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, portadora do RG n. 9.178.063 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 670.632.928-20, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; e f) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, nascida aos 17.07.1958, portadora do RG n. 10.515.863-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 006.857.768-08, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para os corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Tendo em vista que os codenunciados responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os corréus Eduardo, Roseli, Regina e Paulo Ananias poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Decreto a perda do cargo das codenunciadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, com esteio no artigo 92, I, a, do Código Penal, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato, Regina Helena de Miranda e Paulo Ananias da Silva no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Os corréus Eduardo Rocha e Paulo Ananias da Silva ficam isentos do pagamento das custas, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita. O pagamento das custas é devido pelas corrés Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de agosto de 2010. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1670**

##### **ACAO PENAL**

**0003280-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ X JORGE RAUL CARVALHO LEITE(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)**  
Visto. Preliminarmente, reconsidere a determinação para expedição do ofício à Corregedoria Regional, uma vez que, na fixação dos honorários ao intérprete (fls. 240, verso), não foi ultrapassado o limite previsto no anexo I, tabela III, da resolução CJF nº 558/2007, situação que não recai no disposto no art. 4º, c/c art. 3º, parágrafo 1º, ambos da referida norma. Ciência à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do ofício nº 771/2010-GISE/SP (fls. 254 e seguintes), requerendo o que entenderem de direito. Sem prejuízo, desapensem o auto de prisão em flagrante, acautelando-o em Secretaria, nos termos do Provimento CORE Nº 64/2005

#### **Expediente Nº 1671**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000869-73.2010.403.6181 (2010.61.81.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Vistos em decisão. KANG RONG YE, qualificado nos autos acima, requer novamente a revogação da Prisão Preventiva decretada por este juízo nos autos n.º 2009.61.81.013453-0, aduzindo os seguintes fundamentos: a) não existem provas de sua participação nos fatos a ele imputados na Ação Penal, salientando que o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Guilherme Monseff de Biagi nos atos n.º 0007179-32.2009.4.03.618, não apontou nenhum elemento concreto de seu envolvimento no ato delituoso a ele cominado; b) antes do início do inquérito policial viajou à China para visitar parentes, e posteriormente tomou conhecimento de que havia um mandado de prisão expedido contra sua pessoa no Brasil, de modo que ele não estaria foragido e nem estaria se furtando à aplicação da lei penal; c) já houve revogação da prisão preventiva dos demais acusados e que já estão soltos; c) um dos motivos para a decretação da sua prisão preventiva foi a garantia da ordem pública. Salienta que a sua liberdade, em nenhum momento, colocará em risco tal requisito; d) o fato de o réu não ter retornado ao país após tomar conhecimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor não constitui elemento para qualificá-lo como foragido; e) a instrução criminal já está garantida, pois existe farta documentação nos autos, não existindo risco à sociedade com a soltura do requerente; f) ausência de nexos causal entre a conduta do requerente com as dos demais acusados que mantinham contato direto com os chineses envolvidos nas falsificações. g) possui endereço de residência fixa no país, impugnando a Certidão lavrada por Oficial de Justiça deste juízo; h) não estão presentes os requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que: i) subsistem os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente; ii) diferentemente dos demais acusados que foram citados e compareceram em juízo para responder à ação penal, o requerente permanece em lugar incerto e não sabido no exterior;

iii) o conjunto probatório comprova que o requerente, aproveitando-se da lei de anistia e do fato de ter abundante contato com estrangeiros de origem chinesa, fechou uma espécie de parceria com o escritório de advocacia dos acusados WANDERLEY e LUIZ FERNANDO no intuito de arregimentar significativa quantidade de clientes interessados no benefício; iv) existem provas de que o requerente tinha conhecimento da situação irregular dos estrangeiros no país que não tinham direito ao benefício da anistia (fls. 103/104). É o Relatório. D E C I D O. A denúncia atribuiu ao ora requerente as condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 1º, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, sendo recebida em 18.12.2009 (fls. 594/596 da Ação Penal n.º 2009.61.81.007179-8). A decisão que decretou a prisão preventiva de KANG RONG YE está fundamentada nos seguintes termos:(...) 2) No tocante aos investigados LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, KANG RONG YE, ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS, além dos fatos já consignados em decisão anterior, importante destacar os novos fatos relatados pela autoridade policial que demonstram o grau de atuação destes investigados. Na operação deflagrada pela Delegacia Fazendária da Polícia Federal, em empresa de FERNANDO YE HUA, conhecido por ROBERTO ou CHEFE, é possível observar uma sucessão de ligações para o advogado Luiz por parte de CHEFE noticiando a diligência que estaria sendo realizada supostamente em seus estabelecimentos comerciais. CHEFE demonstrou grande preocupação com a apreensão de uma pasta que seria de seu irmão (tel. 11-8389-7121, dia 20.10.2009, às 09h37min19s - fl. 342), bem ainda para que os advogados adotassem as providências para que sua esposa não fosse presa (tel. 11-8389-7121, dia 20.10.2009, às 08h26min55s - fl. 341). Sob este aspecto, importa ressaltar a ligação em que LUIZ diz: CHEFE, ta dez cruzeiro a cabeça (às 09h44min38s -fls. 343). Em um dos diálogos CHEFE diz a LUIZ que sua mulher já teria conseguido 40 (às 14h16min13s - fl. 343). Mister destacar a preocupação de CHEFE para que libere todos os chineses e deixar brasileiros para assumir (às 09h05min13s - fl. 341), bem como a mobilização para liberar os dois veículos de CHEFE que teriam sido apreendidos (um Cayene e um Land Rover, este blindado - fls. 345/346). No dia dos fatos acima relatados, CHEFE teria solicitado a LUIS para primeiro resolver os problemas decorrentes da deflagração da Polícia Federal em seus estabelecimentos, e depois as questões envolvendo seus funcionários que naquele dia pela manhã teria horário para resolver problemas da anistia (tel. 11-8389-7121, dia 20.10.2009, às 06h52min05s - fls. 339/340). Diante dos fatos acima relatados é possível constatar que os investigados WANDERLEY, LUIZ e KANG procurariam mobilizar todos os meios para atingir os fins ilícitos dos atos praticados. CONCLUSÃO PRISÃO PREVENTIVA Portanto, as medidas ora requeridas pela autoridade policial se justificam, em face do grau de estruturação e lesividade das pessoas investigadas que estão devidamente organizadas para assegurar o resultado da atividade delituosa. Foi requerida a prisão preventiva dos seguintes indivíduos: LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, KANG RONG YE, ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA e ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. No que concerne à prisão preventiva, verifica-se que, pela sua excepcionalidade, deve ser empregada tão-somente quando sua necessidade afigurar-se de tal modo imperativa que o Poder Judiciário seja compelido à sua adoção, sob pena de comprometimento de toda a atuação persecutória estatal. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença de, no mínimo, um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Presente o requisito da preservação da conveniência da instrução penal e da aplicação da lei penal, dado o envolvimento dos requeridos com os investigados PAULO e GUERRA que, de acordo com a representação policial, poderiam eventualmente estar a destruir provas das atividades, em tese, ilícitas por eles praticadas (cf. fls. 353/354). Ademais, cedo que as atividades delituosas, em tese, praticadas pelos investigados colocam seriamente em risco a ordem pública e, conseqüentemente, a credibilidade dos órgãos públicos federais de repressão estatal, justificando, assim, por ora, a prisão cautelar dos representados. Ficou devidamente demonstrado nos autos da Interceptação Telefônica e de Dados (2009.61.81.007234-1) o liame existente entre os Agentes de Polícia Federal com o representante da empresa Overseas (CANDIDO), bem como com os advogados LUIZ, WANDERLEY e o clientes destes últimos (KANG ou CHEFE). Há sérios indícios de infiltração e ingerência destes na prática de atos de corrupção de funcionários públicos. Reputo graves os indícios constantes no presente feito, uma vez que se cuidaria, em tese, de grupo devidamente estruturado e organizado para a prática das atividades delituosas acima apontadas. (...) Diante do acima exposto, e com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, de molde a assegurar a eventual aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de: LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, KANG RONG YE e ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, qualificados às fls. 06/07. Da análise dos fundamentos acima, observo que subsistem os fatos que justificaram a decretação da prisão cautelar de KANG RONG YE. O fato de o requerente ostentar bons antecedentes, e possuir residência fixa, por si só, não constitui motivo suficiente a revogar a prisão cautelar, porquanto persistem os motivos que levaram este juízo a decretá-la. A propósito, na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente restou exaustivamente demonstrado o comprometimento da manutenção da ordem pública, já que as atividades delituosas, em tese, por ele praticadas colocariam seriamente em risco a ordem pública e, conseqüentemente, a credibilidade dos órgãos públicos federais de repressão estatal. Ademais, mesmo que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não bastar para a concessão da liberdade provisória a mera comprovação de primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, desde que estejam presentes qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal: Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art.

312 do CPP (STF - RHC - Rel. Sydney Sanches - RT 643/361, apud Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, vol. 2, 1.ª ed., p.1973)De outro lado, o fato de já ter sido ouvida a testemunha arrolada pela acusação não constitui fundamento suficiente para afastar os motivos determinantes da prisão cautelar decretada. Isto sem falar que a prova testemunhal não é a única a ser examinada em fase própria da instrução criminal. Toda a prova colhida por meio das T.E.Is, prova documental e pericial serão devidamente avaliadas. Além disso, as questões pertinentes ao mérito da Ação Penal não podem ser valoradas nesta via processual, cabendo aqui examinar os requisitos que justificaram a decretação da prisão preventiva.Por fim, embora o requerente mencione que antes da deflagração da operação policial já estava fora do país, mais precisamente na China visitando parentes, é certo que sequer foi declinado o endereço onde pode ser encontrado em seu país natal, fato a demonstrar que estaria furtando-se à aplicação da lei penal brasileira.Assim, prevalecendo os fundamentos das decisões exaradas às fls. 34/35, 54 e 78/80, verifico que subsistem os motivos determinantes para a decretação da prisão preventiva de KANG RONG YE, pelo que INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO a prisão cautelar ordenada em seu desfavor.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0006699-20.2010.4.03.6181, certificando-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1672**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007569-65.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA**

ARIOVALDO MOSCARDI requer o desbloqueio das contas correntes elencadas nos itens a e b, salientando que as contas mantidas na Caixa Econômica Federal e UNIBANCO estão inativas há anos e uma delas não lhe pertence. Alega que não há justa causa para a construção porquanto não existem indícios veementes da origem ilícita dos valores bloqueados em conta corrente. Ressalta que os valores depositados na sua conta foram realizados por seu empregador e apresenta a evolução dos depósitos realizados nas contas. Por fim, requer a restituição da quantia correspondente a R\$ 3.000,00, apreendido em espécie na sua residência, que foi sacada de sua conta e destinava-se para despesas de viagem de sua esposa e filha em viagem que seria realizada em dezembro/2009.Juntou documentos às fls. 35/267.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a prova colhida durante as investigações mostraram-se suficientes para autorizar o bloqueio das contas de titularidade do requerente. Ressalta que um dos crimes a que o requirente foi denunciado é o de corrupção passiva consistentes no recebimento de vantagens indevidas (fls. 271/273).É o relatório. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Registro inicialmente que nos autos n.º 0000681-80.2010.403.6181 (2010.6181.000681-4) o requerente formulou pedido de desbloqueio das contas bancárias de n.º 100000117-8, agência 2852, da Caixa Econômica Federal, e da conta n.º 820159-1, agência 0411, do Unibanco.A r. sentença proferida nos autos n.º 0000681-80.2010.403.6181 julgou parcialmente procedente o pedido do requerente para determinar o desbloqueio dos valores depositados, tão somente a título de salário efetuados a partir do seu bloqueio, na conta corrente n.º 100000117-8, agência 2852, da Caixa Econômica Federal (PAB da Polícia Federal). O citado decisum indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio sob o fundamento de que não há elementos probatórios suficientes a comprovar que o alegado depósito em cheque no valor de R\$ 5.300,00 seria decorrente de cheque emitido da conta da Caixa Econômica Federal, cujos recursos seriam oriundos dos vencimentos do requerente.Os argumentos ora expendidos pelo requerente não constituem fatos novos ou diferentes dos já debatidos nos autos n.º 0000681-80.2010.403.6181. A sentença proferida no aludido feito sequer foi impugnada em via recursal, pois os autos encontram-se arquivados com baixa definitiva.No tocante à quantia em espécie apreendida na casa do requerente não foi apresentada nenhuma prova da origem lícita do valor.De outro lado, como salientou o Ministério Público Federal um dos crimes pelos quais o réu é acusado é a corrupção passiva, ou seja, exatamente o recebimento de vantagens indevidas, o que, por si só, indica origem ilícita de valores movimentados pelo requerente, o que aplica tanto às conta bancárias de titularidade do acusado, como à quantia de R\$ 3.000,00 apreendida em sua residência (fls. 273/274).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Restituição e desbloqueio de contas formulado por ARIOVALDO MOSCARDI, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 17 de agosto de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## Expediente Nº 888

### ACAO PENAL

**0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

DECISÃO FLS. 1686/1689:...Em que pese os argumentos expendidos pela defesa do acusado Miguel Pio Sevrino dos Santos, entendo ser dispensável a apresentação da defesa preliminar nos moldes do artigo 514 do C.P.P., porquanto os delitos imputados ao réu, quais sejam art. 288 do C.P., arts. 16 e 22 caput, ambos da Lei n.º 7.492/1986 e artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, não se perfazem como crimes funcionais, ou seja, aqueles em que a qualidade de funcionário público sirva como elementar ou circunstância especial do tipo penal, fato que, por si só, arreda a necessidade da realização de tal ato processual.No que concerne à alegação da inépcia da denúncia formulada por Sérgio Benedito Bonadio, o pleito igualmente não merece deferimento:A denúncia contém os requisitos legais estampados no artigo 41 do C.P.P. tendo exposto os fatos com todas as suas circunstâncias, não ocorrendo hipótese de imputação de responsabilidade objetiva, mas irrogação de fatos a quem foi tido como responsável.De outro lado, há de se registrar não caber ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu, sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal.Tal peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea à deflagração da Ação Penal, porquanto verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitivas e elementos subjetivos suficientes para a deflagração da Ação Penal. Neste aspecto, merece ser mencionado que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, assim se pronunciou:(...)Desse modo, considerando-se que a exordial detalhou os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelos acusados, descabe, neste momento, a argüição de improcedência da inicial.Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria.São Paulo, 13 de agosto de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.....DELIBERAÇÃO FLS. 1713/1716: ... 2.

Quanto ao réu MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, tendo em vista a certidão das fls. 1710/1711 e que o réu deixou de comunicar a este Juízo a mudança de endereço, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, declaro-o REVEL. 3. Tendo em vista que a tentativa para a oitiva da testemunha EDUARDO XIMENES DE OLIVEIRA, arrolada pela Acusação, dá-se desde o ano de 2006 (fls. 915, 1228, 1450. 1522, 1525, 1643, 1665 e 1691), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, expedindo-se o necessário e solicitando ao Juízo Deprecante, se possível, urgência no deprecado. 4. Decorrido o prazo para cumprimento da precatória supra determinada, e nos termos do art. 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, dar-se-á prosseguimento ao feito, expedindo-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias aos juízos abaixo indicados para a oitiva das testemunhas de defesa: 4.1. Comarca de Serra Negra/SP, para a oitiva de Antonio Pugliese Junior, Silvana Herculano da Silva, Marcos Tadeu Kappor, José Carlos Felix e Irineu Franco de Godoi; 4.2. Subseção Judiciária de Santos/SP, para a oitiva de Marilena Castello Macedo; 4.3. Subseção Judiciária de Recife/PE, para a oitiva de Dirla Margarete da Silva Alves, Marcos Antonio da Silva Alves, Roberto Valença Siqueira, Eduardo Valença Siqueira; 4.4. Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva de Diram Margarete Alves de Souza Gandra, Rodério Gandra; 4.5. Comarca de Louveira/SP, para a oitiva da testemunha José Moreira de Melo; 4.6. Comarca de Diadema/SP, para a oitiva da testemunha Wagner Pereira da Silva; 4.7. Subseção Judiciária de Bangu/RJ, para a oitiva da testemunha Jomar Cavalcante Ribeiro; 4.8. Comarca de Hortolândia/SP, para a oitiva de Joel Esare Mariano. 4.9. Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha Raimundo Olegário Cruz; 4.10. Comarca de Amparo/SP, para a oitiva da testemunha Marcelo de Guglielmo Fávero. 5. Sem prejuízo, designo: 5.1. O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Afonso Aliperti Neto, Paulo Eduardo Hakiana, Francisco Simone Junior, Ali Nezer, Paula Leme Santos, arroladas pelo corrêu Silvio Abate; 5.2. O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00, para a oitiva das testemunhas de defesa Francisco Humberto Holanda Costa, Antonio Fernando Saragiotto, José Ibanez Barrio e Nelson Edson de Azevedo, arroladas pelo corrêu Miguel e

que comparecerão independentemente de intimação (fl. 931/934); 5.3. O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Cristiano Ferreira Galvão, Fernando Lobo DEça, Andréa Cristina Bonadio Tarja, Carla Cristino Bonadio Audi, Renato Giannini, Lucien Alber Francfort, Luiz Jorge Buono Adamo e Ricardo Garrido, arroladas pelo corrêu Sérgio; 5.4. O DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Suely Pereira, arrolada pelo corrêu Agnaldo e das testemunhas Sérgio Luiz Reis Salvador, João Batista Zupirolli, Wanderley Pahha, Alfredo Pimentel, arroladas pelo corrêu Ricardo e das testemunhas Gilbert Mattos Brow, Marcelo, Ana Paula Werneck, arroladas pela corrê Nair. 6. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (expedição em 20.08.2010 da Carta Precatória n.º 212/2010 à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 40 dias, para a oitiva da testemunha de acusação EDUARDO XIMENES DE OLIVEIRA)

**0009785-72.2005.403.6181 (2005.61.81.009785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-31.2002.403.6181 (2002.61.81.006988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES E SP216441 - SÔNIA MARA REIS BRITO) DESPACHO FL. 572: 1. Designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva da testemunha MARIA ELISA KORTE, arrolada pelo réu Márcio Abdo Sarquis Athié, que deverá ser intimada no endereço fornecido à fl. 493. Intimem-se as partes. 2. Tendo em vista os quesitos apresentados pela Defesa às fls. 400/405, a serem formulados à testemunha Emílio Tuneo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 367. 3. Fls. 435/439, 441/445, 521/542, 545/571: dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Fl. 440: Oficie-se informando a situação dos autos. 5. Fl. 543: defiro a extração de cópias reprográficas, mediante o recolhimento das custas.

**0013115-43.2006.403.6181 (2006.61.81.013115-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARINES CARDOSO DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA E SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ) X WILSON JOSE FERREIRA(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP255213 - MARTA DIOGENES E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

DECISÃO FLS. 404/413 - TÓPICO FINAL: ... Percebe-se, pois, que idênticos fatos foram narrados pelo Ministério Público Federal em todas as Ações Penais, em face dos mesmos réus, o que, por si só, torna-se suficiente para ensejar o reconhecimento, de ofício, da litispêndencia. Ante o exposto, de OFÍCIO, com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, julgo pela EXISTÊNCIA DE LITISPÊNDENCIA entre os autos n.ºs 2006.61.81.013115-0, 2009.61.81.009014-8 e 0006810-14.2004.403.6181, julgando extintas estas Ações Penais, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne aos réus MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA, devendo os autos n.º 2001.61.05.011108-0 ter o seu regular prosseguimento, em virtude de se tratar do feito mais antigo (decisão exarada aos 30.01.2007). Quanto à prevenção, vale mencionar que o ato decisório precedente exarado foi o perpetrado nos autos n.º 2001.61.05.011108-0, por este juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SP, aos 30.01.2007 (fl. 266), tendo em virtude de tal fato sido determinado o encaminhamento dos autos n.º 2004.61.81.006810-8 à 2ª Vara Federal Criminal/SP, solicitando a redistribuição de referido feito a este juízo, por dependência aos registrado sob o n.º 2001.61.05.011108-0. Após a redistribuição, os autos foram registrados sob a numeração 0006810-14.2004.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Ações Penais n.ºs 2009.61.81.009014-8, 0006810-14.2004.403.6181 e 2001.61.05.011108-0. Determino que seja oficiado à Seção Judiciária de Salvador/BA, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa de WILSON JOSÉ FERREIRA, nos autos n.º 2006.61.81.013115-0, mesmo com a pendência do cumprimento. Especificamente com relação ao feito n.º 2001.61.05.011108-0, a decisão que determinou a suspensão do feito e determinou o seu desmembramento merece ser revogada, porquanto WILSON JOSÉ FERREIRA fora localizado nos autos n.º 2006.61.81.013115-0, devendo a Secretaria verificar o endereço e expedir mandado de citação e intimação do acusado, para que o réu seja citado e intimado a apresentar resposta à acusação no feito n.º 2001.61.05.011108-0, no prazo de 10 (dez) dias, além de cientificado de que, não sendo apresentada resposta, no prazo legal, ou não constituído Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União oficiante neste Juízo para oferecê-las, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Ainda, com relação aos autos n.º 2001.61.05.011108-0, tendo em vista a existência de documentos nos autos que são protegidos pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o sigilo dos documentos, nos termos do artigo 792, 1º, do C.P.P., e do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se as Ações Penais n.º 2006.61.81.013115-0, 2009.61.61.81.009014-8 e 0006810-14.2004.403.6181, bem ainda os autos apensados a esta última Ação Criminal. São Paulo, 03 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6821**

**ACAO PENAL**

**0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

Despacho de fl. 705: Fls. 672/704: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Intime-se a defesa do acusado JONAS GREB, para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, do CPP. Despacho de fl. 708: Fl. 706, item 2: Defiro. Por ora, expeça-se ofício à Receita Federal, nos exatos termos solicitados pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 705.Int.

**Expediente Nº 6822**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005991-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR DA SILVA GOMES X WILLIAN JESUS DE SOUZA(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL)

Tendo em vista o pedido da defesa para oferta de memoriais escritos, dê-se vista ao MPF para oferta de memoriais escritos no prazo legal. Obs.: Fica a defesa do acusado Vitor da Silva Gomes intimado de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para possibilitar a apresentação de memoriais.

**Expediente Nº 6823**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002475-10.2008.403.6181 (2008.61.81.002475-5)** - JUSTICA PUBLICA X ESMAIL SAMADI GUNDOQDI(SP153026A - JOSE EDUARDO MALHEIROS)

Intime-se Esmail Samadi Gundoqdi, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a data de seu retorno ao Brasil nos termos do item a da decisão de folhas 292/293. Após o cumprimento, expeça-se ofício à Polícia Federal.

**Expediente Nº 6824**

**ACAO PENAL**

**0001494-78.2008.403.6181 (2008.61.81.001494-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 449/450 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculta a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 376/381 para o Ministério Público Federal. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 6825**

**ACAO PENAL**

**0005475-62.2001.403.6181 (2001.61.81.005475-3)** - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI)

Dispositivo da sentença de fls. 981/983: ...Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA NO TOCANTE AO CRÉDITO n. 37.174.844-5 (formalizado nos autos do PAF 13864.000122/2009-24 e que substituiu a NFLD n. 35.435.452-3), para ABSOLVER GILSON SALATINO FEIX, qualificado nos autos, quanto à imputação de apropriação indébita previdenciária relacionada às competências de 07/2000 a 10/2003 (estritamente quanto ao crédito



n. 37.174.844-5), com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. E tendo em conta que a absolvição dá-se por ausência da materialidade delitiva, é mister destacar que nada obsta que o Parquet Federal ofereça nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa no que se refere ao crédito n. 37.174.844-5 (formalizado nos autos do PAF 13864.000122/2009-24 e que substituiu a NFLD n. 35.435.452-3), desde que reste constatado, efetivamente, a apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas para a União Federal. Quanto aos créditos n. 35.027.794-0 e n. 35.027.796-6, observo que a empresa NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 65.523.565/0001-07 menciona que teria até o dia 16 de agosto de 2010 para incluir referidos créditos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, malgrado a Receita Federal tenha dito que as opções assinaladas para o referido parcelamento não contemplam os débitos de n. 35.027.794-0 e n. 35.027.796-6 (folha 964). Deste modo, a fim de dirimir a dívida existente, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que os créditos n. 35.027.794-0 e n. 35.027.796-6 estavam inscritos em dívida ativa (folha 817), para que informe se a sociedade empresária New York Station Telemarketing Serviços Ltda., CNPJ n. 65.523.565/0001-07, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, bem como que aponte se os créditos n. 35.027.794-0 e n. 35.027.796-6 foram incluídos no parcelamento. Caso haja recurso do Ministério Público Federal, em relação ao crédito n. 37.174.844-5 (formalizado nos autos do PAF 13864.000122/2009-24 e que substituiu a NFLD n. 35.435.452-3) efetue-se o desmembramento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2664**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000193-28.2010.403.6181 (2010.61.81.000193-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-45.2008.403.6181 (2008.61.81.008907-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROZINI(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

1 - O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal foi recebido (fls. 80), tendo sido apresentadas razões às fls. 82/86. 2 - A defesa constituída por José Roberto Rozini foi intimada da decisão proferida às fls. 74/77, nos autos principais n.º 2008.61.81.008907-5.3 - Determino o prosseguimento do feito e, para tanto, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. 4 - Com a manifestação da defesa, voltem os autos conclusos. 5 - Traslade-se para o presente feito cópia de fls. 180/181 dos autos principais. (INTIMACAO PARA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES))

**Expediente Nº 2665**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004947-13.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA DO SOCORRO NUNES TAVARES FAVACHO X EDSON FIDELIS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP141333 - VANER STRUPENI)

1) Designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado EDSON FIDELIS, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.3) Intime-se a defesa do acusado. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0005994-61.2006.403.6181 (2006.61.81.005994-3)** - JUSTICA PUBLICA X SILNEY SAULO DE LIMA(SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

1- Antes de deliberar acerca de eventual audiência para propositura de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, intime-se a defesa do acusado SILNEY SAULO DE LIMA para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (...) - (OBS: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR DEFESA ESCRITA)

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2206**

**EXECUCAO FISCAL**

**0014966-61.1999.403.6182 (1999.61.82.014966-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Considerando-se a realização da 62a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0034236-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034236-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Considerando-se a realização da 61a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2513**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025465-07.1999.403.6182 (1999.61.82.025465-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537870-23.1996.403.6182 (96.0537870-1)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 117/122), em face da sentença proferida às fls. 113/114, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega haver contradição ou mesmo omissão (fl. 121) no referido julgado, na medida em que à época em que os embargos à execução foram opostos (26/05/1999), a matéria não se encontrava decidida, somente vindo a ser decidida em definitivo, por intermédio do acórdão que transitou em julgado em 31/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0000997-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000997-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004120-82.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado e remunerações sobre serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis - competências de 01/1997 a 12/1997, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como

as respectivas multas de mora. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob a alegação de pagamento, resultando na iliquidez e incerteza do título executivo, bem como serem indevidos os acréscimos moratórios, a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e a cobrança dos honorários advocatícios de 20%. Afirmou que os débitos executados foram integralmente pagos, conforme cópias autenticadas das guias DARF apresentadas no feito executivo, e que, mesmo após a análise da documentação e efetuadas as devidas imputações pela exequente, remanescem débitos exigidos indevidamente (CDA retificadora fls. 18/23). Apresentou documentos (fls. 13/23), e emenda à inicial (fls. 26/44, 49/65, 68/102 e 106/107). Os embargos foram recebidos e a embargada intimada a apresentar impugnação (fl. 110). A embargada se manifestou afirmando tratar-se de débitos declarados pelo próprio contribuinte e que as DARFs apresentadas pela embargante foram devidamente analisadas e imputadas quando da substituição da CDA, reduzindo o crédito exequendo de 711.585,84 UFIR para 40.558,25 UFIR. E, não sendo o pagamento efetuado suficiente à quitação integral do débito, cabe prosseguir a execução pelo saldo remanescente. Asseverou a higidez da CDA e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 113/122). A embargante apresentou réplica (fls. 129/133), salientando que não declarou os pagamentos efetuados e, assim que constatou referido equívoco, apresentou a competente declaração retificadora. Refutou a aplicação da multa moratória de 20%, da multa punitiva e da aplicação da taxa SELIC ao débito exequendo. Requereu a produção de prova pericial contábil e prova documental (fls. 135/136) e apresentou quesitos (fls. 139/141). Deferida a prova pericial (fl. 142), o perito indicado apresentou sua proposta de honorários (fls. 152/153), e a embargante manifestou a sua concordância (fl. 156), efetuando o depósito do montante (fls. 211/212 e 218/220). O laudo pericial foi acostado (fls. 233/249). A embargante concordou com a apuração, informando que a conclusão do perito corrobora suas alegações (fls. 341/342) e a embargada ressaltou que o laudo pericial destoa da apuração realizada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o valor cobrado é tão somente o saldo residual (fls. 343/350). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação da dívida por pagamento merece ser parcialmente acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante insurgiu-se contra os débitos consolidados exigidos na CDA n. 80.2.98.012608-51 retificada (fls. 18/23), afirmando que os pagamentos foram efetuados e estão comprovados nos autos (fls. 13/16). Não obstante a alegação da embargada, no sentido de que todos os débitos lançados e ali inscritos permanecem exigíveis, a perícia contábil realizada analisou os documentos de recolhimento apresentados pela embargante, confrontando com os valores em cobrança, e concluiu que apenas parte dos débitos foi devidamente paga. De fato, o perito concluiu que foram recolhidos em seus respectivos vencimentos, de acordo com o constante dos autos executivos (fls. 86, 93, 110 e 112), os seguintes débitos lançados em razão de atraso no recolhimento dos tributos: a) apuração 01/97 - valor R\$ 2.983,21 (fls. 19 e 240); b) apuração 02/97 - valor R\$ 12,35 (fls. 19 e 241); c) apuração 06/97 - valor R\$ 902,70 (fls. 20 e 242); d) apuração 06/97 - valor R\$ 4,86 (fls. 21 e 243); e) apuração 06/97 - valor R\$ 1,24 (fls. 21 e 244). Portanto, os débitos relativos ao período de apuração 07/97, no valor de R\$ 145,39 (fls. 22 e 244/245) e 09/97, no valor de R\$ 26.734,02 (fls. 23 e 246), permanecem exigíveis, bem como as respectivas multas de mora, visto que não houve a efetiva comprovação de que os pagamentos efetuados contemplaram os respectivos valores lançados. É neste sentido a conclusão da perícia contábil (fl. 247). A alegação de serem indevidos os acréscimos moratórios não pode ser conhecida. De fato, a embargante não aponta o fundamento dessa alegação, ônus que lhe pertence (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), impedindo a embargada de se defender. Tratando-se de alegação inepta (art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil), descabe apreciá-la. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A argüição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a CDA retificada n. 80.2.98.012608-51, no tocante aos débitos relativos aos seguintes períodos de apuração: 01/97 - valor R\$ 2.983,21 (fl. 19), 02/97 - valor R\$ 12,35 (fl. 19), 06/97 - valor R\$ 902,70 (fl. 20), 06/97 - valor R\$ 4,86 (fl. 21) e 06/97 - valor R\$ 1,24 (fl. 21), bem como todos os acréscimos legais daí decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Ante a sucumbência mínima da embargante e considerando não haver nos autos evidência de irregularidade nos recolhimentos efetivados por ela, sejam os reconhecidos, sejam os não reconhecidos no âmbito administrativo, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de passar a constar no pólo ativo desta demanda, a nova denominação social da embargante, qual seja SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (fl. 290). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0029037-29.2003.403.6182 (2003.61.82.029037-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009552-82.1999.403.6182 (1999.61.82.009552-4)) PAULO ROBERTO CALIMAN (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP206512 - ALBERTO CARLOS SALVADOR GAMBOGGI SEGRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0009552-82.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuição social incidente sobre o lucro presumido relativo ao ano base/exercício 93/94, e a respectiva multa de mora à ordem de 20%, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/18, 20/23 e 28/35). Em suas razões, a embargante alegou: a) a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorreram mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito executado e a sua efetiva citação, que se deu em 2002; b) a nulidade da ação executiva, em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, por ausência da forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos, e do fundamento legal da origem e natureza do crédito; c) ser excessivo o percentual aplicado à multa de mora, cabendo a aplicação do percentual máximo de 2%, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação do confisco; d) cobrança de juros superiores a 12% ao ano, em violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 192, parágrafo 3º. Recebidos os embargos (fl. 36), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 38/62), onde sustentou a inocorrência da prescrição alegada, a regularidade da certidão de dívida ativa e a legitimidade dos acréscimos aplicados, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargante manifestou-se acerca da impugnação e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 68/91), e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95/96). A realização de prova pericial foi deferida e nomeado perito (fl. 97). As partes apresentaram quesitos (fls. 99/101 e 103), o perito apresentou sua proposta de honorários (fls. 106/107). Ante a notícia de impossibilidade para atuar no feito, foi nomeado outro perito (fl. 126), que apresentou sua proposta de honorários (fl. 134/135), mas que também manifestou seu desinteresse em atuar no feito, por motivo de saúde (fl. 137). Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, os autos vieram conclusos para sentença (142). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. As questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que o vencimento da execução em tela se deu em 31/01/94 (fl. 33), o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/01/1999 e a citação do co-executado se deu somente em 15/01/2002 (fl. 24 dos autos principais), portanto, mais de cinco anos após a constituição definitiva, decorreu o prazo prescricional sobre a totalidade do crédito exequendo. Ademais, a embargada não apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. E ao contrário do que ela imagina, a inscrição em Dívida Ativa não constitui o crédito tributário, mas tão somente reconhece a regularidade de constituição ocorrida antes (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a execução fiscal originária dos presentes embargos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Reconhecida a prescrição do crédito exequendo, prejudicadas as demais alegações da embargante (nulidade do título e excesso de execução). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA em virtude de prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos,

desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0043466-98.2003.403.6182 (2003.61.82.043466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-24.2000.403.6182 (2000.61.82.035666-0)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0035666-24.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a COFINS com vencimentos entre 10/04/1996 e 10/10/1996. A embargante requereu a extinção da ação de execução. Em suas razões, a embargante alegou: a) não ter a embargada analisado administrativamente a compensação iniciada em março de 1996, mesmo ciente da obtenção desse direito em ação ordinária, processo n. 94.10767-6, por sentença transitada em julgado em 15/10/98, e da apresentação das declarações retificadoras dos créditos exequendos em 25/11/98, registrando a sua extinção mediante créditos sub judice; b) prescrição dos créditos tributários em cobro, aduzindo que somente a citação pessoal interrompe a prescrição, tendo se passado mais de cinco anos entre a constituição dos créditos tributários e a citação pessoal do sócio; c) inconstitucionalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC; d) inconstitucionalidade da multa moratória aplicada, que afirma ser confiscatória, bem como da cumulação da multa com a correção monetária. Protestou pela produção de prova pericial contábil, bem como pela juntada de outros elementos de provas, inclusive novos documentos. Recebidos os presentes embargos (fl. 128), a embargada apresentou sua impugnação requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Alegou que, para o exercício do direito à compensação reconhecido judicialmente, é preciso a declaração dos valores pagos a título do tributo considerado indevido em Juízo para a comprovação da existência concreta de indébito e da possibilidade de sua utilização para fins de compensação, descartando-se compensação ou restituição prévias. Sustentou que, no caso, não houve a apresentação da documentação necessária, embora a embargante tenha requerido prorrogação de prazo para esse fim e sido reiteradamente intimada a fazê-lo. Defendeu a inocorrência da prescrição, bem como a aplicação da taxa SELIC, da multa moratória e incidência cumulativa de correção monetária (fls. 130/157). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 158), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 163/168) e requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 170/172). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 179/180). Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 181), a embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 186/192), ao qual foi dado provimento para indeferir a realização de prova pericial contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 219/223). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece rejeição. A embargante apresentou DCTF entre 29/02/1996 e 31/10/1996, constituindo definitivamente os créditos tributários em cobro (fls. 20/97). Ocorre que, em 25/11/1998, a embargante apresentou DCTF retificadoras reconhecendo o débito e interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, entre a data da apresentação das DCTFs retificadoras (25/11/1998) e a data da citação, ocorrida em 12/03/2002 (fl. 10 dos autos da execução fiscal), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que a citação por correio encontra-se prevista no art. 8º, inc. I, da Lei de Execuções Fiscais e equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição da cobrança do crédito tributário. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, AgRg 1140052/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 02/03/2010). A alegação de compensação também não pode ser acolhida. A embargante não declarou regularmente a compensação, tanto assim que as suas declarações retificadoras não foram acolhidas. Não basta apresentar declarações retificadoras, apontando créditos em seu favor, com a extinção de outros tributos devidos mediante compensação. É preciso apresentar os documentos necessários para comprovar que aqueles créditos apontados correspondem efetivamente ao pagamento de tributos cuja inexigência foi reconhecida judicialmente, assim como comprovar o seu o montante, até mesmo para que o fisco possa se certificar de que esses possíveis créditos ainda não haviam sido utilizados para compensação ou restituição. No entanto, a embargante deixou de apresentar os documentos necessários a essa comprovação, seja na esfera administrativa (fls. 149, 152, 154 e 156), seja nestes autos, de modo que nem a perícia judicial por ela pretendida poderia levar a demonstrar a procedência do seu pedido. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de excessividade na multa moratória aplicada merece acolhimento e deve ser reduzida. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código

Tributário Nacional.No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada.A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para desconstituir a CDA na parcela da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o benefício econômico alcançado pela embargante é inferior ao estipulado pelo parágrafo 2º do art. 475, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0032781-95.2004.403.6182 (2004.61.82.032781-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066176-20.2000.403.6182 (2000.61.82.066176-5)) CLINICA MEDICA DO JARDIM ROBRU SC LTDA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2000.61.82.066176-5, ajuizada para cobrança de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.98.049236-05, relativo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - competências 95/96, constituído mediante declaração de rendimentos, com base nos quais a embargante requer a desconstituição da CDA (fls. 02/10 e 15/39).A embargada ofereceu impugnação (fls. 42/47) e, às fls. 58/60, a embargante informou que aderiu ao parcelamento, incluindo o débito em cobrança ora impugnado.É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.No caso dos autos, a embargante aderiu a parcelamento da totalidade dos débitos exequêndos, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0038172-31.2004.403.6182 (2004.61.82.038172-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024980-07.1999.403.6182 (1999.61.82.024980-1)) FERRAGENS FLORESTA LTDA(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.024980-1, ajuizada para a cobrança de IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física, IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício, IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica ou Sociedades Cívis, além dos acréscimos legais, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da CDA.Alegou que os créditos relativos a IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física foram pagos equivocadamente com o código 3280, em vez de 3208. Quanto ao IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício, sustentou não constar qualquer erro em seu recolhimento, inexistindo, assim, fundamento apto a amparar a pretensão da exequente. E, no que diz respeito ao IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica ou Sociedades Cívis, sustentou ter efetuado o pagamento após a data de vencimento, incluindo os acréscimos legais (fls. 02/27 e 34/42).Intimada para impugnação (fl. 43), a embargada alegou que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração da própria embargante, ensejando análise minuciosa e conclusiva pela Receita Federal para averiguar a possibilidade de imputação automática e afastar a cobrança, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. Aduziu que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro da embargante, cabendo a ela os ônus da sucumbência. Subsidiariamente, afirmou a ausência de cerceamento de defesa, pois a CDA contém todos os requisitos legais e requereu a improcedência dos embargos. Não requereu provas (fls. 45/49).Intimada a especificar provas (fl. 50), a embargante esclareceu que apresentou manifestação à Receita Federal quando verificou as pendências, não se justificando o pedido de sobrestamento para nova análise pela autoridade administrativa. Informou pretender produzir diversas provas (documentais, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios à Receita Federal), sem especificar quaisquer delas (fls. 53/62).Intimada a embargada para especificar provas (fl. 63), ofertou manifestação nos autos principais (fl. 64), para requerer a substituição da CDA e o arquivamento daqueles autos, sem baixa na distribuição (fls. 54/65 dos autos principais).Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 69), certificou-se o decurso do prazo para a manifestação da embargante acerca do ofício recebido (fls. 75/76 e 78).É o relatório. Passo a decidir.A



alegação de quitação integral da dívida por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo que consta dos autos da execução (fl. 59), as guias DARF juntadas pela embargante foram analisadas pela Receita Federal e a embargada apresentou nova certidão de dívida ativa substitutiva reduzindo o valor do débito (fls. 60/65 dos autos principais). A substituição dos títulos executivos é faculdade atribuída à exequente fiscal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 203 do Código Tributário Nacional. Não há o que repugnar na atitude da Fazenda Nacional ao exigir exatamente o valor do tributo previsto em lei, nada além disso. Portanto, não há qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado corresponde justamente ao saldo remanescente do débito, com a exclusão dos valores impugnados em juízo. Pelo que consta dos autos, a inscrição em Dívida Ativa baseou-se nas declarações do próprio contribuinte (fls. 35/42); a necessidade de substituição da CDA (fls. 60/65 da execução apenas) decorreu, pelo que consta dos autos, de erro cometido pela própria embargante. Não restou demonstrada a alegação de excesso de execução, seja nos termos como inicialmente proposta a execução fiscal, seja nos termos da retificação promovida, ônus que pertencia à embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, não apenas deve ser mantida a exigência do saldo remanescente, como também não se pode atribuir à embargada os ônus sucumbenciais, nem mesmo os relativos à parcela da dívida afinal exonerada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 60/65 dos autos da execução fiscal apenas). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação nos honorários advocatícios, já incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0051350-47.2004.403.6182 (2004.61.82.051350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062078-89.2000.403.6182 (2000.61.82.062078-7)) PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.062078-7, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 09/1984 e 11/1986 (NDFG n. 17170), 12/1986 e 06/1987 (NDFG n. 35183), e 07/1987 e 09/1989 (NDFG n. 48456), por meio dos quais requereu a extinção da execução fiscal. Alegou o recolhimento da contribuição ao FGTS, mediante depósito bancário para levantamento pelos empregados, afirmando que os saques ocorreram entre junho de 1.990 e junho de 1.992. Alegou que, por um lapso, não se comunicou tal fato à Caixa Econômica Federal, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. para solicitar cópias dos extratos fundiários (fls. 02/07, 11/28 e 32/73). Intimada para impugnação (fl. 83), a embargada alegou que a análise da documentação demonstrou que as guias juntadas não se prestam para o abatimento do crédito e, portanto, as alegações do embargante não lograram afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa (fls. 84/89). Certificou-se o decurso do prazo para o embargante se manifestar, bem como para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir (fls. 90 e 90-verso). Intimada, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento, seja parcial ou integral do débito, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Em primeiro lugar, porque não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação do embargante, que não a especificou. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Em segundo lugar, porque a documentação apresentada nos autos foi absolutamente insuficiente para propiciar qualquer abatimento no montante devido, conforme concluiu a análise do agente operador do FGTS (fl. 85). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0060873-83.2004.403.6182 (2004.61.82.060873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072786-38.1999.403.6182 (1999.61.82.072786-3)) COM/ DE PAES E DOCES DO VALE LTDA (SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA.COM/ DE PÄES E DOCES DO VALE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0072786-38.1999.403.6182. Alegou ter o sócio SILVANO DA CONCEIÇÃO AMORIM procedido à venda da empresa em 21/11/1996 para EDERSON APARECIDO PEREIRA PAES e MARTINHO DE MORAES PAES, que assumiram todas as dívidas existentes. Afirmou, ainda, que o sócio SILVANO DA CONCEIÇÃO AMORIM faleceu em 07/10/2000. Requereu que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a execução, condenando o embargado a pagar custas e honorários de advogado, protestando pelo depoimento pessoal do embargante, inquirição de testemunhas, perícia e outras medidas indispensáveis (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos (fl. 42), a embargada apresentou impugnação afirmando que os coexecutados eram sócios à época do fato gerador, inexistindo razão para sua**

exclusão do polo passivo da execução fiscal. Afirmou que os sócios admitidos após novembro de 1996 não podem figurar no polo passivo da execução fiscal, por não responderem por dívidas anteriores ao seu ingresso na sociedade, aduzindo ainda que o patrimônio do sócio falecido continua a responder pela dívida. Requereu sejam os Embargos julgados improcedentes (fls. 44/47). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 52), a embargante ficou-se inerte, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. Pelo que se extrai das razões de seus embargos, a Embargante busca, em verdade, a defesa dos interesses dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, quais sejam, SILVANO DA CONCEIÇÃO AMORIM e MARIA MADALENA MAGNO AMORIM, pois tenta afastar a responsabilidade destes pela dívida em cobro. Ocorre que, no caso, a embargante não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, os direitos dos sócios (art. 6º do Código de Processo Civil). Além disso, sequer a representação da embargante encontra-se regular, considerando ser nula a procuração juntada aos autos, assinada por quem jamais possuiu poderes de gerência na sociedade representada (fls. 04 e 09). Assim, impõe-se a extinção do feito, pois ausente a condição da ação consistente em legitimidade ad causam da Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0061210-72.2004.403.6182 (2004.61.82.061210-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8)) CLAUDIO LEPERA (SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2004.61.82.012763-8, ajuizada para cobrança de crédito consolidado na CDA n. 107, relativo a anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição da CDA ao argumento de que a exigência perfaz-se indevida ante a solicitação de cancelamento do seu registro junto ao embargado (fls. 02/14). O embargado ofereceu impugnação (fls. 51/77). Em suas razões, insurgiu-se contra a penhora efetuada, aduziu a não comprovação do alegado, a não ocorrência da prescrição, e informou que o embargante formalizou parcelamento do débito exequendo, tendo pago, somente, as duas primeiras parcelas do acordo. Intimado a se manifestar acerca da impugnação e a especificar provas (fl. 78), o embargante ficou-se inerte. Em se tratando de questão de direito (fl. 79), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0063832-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063832-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019914-12.2000.403.6182 (2000.61.82.019914-0)) CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2000.61.82.019914-0, ajuizada para a cobrança de contribuições sociais e os respectivos acréscimos legais. Requer, a embargante, a exclusão da cobrança da multa moratória e dos honorários advocatícios, nos termos inciso III do artigo 23 do Decreto-lei n. 7661/45 (fls. 02/04, 10/13 e 16/36). Intimada (fl. 41), a embargada apresentou impugnação (fls. 43/57), aduzindo a preclusão consumativa para a oposição de embargos à execução, a ausência do recolhimento de custas, e a carência de ação no tocante ao pedido de exclusão da multa ao argumento de que a multa moratória não consta da composição do crédito, já tendo sido excluída administrativamente pelo INSS. Por fim, asseverou que os honorários advocatícios são devidos. A embargante apresentou réplica (fls. 60/63), pugnano pelo julgamento antecipado da lide. A embargada informou seu desinteresse na produção de provas, e salientou que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/02 e da Súmula 13 da AGU, deixa de impugnar o pleito de exclusão da multa moratória do crédito exequendo, exclusivamente com relação à massa falida. Esclareceu que não há a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e que a restrição prevista no artigo 208, 2º do decreto-Lei n. 7.666/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável apenas ao processo falimentar (fls. 65/76). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de preclusão temporal e consumativa não merece acolhimento. Excepcionalmente, são admissíveis segundos embargos à execução para discutir matérias que não poderiam ter sido arguidas nos primeiros embargos, como é o caso de nulidades da segunda penhora ou outros fatos novos, ocorridos depois do julgamento inicial. O que não se admite é a reabertura de prazo para embargos, seja no reforço, seja na substituição de penhora, no tocante às matérias que poderiam mas não foram arguidas nos primeiros embargos, o que abrange a quase totalidade das questões passíveis de arguição. No caso, os primeiros embargos foram opostos pela executada antes da falência. Após a substituição da penhora por penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 35/36), a massa falida interpôs embargos alegando exclusivamente o descabimento de parcelas da dívida em decorrência da



falência (multa moratória e honorários advocatícios em execução fiscal contra massa falida), circunstância inexistente quando dos primeiros embargos e que, em consequência, lá não poderiam ter sido arguida. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido (Quarta Turma, Relator João Otávio de Noronha, Processo n. 200702595108, Recurso Especial n. 1003710, decisão 12/02/2008, DJ de 25/02/2008, p. 337; Quarta Turma, Relator Cesar Asfor Rocha, Processo n. 199600746028, Recurso Especial n. 114513, decisão de 29/06/2000, DJ de 18/09/2000, p. 131). Além disso, os primeiros embargos foram extintos sem julgamento do mérito, por perda de objeto, precisamente em virtude da falência da executada. Se os embargos à execução opostos pela empresa não podem mais prosseguir, em virtude da decretação de quebra, então a massa falida ainda pode opor embargos. Também não merece prosperar a preliminar de necessidade de recolhimento de custas judiciais pela embargante, ante a dispensa legal contida no art. 7º da Lei n. 9.289/96. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Ademais, a penhora no rosto dos autos falimentares, promovida a pedido da embargada, baseou-se no valor da dívida com a inclusão de multa moratória (fls. 99/101 e 143/147). A alegação de ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios é descabida. O encargo previsto no DL n. 1.025/69 sequer está sendo cobrado nas execuções fiscais apenas, por não terem sido propostas pela Fazenda Nacional, mas por autarquia federal. De todo modo, nada tem de incabível a condenação em honorários advocatícios nas execuções apenas, incluída no despacho citatório e fixada em 10% do valor do débito no caso de o pagamento ocorrer após a oposição de embargos à execução, pois encontra expressa previsão legal (art. 20, parágrafo 4º, do DL n. 1.025/69). A vedação contida na norma do art. 23, inciso II, do DL n. 7.661/45 incide no processo falimentar, não no processo executivo fiscal. Tanto assim que, se a execução fiscal apenas tivesse sido proposta pela Fazenda Nacional, seria cabível até mesmo a cobrança do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69 (que inclui a verba honorária), mesmo em face de massa falida, de acordo com jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400). Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa moratória, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0066233-96.2004.403.6182 (2004.61.82.066233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014505-7)) LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 98/101), em face da sentença proferida às fls. 95/96, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Alega haver omissão no referido julgado, na medida em o lançamento impugnado fundamentou-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, e que referido dispositivo é inconciliável com o artigo 195, inciso I da CF, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Alega, ainda, a invalidade do aludido dispositivo, e requer o reconhecimento da nulidade da CDA exequenda e, por consequência, a extinção da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão na sentença, sustentada pela embargante, não deve prosperar. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0026719-97.2008.403.6182 (2008.61.82.026719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7)) JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0515037-7, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da ação executiva. Sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não consta a comprovação de sua responsabilidade solidária. Alegou a inadequação da via eleita, tendo em vista a ausência de certeza e liquidez da CDA por pretender a cobrança de multa. Sustentou a prescrição do crédito executado, aduzindo que não houve citação da empresa executada. Alegou a impenhorabilidade do imóvel, ao fundamento de se tratar de bem de família (fls. 02/47). Requerida pela exequente, foi deferida a expedição de mandado de penhora (fls. 122/123 e 125 dos autos da execução). Considerando a possibilidade do imóvel ser bem de família, este juízo deferiu o pedido de recolhimento do mandado, o que foi cumprido em 16/09/2008 (fls. 129/134 e 140 da execução). Tendo o embargante/executado indicado outro imóvel à penhora, foi-lhe concedido o prazo de dez dias para cumprir os requisitos formulados pela exequente para a substituição do bem penhorado (fls. 129/134 e 147 da execução). Intimado, o executado sustentou não ter ofertado garantia da execução (fls. 148/149 da execução). Os presentes embargos foram opostos em 12/09/2008, certificando-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 51), não atendendo

ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Determinou-se a emenda da inicial e a comprovação de garantia da execução, de acordo com o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 52). Devidamente intimado, o embargante alegou que o imóvel penhorado é bem de família e que indicou outro imóvel (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**000108-73.2009.403.6182 (2009.61.82.000108-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-66.2005.403.6182 (2005.61.82.011085-0)) ANTONIO DE MACEDO ANDRADE (SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.011085-0, por meio dos quais o embargante sustentou ser parte ilegítima na execução fiscal, porque não se comprovou a presença dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Afirmou, ainda, que o redirecionamento deve ocorrer em relação ao sócio-gerente. Os presentes embargos foram opostos em 04/12/2008, constando a certidão, datada de 24/08/2009, a fl. 78 da execução, para informar que não se procedeu à penhora, diante da ausência de bens aptos a garantir a execução fiscal. Determinou-se a emenda da inicial, instruída de forma incompleta (fl. 09), não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, bem como a comprovação de garantia da execução, de acordo com o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 10). Devidamente intimado, certificou-se o decurso do prazo para a manifestação do embargante (fl. 10-verso). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0010023-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035060-30.1999.403.6182 (1999.61.82.035060-3)) MARCOS ANTONIO PASCOA (SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.035060-3, por meio dos quais o embargante sustentou a insubsistência da penhora, pois a constrição se deu em bem de família. Alegou excesso de penhora, requerendo a inclusão de outro sócio no polo passivo da execução (fls. 02/11). Os presentes embargos foram opostos em 26/02/2009, certificando-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 13), não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado para regularizar a inicial, o embargante quedou-se inerte (fl. 15-verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, o embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 13. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0011470-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011470-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009934-2)) CREATIV SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (SP134951 -

SERGIO GARCIA GALACHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.009934-2, por meio dos quais o embargante alegou excesso de execução e ilegalidade da correção monetária e dos juros aplicados. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/11). Os presentes embargos foram opostos em 09/03/2009, certificando-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 13), não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada para regularizar a inicial (fl. 14), a embargante ficou-se inerte (fl. 14-verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 13. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0011499-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011499-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042121-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042121-9)) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.042121-9, por meio dos quais a embargante sustentou a iliquidez da cobrança, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC (fls. 02/10). Devidamente intimada para regularizar a inicial, a embargante ficou-se inerte (fl. 14 - verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 12. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0013554-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013554-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-15.1988.403.6182 (88.0001608-1)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIBRALTAR(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 88.0001608-1, por meio dos quais o embargante requereu fosse decretada a nulidade da execução fiscal, sustentando o decurso do prazo prescricional. Alegou que a cobrança deve recair sobre os construtores, pois o condomínio foi constituído em data posterior à maioria das faturas (fls. 02/05). Devidamente intimado para regularizar a inicial, o embargante ficou-se inerte (fl. 10 - verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, o embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 09. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0014120-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052444-9)) CORAFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.(SP077452)

- GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.052444-9, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal, sustentando pagamento parcial com os benefícios da Lei n. 11.033/2004 e requereu a substituição da cobrança do encargo de 20% por honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 02/48).Devidamente intimada para regularizar a inicial, a embargante ficou-se inerte (fl. 51-verso).É o relatório. Passo a decidir.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 50.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0014124-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519782-05.1994.403.6182 (94.0519782-7)) EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA X HEITOR WALTER BOTTARO(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 94.0519782-7, por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução fiscal.Sustentaram a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que a exequente não considerou os valores já recolhidos. Requereram a exclusão do sócio do polo passivo da execução, porque não estão presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustentaram a inconstitucionalidade da cobrança de valores da contribuição a título de pro labore, devendo ser afastada a contribuição sobre verbas indenizatórias. Requereram a redução da multa e a realização de perícia contábil para a apuração do valor devido (fls. 02/44).Devidamente intimados, certificou-se o decurso do prazo para os embargantes regularizarem a inicial (fl. 49-verso).É o relatório. Passo a decidir.Os embargantes devem formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus dos embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.No caso, os embargantes deixaram de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 48.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0017881-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510479-69.1991.403.6182 (00.0510479-3)) CLEIDE NEUSA BRAGA(SP223747 - HÉRCULES DE SOUZA BISPO) X IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0510479-3, por meio dos quais a embargante alegou excesso de penhora e o decurso do prazo prescricional para a cobrança da contribuição ao FGTS (fls. 02/04 e 06/08)Devidamente intimada para regularizar a inicial, a embargante ficou-se inerte (fl. 10 - verso).É o relatório. Passo a decidir.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl.09.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as

cautelais legais.PRI.

**0017893-48.2009.403.6182 (2009.61.82.017893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022396-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022396-6)) COMERCIAL DUPRAT LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.022396-6, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva, ao fundamento de prescrição. Alegou a nulidade da execução, porque a empresa executada não foi notificada, bem como a ausência dos requisitos legais na CDA (fls. 02/08).Os presentes embargos foram opostos em 24/04/2009, certificando-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 09), não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil.Devidamente intimada para regularizar a inicial, a embargante ficou-se inerte (fl. 10-verso).É o relatório. Passo a decidir.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 09.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelais legais.PRI.

**0017895-18.2009.403.6182 (2009.61.82.017895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-13.2007.403.6182 (2007.61.82.002936-8)) JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.002936-8, por meio dos quais o embargante requereu a exclusão da cobrança dos juros e da correção monetária, bem como o abatimento dos valores indevidamente recolhidos (fls. 02/73).Os presentes embargos foram opostos em 24/04/2009, certificando-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 75), não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil.Determinou-se a emenda da inicial e a comprovação de garantia da execução, de acordo com o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 76).Devidamente intimado, o embargante alegou que a execução estaria garantida por meio da penhora de um veículo e juntou documentos (fls. 77/99).A decisão de fl. 100 afastou as alegações do embargante e, considerando que a inicial não foi regularizada, determinou que os autos viessem conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelais legais.PRI.

**0020416-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020416-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047421-2)) IDO INSTITUTO DE DIAGNOSTICO ORAL S/C LTDA(SP020544 - ROBERTO HYGINO DE ARAUJO GRELLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.047421-2, por meio dos quais o embargante alegou a arbitrariedade da cobrança, uma vez que os créditos tributários foram extintos com fundamento na MP n. 449/2008 (fls. 02/18).Devidamente intimado para regularizar a inicial, o embargante ficou-se inerte (fl. 21-verso).É o relatório. Passo a decidir.O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.No caso, o embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 20.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do

Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0048414-73.2009.403.6182 (2009.61.82.048414-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518554-24.1996.403.6182 (96.0518554-7)) JULIANO FRANCISCO FORESTI(SPI141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0518554-7, por meio dos quais o embargante requereu a concessão da tutela antecipada para liberar os valores bloqueados em sua conta corrente, por se referirem ao depósito do pagamento de sua aposentadoria. Alegou que se retirou da empresa executada em 05/02/96. Requereu a prioridade na tramitação do feito, por ter mais de 60 anos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/13). Devidamente intimado para regularizar a inicial, o embargante quedou-se inerte (fl. 15-verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, o embargante deixou de trazer aos autos a cópia da petição inicial da execução e da certidão de dívida ativa, bem como a cópia do detalhamento da indisponibilidade dos ativos financeiros via BACENJUD. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0053159-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053159-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512890-80.1994.403.6182 (94.0512890-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UGO CASTELLANA(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UGO CASTELLANA, contra a execução da sentença que condenou a autarquia no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Alegou excesso de execução, sustentando que o valor correto não seria R\$ 337,02, em valores de março de 2004, como pretende o ora embargado, mas R\$ 46,15 (quarenta e seis reais e quinze centavos), em valores de outubro de 2004, conforme consta dos cálculos efetuados para a atualização de seus créditos, anexando o correspondente demonstrativo (fls. 02/06). Intimado para impugnação (fl. 08), o embargado afirmou que no auto de penhora consta o valor de 2.008,68 UFIR, cujo valor atualizado, nos termos da Tabela Prática Para Cálculos de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça) resulta em R\$ 3.029,09. Concluiu, assim, que o valor devido pela embargante, mesmo sem computar as custas processuais e os juros moratórios, seria R\$ 302,90, próximo do valor de R\$ 337,02, pleiteado em março de 2004, quando apresentou seus cálculos. Requereu a condenação da embargante como litigante de má-fé (fls. 11/15). Intimada a especificar provas (fl. 16), a autarquia embargante afastou a atualização efetuada, afirmando tratar-se de critério estranho ao crédito previdenciário e sua legislação específica. Não requereu provas (fl. 20). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 27), foi apurado o valor total da sucumbência no montante de R\$ 868,13, em valores de julho de 2008, sendo R\$ 731,46 relativos à verba honorária e R\$ 136,67 referentes ao reembolso das custas (fls. 29/30). Intimadas as partes (fl. 32), houve concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 35 e 37/42). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 29/30), fixando-a em R\$ 868,13 (oitocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), atualizados até julho de 2008. Diante do acordo, prejudicado o pedido de condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé. Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0908368-23.1986.403.6182 (00.0908368-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DARCY S MOREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0030911-74.1988.403.6182 (88.0030911-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X NAIR TEODORA RESCK(SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0012112-46.1989.403.6182 (89.0012112-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X JOSE DA SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0023115-95.1989.403.6182 (89.0023115-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ZAQUI FOTIN**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0500644-57.1991.403.6182 (91.0500644-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X TELMO ANTONIO BORBA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0502505-78.1991.403.6182 (91.0502505-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA) X MARILIA ANDRADE RIBEIRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0502580-20.1991.403.6182 (91.0502580-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA) X DARCY S MOREIRA DE CARVALHO  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0502808-92.1991.403.6182 (91.0502808-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X PAULO SERGIO MONTEIRO DE SOUZA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0905144-04.1991.403.6182 (00.0905144-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X THEREZA V TRIPICCHIO  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0905507-88.1991.403.6182 (00.0905507-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TELMO ANTONIO BORBA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.



**0905586-67.1991.403.6182 (00.0905586-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. GUSTAVO DABUL) X SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0905729-56.1991.403.6182 (00.0905729-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X MARILIA ANDRADE RIBEIRO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0537784-52.1996.403.6182 (96.0537784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COMERCIAL AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0501956-58.1997.403.6182 (97.0501956-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ROBERTO COELHO LOPES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0502134-07.1997.403.6182 (97.0502134-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X VALERIO JOSE DE BRITO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0502194-77.1997.403.6182 (97.0502194-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA**

PEZOTTI) X ROGERIO MARCOS DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0502672-85.1997.403.6182 (97.0502672-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARILIA ANDRADE RIBEIRO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0502679-77.1997.403.6182 (97.0502679-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ITALMAR ROSA DITTER**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0504283-73.1997.403.6182 (97.0504283-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X GUSTAVO SERGIO CORREIA DE CAMPOS**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0586051-21.1997.403.6182 (97.0586051-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X HERNANDO GUZMAN MORENO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0525261-37.1998.403.6182 (98.0525261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO AUTO COML/ LTDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0535075-73.1998.403.6182 (98.0535075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0022102-12.1999.403.6182 (1999.61.82.022102-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X LAMIBOR IND/ COM/ E SERVICOS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0056871-46.1999.403.6182 (1999.61.82.056871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS ITAIM DROGARIA E PERFUMARIA**

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/09/99 para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/07). A executada foi citada em 29/02/2000 (fl. 10).O processo permaneceu paralisado a partir de 05/09/2002, quando a exequente solicitou a suspensão do feito (fl. 27), até 12/05/2009, quando a exequente requereu o seu prosseguimento (fls. 31/34).Intimada a manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a exequente alegou a inaplicabilidade desse dispositivo, uma vez que só existe prescrição intercorrente quando a execução fiscal é suspensa em virtude de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Sustentou que o processo ficou suspenso para apreciação de pedido administrativo apresentado pela própria executada.É o relatório. Passo a decidir.As alegações da exequente não podem ser aceitas. Sobrestado o processo, a pedido da exequente, por prazo superior a cinco anos sem a incidência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o crédito tributário é extinto pela prescrição intercorrente.A apreciação de simples pedido do devedor não é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, conforme a própria exequente reconheceu quando requereu o sobrestamento. Ela também admitiu que a questão, no âmbito administrativo, já se encontrava definida. Mesmo assim não deu prosseguimento à execução fiscal, imaginando que o sobrestamento não ultrapassaria seis meses. Porém, ultrapassou seis anos.Para essas situações é que existem as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como as tutelas judiciais de urgência que igualmente suspendem essa exigibilidade (art. 151 do Código Tributário Nacional). Se a executada não tinha direito à suspensão da execução, já que o crédito exequendo era exigível, a exequente tinha o ônus de prosseguir na cobrança, sob pena do transcurso do prazo prescricional, de modo intercorrente ao processo judicial. Nestes autos, a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido, por mais de seis anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional.A legislação não confere à exequente o direito de propor execução fiscal e depois paralisá-la indefinidamente enquanto se assegura da procedência da cobrança judicial que se apressou em iniciar. Se ela própria tinha dúvida sobre essa procedência, então não considerava líquido e certo o crédito tributário correspondente e não deveria tê-lo inscrito em dívida pública (parágrafo 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80), muito menos ter ajuizado esta execução fiscal.A circunstância de a paralisação do feito ter se iniciado antes da vigência do parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80 em nada prejudica a caracterização da prescrição intercorrente. Essa modalidade de prescrição não foi criada pela Lei n. 11.051/04, mas decorre do próprio art. 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, tratando-se de norma processual, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 tem aplicação imediata aos processos em curso, não se tratando de aplicação retroativa, mas de aplicação imediata. E a exequente teve oportunidade efetiva para arguir a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas não alegou nenhuma.Ao mesmo tempo, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ou seja, a existência de título executivo líquido, certo e exigível, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n.

11.280/2006).A jurisprudência no sentido da possibilidade de configuração de prescrição intercorrente mesmo nas hipóteses em que o prazo se iniciou antes da inclusão do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é pacífica, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/04 - OCORRÊNCIA. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Antes da vigência da Lei n. 11.051/04, o entendimento desta Corte era no sentido de que, após o transcurso de prolongado tempo sem manifestação da Fazenda Pública, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 devia ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, uma vez que o processo não se pode prolongar no tempo, por conta da inércia da Fazenda. 3. In casu, a sentença foi proferida em 23.10.2003, antes da vigência da Lei 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e não ocorreu a decretação da prescrição de ofício, uma vez que o Defensor Público, como curador especial do executado, manifestou-se, alegando ter ocorrido o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, Processo n. 200701072186, Agr. Reg. no REsp n. 950884, decisão de 02/02/2010, DJE de 18/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 40 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO 4º DO ART. 20 DO CPC. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE AO CASO. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. EXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria recursal atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. Assim, considerando que as disposições da Lei nº 6.830/80 devem ser aplicadas em harmonia com as do Código Tributário Nacional, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Consoante as disposições do 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 4. O art. 1º - D da Lei 9.494/97 aplica-se às execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública (RE 420.816-4/PR, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.2007), o que não é o caso dos autos.5. Demanda reexame de prova a questão concernente à ausência de responsabilidade do exequente pela paralisação da execução fiscal. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Processo n. 200600323847, Recurso Especial n. 819803, decisão de 18/11/2008, DJE de 24/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ).2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na eficácia do Código Tributário Nacional quanto à definição do prazo material de consumação da prescrição.3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei nº 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação.4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1978, ficando por anos paralisados, sendo retomado o respectivo curso somente em 1989, quando já integralmente decorrido o quinquênio, de modo que a decretação, de ofício, da prescrição, na vigência do artigo 40 com a redação da Lei nº 11.051/04, não pode ser invocada como ilegal.5. Tampouco restaram violados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou publicidade, uma vez que do arquivamento foi intimada a exequente, regularmente, antes da decretação, anos depois, da prescrição.6. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (grifei)(TRF3, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, Processo n. 200903990248289, Apelação Cível n. 1435601, Decisão de 22/10/2009, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 267)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DA FAZENDA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.1. Antes do advento da Lei 11.051/04, a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 2. Prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. 3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. 4. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF3, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, Processo n. 200061820568315, Apelação Cível n. 792476, Decisão de 24/04/2008, DJF3 de 19/08/2008)Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da

Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exequente não deu causa ao ajuizamento, não tendo a executada sido compelida indevidamente a vir defender-se nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0004795-35.2005.403.6182 (2005.61.82.004795-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SERGIO POMPEIA RAMOS DE MOURA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.) Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0051395-17.2005.403.6182 (2005.61.82.051395-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X Z T V PRODUCOES LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0026772-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBINSON LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0003215-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003215-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X OSCAR FUSCONI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0016483-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016483-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOREIRA SANTOS IMOVEIS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0020585-20.2009.403.6182 (2009.61.82.020585-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0020589-57.2009.403.6182 (2009.61.82.020589-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0031600-83.2009.403.6182 (2009.61.82.031600-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas pelo exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0036056-76.2009.403.6182 (2009.61.82.036056-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WALPIRES S/A CCTVM  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0042679-59.2009.403.6182 (2009.61.82.042679-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINHO FERNANDE DE SOUZA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0047704-53.2009.403.6182 (2009.61.82.047704-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KATUYUKI TAKITA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A

DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0050836-21.2009.403.6182 (2009.61.82.050836-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0052601-27.2009.403.6182 (2009.61.82.052601-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS GIGLIO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0053133-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053133-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDWARD PERCY SALEM**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0054145-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054145-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE NEVIO PEREIRA DA SILVA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas (fls.)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

#### **Expediente Nº 2520**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034824-78.1999.403.6182 (1999.61.82.034824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001513-96.1999.403.6182 (1999.61.82.001513-9)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 618/625: Intimem-se as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo pericial, prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0019623-41.2002.403.6182 (2002.61.82.019623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0043305-30.1999.403.6182 (1999.61.82.043305-3)) CEAR LANCHES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para esclarecer seu pedido de desistência efetuado nos autos da execução fiscal em apenso, por subscritor sem procuração nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.



**0028295-38.2002.403.6182 (2002.61.82.028295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047685-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047685-4)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP129460 - JACOB KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para cumprirem a decisão de fl. 197.

**0011374-62.2006.403.6182 (2006.61.82.011374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020287-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020287-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 146/148: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 647**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519391-16.1995.403.6182 (95.0519391-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO X SHEN SHI TI(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0523146-48.1995.403.6182 (95.0523146-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0514537-42.1996.403.6182 (96.0514537-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições



definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0533281-17.1998.403.6182 (98.0533281-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0542483-18.1998.403.6182 (98.0542483-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECPAMA TENICA PAULISTA DE MAQUINAS X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000455-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000455-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0026877-70.1999.403.6182 (1999.61.82.026877-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0029799-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029799-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECOES ZONART LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0038009-27.1999.403.6182 (1999.61.82.038009-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0040895-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040895-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MECALFE MECANIDA DE PRECISAO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO

TACCOLA CUNHA LIMA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0047990-80.1999.403.6182 (1999.61.82.047990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0052422-45.1999.403.6182 (1999.61.82.052422-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0050463-05.2000.403.6182 (2000.61.82.050463-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRUDA LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0040233-59.2004.403.6182 (2004.61.82.040233-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATMI COM DE PECAS E ASSITT TECN DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0018748-66.2005.403.6182 (2005.61.82.018748-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0052436-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052436-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0033230-48.2007.403.6182 (2007.61.82.033230-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X CONFECOES BETELGEUSE(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)  
Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0011739-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)  
Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1162**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013719-59.2010.403.6182 (2007.61.82.006358-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-93.2007.403.6182 (2007.61.82.006358-3)) CORDIOLLI GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal... Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514203-42.1995.403.6182 (95.0514203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502551-28.1995.403.6182 (95.0502551-3)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0514207-79.1995.403.6182 (95.0514207-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502571-19.1995.403.6182 (95.0502571-8)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0563079-57.1997.403.6182 (97.0563079-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502571-19.1995.403.6182 (95.0502571-8)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0538942-74.1998.403.6182 (98.0538942-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550446-14.1997.403.6182 (97.0550446-6)) FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem fixação de honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0550128-94.1998.403.6182 (98.0550128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542967-67.1997.403.6182 (97.0542967-7)) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP208356 - DANIELI JULIO E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0030197-31.1999.403.6182 (1999.61.82.030197-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542449-43.1998.403.6182 (98.0542449-9)) JOAO ANTONIO MASI(Proc. ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0062882-91.1999.403.6182 (1999.61.82.062882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577640-86.1997.403.6182 (97.0577640-7)) DANIEL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto incluídos nos encargos que integram a certidão de dívida ativa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0037392-33.2000.403.6182 (2000.61.82.037392-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073204-73.1999.403.6182 (1999.61.82.073204-4)) ALEXANDRE CINTRA DO AMARAL(SP162363 - ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO E SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 40/43.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66 e 74).Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004977-60.2001.403.6182 (2001.61.82.004977-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030154-94.1999.403.6182 (1999.61.82.030154-9)) ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT S/C LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019743-21.2001.403.6182 (2001.61.82.019743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002120-6)) PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do estatuto Processual Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022993-62.2001.403.6182 (2001.61.82.022993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007556-2)) ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0016538-47.2002.403.6182 (2002.61.82.016538-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048703-55.1999.403.6182 (1999.61.82.048703-7)) ALCIFER FERRAMENTAS LTDA(SP130471 - NILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0034517-17.2005.403.6182 (2005.61.82.034517-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072206-66.2003.403.6182 (2003.61.82.072206-8)) LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045008-83.2005.403.6182 (2005.61.82.045008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027940-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027940-6)) VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011166-78.2006.403.6182 (2006.61.82.011166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040530-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040530-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença, bem como cópia da petição inicial destes embargos, para manifestação da exequente quanto à alegação de pagamento, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0016144-98.2006.403.6182 (2006.61.82.016144-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039693-50.2000.403.6182 (2000.61.82.039693-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMALIA DEMMA DI MARI(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0032035-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-64.2006.403.6182 (2006.61.82.014355-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SLIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o Transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032037-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052139-85.2000.403.6182 (2000.61.82.052139-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035515-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035515-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052241-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052241-2)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004713-96.2008.403.6182 (2008.61.82.004713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028665-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028665-4)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n. 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004715-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004715-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024270-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024270-9)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n. 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004731-20.2008.403.6182 (2008.61.82.004731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027467-13.2000.403.6182 (2000.61.82.027467-8)) LUIZ PEREIRA TAGLIARINI(SP194415 - MAGALI TOSTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0010751-27.2008.403.6182 (2008.61.82.010751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045503-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045503-4)) A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010760-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010760-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053000-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053000-0)) AUGUSTO CESAR BEZERRA SABOIA(SP251453 - UBIRACY DOS SANTOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014394-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025034-55.2008.403.6182 (2008.61.82.025034-0)) FLAVIO RAMIRES ROSARIO(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014395-41.2009.403.6182 (2009.61.82.014395-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024168-47.2008.403.6182 (2008.61.82.024168-4)) CPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA-EPP(SP051268 - DANIEL BARRIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o Transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016071-24.2009.403.6182 (2009.61.82.016071-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017444-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Com efeito, a embargante necessitou interpor embargos a fim de afastar a exigência que considerava indevida. Somente após o recebimento, com abertura de vista para impugnação, a embargada noticia o cancelamento do título executivo e a pretendida extinção do executivo fiscal, razão pela qual se impõe o reconhecimento da omissão no que toca à condenação na verba honorária.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão, condenar a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta, mantida, no mais, a sentença de fl. 46.P.R.I.

**0019539-93.2009.403.6182 (2009.61.82.019539-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-77.2008.403.6182 (2008.61.82.004766-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n. 039.076.0577-2 em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa.Incabível a condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa e apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031038-74.2009.403.6182 (2009.61.82.031038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013309-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e devidamente atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0035628-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035628-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1)) CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044571-03.2009.403.6182 (2009.61.82.044571-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029841-26.2005.403.6182 (2005.61.82.029841-3)) DANIELA LACERDA SANTIAGO X SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o Transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045197-22.2009.403.6182 (2009.61.82.045197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030439-43.2006.403.6182 (2006.61.82.030439-9)) DANIELA LACERDA SANTIAGO X SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o Transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046957-06.2009.403.6182 (2009.61.82.046957-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052241-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052241-2)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049176-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049176-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030439-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030439-0)) KIL YON HAN(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017536-34.2010.403.6182 (2006.61.82.024636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024636-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024636-3)) WRJ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017547-63.2010.403.6182 (2004.61.82.039151-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039151-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039151-2)) RUBENS CINTRA FRANCO(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei



9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020087-84.2010.403.6182 (2006.61.82.055741-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055741-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055741-1)) FENICIAPAR SA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020339-87.2010.403.6182 (2004.61.82.015494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-22.2004.403.6182 (2004.61.82.015494-0)) APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507230-42.1993.403.6182 (93.0507230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO 5800 LTDA X TOMAZ APARECIDO MARTINEZ(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO 5800 LTDA. e TOMAZ APARECIDO MARTINEZ., nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista acórdão do e. TRF da 3ª Região reconhecendo a ilegitimidade passiva do sócio TOMAZ APARECIDO MARTINEZ (fls. 56/64), providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada nos autos. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0502551-28.1995.403.6182 (95.0502551-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 257/258: Manifeste-se a parte exequente.

**0502571-19.1995.403.6182 (95.0502571-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 186/187: Manifeste-se a parte exequente.

**0552032-86.1997.403.6182 (97.0552032-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X REFINADORA DE OLEO BRASIL LTDA(SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI E MG050510 - WANDER MARTINS DE CARVALHO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. (...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0587002-15.1997.403.6182 (97.0587002-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LUIZ CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0533550-56.1998.403.6182 (98.0533550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0540099-82.1998.403.6182 (98.0540099-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZACO MAFRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0541937-60.1998.403.6182 (98.0541937-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERVALO COM/ DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA X ROVANA BUONAMICI LOPES DE ABREU X PAULO NUNES DE ABREU

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INTERVALO COM. DE ACESSÓRIOS E BIJOUTERIAS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).PA 0,10 No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004568-55.1999.403.6182 (1999.61.82.004568-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KRIZIA MODAS LTDA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA(SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007662-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007662-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SPI09854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012892-34.1999.403.6182 (1999.61.82.012892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030154-94.1999.403.6182 (1999.61.82.030154-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT S/C LTDA X GISELE CENTENARIO X PAULO CENTENARIO FILHO(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK)

Fls. 224: Manifeste-se a parte exequente.

**0051842-15.1999.403.6182 (1999.61.82.051842-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C FERRO DOCES

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A C FERRO DOCES., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000480-37.2000.403.6182 (2000.61.82.000480-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J J CAROL - ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SPI76654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J J CAROL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0004628-91.2000.403.6182 (2000.61.82.004628-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BR SUL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BR SUL TRANSPORTES DE ENCCARGOMENDAS E CARGAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário

Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004843-67.2000.403.6182 (2000.61.82.004843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMENKO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROMENKO ENGENHARIA E COM/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004962-28.2000.403.6182 (2000.61.82.004962-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005176-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005176-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JHN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JHN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005243-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA PINTURAS S/C LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA PINTURAS S/C LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006028-43.2000.403.6182 (2000.61.82.006028-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSHOJE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSHOJE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006157-48.2000.403.6182 (2000.61.82.006157-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOPOL POLIMEROS TECNICOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de THERMOPOL PLIMETROS TECNICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006642-48.2000.403.6182 (2000.61.82.006642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES BONANZA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES BONANZA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006874-60.2000.403.6182 (2000.61.82.006874-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IOTA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL IOTA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006908-35.2000.403.6182 (2000.61.82.006908-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAT TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WAT TECNOLOGIA E ELETRÔNICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006972-45.2000.403.6182 (2000.61.82.006972-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARVALHO & KALASSA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARVALHO & KALASSA INTERMEDIACÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007226-18.2000.403.6182 (2000.61.82.007226-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEREIRA PIRES DO RIO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADEREIRA PIRES DO RIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007302-42.2000.403.6182 (2000.61.82.007302-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO CARGO EXPRESS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÃO PAULO CARGO EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007418-48.2000.403.6182 (2000.61.82.007418-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERPECAS FERRAMENTAS E PECAS TECNICAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERPEÇAS FERRAMENTAS E PEÇAS TÉCNICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008800-76.2000.403.6182 (2000.61.82.008800-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDEIAS NOVAS IMPORT EXPORT LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IDÉIAS NOVAS IMPORT EXPORT LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008960-04.2000.403.6182 (2000.61.82.008960-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTERA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRUTERA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário

Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009165-33.2000.403.6182 (2000.61.82.009165-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO LIVRE EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPAÇO LIVRE EVENTOS E PROMOÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009246-79.2000.403.6182 (2000.61.82.009246-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGUFER COM/ DE LAMINADO DE FERRO E ACO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAGUFER COMÉRCIO DE LAMINADO DE FERRO E AÇO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009305-67.2000.403.6182 (2000.61.82.009305-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPCIONAL QUATRO PROJETOS E DECORACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OPCIONAL QUATRO PROJETOS E DE CORAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009400-97.2000.403.6182 (2000.61.82.009400-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE BAMBINO TUSCULUM LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESTAURANTE BAMBINO TUSCULUM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009431-20.2000.403.6182 (2000.61.82.009431-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SUCATAS VESSOSA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COM/ DE SUCATAS VESSORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009646-93.2000.403.6182 (2000.61.82.009646-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJA HEMILIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOJA HEMILIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009650-33.2000.403.6182 (2000.61.82.009650-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA CAMPEA DO CANGAIBA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA CAMPEÃ DO CANGAÍBA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009674-61.2000.403.6182 (2000.61.82.009674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLARE IND E COM DE CONFECÇOES LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VOLARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009744-78.2000.403.6182 (2000.61.82.009744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICI MARMORES E GRANITOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ICI MÁRMORES E GRANITOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009758-62.2000.403.6182 (2000.61.82.009758-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY TECH ACADEMIA CARDIO FITNESS SPORT LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BODY TECH ACADEMIA CARDIO FITNESS SPORT LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009793-22.2000.403.6182 (2000.61.82.009793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FBA COM/ DE CALÇADOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FBA COM/ DE CALÇADOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009799-29.2000.403.6182 (2000.61.82.009799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLLA CONFECÇOES LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLLA CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010006-28.2000.403.6182 (2000.61.82.010006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RELERUBBER IND/ E COM/ DE VEDACOES E ART DE BORRACHA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RELERUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES E ARTIGOS DE BORRACHA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029318-87.2000.403.6182 (2000.61.82.029318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA DRAP LTDA ME**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033540-98.2000.403.6182 (2000.61.82.033540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARRAIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040604-23.2004.403.6182 (2004.61.82.040604-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DE OLIVEIRA SANTOS ME X N. DE OLIVEIRA SANTOS COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de N DE OLIVEIRA SANTOS ME E N DE OLIVEIRA SANTOS COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044260-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABRICO S A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.º ..., objetos da execução fiscal proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLEANTECH RESTAURAÇÕES LTDA., ANTONIO SOUZA NAVES FILHO, EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TREBCH E EBDI STEFANI., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exeqüente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 67/76.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046039-75.2004.403.6182 (2004.61.82.046039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENCO CONSTRU E COM LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049799-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049799-5)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052241-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052241-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

(...)Em conformidade com os documentos apresentados pela parte exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027060-31.2005.403.6182 (2005.61.82.027060-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027940-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027940-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029841-26.2005.403.6182 (2005.61.82.029841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA SANTIAGO LTDA X DANIELA LACERDA SANTIAGO X SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 71/74.

**0036992-43.2005.403.6182 (2005.61.82.036992-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL GONSALVES NETO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042552-63.2005.403.6182 (2005.61.82.042552-6)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA FRANCISCA VISCARRA DE ZUNICA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045783-98.2005.403.6182 (2005.61.82.045783-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARGARIDA YOCHIKO UEHARA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 57/59: Considerando que os bloqueios realizado no sistema BACENJUD foram superiores ao valor do crédito, providencie-se, de imediato, a liberação daqueles que excederam a determinação de fls. 27. Certifique-se a inclusão da minuta no sistema, juntando-se o respectivo recibo.Intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais. Após o cumprimento, proceda-se à inclusão de minuta para desbloqueio do saldo remanescente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053000-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTO CESAR BEZERRA SABOIA(SP251453 - UBIRACY DOS SANTOS CRUZ)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003507-18.2006.403.6182 (2006.61.82.003507-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDSON MARQUES PIRES X ISABEL MARIA JORGE PIRES Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024270-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024270-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAALBOR ASSESSORES LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. \_\_\_\_\_, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.



**0030439-43.2006.403.6182 (2006.61.82.030439-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA SANTIAGO LTDA X SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO X DANIELA LACERDA SANTIAGO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vista à parte exequente da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 112/115.

**0035236-62.2006.403.6182 (2006.61.82.035236-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM DIDIER CARNEIRO DA CUNHA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037598-37.2006.403.6182 (2006.61.82.037598-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055741-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055741-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIAPAR SA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004867-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004867-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBORED DE ABREU)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007906-56.2007.403.6182 (2007.61.82.007906-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA TERESA MADEIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020364-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020364-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO TADEU DE MARMO CAMARGO(SP203595 - ADRIANA DOMINGUES FERREIRA DA SILVA)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037068-96.2007.403.6182 (2007.61.82.037068-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAILTON DOS REIS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049960-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049960-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEXCOM INFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLEXCOM INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016123-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016123-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS JODZINSKY

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017749-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017749-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 26.P.R.I.

**0021147-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021147-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA GORGONE

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022469-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022469-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KELDNER RAMOS PEDREIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022563-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022563-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027932-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027932-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAURA DOS SANTOS SILVAS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031071-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031071-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE SANTANA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031700-72.2008.403.6182 (2008.61.82.031700-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J C EMPR E PARTICIPACOES LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033114-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033114-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO KLEBER MARTINS DA COSTA

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035583-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035583-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL SOARES DA MATA MACHADO (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001970-79.2009.403.6182 (2009.61.82.001970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.BENZ COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - EPP(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) (...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004152-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004152-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA DELMAR LTDA Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA DELMAR LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 46, independentemente de cumprimento.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006373-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006373-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE ANA DE SOUZA (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008021-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008021-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DIRCEU DA ASSUMPCAO VARIZ (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008737-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008737-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE NONATO DE OLIVEIRA (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009220-66.2009.403.6182 (2009.61.82.009220-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA VANIA PEREIRA DOS SANTOS BRANDAO (...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009486-53.2009.403.6182 (2009.61.82.009486-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILIA ROBERTA CARDOSO (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010325-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010325-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DE CAMPOS MOURA (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010588-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010588-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012823-50.2009.403.6182 (2009.61.82.012823-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FERREIRA SANTOS LTDA ME (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013935-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013935-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO DE ANDRADE JR (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019404-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019404-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO MONTEIRO (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021699-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021699-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE NARDELLI ESCOBOSA (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022721-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022721-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON PAES SILLAS (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022956-54.2009.403.6182 (2009.61.82.022956-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO PACHECO MARQUES LEBRE (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023032-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023032-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON D ABRIL (...)**Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024005-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

(...)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).P.R.I.

**0026159-24.2009.403.6182 (2009.61.82.026159-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026894-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026894-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA MASSARI MACIAN**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027093-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027093-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO SOALHEIRO PEIXE**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032526-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032526-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL DE FREITAS**

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036180-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036180-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RIVAIR NETTO DA SILVA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037744-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037744-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041596-08.2009.403.6182 (2009.61.82.041596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETER RUSSELL FLETCHER**

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050468-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050468-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIERRE GEORGES J B M MEDAESTS**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050825-89.2009.403.6182 (2009.61.82.050825-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052530-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052530-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINDO LAZARO BRIDI  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053010-03.2009.403.6182 (2009.61.82.053010-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053236-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053236-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SECOMED SERVICOS DE CONTROLE MEDICO S/C LTDA  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053544-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053544-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA INTEGRADA CAMPO BELO S/C LTDA  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053698-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053698-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEANDRO SOTTO MAIOR CARDOSO  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054902-44.2009.403.6182 (2009.61.82.054902-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA KATIA NASCIMENTO DA SILVA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005529-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIZELIA MACEDO SOUZA  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006739-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARIA MASSAINI NEMETI  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006911-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA EMIDIO INACIO DA COSTA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007535-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA SORIANO COSTA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008390-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA HELENA DE OLIVEIRA MEDEIROS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008417-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO MORAIS DE LIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008577-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA COELHO MOURA MIRANDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008744-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA MICHILLE PINHEIRO DOS SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008804-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA APARECIDA BATISTA DA SILVA ROCHA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008852-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA ALVES APARECIDO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008862-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA SILVA DUTRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009601-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009601-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012984-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA ALVES DO NASCIMENTO (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013181-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALVA BRUSCHI (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018816-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOSE BARBOSA (...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019327-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JEFERSON STAMBOROWSKI (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019356-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARINA FERREIRA LIMA (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2805**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Chamo o feito à ordem. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública



competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

**0001653-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001653-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556674-05.1997.403.6182 (97.0556674-7)) PEROLA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP017678 - FERRUCIO FERRARI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0018044-63.1999.403.6182 (1999.61.82.018044-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002587-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) Cumpra o embargante integralmente o despacho de fl. 180, apresentando memória de cálculo. Int.

**0050532-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523589-28.1997.403.6182 (97.0523589-9)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 92/103, julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo da forma de constituição do crédito tributário, bem como o disposto no artigo 35-A da Lei n.º 8.121/91, com redação dada pela Lei n.º 11+941/09. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0031928-52.2005.403.6182 (2005.61.82.031928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029547-81.1999.403.6182 (1999.61.82.029547-1)) DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0000145-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000145-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521007-55.1997.403.6182 (97.0521007-1)) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO

ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Tendo em vista a inexistência de parcelamento referente à CDA n.º 80.6.97.170118-02, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Dê-se normal prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016889-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016889-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A embargante manifestou-se às fls. 107/111 e 113 requerendo a extinção dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0050501-07.2006.403.6182 (2006.61.82.050501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051767-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051767-6)) AUTO POSTO XURUNGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

**0032277-84.2007.403.6182 (2007.61.82.032277-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046694-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046694-9)) WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0044835-88.2007.403.6182 (2007.61.82.044835-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2)) HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. Everaldo Teixeira Paulin , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

**0007220-30.2008.403.6182 (2008.61.82.007220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053918-02.2005.403.6182 (2005.61.82.053918-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 197/198: indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0510986-88.1995.403.6182 (95.0510986-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503809-10.1994.403.6182 (94.0503809-5)) EGYDIO RAPOSO GOMES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0228494-48.1980.403.6182 (00.0228494-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X COBERTURAS VILLA REAL LTDA Nada a decidir, considerando a sentença proferida .

**0755800-56.1985.403.6182 (00.0755800-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR) X FRIGORIFICO FRICARDO S/A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçquente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020998-34.1989.403.6182 (89.0020998-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Noticia a parte exeçquente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeçquente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0519003-50.1994.403.6182 (94.0519003-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BETAGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o executado principal da penhora, por publicação.

**0510420-42.1995.403.6182 (95.0510420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DENNISON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0517281-10.1996.403.6182 (96.0517281-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da MP n.º 1.863-52, art.18, 1, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 25/26.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519172-66.1996.403.6182 (96.0519172-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HIGH FEVER COM/ DE ROUPAS LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO E SP105397 - ZILDA TAVARES)

1. Fls. 230/31: já houve a substituição de depositário nestes autos (fls. 227/28), não observada quando da expedição do

mandado de constatação, razão pela qual anulo a intimação efetivada as fls. 238. 2. Abra-se vista à exequente para que informe o endereço do depositário nomeado as fls. 227/28. Int.

**0531428-07.1997.403.6182 (97.0531428-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0551034-21.1997.403.6182 (97.0551034-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ACASIA MARIA SOUZA COSTA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Fls. 204/221: por ora, dê-se ciência ao executado. Int.

**0510484-47.1998.403.6182 (98.0510484-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROWAT COML/ ELETRONICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0512288-50.1998.403.6182 (98.0512288-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA X HUANG SU SHIANG(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei n° 9289/96 e Provimento CORE n° 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita n° 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0517717-95.1998.403.6182 (98.0517717-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOMBO IND/ E COM/ LTDA(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei n° 9289/96 e Provimento CORE n° 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita n° 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0547538-47.1998.403.6182 (98.0547538-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0553692-81.1998.403.6182 (98.0553692-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls.121/126 : Dê-se ciência as partes .

**0025676-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025676-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X SPECTOR IND/ E COM/ DE

CONFECÇOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033558-56.1999.403.6182 (1999.61.82.033558-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º80.6.99.011814-21.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 09/08/1999, determinando a citação da parte executada (fl. 08).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 11/11/1999.A exequente foi intimada por mandado de intimação pessoal e os autos arquivados em 04/08/2000.Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 09/04/2010), a parte executada protocolou petição requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido, alegando, em apertada síntese, (i) a inoccorrência de prescrição e (ii) a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito. É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Dentre outras questões, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 24/06/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2000, em razão da não localização da parte devedora. Só foram desarquivados em 09/04/2010.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos

incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (9896270774900). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO**. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de

formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 24/06/1999. O comparecimento da parte executada aos autos, hábil a suprir a ausência de citação, ocorreu em 18/03/2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 11). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.011814-21, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046198-91.1999.403.6182 (1999.61.82.046198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHROMO COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0048041-91.1999.403.6182 (1999.61.82.048041-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

**TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)**

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0053100-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)**

Diga o executado se o débito em cobro no presente executivo será incluído no parcelamento noticiado, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)**

Expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença trasladada as fls. 154/56. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0071139-08.1999.403.6182 (1999.61.82.071139-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS LOPES BATISTA**  
Nada a decidir, considerando a sentença proferida .

**0071193-71.1999.403.6182 (1999.61.82.071193-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SHIRLEY ROSSI BOLDO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 12/35: Tendo em vista o pedido de desconsideração à fl. 37, tornou-se prejudicada a sua apreciação. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071355-66.1999.403.6182 (1999.61.82.071355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE PRANDWISKI**

Nada a decidir, considerando a sentença proferida.

**0071397-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071397-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DEBLE BIVANCO DE LIMA**

Nada a decidir, considerando a sentença proferida .

**0047560-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0050456-13.2000.403.6182 (2000.61.82.050456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)**

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0052370-15.2000.403.6182 (2000.61.82.052370-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES MASSIVE LTDA(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa



foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061657-02.2000.403.6182 (2000.61.82.061657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SPO27530 - JOSE ANTONIO TATTINI)**

Indefiro a substituição pleiteada, pois não atende ao disposto no art. 15, I da Lei 6.830/80. Ademais, o bem indicado (fls. 199/201) não interessa ao exequente (fls. 215 verso).Considerando a regularidade do parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 198.Int.

**0062643-53.2000.403.6182 (2000.61.82.062643-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ROGERIO ALVES DE TOLEDO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040692-32.2002.403.6182 (2002.61.82.040692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELEPER - INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X ARCANJO JORGE PERALTA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042403-38.2003.403.6182 (2003.61.82.042403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPER - INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X ARCANJO JORGE PERALTA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044579-87.2003.403.6182 (2003.61.82.044579-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS X DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Dê-se ciência ao executado para continuidade dos recolhimentos da penhora sobre o faturamento, ou o depósito sobre o valor remanescente indicado pelo exequente a fls 327/328.

**0033582-11.2004.403.6182 (2004.61.82.033582-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TNO ENGENHARIA E COM/ LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033618-53.2004.403.6182 (2004.61.82.033618-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVANO BERNARD**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0057684-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR)**

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF, conforme requerido pela executada. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0001577-96.2005.403.6182 (2005.61.82.001577-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ISMAEL DE FREITAS(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

**0010723-64.2005.403.6182 (2005.61.82.010723-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRA SOUZA SILVA - ME X ALESSANDRA SOUZA SILVA(SP034007 - JOSE LEME)  
Fls. 86/89 e 91 vº: a co-executada não comprovou, documentalmente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Ademais, o bloqueio não é da conta, como alega em sua petição e sim do valor existente no dia do bloqueio. Assim, indefiro o pleito de fls. 86/89.Tendo decorrido o prazo sem oposição de embargos, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 73, nos termos requeridos pela exequente as fls.91 vº. Int.

**0016521-06.2005.403.6182 (2005.61.82.016521-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDER JOSE DE MELO(SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Para fins de vista dos autos fora de cartório, intime-se o requerente a regularizar sua representação processual , juntando procuração original .

**0017445-17.2005.403.6182 (2005.61.82.017445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0024740-08.2005.403.6182 (2005.61.82.024740-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO HIGA & IRMAOS LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0025605-31.2005.403.6182 (2005.61.82.025605-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025968-18.2005.403.6182 (2005.61.82.025968-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.C.PORTUGUES - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)  
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Int.

**0031353-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031353-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE LUIS NETO TECIDOS (MASSA FALIDA) X JOSE LIS NETO  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fl. 55: Prejudicada ante a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0061411-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061411-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X IVONE ESTEVES**

Cumpra o exequente o requerido a fls 38, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0029895-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029895-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRACHAMA GAZ LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X NELSON BARBOSA DA SILVA X WILSON ROBERTO CLARO**

Intime-se o executado, para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 89.

**0034825-19.2006.403.6182 (2006.61.82.034825-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANHUMAS COM/ E SERVICOS LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036828-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036828-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO X SIMONE AMARAL COELHO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0053610-29.2006.403.6182 (2006.61.82.053610-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055293-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055293-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10 (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF. Não havendo o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04. Int.

**0027303-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027303-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 137. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma antecipada (fl.139), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029282-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029282-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICONE EDITORA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0035664-10.2007.403.6182 (2007.61.82.035664-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNEST CHRISTIAN KUHN Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044614-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044614-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CLAUDIA PARDINI Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025842-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025842-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) Fls. 674/679: tendo decorrido o prazo indicado pela executada em sua manifestação, intime-se-a a juntar os documentos mencionados. Int.

#### **Expediente Nº 2806**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007740-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007740-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) Fls. 97/98: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de

regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Fls. 107/108: oficie-se ao juízo da 12ª vara cível federal, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0026667-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 21/31: Verifico que a Carta de Fiança apresentada a fl. 23 e verso não atende na integralidade aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. Assim, tendo em vista que não estão presentes todos os requisitos enumerados acima, apresente o executado nova carta de fiança ou providencie o aditamento da anteriormente apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 1316**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029904-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029904-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045671-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045671-4)) BRASIL-INOX TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.045671-4. Alega a embargante, em síntese, que:- é nulo o auto de penhora, pois não foi acompanhado da necessária avaliação do bem penhorado, a teor da exigência contida no art. 13 da Lei n.º 6.830/80;- são indevidos os acréscimos ao débito e que seria ilegal e inconstitucional a incidência da SELIC;- é inconstitucional a cumulação de três verbas de caráter moratório, a saber: multa, juros e correção monetária; - a multa aplicada afrontaria a disposição constitucional que veda o confisco. Impugnação dos embargos às fls. 56/82, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante alega, como matéria preliminar, a nulidade do auto de penhora, que não estaria acompanhado da avaliação dos bens penhorados. Observa-se que, à folha 35 da execução fiscal, consta o laudo de avaliação, com a fundamentação pertinente exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Ora, não se vislumbra qualquer empeco ao direito de defesa da ora embargante que a impedisse de ponderar acerca da necessidade de impugnar ou não a avaliação realizada. Como bem se verifica do artigo 13, parágrafo 1º da lei 6.830/80, a eventual impugnação ao valor da avaliação poderá ser feita até a publicação do edital de leilão, mediante simples incidente na execução. Diga-se, ainda, que, na hipótese de a execução prosseguir até a fase de leilão, nova constatação e reavaliação dos bens será efetuada, fato que se presta a escorar a inexistência de qualquer prejuízo às partes. Por tal razão, afastado a alegada nulidade da do auto de penhora por suposta ausência de laudo de avaliação. A incidência de juros e multa moratória é absolutamente pacífica, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. CABIMENTO. 1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Firmou-se no STJ

entendimento no sentido da legalidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo atualizar créditos e débitos tributários pela Ufesp, bem como corrigi-los com base no IPC/FIPE. 4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (STJ - Recurso Especial - 293982; Processo: 200001357980; Uf: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 18/08/2005; DJ: 14/11/2005; página: 235; Repdj Data: 24/03/2006; página: 203; Relator: Min. João Otávio de Noronha; d.u.).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Por outro lado, a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição do valor original do débito, vergastado pela inflação. Logo, o cálculo dos juros e demais encargos deve ser feito sobre o principal corrigido, segundo precedentes do E. TRF desta 3a Região, cujos fundamentos ora são adotados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. Caso em que houve requisição judicial, traslado de peças do processo administrativo, sendo qualquer manifestação da embargante, o que apenas comprova a improcedência da alegação genérica de nulidade.4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.5. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.6. Não importa em excesso de execução, conforme reiterada jurisprudência, a incidência de correção monetária nos acréscimos legais da dívida fiscal (v.g. - Súmula 45/TFR).7. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).8. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal.9. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora tributária, sujeita a regramento próprio.10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1091173; Processo: 200161820067926/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; data: 03/05/2006; DJU:10/05/2006; página: 211; Relator: Juiz Carlos Muta; d.u.).Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91, prevê expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1.995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Parágrafo único: O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a 1% (um por cento).Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei



ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (...) Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a



taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1317**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020731-95.2008.403.6182 (2008.61.82.020731-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050160-78.2006.403.6182 (2006.61.82.050160-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2006.61.82.050160-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 1319**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0017512-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017512-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1320**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005589-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005589-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-09.2007.403.6182 (2007.61.82.019963-8)) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Publicação fls. 206/207: A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 79/97, alegando a existência de contradição e omissões. Aduz que o Juízo foi contraditório ao receber os embargos para discussão e proferir sentença diretamente, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil. De outro lado, aduz que o decisum restou omissivo, no que diz respeito: - aos requisitos legais da certidão de dívida ativa, previstos no art. 2º da Lei 6.830/80; - à inexigibilidade da multa de mora aplicada; - ao alegado excesso no percentual dos juros moratórios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. De início, há de se afastar a alegada contradição no decisum. A recorrente sustenta que o Juízo foi contraditório ao receber os embargos para discussão e proferir sentença diretamente, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil. Equívoca-se a embargante neste ponto, já que, em momento algum dos presentes autos, este Juízo recebeu os embargos para discussão; em vez disso, isto sim, foi proferida sentença diretamente, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil. No mais, todos os supostos pontos omissos apontados pela recorrente foram devidamente apreciados por meio da sentença de fls. 79/97. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventuais contradições e omissões, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I. Publicação fl. 223: Visto que há sentença proferida nestes embargos, dou por prejudicado o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 209/222. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 206/207.

**0005595-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005595-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053368-75.2003.403.6182 (2003.61.82.053368-5)) PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito

tributário. A execução fiscal nº. 2003.61.82.053368-5, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029567-67.2002.403.6182 (2002.61.82.029567-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP150111 - CELSO SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de trânsito retro, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 182/187 para entrega à executada, intimando-a para que compareça em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0053368-75.2003.403.6182 (2003.61.82.053368-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desamparamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1596**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035142-22.2003.403.6182 (2003.61.82.035142-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNITOMO UNIDADE DE TOMOGRAFIA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**Expediente Nº 1598**

## EXECUCAO FISCAL

**0089761-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X DION ARAUJO NOGUEIRA X CR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0071289-47.2003.403.6182 (2003.61.82.071289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEITOR PINTO TAMEIRAO - ESPOLIO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

1- Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, contra a decisão de fls. 145, sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 145 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.2- Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 177/188.Int.

**0031677-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP206992 - VANDERLEI ZANCAN)

Em face dos depósitos efetuados, suspenso o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

**0019855-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019855-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 92, pois a parte contrária ainda não foi citada. Intime-se a advogada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração da razão social da empresa executada, conforme consta do comprovante de inscrição na Receita Federal, bem como a memória de cálculo atualizada contendo o valor que pretende ver executado.Cumpridas tais determinações, cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC.Intime-se.

**0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Considerando que a condenação de honorários foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (fls. 1263/1264) e advogados diversos foram constituídos durante o curso do processo, com a ressalva no substabelecimento de fls. 926, intemem-se para que esclareçam qual o percentual devido a cada um dos beneficiários, indicando quem são e fornecendo os respectivos dados para a expedição dos ofícios requisitórios.

**0003901-25.2006.403.6182 (2006.61.82.003901-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIJO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO X FLAVIA MARIA BALDRATI(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020346-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020346-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMALL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X WAGNER TRENTIN X VANESSA TRENTIN

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0020547-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 202, pois ainda não houve provocação. Requeira o advogado, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0031087-23.2006.403.6182 (2006.61.82.031087-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMATO FILHO ADVOGADOS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0007522-93.2007.403.6182 (2007.61.82.007522-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESTRELA DO ORIENTE IND/ COM/ IMP/ E EXPORT/ LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO X FRANCISCO JOSE GONCALVES LOUREDO

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente a fls. 52. Int.

**0008850-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN)

Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 199, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, apresentando os dados de quem deverá ser o beneficiário do valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais.

**0009155-08.2008.403.6182 (2008.61.82.009155-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Tendo em vista que não foi especificado no pedido, intime-se para que esclareça quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais - se a sociedade de advogados ou o causídico que atuou nestes autos - fornecendo seus dados.

**0029496-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029496-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Int.

**0011022-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011022-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DROGATON LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0018459-94.2009.403.6182 (2009.61.82.018459-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0018776-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018776-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

I - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. II - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora. III - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0028613-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0031753-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031753-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0032671-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032671-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)  
Indefiro o requerido às fls. 134 pois contraria claramente as regras previstas para o recurso adesivo (CPC, art. 500 e incisos). Ademais, como apelação estaria intempestiva (CPC, art. 508), visto que a executada se deu por intimada da sentença em 22 de março de 2010, meses antes de sua interposição.Intime-se.

**0039764-37.2009.403.6182 (2009.61.82.039764-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0045674-45.2009.403.6182 (2009.61.82.045674-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0020665-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)  
Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a carta de fiança apresentada.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1359**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0072169-44.2000.403.6182 (2000.61.82.072169-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILOPONTA COMPETICOES LTDA X FABIO BORGES GRECO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o

pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077814-50.2000.403.6182 (2000.61.82.077814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FLOR DA LINS LTDA X FLORINDA GIULIANO MARINO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0090277-24.2000.403.6182 (2000.61.82.090277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FLOR DA LINS LTDA X FLORINDA GIULIANO MARINO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0092977-70.2000.403.6182 (2000.61.82.092977-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAFARIZ LANCHES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0094221-34.2000.403.6182 (2000.61.82.094221-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FLOR DA LINS LTDA X FLORINDA GIULIANO MARINO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0094222-19.2000.403.6182 (2000.61.82.094222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FLOR DA LINS LTDA X FLORINDA GIULIANO MARINO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente,



ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0095616-61.2000.403.6182 (2000.61.82.095616-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOMFORT IND. E COM. DE CALCADOS DE SEGURANCA LTDA.(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0023939-34.2001.403.6182 (2001.61.82.023939-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da co-executada LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER, relativamente aos depósitos de fls. 158/60. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Se devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta decisão para o processo apenso, procedendo-se ao registro individualmente.P. R. I. e C..

**0023940-19.2001.403.6182 (2001.61.82.023940-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da co-executada LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER, relativamente aos depósitos de fls. 158/60. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Se devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta decisão para o processo apenso, procedendo-se ao registro individualmente.P. R. I. e C..

**0001665-42.2002.403.6182 (2002.61.82.001665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0047572-40.2002.403.6182 (2002.61.82.047572-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EUSA MARIA DE SOUZA(SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA)



Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0050105-69.2002.403.6182 (2002.61.82.050105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0015383-72.2003.403.6182 (2003.61.82.015383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOTO VIDEO FOCA S/C LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP255608 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito executando, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0021397-72.2003.403.6182 (2003.61.82.021397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA S TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA(SP149940 - DONIZETI PEREIRA)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055009-98.2003.403.6182 (2003.61.82.055009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA S TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA(SP149940 - DONIZETI PEREIRA)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o

pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057928-60.2003.403.6182 (2003.61.82.057928-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA S TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA(SP149940 - DONIZETI PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057929-45.2003.403.6182 (2003.61.82.057929-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA S TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA(SP149940 - DONIZETI PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024479-77.2004.403.6182 (2004.61.82.024479-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0026705-55.2004.403.6182 (2004.61.82.026705-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0038661-68.2004.403.6182 (2004.61.82.038661-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THIEL AS LOGISTICS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente,

ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0056523-52.2004.403.6182 (2004.61.82.056523-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDACOES S/S LTDA.(SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 12/35, por Apoio Assessoria e Projeto de Fundações S/S Ltda em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a suspensão do feito e condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Nos termos da decisão de fls. 91, o ajuizamento do feito se deu baseado em informações equivocadas prestadas à Receita Federal, por meio de declaração de IRPJ em que o contribuinte errou ao declarar a forma de pagamento do débito. Assim, deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

**0059400-62.2004.403.6182 (2004.61.82.059400-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0000952-62.2005.403.6182 (2005.61.82.000952-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AQUAMEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Trata a espécie de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 96, que extinguiu o presente executivo fiscal nos termos art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por meio de tal recurso, o recorrente afirma omissis referido julgado, dizendo, em suma, que este Juízo teria deixado de condenar o executado no pagamento de honorários, deixando de observar, quanto à presente, os art. 20 e 26, ambos do Código de Processo Civil.Entendo que a matéria deduzida pelo exequente pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte executada.Relatei. Decido.As vicissitudes suscitadas pelo embargante inexistem.A presente decisão está em perfeita consonância com os artigos pelo recorrente mencionados, pois atende a todos os comandos neles lançados.No despacho inicial, proferido às fls. 7, ficou arbitrada verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em caso de pagamento. Ou seja, houve condenação, nos termos do art. 26 do CPC e houve a fixação de honorários atendendo aos parâmetros do art. 20, 3º, do mencionado diploma legal.Não havendo nada que justifique o postulado aclaramento, nego provimento aos declaratórios opostos.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C..

**0019169-56.2005.403.6182 (2005.61.82.019169-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025738-39.2006.403.6182 (2006.61.82.025738-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0026753-43.2006.403.6182 (2006.61.82.026753-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP(SP238031 - DIEGO PERES GARCIA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0027420-29.2006.403.6182 (2006.61.82.027420-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0032281-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032281-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERBEL S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0037597-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037597-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as

providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0054294-51.2006.403.6182 (2006.61.82.054294-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0005889-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005889-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL LM S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0010733-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDERLAN DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0034067-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034067-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTE FIBRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0041060-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041060-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT X JOAO BATISTA DE SOUZA X ADORAN RIBEIRO DE SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se,

se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0041622-74.2007.403.6182 (2007.61.82.041622-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016284-64.2008.403.6182 (2008.61.82.016284-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS ADRIANO VITULI DA SILVA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0018821-33.2008.403.6182 (2008.61.82.018821-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0023375-11.2008.403.6182 (2008.61.82.023375-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025755-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025755-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO PUPPIO(SP221468 - RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0033568-85.2008.403.6182 (2008.61.82.033568-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 11/46, por BFB COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a suspensão do feito e condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Nos termos da decisão de fls. 84, o ajuizamento do feito se deu baseado em informações equivocadas prestadas à Receita Federal, por meio de declaração de IRPJ em que ficou demonstrado que houve erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração. Assim, deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

**0004143-76.2009.403.6182 (2009.61.82.004143-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0005505-16.2009.403.6182 (2009.61.82.005505-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0012681-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012681-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IRACY LTDA - ME(SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA E SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA)  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0031312-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031312-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0052656-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052656-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NG FO SEN(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **Expediente Nº 1361**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 434: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016146-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029657-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 211/216: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação (fls. 154/173), nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos.Considerando o recurso interposto pela embargada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016148-38.2006.403.6182 (2006.61.82.016148-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055251-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055251-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 197/202: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação (fls. 137/155), nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos.Considerando o recurso interposto pela embargada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0040864-32.2006.403.6182 (2006.61.82.040864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. O recurso de apelação foi manejado contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos, assim, afigura-se correta a decisão de recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC), sendo apenas admitida a



aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Isso posto, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos.

2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 256, item 02, dando-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0052794-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052794-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. \_\_\_\_\_: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação (fls. 265/285), nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Intimem-se.

**0017017-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050812-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050812-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0031549-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031549-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020572-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração para representar a sociedade empresarial. 2. Dê-se vista ao(a) apelado para contra-razões, no prazo legal.

**0048088-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048088-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035029-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035029-0)) DROGARIA LAS VEGAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 117: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Intimem-se.

**0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

**0002576-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050625-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050625-3)) EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga o embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, nos termos da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004189-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 115: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Intimem-se.

**0020631-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020631-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-43.2007.403.6182 (2007.61.82.002546-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0030923-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008384-30.2008.403.6182 (2008.61.82.008384-7)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Diga o embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0030924-72.2008.403.6182 (2008.61.82.030924-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018138-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018138-9)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Diga o embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0033549-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033549-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027195-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027195-7)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0013539-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013539-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-10.2006.403.6182 (2006.61.82.025339-2)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL SINTRACON/SP(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 89/102: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0048715-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Providencie a Secretária o apensamento dos embargos aos autos da execução fiscal. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0014940-77.2010.403.6182 (2008.61.82.024538-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024538-0)) LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia integral da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, d, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004999-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004999-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1)) GISELE SILVA DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação adequada do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos moldes da manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X CLEUSA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Providencie o traslado de cópia do Termo de compromisso de depositário (fl. 71) para os autos dos embargos à execução. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0020572-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020572-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 1362**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001330-23.2002.403.6182 (2002.61.82.001330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LH DO BRASIL COML/ LTDA X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP164740E - RAFAEL D ERRICO MARTINS)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0009010-59.2002.403.6182 (2002.61.82.009010-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA MAGNUM LTDA X CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

1. Nos termos da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (200803000187984), determino o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA e EDITORA MAGNUM LTDA, adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC, via sistema BACENJUD.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Deverá se observar, ainda, o valor já bloqueado às fls. 125.5. Uma vez que já houve citação dos executados (real ou por edital), informe-se à CEUNI que o mandado n. 2010.02167 deverá ser cumprido apenas em relação à penhora de bens.

**0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R S ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER X GERSON BORELLA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é travessada exceção de pré-executividade pelos co-executados, alegando prescrição e requerendo sua exclusão do pólo passivo.2. Prejudicado o pedido de exclusão do pólo passivo, uma vez que sua inclusão decorreu de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 76/83. 3. Já em relação à alegação de prescrição, diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.4. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa

aqui examinada.5. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, solicitando-se à CEUNI a devolução do mandado de fls. 163, também a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. .PA 0,05 6. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Dê-se conhecimento aos co-executados. 8. Cumpra-se.

**0013097-58.2002.403.6182 (2002.61.82.013097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIMMAROTE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)  
Tendo em vista a alegação de parcelamento de fls. 152-verso, junte o executado documentos hábeis a comprovar sua alegação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0022424-27.2002.403.6182 (2002.61.82.022424-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI E SP189664 - RENE MORINA DA SILVA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre a nomeação de bens de fls. 292/304 e 306/329, vindo conclusos para reanálise, após.

**0022836-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP173435 - MONICA CRISTINA NUNES PAIXAO) X MARCIA FERRI FRANCISCO X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

1. Os co-executados comparecem em juízo e oferecem defesa prévia (fls. 191/214), aduzindo serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como as co-executadas Márcia Ferri Francisco e Monica Francisco Dimas de Melo Pimenta se retiraram da sociedade aos 06/11/1997 (fl. 101). Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido (fl. 190), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento aos co-executados.5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 204/207: As alegações formuladas pelos co-executados em suas exceções de pré-executividade divergem das apreciadas nos embargos à execução n.º 2005.61.82.045361-3, assim, passo a analisá-las.2. Fls. 46/84 e 86/107: Compareceram os co-executados GIUSEPPE MARCHEGGIANO e MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO em juízo e ofereceram defesa prévia, informando, em suma, serem parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo.Em uma análise preliminar este Juízo determinou a sustação de atos de execução em face dos co-executados excipientes, estado que prevalece até a presente data, haja vista que a exequente deixou de oferecer resposta às defesas apresentadas por ter-se suspenso a presente execução

quando da interposição de embargos à execução (fls. 135). Desta forma, em cumprimento às decisões de fls. 64 e 86, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca das exceções opostas à luz das modificações trazidas pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008), que revogou o art. 13 da Lei 8.620. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Dê-se conhecimento aos co-executados. 3. Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei 11.941/2009, encaminhe-se cópia da petição de fls. 196/198 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 323/324, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a alegação de pagamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009. Prazo de 30 (trinta).

**0035258-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035258-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FADES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EDSON DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA X DEBORAH SBERTHNY X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA X EVERALDO LUCIDIO SOARES X ALUANA CLAUDIA MESQUITA X GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) CUMpra-SE a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 201003000201707, que suspendeu a ordem de bloqueio via sistema BACENJUD, determinada às fls. 395. A seguir, dê-se vista ao exequente para se manifestar, em trinta dias, acerca da questão do depósito efetuado pela executada ALUANA CLAUDIA MESQUITA CATALAN, nos termos do item 3 da decisão de fls. 380 e de sua petição às fls. 386.

**0004757-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004757-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAETANO DE MORAES - ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR X EVANIR CORREA DA SILVA(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 252, devidamente cumprido.

**0022902-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

1. Fls. 106/107: Prejudicado o pedido suspensão, tendo em vista o julgamento de extinção dos embargos opostos (fl. 116) e a decisão proferida à fl. 101. 2. Fls. 117: Considerando os termos da manifestação apresentada, determino a intimação da executada e da depositária para que no prazo de 03 (três) dias entreguem os bens arrematados diretamente ao arrematante. Ficam intimadas, ainda, a comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação, no prazo de 04 (quatro) dias, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, II e III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal. Cumpra-se através de oficial de justiça plantonista. Instrua-se o mandado com cópia da fl. 117. 3. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de penhora, em reforço, para garantia integral da execução, devendo ser intimada a esse respeito na mesma ocasião sinalizada no item anterior. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0024645-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024645-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP138922 - 28062010)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 165, que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da presente execução, afirmando-se a contraditória. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. Cumpra-se a decisão de fls. 165, parte final, dando-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Fls. 76/78: Intime-se o executado da penhora de fls. 26 através do patrono constituído nos autos.

**0055239-38.2006.403.6182 (2006.61.82.055239-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTHOS COMERCIAL LTDA X LINCOLN DA CUNHA PEREIRA X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

1- O executado apresentou-se espontaneamente através da petição de fls. 50/51, suprindo, assim, a citação. 2- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da

matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0003276-54.2007.403.6182 (2007.61.82.003276-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS CENTURY LTDA X NORANO SUN E GUAN X DONG WU KANG X DONG JIN KANG E OUTRO X GERALD HANSON GUAN(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

1- Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. 2- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre o parcelamento noticiado, vindo conclusos para reanálise, após.

**0018423-23.2007.403.6182 (2007.61.82.018423-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS NO ESTADO DE SAO PAU(SP015325 - WILLE FISCHLIM)

J. Vista à FN da presente e da petição de fls. 37/38 para manifestação em 30 dias. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido.

**0021403-40.2007.403.6182 (2007.61.82.021403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**0047242-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047242-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA.(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 51, que suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão nos presentes autos em razão do parcelamento do débito, afirmando-se-a omissa por não especificar a quais Certidões de Dívida Ativa a suspensão se refere, sustentando ainda que a Certidão de

número 80706043932-58 atualmente encontra-se com o parcelamento rescindido. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, a decisão merece esclarecimento, suprimindo-se a omissão que lhe perturba. É o que passo a fazer, reconsiderando a decisão de fls. 51 apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa sob número 80706043932-58, determinando o prosseguimento do feito tão somente em relação a esta, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. P. I. e C..

**0002179-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLADSON SALES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)**

Vistos em inspeção. Diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o cumprimento dos mandados eventualmente expedidos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

**0015580-17.2009.403.6182 (2009.61.82.015580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS(SP162715 - SILVIA REGINA NOGUER)**

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória para ser empreendida. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentaria interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não). 2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto. 3. A executada comparece em juízo e oferece a decantada defesa prévia, asseverando, em suma, que a pretensão executiva seria descabida uma vez que abarcada pelo pagamento de parte dos créditos, a duplicidade de competência dos débitos e a ocorrência de adesão ao parcelamento. 4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiantado, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pelo(a) executado(a) desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concludo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pelo(a) executado(a) é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pelo(a) executado(a) - imediata extinção da execução ou, alternativamente, sustação da prática, ad cautelam, de atos de executivos - são ou não devidos. 5. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que ao(à) executado(a) assiste definitiva razão quando afirma nulos os créditos sob execução. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de inexigibilidade do crédito em testilha. 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o(a) executado(a), estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 8. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 28), independentemente de cumprimento. 9. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). 10. Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6140**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007256-98.2010.403.6183 - CLORISVALDO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009501-82.2010.403.6183 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009561-55.2010.403.6183 - CLEUSA MARQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009562-40.2010.403.6183 - NEUSA SOARES DIAS MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009582-31.2010.403.6183 - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009712-21.2010.403.6183 - JURANDIR HIRATA VASSAO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009766-84.2010.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009768-54.2010.403.6183 - ELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009769-39.2010.403.6183 - ROBERTO BELAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009806-66.2010.403.6183 - ODEMIR JORIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009809-21.2010.403.6183 - JOAO AVELINO DE ARAUJO SPINOLA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009817-95.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009884-60.2010.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009934-86.2010.403.6183 - NELSON SILVERIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009986-82.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009997-14.2010.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0010072-53.2010.403.6183 - VANIA GOMES DE ALENCAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0010145-25.2010.403.6183 - VICENTE CAMILO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente N° 4594**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000086-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000086-3)** - RAINILSON MEDEIROS DE MELO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 193-267: ciência ao autor. 2. Verifique o INSS a possibilidade de apresentação de cópia legível APENAS dos documentos de fls. 220-221 (fls. 28 e 29 do processo administrativo NB 42/131.672.031-1) referente a empresa Indústria Gráfica Gasparini S/A, no prazo de 20 dias.Int.

**0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5)** - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 166-168, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 205).2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 195-196 (parágrafo 2º do artigo 523 , CPC).3. Tendo em vista que o autor diligenciou para obtenção do NB 088.057.778-9 (fls. 197-204), informe o INSS se existe cópia do referido benefício, caso em que deverá apresentá-la, no prazo de vinte dias, observando que pelo documentno de fl. 26 o período foi apenas de 24/05/90 a 12/07/90.Int.

**0004587-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004587-1)** - DURVAL IZZI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, qual o objeto do agravo retido, em face da divergência na fl. 115-120.Int.

**0005076-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005076-3)** - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O despacho de fl. 95, item 3, determinou ao autor justificar de forma clara o pedido de produção de pericial e testemunhal, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 100-101 nos seguintes termos:O autor, por ocasião da apresentação da peça na qual especifica as provas, elencou todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, apontando ainda quais documentos comprovam cada período.Assim, os períodos nos quais pleiteia o reconhecimento estão comprovados através de documentos juntados aos autos, o que, no entendimento do autor, são suficientes para a comprovação do direito.Por fim, esclarece que o pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial, seria apenas para resguardo do autor quanto a eventual dúvida de Vossa Excelência quanto a comprovação de algum período, sendo que, neste caso, tornar-se-ia necessária a produção de outras provas, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos respectivos pleitos.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.Int.

**0005218-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005218-8)** - MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O despacho de fl. 61, item 5, determinou ao autor justificar de forma clara o pedido de produção de pericial e testemunhal, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 80-81 nos seguintes termos:O autor esclarece que acostou aos presentes autos toda a documentação necessária para comprovação dos períodos comuns e da especialidade dos períodos pleiteados na inicia, ou seja, cópias das CTPS, formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são claros ao afirmar a exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos inerentes à função desempenhada.Assim, no entendimento do Autor, com o processo administrativo acostado aos autos, estarão presentes nos autos todas as provas constitutivas de seu direito.Entretanto, caso Vossa Excelência entenda ser necessária produção de outras provas para elucidação da causa, requer desde já sua produção.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Fls. 84-88 e 91-100: ciência ao INSS.7. Prejudicado o pedido de fl. 101, em face a petição de fl. 105.Int.

**0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2)** - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face à manifestação da autarquia de fl. 282 verso, recebo a petição de fls. 209-210 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. 3. Desentranhe-se a contrafé de fls. 211-212 para expedição do mandado de citação. Int.

**0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 86-87: não vejo necessidade de juntada dos originais da CTPS e dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada em sua integridade dos formulários SB 40/DSS 8030), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar na sua integridade cópia dos respectivos formulários. Int.

**0006949-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006949-8)** - SEVERINO PEREIRA IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O despacho de fl. 317 determinou ao autor justificar o pedido de produção de perícia. 2. O autor manifesta-se às fls. 325-326 nos seguintes termos: O autor, por ocasião da apresentação da peça na qual especifica as provas, elencou todos os períodos em condições especiais e comuns, apontando ainda em quais folhas dos autos estão acostados os documentos que comprovam cada período. Assim os períodos nos quais se pleiteia o reconhecimento estão comprovados através de documentos juntados aos autos, o que, no entendimento do autor, são suficientes para a comprovação do direito. (...) Portanto, caso Vossa Excelência não esteja convencido do direito à percepção do benefício devido ao reconhecimento dos períodos com as provas documentais apresentadas, e entenda necessário para a elucidação da causa, o autor provará o labor dos períodos com prova pericial em quaisquer empresas em que restarem dúvidas acerca da atividade desempenhada. 3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. 5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade. 6. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 7. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

**0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2)** - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 89: concedo ao autor o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende comprovar o período rural apenas com os documentos constantes nos autos. Int.

**0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5)** - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150-151 para o dia 13 de janeiro de 2011, às 16h00. Observo, outrossim, que referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 150. Int.

**0007909-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007909-1)** - VERAILDO ESMERINDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. O despacho de fl. 163 concedeu ao autor o prazo de cinco dias para especificar, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. O autor manifesta-se às fls. 166-167 nos seguintes termos: O autor, por ocasião da apresentação da peça na qual especifica as provas (fls. 103 a 105), elencou todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, apontando ainda em quais folhas dos autos estão acostados os documentos que comprovam cada período. Assim, os períodos nos quais se pleiteia o reconhecimento estão comprovados através de documentos juntados aos autos, porém, o parágrafo ao qual este Juízo entende como genérico se faz necessário para que caso não esteja formado o convencimento de Vossa Excelência acerca do reconhecimento de tais períodos. Possa requerer mais alguma prova para a elucidação da causa. 3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar

tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.Int.

**0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1)** - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em face à manifestação da autarquia de fl. 298 verso, recebo a petição de fls. 174-178 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento.Int.

**0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7)** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0008319-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008319-7)** - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça o INSS, no prazo de quinze dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas à fl. 214.Int.

**0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1)** - LUIZ SOARES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. A decisão de fl. 169, item 5, facultou ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de eventual laudo pericial da empresa Olivetti do Brasil S/A ou comprovar a recusa no seu fornecimento. 2. Após o cumprimento do referido item, determinou que os autos tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas.3. Dessa forma, tendo em vista que as demais provas requeridas refere-se a oitiva de testemunhas, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o que consta à fl. 183 do agravo retido (Ocorre que o r. Juízo a quo negou a oitiva).4. Informe o autor, ainda, se as testemunhas mencionadas na fl. 168 permanecem trabalhando para a empresa Olivetti. Em caso negativo, deverá informar os respectivos endereços para intimação de audiência.5. Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer se a doença que o acomete está inserido no rol do artigo 6º da Lei 7.713/88 (com a redação dada pela Lei 11.052/2204), apresentando documento médico com referido esclarecimento.6. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para designação de audiência.7. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Int.

**0011458-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011458-0)** - TEREZA MARIA DIAS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0011727-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011727-1)** - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0012856-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012856-6)** - IVO GAVENAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0002090-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002090-5)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl.127) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0002838-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002838-2)** - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6)** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 69) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0004236-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004236-6)** - CARLOS ALBERTO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 27) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4)** - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0006770-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006770-3)** - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0006877-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006877-0)** - HERVECIO VALENTE CORDEIRO(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores as serem devolvidos, respondendo, ainda, aos quesitos formulados (fls. 130-131).Int.

**0007047-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007047-7)** - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0008369-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008369-1)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0008387-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008387-3)** - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0010646-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010646-0)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 28) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0002609-60.2010.403.6183** - AIRTON NELSON BUFONI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado á fl. 102, em face o teor dos documentos de fls. 107-113.3. Recebo a petição e documentos de fls. 104-105 como aditamentos à inicial. 4. Concedo à

parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de TODOS os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 5. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia do processo administrativo e certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado. 6. Desentranhe-se a contrafé de fls. 87-101 para expedição do mandado de citação. 7. Cite-se. Int.

**0003579-60.2010.403.6183** - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado á fl. 94, em face o teor dos documentos de fls. 97-104. 3. Cite-se. Int.

**0003688-74.2010.403.6183** - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003970-15.2010.403.6183** - AILTON JOAQUIM DA PAIXAO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação da COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO com os períodos considerados pelo INSS para verificação dos períodos incontroversos. 3. Cite-se. Int.

**0009377-02.2010.403.6183** - DIOVANY VIRGILIO SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0009570-17.2010.403.6183** - NESTOR JUVENAL DO NASCIMENTO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de TODOS os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 4. Cite-se. Int.

#### **Expediente N° 4598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2)** - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 209/211 - Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

#### **Expediente N° 4600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2)** - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA

MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROPPA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 1367/1369 - Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$33.470,50 (trinta e três mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), depositado em nome de ALICE WENZEL MARANGONI, na conta nº 1181.005506009636. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à referida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de ANA MARIA MARANGON PAVANELLO e EDNA MARIA MARANGOM, sucessoras processuais da mesma.Int.

**0016781-42.1989.403.6183 (89.0016781-2)** - VITAL FERRO X LOSILLA RODRIGUES MACEDO X SILVIA TAFNER ZANEZINI X JULIA BIZELLO CAMPARI X JULIO KRETTELYS X LAZARO KLINK X LEONILDA ROZA GONCALVES X MARIA GABRIEL FREDERICCE X APARECIDA FREDERICCE MIELLI X ARNALDO FREDERICCE X MARILENE FREDERICCE LIMA X LUIZ ROBERTO FREDERICCE X IVANI FREDERICCE ARANTES DE ALMEIDA X ROSELI FREDERICCE X MAFALDA DE S DA CUNHA CLARO X MARIA CAMILLO BARASSA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$598,63 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), depositado em nome de Maria Gabriel Fredericce (fl. 551), na conta nº 1181.005.502254636. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de APARECIDA FREDERICCE MIELLI, ARNALDO FREDERICCE, MARILENE FREDERICCE LIMA, LUIZ ROBERTO FREDERICCE, IVANI FREDERICCE ARANTES DE ALMEIDA e ROSELI FREDERICCE, sucessores processuais da mesma.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 5526

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0)** - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Fls. 158/159: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de intimação do réu para fornecimento do endereço dos co-réus, INDEFIRO, posto que é ônus da parte autora fornecer os dados necessários para citação dos réus, devendo, se for o caso, diligenciar junto aos órgãos públicos para obtenção de tais dados. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos endereços dos co-autores,

concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informação nos autos.Int.

**0010756-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010756-3)** - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito.Realizada a prova pericial, registrado no laudo, inserto às fls. 165/177 dos autos, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, situação de incapacidade laborativa total e permanente para o desempenho da função de motorista profissional. Assim, necessária a análise do histórico profissional do autor, devendo o patrono providenciar cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante de tal situação fática, reconsidero a decisão de fl. 178, penúltimo parágrafo, para que o patrono providencie a documentação pertinente.Após, voltem conclusos para nova deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7)** - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/130: Ante a informação de que o benefício já foi concedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017704-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017704-1)** - ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos especificado as fls. 41, visto que a certidão acostada as fls. 64 é de outro processo.Int.

**0054794-46.2009.403.6301** - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0001418-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001418-0)** - MERIA HELENA BARROS DA SILVA(SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0002234-59.2010.403.6183** - JOSE FERNANDO VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda (fls. 34/35 e 51/53) para formação de contrafé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0003785-74.2010.403.6183** - VICTOR AURICCHIO FAZIO - MENOR X GIULIANO AURICCHIO FAZIO - MENOR X MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 76.Outrossim, providencie o patrono da parte autora o desentranhamento das peças de fls. 108/109 que acompanharam a petição de fls. 78/107, posto que estranhas aos autos.Int.

**0004194-50.2010.403.6183** - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0004326-10.2010.403.6183** - HELIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos especificado as fls. 27.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0004444-83.2010.403.6183** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/166: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 162.Int.



**0004524-47.2010.403.6183** - PEDRO DAVID DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 36 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0004595-49.2010.403.6183** - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/185: Havendo informação na certidão de óbito da existência de mais três filhos menores do pretense instituidor (Patrícia, Cleber e Vania), providencie a parte autora a inclusão deles no pólo ativo ou passivo da ação, conforme o caso. Providencie ainda a parte autora a regularização da representação processual dos filhos do pretense instituidor, devendo, inclusive, apresentar procuração por instrumento público para os menores Felipe e Joyce.No mais, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 82, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS.Prazo, 10 (dez) dias.Int.

**0004716-77.2010.403.6183** - VANESSA SILVA DO ESPIRITO SANTOS X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a distribuição dos autos foi feita constando como autores o menor Julio e sua genitora. Desta forma, encaminhe-se oportunamente os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como autor apenas o menor Julio Cesar do Espirito Santos, representado por sua genitora Vanessa Silva do Espirito Santos. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 36 dos autos, à verificação de eventual causa de prejudicialidade com o presente feito;.PA 0,10 3) trazer aos autos procuração por instrumento público original ou cópia devidamente autenticada.4) trazer aos autos cópia integral do processo de guarda especificado nos autos, apresentando, inclusive, documento atualizado que comprove que o pretense instituidor era guardião do menor à data do óbito; 5) tendo em vista que no termo de guarda de fls. 20 também consta a avó como guardiã do menor, esclarecer se houve alguma alteração quanto a esta na referida guarda, e, caso, contrário, regularizar a representação nos autos.5) trazer aos autos documentos comprobatórios de contribuição ou registros empregatícios referente ao período de 2002/2007. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004798-11.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 33, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004859-66.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/224: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópia da sentença e trânsito em julgado do processo especificado as fls. 198/199.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0005014-69.2010.403.6183** - RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0005375-86.2010.403.6183** - ODILON DE OLIVEIRA E SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 19, itens 1 e 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0005417-38.2010.403.6183** - JOSE INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 107, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0005616-60.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 47/48: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 45, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aditando a inicial para o fim de constar no pedido em relação a quais empresas/períodos pretende haja controvérsia. Decorrido o

prazo, voltem conclusos.Int.

**0005629-59.2010.403.6183** - MARIO LUIZ CORREA DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2009.63.01.048770-8, especificado as fls. 41 dos autos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005703-16.2010.403.6183** - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora corretamente os itens 1 e 3 do despacho de fls. 106, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0005729-14.2010.403.6183** - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 113: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 111.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0006043-57.2010.403.6183** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 92/114: Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2007.63.06.007721-9, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0006089-46.2010.403.6183** - ELENO LUIZ DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a secretaria o desentranhamento da contrafé juntada as fls. 51/56 dos autos, acostando-a na contracapa.No mais, cumpra a parte autora integralmente o item 1 do despacho de fls. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006733-86.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0006861-09.2010.403.6183** - ALVARO AUGUSTO PIRES X AMANCIO BEVILACQUA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CANDIDA BERNARDES X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X EDMUR BARREIRA X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES X ESTANISLAU OGRIZEK X EUCLIDES CARVALHO DIAS X FAUSTINO DA SILVA ESTEVES X JOANET PEDRO MAURICIO X JOAO MARCELLO PIMENTEL PEREIRA BRASIL X JOSE AUGUSTO PAIVA DE SOUZA X JOSEPPE BARRIVIEIRA X JOZAFATTI QUINTINO DE MACEDO X JUAREZ PEREIRA X LUDGERO MIGLIAVACCA X MARIA GENY PINTO X ROBERTO ALDO PESCE X RODOVALDO MASSARELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 166, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008058-96.2010.403.6183** - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) promover a devida especificação do pedido, adequando aos fatos narrados na inicial. -) trazer prova do prévio pedido administrativo revisional, demonstrativo do prévio conhecimento da Autarquia acerca da noticiada ação trabalhista, vez que posterior à concessão do benefício;-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, e/ou períodos e empresas pretende haja controvérsia, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer certidão de trânsito em julgado da fase de execução da ação trabalhista.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008060-66.2010.403.6183** - ACIR EDIMAR BARRETO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;item 7, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008204-40.2010.403.6183 - IZABEL NUNES DE OLIVEIRA(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.3) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o interesse na propositura da lide. item c, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao documento solicitado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008278-94.2010.403.6183 - REGINALDO DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:3) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, justificando, ainda, a data mencionada no item 4 do pedido. Item 11, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008364-65.2010.403.6183 - CELSO DA COSTA PAIVA X ZULEICA MENDES PINTO X ROBERTO NELSON DI TOMMAZI X ZELIA ZILA DA SILVA SEVERIANO X PEDRO TRIBUTINO BEZARRA X JACOB HAUSER X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X GIUSEPPE SALUSSOLIA X JOSE RODOLPHO RAZZO X ZILDA ROSA CAVANHA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual (fl. 23), vez que a procuração anexada aos autos outorga poderes para propor ação perante o Juizado Especial Federal;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos de todos os autores;-) trazer os documentos pessoais da autora Zuleica Mendes Pinto, uma vez que a CNH encontra-se com o prazo de validade expirado;-) trazer declaração de hipossuficiência atual de Roberto Sampaio Garcia, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto;-) Fl. 20 parágrafo 3º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma,

não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008416-61.2010.403.6183** - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008432-15.2010.403.6183** - HELOISA VILELA DA SILVA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência datada e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais. 3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 4) trazer cópia da inicial, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo especificado as fls. 149 dos autos, à verificação de eventual causa de prejudicialidade com o presente feito. 5) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de menores à data do óbito, promover a retificação do pólo ativo ou passivo, conforme o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0008522-23.2010.403.6183** - JANE ADOLPHO(SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008570-79.2010.403.6183** - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Item 10 de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No tocante ao pedido constante no item 11 do pedido, indefiro, por falta de pertinência. Após, voltem conclusos. Int.

**0008592-40.2010.403.6183** - MARIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.3) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008634-89.2010.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.3) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;Item 10 e 11, primeira parte, de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No tocante ao pedido constante na segunda parte do item 11 do pedido, indefiro, por falta de pertinência. Após, voltem conclusos.Int.

**0008856-57.2010.403.6183 - GERSON DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.3) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;4) regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008870-41.2010.403.6183 - Zaqueu Nunes da Silva(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial,

justificando, ainda, a data mencionada no item 4 do pedido. Item 13, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008920-67.2010.403.6183 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009090-39.2010.403.6183 - ARIIVALDO FERNANDES NOGUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009146-72.2010.403.6183 - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 95 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0009473-17.2010.403.6183 - RYAN SANTANA GONCALVES X CAUA SANTANA GONCALVES X EMANUELLE SANTANA DA COSTA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, tendo em vista os valores do salário de contribuição e data recente do indeferimento administrativo;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menores no feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5528**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014497-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014497-7) - BRAZ DUARTE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença

de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001103-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001103-7) - JOAQUIM GOUVEIA FILHO (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001228-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001228-5) - LUZINETE ALVES RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001969-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001969-3) - MARIA APPARECIDA BAZANI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. \_\_\_\_\_. Anote-se. Regularize o Dr. André Tallala Genunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002373-11.2010.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS SILVA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004543-53.2010.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004766-06.2010.403.6183 - RUBENS BALDINI GAMA FRANCA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004880-42.2010.403.6183 - LUCY BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. \_\_\_\_\_. Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005051-96.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005064-95.2010.403.6183** - JURANDIR RIBEIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005127-23.2010.403.6183** - GERSON LUIZ ZIMOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005140-22.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005150-66.2010.403.6183** - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005230-30.2010.403.6183** - DEMETRIO CERVERA CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005231-15.2010.403.6183** - PEDRO GUILHERME(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005243-29.2010.403.6183** - ILDEFONSO GONZALES SALSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença



de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005261-50.2010.403.6183 - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005273-64.2010.403.6183 - DULCELINA FLORIANO PROFETA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005357-65.2010.403.6183 - MARIA CARMOZA DO NASCIMENTO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005371-49.2010.403.6183 - GENESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005373-19.2010.403.6183 - DALTON SILVESTRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005406-09.2010.403.6183 - ABEL VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005422-60.2010.403.6183 - ARMANDO JOAQUIM DE FARIAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005453-80.2010.403.6183** - VIVALDO ROCHA PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005455-50.2010.403.6183** - SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005462-42.2010.403.6183** - ALBERTO LOURENCO MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005529-07.2010.403.6183** - WALDIR PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005552-50.2010.403.6183** - BENEDICTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Anote-se. Fl. 51: Não obstante tenha deixado o patrono de subscrever mencionada petição, nada a decidir, ante a sentença proferida às fls. 46/47, bem como ante o teor da petição de fls. 53/69. Dessa forma, mantenho a sentença de fls. 46/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 53/69 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005583-70.2010.403.6183** - SHIZUKO KUZUOKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005608-83.2010.403.6183** - JOSE DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005610-53.2010.403.6183** - EUCLIDES DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005611-38.2010.403.6183** - AKIKO KUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005613-08.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO TONELLI QUAGLIATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005697-09.2010.403.6183** - ANIZIO LOPES DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005976-92.2010.403.6183** - LAURENTINA SANTOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Regularize a Dra. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP 223.417, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006131-95.2010.403.6183** - HELIO KONYOSI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006463-62.2010.403.6183** - CLAUDINES SOLEDER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006489-60.2010.403.6183** - NIREIDE GOMES PIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006494-82.2010.403.6183** - LUIZ AUGUSTO ANGELICI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006528-57.2010.403.6183** - JESU FERREIRA COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl\_\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006636-86.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO NIEVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006638-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PALAUSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006848-10.2010.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl\_\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006857-69.2010.403.6183 - MARICEL CASSANHA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006883-67.2010.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl\_\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007215-34.2010.403.6183 - BELIZARIO COSTA MACHADO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007223-11.2010.403.6183 - FABIO COUTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007231-85.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl\_\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença

de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007235-25.2010.403.6183 - LUZIA RIBEIRO DA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007294-13.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007385-06.2010.403.6183 - KIYOSHI IDOGAWA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007433-62.2010.403.6183 - JASMIRO JOAO DE JESUS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007505-49.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LEAO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007593-87.2010.403.6183 - LAZARO FRANCISCO NEVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007731-54.2010.403.6183 - MARIA OSCILA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007739-31.2010.403.6183 - MOACIR GAMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de

15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007747-08.2010.403.6183** - ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007751-45.2010.403.6183** - AMAURY CESAR DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007777-43.2010.403.6183** - JOSE BARBADO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007925-54.2010.403.6183** - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008131-68.2010.403.6183** - VALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5530**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004718-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004718-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 359: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5132**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)** - HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO

BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Cumpra-se o despacho de fls. 237 dos embargos à execução em apenso.Int.

**0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5)** - JOAO ALVES PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0)** - NELSON LINO DOS SANTOS X WALDOMIRO JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X DENIVAL OSORIO DOS SANTOS X GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se o despacho de fls. 143 dos embargos em apenso.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6)** - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0057692-44.1995.403.6100 (95.0057692-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desamparamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0002982-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002982-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Manifestem-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 217/267.Int.

**0003100-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MANZANO LASERNA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Fl. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0001943-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001943-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSEF KARL BEHAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela contadoria Judicial (fl ), manifeste(m)-se o(s) embargante(s) e o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

**0002101-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002101-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004938-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)  
Esclareça a advogada ROSA OLIMPIA MAIA (OAB/SP nº 192.013) o protocolo da petição de fls. 12/24, tendo em vista tratar-se de parte estranha aos presentes autos.No silêncio, desentranhe-se a referida petição, arquivando-a em pasta própria, e remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0011736-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011736-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO)  
Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl ), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

**0001674-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001674-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762810-17.1986.403.6183 (00.0762810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)  
Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0009696-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)  
Fl. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0010416-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010416-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)  
Fl. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0010821-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010821-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)  
Fl. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052466-03.1995.403.6183 (95.0052466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035661-48.1990.403.6183 (90.0035661-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ATILIO PASSADOR NETTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro ao autor vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004508-16.1998.403.6183 (98.0004508-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERTRUDES MING X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA



CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA DE JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(Proc. JOSE HELIO ALVES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0042880-34.1998.403.6183 (98.0042880-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Reconsidero o item 4, do despacho de fl. 236.2. Cumpram-se as decisões de fls. 170/174 e 228/232, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.Int.

**0011708-58.2001.403.0399 (2001.03.99.011708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003701-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003701-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ALVES PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0004154-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a decisão de fls. 134/135 verso, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido.Int.

**0004407-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO LATORRE REAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 5151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761573-45.1986.403.6183 (00.0761573-6)** - ELISEU ALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º

492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0019895-86.1989.403.6183 (89.0019895-5)** - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0026135-86.1992.403.6183 (92.0026135-3)** - MARIA ANGELA KUBE X JOAO MANOEL DIAS X JANETE PELOIA BARROSO X JOAO AMERICO DA SILVEIRA CASTRONOVO X JOAO CAPPELANO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 315: Tendo em vista que o valor se encontra depositado à ordem do beneficiário, em conta remunerada, o levantamento poderá ser feito quando o beneficiário entender oportuno, sem a necessidade dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4)** - AROLDO MARTINS(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 244/272: Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, a implantação administrativa do benefício pensão por morte, mediante juntada da respectiva certidão fornecida pelo réu, a fim de atender ao disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Fls. 246: Indefiro o pedido de pagamento de diferenças geradas em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por força do direito personalíssimo da ação, beneficiando-se o sucessor(a)(es), nestes autos, tão somente no direito de receber as diferenças geradas no benefício do autor originário, as quais cessaram na data do seu óbito.Int.

**0003763-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003763-0)** - LAFAIETE RODOLFO DE QUEIROZ X ALBERTO PIRES FILHO X ALMIRA PEREIRA MACEDO X BENEDITO PERINA X GENEROSO FERREIRA GOMES X GEZUE BESSELER X JORGE WALLER NETO X JOSE PEREIRA DE LIMA X MARCILIO FORMAGIO X NELSON ALVES DA CUNHA JUNIOR X SILVANA ALVES DA CUNHA X NILTON CEZAR ALVES DA CUNHA X NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 548: informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início dos pagamentos administrativos das diferenças de benefício devida(s) ao(s) autor(es), em integral cumprimento do julgado, tendo em vista a ausência de tal informação no relatório de fls.543.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**0004284-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004284-3)** - ORACI SILVEIRA DO AMARANTE X APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA X CLAUDIO GILBERTO X DIRCE DA COSTA X JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES X JOSE CARLOS DO PRADO X LUIS ROBERTO ZANONI X LUIZ CREMASCO X MANOEL BARBOSA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 724/747: Ciência à parte autora.Int.

**0007114-98.2001.403.0399 (2001.03.99.007114-7)** - ANIZIO INACIO DE LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6)** - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 255/256: Cumpra o exequente MOACIR NUNES o item 2 (dois) do despacho de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias, mediante fornecimento das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu (art. 730 do C.P.C.).1.1. Como alegação de MOACIR NUNES sobre a incorreta revisão do benefício fundamenta-se na sua própria conta (fls. 244/250), a qual deverá instruir o mandado de citação, somente após a confirmação dessa conta, ou de eventual outra, após o devido contraditório, serão tomadas as providências cabíveis para complementar a revisão já efetuada (fls. 217).

2. Após o cumprimento do item 01(um), se em termos, cite-se o réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, por oportuno, que os demais autores não foram beneficiados pelo julgado, conforme informado na petição de fls. 157/158.Int.

**0002496-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002496-1)** - OSWALDO ALBERTINI X NELSON HERMENEGILDO X JOAO MARCO KASTROPIL BELE X THEREZA DUTRA VASCO X OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO X GERALDO ASSUNCAO MEIRELLES X GIOVANNI VILLANI X ANTONIO CARVALHO MUNHOZ X HELIA SIMONETTI CARVALHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X NAYRDE OEZAU TORTOZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. 967/990: Ciência à parte autora.Int.

**0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4)** - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Fls. 505/512, 513/526, 538/543 e 544: Ciência às partes.2. Fls. 519/536: Providencie o patrono da parte autora a restituição do valor indevidamente levantado, conforme orientações constantes da Consulta de fls. 544.2.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência de VALENTINO ARTHUR MAZININI.3. Assim que juntados aos autos os comprovantes da restituição dos valores do RPV 2009.0000442 (protocolo TRF3R 2009.0097250), oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a restituição.Int.

**0005244-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005244-0)** - EMILIO JOSE REICHERT(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0000175-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000175-8)** - MARIA JUDITE RIBEIRO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002728-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002728-0)** - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0002839-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002839-9)** - JOSE MARIA MARQUES X SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE RODRIGUES FERRO X SEBASTIAO GERALDO

PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 284/288: Arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento.Int.

**0004088-69.2002.403.6183 (2002.61.83.004088-0)** - GUERINO ANTONIO BREVE X GERALDO DA SILVA X EVERALDO TADEU BIZZI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WILLIAM MONTESANTI(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. 296/299: Arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00037784-4.Int.

**0007327-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007327-0)** - SILVINO SILVEIRA SANTOS X ANTONIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
1. Fls. 122/125: Embargos de declaração prejudicados, pois o despacho de fls. 115 limitou-se a cientificar a advogada Karine Mandruzato Teixeira das alegações da nova patrona acerca do pleito dos honorários de sucumbência, a fim de integralizar o necessário contraditório, portanto, não há qualquer conteúdo decisório sobre a questão no referido despacho. 1.1. Fls. 110/114 (e fls. 122/125): Os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser pagos em favor do advogado que na mesma tenha atuado, no presente caso, em favor da advogada KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, a qual, além de atuar em toda fase de conhecimento, também atuou na fase de execução, com a apresentação da conta dos valores que prevaleceram devidos, tendo o novo patrono ingressado no feito em sua derradeira fase, quando promoveu a habilitação da sucessora.2. Fls. 126: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) - CJP/STJ para pagamento do(s) principal devido ao(à) autor(a) ANOTONIA SILVEIRA DOS SANTOS (sucessora de Silvino Silveira dos Santos - cf. habilitação de fls. 115) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, nos termos da Resolução n.º 55/2009, considerando-se a conta de fls. 60/64, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4.1. Anote-se, no Precatório do valor principal o advogado devidamente constituído às fls. 89.5. Após transmissão dos ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008598-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008598-3)** - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0010070-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010070-4)** - NELSON ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º

492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0011847-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011847-2) - MARIO ROBERTO PALMEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. 138/139: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3) - WOLFGANG VON WASIELEWSKI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 192/201 (fls. 176/188): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes referentes ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 191 - item 1). Int.

**0014207-55.2003.403.6183 (2003.61.83.014207-3) - ELSA DAL POGGETO PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 103/110: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJP, dos valores depositados à ordem do beneficiário (RPV 2008.0148144 - fls. 92 ). Int.

**Expediente Nº 5160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA - ESPOLIO (AUSELBA GUEDES DA SILVA) X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA SALETA RODRIGUES) X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU - ESPOLIO (MYRIAN DI LORENZO ABREU) X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X FRANCISCO ROSSI (CATARINA VICOLOV ROSSI) X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO - ESPOLIO (ROSA DI PIETRO PRIETO) X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fls. 835 e os itens 2.1 e 4 do despacho de fls. 878.2. Fls. 891/901: No mesmo prazo, regularizem os requerentes na sucessão de SERGIO ROSSI (fls. 892), a representação processual nos autos, bem como apresente(m) a certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), em observância ao disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.3. Fls. 666/695: Tendo em vista a indicação de vários CPFs suspensos e cancelados, manifeste-se a parte autora, promovendo, se o caso, a habilitação dos sucessores.4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ANNA SCOTTO AMBRA (fls. 697/706, 836/839, 846/851, 852/853, 857/858 e 883/886) e de FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 866/874 e 888/890).5. Suspendo, por ora, o cumprimento do item 5(cinco) do despacho de fls. 878.Int.

**0904037-92.1986.403.6183 (00.0904037-4) - ANTONIO JOSE MIGUEL X DICILINDO GINESI JORGE SILVA X HENRIQUETA BRENNNA X EMILIA REGINA ADAM X ANTONIO DOS SANTOS X RENATO VICTOR X LURDES LAURA CALDEIRA X JULIO TASSO FILHO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO**

AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 326: Indefiro o pedido de intimação do INSS, tendo vista que compete à parte promover as diligências necessárias para localizar eventuais sucessores, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

**0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0)** - JAMES LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 656/657 e 677/679: Ciência às partes autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 668/669 (e fls. 629/634): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.3. Fls. 670/671: Esclareça o patrono da parte autora, o pedido de pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos da execução (fls.537).4. Fls. 653 - item 3: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008842-79.1987.403.6183 (87.0008842-0)** - FLAVIO BASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 446/453 e 455/462: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo, findos, tendo em vista a sentença de extinção de execução de fls. 384, transitada em julgado (fls. 387).Int.

**0039072-02.1990.403.6183 (90.0039072-9)** - ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0043842-38.1990.403.6183 (90.0043842-0)** - NUNCIATINA PERGOLA VAROTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 235: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda, portanto, considero que o sucessor habilitado(a)(s) (fls. 147) tem direito a receber, neste processo, somente diferenças geradas no benefício do autor originário, vencidas até a data do óbito.2. Tendo em vista o pagamento já efetuado ao autor (fls. 222/225), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004383-87.1994.403.6183 (94.0004383-0)** - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 146/166 (fls. 122/125):1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento administrativo das diferenças de benefício vencidas entre 06/97 e 05/98, conforme solicitado pelo procurador do INSS ao órgão concessor.2. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Int.

**0012505-89.1994.403.6183 (94.0012505-4)** - ODILON FERREIRA DUQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 247, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 260/263: Ciência às partes.3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0018425-57.1999.403.0399 (1999.03.99.018425-5)** - NELSON SANTIAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cota do INSS fls. 162vº (e fls. 159/161: Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para verificação das alegações das partes referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**0040916-58.1999.403.0399 (1999.03.99.040916-2)** - JOSE ELIAS FERREIRA X OSVALDO ZANIRATO X NICOMELIO CARLOS DE SOUZA X OSWALDO STANGHINI X AIR FERNANDES DE CASTRO X STEFANO ANUNCIO X CARLOS MARTINS PEREIRA X EMILIO LIMA DE ALMEIDA X DOROTHY BERTONHA DE MOURA X IZAURA PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO DA SILVA X EDUARDO UGO ALVARES X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL FIRMINO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cota de fls. 574vº: Apresente o co-autor MANOEL FIRMINO, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pelo INSS.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005163-17.2000.403.6183 (2000.61.83.005163-7)** - JOSE MARIA GAION X LOURDES VEARICK CUNHA X YOSHITO UEHARA X HALUE FUZIMOTO X HORASMO PEREZ X GILBERTO GIGANTE X GERALDO MORENO DO CARMO X JOAO NEGRELLI X MARIA FURLANETTO NEGRELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001595-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001595-9)** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 221/224 (fls. 209/210 e 216/219): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

**0003147-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003147-3)** - PEDRO TOPAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 147/155, 161/163 e 167/169:1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 143/146.2. No mesmo prazo, esclareça a alegação de erro no pagamento dos valores atrasados (fls. 167), tendo em vista a soma dos valores indicados nos extratos de fls. 159/160 e comprovantes de levantamento de fls. 166 e 173.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000114-24.2002.403.6183 (2002.61.83.000114-0)** - AUGUSTA ROSA OLIVEIRA DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da ausência de manifestação do autor, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

**0003195-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003195-7)** - WALDIR SARAM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 176 (e fls. 165/166 e 173/174: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da

elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0000665-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000665-7) - ALZIRA PASQUINELLI DA SILVEIRA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Também indefiro o pedido de diferenças referentes as competências 01/2006 a 05/2008 (fls. 226), estranhos a sentença exequiênda, por se tratarem de diferenças geradas no benefício da sucessora habilitada às fls. 138, que tem direito de receber por meio deste processo tão somente diferenças geradas no benefício do autor originário, as quais cessaram na data do seu óbito, por força do direito personalíssimo da ação. 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0005158-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005158-4) - MARIO DEL GIUDICE (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Fls. 157/158: Conforme se verifica às fls. 69, a sentença, da qual não apelou o autor, fixou a sucumbência recíproca. Tendo em vista a impugnação do cálculo retificado do INSS (de fls. 146/154), cumpra o autor o item 2 (dois) do despacho de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0013545-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013545-7) - MANUEL LEZANA MARTIN (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. : Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. 166/170 e 172: Ciência às partes. 2. Fls. Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ao M.P.F. Int.

**0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA (SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO (SP026134 - IVONE GIANTINI)**

1. Fls. 328/337: Ciência ao INSS. 2. Fls. 338/340: Tendo em vista a ausência de resposta à solicitação efetuada junto à APS TATUAPÉ, manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para que seja atendida a solicitação do procurador do INSS, a fim de ser dado adequado cumprimento ao item 2 (2.1.) do despacho de fls. 324.3.1. Para melhor esclarecer o ocorrido, instrua-se a intimação com cópias das peças necessárias para a plena ciência do teor do julgado, cópia do cálculo de fls. 285/319, do despacho de fls. 324 e da manifestação de fls. 338/340. 4. Fls. 342/351: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.



**0002122-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002122-9)** - JOSE MILTON PAULO DA FONSECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 112: Esclareça a parte autora o pedido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação constante do relatório de fls. 110.2. Caso o autor expressamente alegue ser inconsistente a informação do relatório de fls. 110, abra-se nova vista dos autos ao procurador do INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo do item 01(um) sem manifestação, arquivem-se os autos, findos.Int.

**Expediente Nº 5168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005832-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005832-4)** - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293: Reitero a decisão de fls. 283.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001673-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001673-5)** - EDILSON FERNANDES DA SILVA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0)** - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.94: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.89). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9)** - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.71/72) e pelo INSS (fls.55). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007933-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007933-2) - INEZ FORESTO ALVES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.13) e pelo INSS (fls.58). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000087-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000087-2) - ROBERTO DE SOUZA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5) - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.91). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000270-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000270-4) - SUELI ALVES DE MOURA(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0000814-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000814-7) - ALICIO MALAQUIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.72/73) e pelo INSS (fls.69). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.73/74) e pelo INSS (fls.70). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser

apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002037-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002037-8) - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.15) e pelo INSS (fls.75). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002631-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002631-9) - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.50/51) e pelo INSS (fls.48). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002822-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002822-5) - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.88/89). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o

laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003360-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003360-9) - MIRALVA BISPO DE SENA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.98/100) e pelo INSS (fls.80). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1) - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.49/50) e pelo INSS (fls.47). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004143-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004143-6) - SEBASTIAO MOREIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 33-verso: Ausente manifestação das partes. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Celso Chaves, CRM/SP 22.384, especialidade oftalmologista. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.53). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004677-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004677-0) - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X WANDERLEI GARCIA JACINTO(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.97/99. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.59 vº). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o

Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.71/72) e pelo INSS (fls.68). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.282). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.79/80) e pelo INSS (fls.77). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005561-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005561-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.128/129) e pelo INSS (fls.87). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005607-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005607-5) - JOSE APARECIDO LOPES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.45/46). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4) - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.49) e pelo INSS (fls.51). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de



tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDE VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls. 65/66: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 69/70) e pelo INSS (fls. 49). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 52). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0006446-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006446-1) - CONCEICAO APARECIDA BORGES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 111 e 112: Defiro os quesitos do INSS.II - Além dos quesitos do autor e do réu, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925.IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006507-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006507-6) - RONALD RASCIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 61 e 62: Defiro os quesitos do INSS.II - Além dos quesitos do autor e do réu, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404.IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.71/73: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.69/70) e pelo INSS (fls.60). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008847-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008847-7) - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.37) e pelo INSS (fls.32). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.44: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.06) e pelo INSS (fls.36). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.71: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Fls.74/77: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.69/70) e pelo INSS (fls.56). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta

incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010377-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010377-6) - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 133 e 135: Apesar da certidão de fls. retro, defiro também os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11/12.II - Além daqueles do autor e réu, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925.IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2) - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.149/150) e pelo INSS (fls.139). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0) - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 -**

**JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.40). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.51) e pelo INSS (fls.38). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.59/69: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Fls.53: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.58) e pelo INSS (fls.46). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. CELSO CHAVES, CRM/SP 22.384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame,

e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0011481-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011481-6) - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Fls.114: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Esclareça a parte autora a petição de fls.116/180, tendo em vista tratar-se de parte estranha aos autos.III- Fls.191: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.IV- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.193/195) e pelo INSS (fls.103).V- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?VI- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0012096-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012096-8) - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.13/14) e pelo INSS (fls.66/67). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0012353-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012353-2) - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.86/88) e pelo INSS (fls.63). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico

DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0) - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.70: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.72/74) e pelo INSS (fls.65). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0012815-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012815-3) - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 145 e 146: Defiro os quesitos do INSS. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925. IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0013103-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013103-6) - ALDO CUNHA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.40). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.64). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Fls.175: Dê-se ciência à parte autora.II- Fls.182: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.III- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.174) e pela parte autora (fls.177/180), salvo o de n.º 18, por entendê-lo impertinente.IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000110-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000110-8) - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 76 e 77: Defiro os quesitos do INSS.II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925.IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000687-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000687-8) - AGOSTINHO MARQUES PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.09) e pelo INSS (fls.69, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 20 e 96: Apesar da certidão de fls. retro, defiro também os quesitos apresentados pelo autor às fls. 19/20.II - Além daqueles do autor e réu, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, para neurologia, ortopedia, cardiologia, reumatologia e dermatologia, e Dr. Sérgio Rachman CREA/SP 104.404 para psiquiatria.IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando

à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8)** - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Fls.84/85: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.83) e pelo INSS (fls.76). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002030-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002030-9)** - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Fls.113: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.93) e pela parte autora (fls.102/104), salvo os de nº 2, 3 e 7, por entendê-los impertinentes. III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002139-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002139-9)** - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPECAO I - Fls. 59-verso e 60: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 56.II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Quando da informação da data para a perícia supracitada, venham os autos conclusos para designação de médico psiquiatra.Int.

**0002426-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002426-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.44/45) e pelo INSS (fls.34). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 20 e 77: Apesar da certidão de fls. retro, defiro também os quesitos apresentados pelo autor às fls. 20.II - Além daqueles do autor e réu, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, para neurologia, ortopedia, cardiologia, vascular e ginecologia, e Dr. Sérgio Rachman CREA/SP 104.404 para psiquiatria.IV - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.188/190) e pelo INSS (fls.171). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma

oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0) - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.211: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.212) e pelo INSS (fls.199). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Fls.44: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.45) e pelo INSS (fls.41). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.117) e pelo INSS (fls.103). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.116) e pelo INSS (fls.100). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.48, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004475-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004475-2) - MARCIO RICARDO GOMES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Fls.98: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Fls.85/86: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.86/87) e pelo INSS (fls.73, verso). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.105/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Fls.101/104: Preliminarmente, tendo em vista o documento de fls.105, informe a parte autora, comprovando nos autos, se houve nova prorrogação de seu benefício previdenciário. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.116/117) e pelo INSS (fls.98). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008752-66.1990.403.6183 (90.0008752-0)** - ALBA ZARZA FUMAGALI X LAEDY DOS SANTOS MARTINS X ALICE REGOS MARTINHO X WANY REGOS MARTINHO FERREIRA X WAGNER REGOS MARTINHO X AMALIA FERREIRA TRUGILHO X LADIR TEREZA CASTELLANO ZANE X CLEIDE CHALITA DE OLIVEIRA PRETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0042147-49.1990.403.6183 (90.0042147-0)** - TANCREDO FIRMINO DE LIMA X ELIANA FERREIRA CANELA X EDSON LIMA FERREIRA X ELIZETE LIMA FERREIRA X MARIA TEREZINHA BARBOSA DA COSTA X ROSA BIELECKI X TEREZA STAGI FERRITTO X VALDOMIRO PRIETO X MICHEL BIELECKI X EDWIGES BIELECKI GALVANI X HELENA BIELECKI X ROSA BIELECKI X WALDIMAR FIGUEIRA X VICTORIA LUIZA BOCHINI BERTOLAZZI X MARINALVA WANDERLEY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0042284-55.1995.403.6183 (95.0042284-0)** - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005606-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005606-8)** - OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ANTONIO LIMA X JOAO LEOPOLDO AYETA X JOSE ASSIS ROSSETTI X JOSE CARDOSO X JOSE ISMAR BORTOLOTTI X JOSE JOAO MARTINEZ X MARIO CIAMBELLI X MOACYR EMILIO DE OLIVEIRA X ONOFRE BATISTA CHAGAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002480-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002480-5)** - JOAO CORDEIRO PIRES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009924-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009924-6)** - ALVARO RAMELO FILHO X GEBRAEL GEBRAEL X SINESIO ALBERTO PIROLA X DAMASCENO SEBASTIAO X GETULIO MARQUES DE OLIVEIRA X FELIX PELEGRINO DAUD X LUIZ CARLOS CAPRONI X GERSON VAZ FIGUEIRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE X APARECIDA BERTOLI DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011040-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011040-0)** - ERNESTINA ROSSI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000568-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000568-2)** - MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3)** - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



...Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 93/106), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0004254-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004254-0)** - LUIZ CARMO RIBEIRO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0007102-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007102-3)** - DORIVAL EVARISTO DE CAMARGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 559: Indefiro o pedido, visto que com a prolação da sentença o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que se obriga, sendo-lhe vedado inovar no processo (artigo 463, do Código de Processo Civil). 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0007410-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007410-3)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando parcialmente procedente o pedido(...)

**0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7)** - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0029910-21.2007.403.6301 (2007.63.01.029910-5)** - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 136/139, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 136/139, qual seja: R\$ 26.106,50 (vinte e seis mil, cento e seis reais e cinquenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0070642-44.2007.403.6301 (2007.63.01.070642-2)** - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 96/99, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 96/99, qual seja: R\$ 128.147,16 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1)** - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da



afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Considerando a decisão de fls. 160/163, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;5. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;6. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.9. Não vislumbro prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 168, tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito.10. Int.

**0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9) - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 527/530, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 527/530, qual seja: R\$ 25.130,64 (vinte e cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0002241-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002241-7) - AMANDA CAMPOS CAPELATTO X NEYFFER CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NICHOLAS CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NYCOLE CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO)(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 74/75: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Após o decurso do prazo da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**0003378-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003378-6) - JOSE INACIO DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

**0003884-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003884-0) - CLAUDIO VICENTE ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

**0010354-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010354-5) - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0011092-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011092-6) - VIVIANE CRISTINA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, suscito conflito negativo de competência (...)

**0011346-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011346-0) - JOSE NERI DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0011474-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011474-9) - CASIMIRO DOS SANTOS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.

**0012673-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012673-9) - MARIA ANGELA DEL VECCHIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5) - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 61/63, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 61/63, qual seja: R\$ 28.181,64 (vinte e oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0026650-96.2008.403.6301 (2008.63.01.026650-5) - MIRACI DOS SANTOS SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 72/75, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 72/75, qual seja: R\$ 41.210,04 (quarenta e um mil, duzentos e dez reais e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0031687-07.2008.403.6301 (2008.63.01.031687-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Considerando a decisão de fls. 244/245, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;5. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; 6. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procurações em via original.8. Int.

**0033594-17.2008.403.6301 (2008.63.01.033594-1) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES(SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 159/164, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 159/164, qual seja: R\$ 47.645,63 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 113/116, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 113/116, qual seja: R\$ 26.902,10 (vinte e seis mil, novecentos e dois reais e dez centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0002828-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002828-0) - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls.35/48 e 51/168: acolho como aditamentos à inicial.Fls. 169/170: Anote-se.Cite-se.Intime-se

**0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 31/49: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0006275-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006275-4) - HELENY CARDOSO DOS SANTOS X ANA CAROLINE DOS SANTOS AVILA X TAINARA DOS SANTOS AVILA(SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 30/146: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Após o prazo da apresentação da defesa do INSS, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0012424-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012424-3) - MARCILON ALVES DA COSTA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Int.

**0012712-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012712-8) - MAURA NERES DA CRUZ RAPOSO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. ...

**0015209-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015209-3) - JARBAS FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO**

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

**0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dito isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Fls. 30/34: Verifico que não há coisa julgada material. Ademais, pela diferença de rito e de competência verifico que não há prevenção entre este feito e o do Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS. Int.

**0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Cite-se e intimem-se.

**0016081-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016081-8) - FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, (...)

**0016287-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016287-6) - ODILIA BERNARDES OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os apontados às fls. 69/70, posto tratar-se de pedidos distintos. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Cite-se. Int.

**0016337-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016337-6) - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

**0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS. Int.

**0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Indefiro o pedido de requisição de cópias, pois compete à parte autora instruir os autos com os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 91: Verifico que não há prevenção por se tratar de

feito com objeto distinto ao desta demanda. Cite-se o INSS.

#### **Expediente Nº 2733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008845-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008845-5)** - RAQUEL MENDES BERNARDES SALGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003715-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003715-5)** - ANTONIO TADEU FERRAZ PADILHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado à fl. 78.Int.

**0008521-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008521-6)** - JOSE IZIDORO DE FREITAS ARAUJO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006546-20.2007.403.6301** - DEBORAH FERREIRA DE LIMA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 159/160, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 159/160, qual seja: R\$ 121.205,03 (cento e vinte e um mil, duzentos e cinco reais e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0088814-34.2007.403.6301** - GENILDO DE JESUS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 173/174, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 173/174, qual seja: R\$ 25.264,44 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0000167-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000167-0)** - ISABEL ANA NETA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 136/145 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7) - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000520-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000520-1) - MOISES FRANCA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGMC CONSTRUCOES LTDA**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6) - ANTONIO JOSE LOPES RUY(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001359-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001359-3) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

**0002360-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002360-4) - WELLINGTON JORGE DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002402-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002402-5) - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004050-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004050-0) - WAGNER FRAGOSO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2) - JOSE ALMEIDA SANTANA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005905-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005905-2) - LUCAS EVANGELISTA DE ARRUDA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fls. 28.Considerando que na contestação de fls. 56/63, o INSS impugnou o mérito da presente ação, não lhe havendo prejuízo, deixo de determinar nova citação.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 56/63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006156-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006156-3) - PAULO PEREIRA FORTUNATO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de

forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6) - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 172/213 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 69 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009084-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009084-8) - PLINIO NETO RIBEIRO DOURADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 65/68 - Anote-se.2. Eem prosseguimento, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0009984-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009984-0) - ARAO ALMEIDA DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011169-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011169-4) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 245 e 246: tendo em vista o contido nas petições de fls. 252/254 e 255/263, tenho como prejudicado o pedido de desistência. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade - clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de



questos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

**0011253-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011253-4) - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). 2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

**0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 110/111: Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito Fabiano Buonodono. 3. Regularize o co-autor Fabiano Buonodono, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 107. 5. Int.

**0011861-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011861-5) - CLAUDINEI ANDRE MAIA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012098-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012098-1) - DINIZ DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012406-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012406-8) - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 115/117, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta)

dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 115/117, qual seja: R\$ 33.998,59 (trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0035060-46.2008.403.6301 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 350/355, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 350/355, qual seja: R\$ 33.445,60 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0036352-66.2008.403.6301 - JOEL LIBARINO DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 89/92, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 89/92, qual seja: R\$ 58.255,20 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fl. 87/89, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fls. 59/60, qual seja: R\$ 53.330,83 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos). À SEDI para as retificações necessárias.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 50/51.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

**0042040-09.2008.403.6301 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 139/142, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 139/142, qual seja: R\$ 45.847,15 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

#### **0043030-97.2008.403.6301 - JOSE MILTON PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 180/184, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 180/184, qual seja: R\$ 89.371,46 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

#### **0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 175/176, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;.PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 175/176, qual seja: R\$ 29.809,66 (vinte e nove mil, oitocentos e nove reais e sessenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

#### **0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 130/133, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 130/133, qual seja: R\$ 86.161,69 (oitenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 67/68.5. Regularize a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

**0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 112/115, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fls. 107/108, qual seja: R\$ 28.514,40 (vinte e oito mil, quinhentos e catorze reais e quarenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 41: Acolho como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de requisição de cópias de documentos, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa da pessoa que os detém de fornecer tais cópias.Cite-se.Int.

**0005673-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005673-0) - GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA X ANA PAULA LAMERATO DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 31: Acolho como aditamento à inicial.Esclareça a parte autora a ausência no pólo ativo da ação de Maria Eduarda (fls. 12), outra filha do de cujus, já que a mesma pode ser considerada dependente para fins de obtenção do benefício pleiteado nesta ação, caso seja menor de 21 anos. Assim, se for necessário, retifique a parte autora o pólo ativo da ação para a inclusão da referida filha, carreado aos autos seus documentos pessoais e regularizando a sua respectiva representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo comprove documentalmente a parte autora o alegado na parte final da petição de fls. 31.Int

**0006078-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006078-2) - IVANE LUIZA CAMPOS X MIGUEL CAMPOS LIMA X IVANE LUIZA CAMPOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0006578-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006578-0) - GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO X HISSASHI IWAMOTO X WATARU IWAMOTO - MENOR X AIKO IWAMOTO - MENOR(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 57/58: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0006926-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006926-8) - VICENTE CORREIA DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 48: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

**0010846-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010846-8) - IRENE PRECIOSA BARBIERI ALVAREZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Intime-se

**0013438-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013438-8) - ERMELINDA LEONARDO LIMA X HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X BASILIO BORYSIUK X TOMAZ DIAS VIEIRA X FRANCESCO PESCE X TERESA ONISHI X FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA X CYRINEO DA SILVA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo

Civil e Provisão nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

**0016977-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016977-9) - LUIZ ANTONIO BARONI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente o nome do autor LUIZ ANTONIO BARONI.4. Regularizados, CITE-SE.Int.

**0017415-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017415-5) - JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente o nome do autor JOSÉ DIMAS DA SILVA MURIANO.4. Regularizados, CITE-SE.Int.

**0015098-03.2009.403.6301 - RITA SOARES DA SILVA DE PAULA(SP231586 - FERNANDA DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a decisão de fls. 131/134, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 131/134, qual seja: R\$ 33.248,66 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPDA.Fls. 55/131: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**Expediente Nº 2767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744213-34.1985.403.6183 (00.0744213-0) - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE X MARIA ZILDA PAGANOTO X SILVIO RITO PAGANOTO X ILDA MARIA PAGANOTTO CLEMENTE X JOSE FERNANDO PAGANOTTO X MARTA HELENA PAGANOTTO X ANTONIO AUGUSTO PAGANOTTO X MARLENE APARECIDA CAPETA X OSCAR BUENO QUIRINO X JOSE CONEJO CORDEIRO X ANTONIO CASONATO CUNHA X NADIR DE ALMEIDA X GILBERTO SANTA ROSA X ANTONIO JOSE CIOL X FATIMA APARECIDA ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).Int.

**0020525-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020525-7)** - ANGELINA UGUETTO LARA X ANNA APARECIDA RIBEIRO CUNHA X ANNA LEITE DEMARCHI X ANNA LUIZA FERRAZ DE CAMPOS X APARECIDA ALVES DA CRUZ LIMA X ANTONIA SILVEIRA NUNES X BENEDITA ANISIA DA SILVEIRA CARVALHO X CARLOTA ALVES DA CRUZ X CARMEN DA SILVEIRA MATOS MILANEZI X CELIA MARIA PEDROSO X DALVINA MESSIAS RAMOS X ELYDIA MARIA DAS DORES X FILOMENA CAPUCCI DE CAMPOS LIMA X FLORINDA DEL BEN PEDROZO X GUIOMAR ZUCA DE CAMPOS X HERMINIA DO PRADO PORFIRIO X IZABEL DE LOURDES LOPES BARBO X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X LOURDES BORGES DA CRUZ MARTINS X LUCIA PINTO DE SOUZA CORREA X LUIZA LEITE ARTEIRO X MARGARIDA RUIZ DIAS VIEIRA X MARIA APARECIDA C DE CAMPOS X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA APARECIDA DE SENAS CAMARGO X MARIA FAUSTA DAVID BERNARDO X MARIA ISABEL ALVES LIMA X MARIA VICENTINA X MATHILDE LOURDES LEITE X MAURA CELINA PIRES CORREA LIMA X MIRIAN DO CARMO RAMOS X NADIERGE LEITE ALVES X NILSA FRANGUELLI POLASTRI X PIERINA DINARDI BURATTI X ROSA CELIA BELLATO FERREIRA X SEBASTIANA YOLANDA SILVA X THEREZA SEVERINO MACHADO X TEREZA VIEIRA BUENO DE CAMARGO X TEREZINHA DOS SANTOS DE MOURA X TEREZINHA GERMANO CASTRO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. A questão da legitimidade de parte da União e da competência deste Juízo está pacificada nos autos, não comportando qualquer discussão nos autos.2. A Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União em razão de sua extinção, por força de Lei. Assim, remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-sobrestado.Int.

**0000997-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000997-0)** - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 435/438 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0)** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 13:20h (treze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003256-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003256-6)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fl. 93).2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0)** - JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido às fls. 150/152, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões do pedido formulado à fl. 143. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004396-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004396-5)** - MARCOS TELES CONCEICAO(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2010, às 10:15h (dez e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005925-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005925-0)** - JOSE PEREIRA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/191 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0006465-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006465-8)** - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199087 - PRISCILA

CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0006536-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006536-5)** - MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4)** - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2010, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4)** - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO- MENOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).2. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.3. Comprove o INSS, documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3)** - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5)** - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 14:20h (quatorze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0)** - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/10/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002204-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002204-8)** - MARIA JOSE BERNARDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/10/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002511-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002511-6)** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 14:00h (quatorze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9)** - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/10/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7)** - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas. 3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimações. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

**0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4)** - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/10/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007745-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007745-1)** - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/10/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008063-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008063-2)** - WALDINEIA RUSSI SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 13:00h (treze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8)** - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 14:00h



(quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 169/175: Manifeste-se a parte autora. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004450-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004450-4) - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 52/53). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 16:00h (dezesseis)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0) - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 16:30h (Dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006146-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006146-0) - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/10/2010, às 17:30h (dezessete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/10/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4) - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/10/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/11/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.